



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2020 – São Paulo, sexta-feira, 07 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013335-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CARDERELLI ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA GALDINO - SP446691, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

PEDRO CARDERELLI ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança de imposto de renda sobre a parcela isenta do ganho de capital oriundo da venda de imóvel residencial.

Narra o impetrante, em síntese, que em 05 de junho de 2020 realizou a alienação do imóvel registrado sob a Matrícula nº 2.292 perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, pelo valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), tendo recebido a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 05 de junho de 2020 e R\$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais) em 08 de junho de 2020. O saldo remanescente de R\$ 1.018.000,00 (um milhão e oitenta e um mil reais) será recebido no curso do mês de julho de 2020.

Afirma que referido imóvel havia sido adquirido em 26 de maio de 2015 pelo valor de R\$ 1.135.681,67 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), resultando, portanto, em ganho de capital no montante de R\$ 964.318,33 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezoito mil e trinta e três reais).

Sustenta que declarou o ganho de capital relativo aos valores recebidos na competência de junho de 2020, e efetuou o pagamento do imposto devido.

Menciona que no dia 09 de junho de 2020 reaplicou parcialmente os valores recebidos para a quitação total do contrato de financiamento de outro imóvel residencial urbano n. 980095-5 celebrado junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 818.388,10 (oitocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 35774901), a parte impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- DERAT no polo passivo (ID 36428313).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial requerida. Inclua-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- DERAT como autoridade impetrada no presente feito.

Desta forma, determino, de ofício, a retificação do polo passivo do feito, para a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas no lugar do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 prevê que fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, nos seguintes termos:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Para regulamentação do benefício fiscal supramencionado e outros dispositivos da mesma Lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 599/2005, que dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

(...)

Pela leitura do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, constata-se que as únicas exigências feitas, para fins de aplicação da isenção, foram i) que o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóvel residencial localizado no País; ii) no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato; e iii) não ter se utilizado do benefício nos últimos 5 anos.

Com efeito, não há previsão legal a embasar as restrições veiculadas no §11 do artigo 2º da IN/SRF 599/2005 de interpretação restritiva não prevista na legislação. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, § 11º, INCISO I, DA IN/SRF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005. 1. A Lei 11.196/05, ao tratar sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". 2. A norma de isenção da Lei 11.196/2005 não prescreve que o produto da venda de imóvel somente seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/SRF 599/2005, deu interpretação restritiva não prevista na legislação. (...) 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 0009037-46.2016.4.03.6119, Rel.: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, 3ª TURMA, DJF31/01/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. (STJ. RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016).

No caso em tela, constata-se que o impetrante celebrou contrato de compra de imóvel em 05.02.2020, Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 43, pelo valor de R\$850.000,00, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco, em 07.02.2020, conforme depreende-se do "Instrumento Particular de Financiamento para a Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária" (ID35738733).

Posteriormente, em 29.05.2020, realizou a venda do imóvel sito à Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 86, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 2.100.000,00, nos termos do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel" (ID 35738721).

O valor decorrente da venda foi utilizado, em parte, na amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco, em 09.06.2020 (ID 35738722).

De todos os elementos dos autos, constata-se que, ao alienar o bem da Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 86, em 29.05.2020, o impetrante não havia adquirido a propriedade plena do imóvel Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 43, já que alienado fiduciariamente em garantia ao Banco Bradesco, o que só ocorreu após a amortização do valor financiado.

Em razão disso, nota-se que o impetrante se enquadra, perfeitamente, na disposição do artigo 39, "caput" da Lei nº 11.196/2005, tendo em vista que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da alienação do imóvel, em 29.05.2020, a parte aplicou o produto da venda na aquisição, em seu nome, do bem adquirido, em 09.06.2020.

Por outro lado, o impetrante não comprovou não ter se utilizado do benefício de isenção nos últimos cinco anos, nos termos do §5º artigo 39 da Lei nº 11.196/2005.

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, somente para determinar à autoridade que se abstenha de aplicar o artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05 ao caso descrito nos autos, devendo ser observados, contudo, os demais requisitos do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a determinação e apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014115-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. R. H.

REPRESENTANTE: WILLIAN RICHARD HAMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332, IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918,

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

THOMAS RICHARD HAMAUE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (UNIVERSIDADE SANTO AMARO/UNISA)**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora autorize o início dos estudos do Impetrante, no primeiro semestre do curso de medicina, com início em 03/08/2020, sem a exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Requer, de forma subsidiária, que a impetrada condicione o aproveitamento de estudos do primeiro semestre do ensino superior à apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, ao Impetrante, tão logo tenha se realizado.

Alega a impetrante, em síntese, que está cursando o 3º ano do ensino médio, no colégio Poliedro São Paulo Educacional. Relata que prestou vestibular para o curso de medicina na Universidade de Santo Amaro, ao qual obteve aprovação.

Argumenta que soube de sua aprovação em 23/07/2020, sendo informado pela impetrada que seu ingresso se daria em 03/08/2020.

E narra que a instituição de ensino condicionou seu ingresso com a apresentação do diploma de conclusão do ensino médio.

Sustenta que realizou a matrícula no referido curso com a condição de que apresentaria o atestado de conclusão do ensino médio até dia 31/07/2020.

Defende que só termina o ensino médio no final do corrente ano, não podendo apresentar o referido atestado na data definida pela impetrada.

Aduz que *“é possível que o Impetrante curse o ensino superior concomitantemente com o ensino médio, ainda mais nos tempos atuais, onde as aulas presenciais encontram-se suspensas, sendo estas realizadas apenas por videoconferência”*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36254759), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36467466).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora autorize o início dos estudos do Impetrante, no primeiro semestre do curso de medicina, com início em 03/08/2020, sem a exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Requer, de forma subsidiária, que a impetrada condicione o aproveitamento de estudos do primeiro semestre do ensino superior à apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, ao Impetrante, tão logo tenha se realizado.

Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...), na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, estabelecemos artigos 44 e 53 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, **desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;**

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;” (grifos nossos).

A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que obsta a efetivação da matrícula da parte impetrante no curso de Medicina.

Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para matrícula de seus alunos.

Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para matrícula em seus cursos.

Conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 9394/96, é necessária a apresentação da conclusão do ensino médio para poder ter acesso ao ensino superior.

Assim, entendendo que a autoridade impetrada não cometeu ilegalidade ao condicionar a efetivação da matrícula da impetrante à apresentação de atestado de conclusão do ensino médio, posto que agiu em conformidade com o estabelecido pela lei.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu.

6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior.

7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)”.

(grifos nossos).

Portanto, restou demonstrada a estrita observância aos procedimentos estipulados pela instituição de ensino, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

Ademais, ao prestar o exame vestibular, a parte impetrante sabia da necessidade de apresentar os documentos atinentes à conclusão do ensino médio. Assim dispôs o Edital n. 03/2020(ID 36244668):

“7 - DA MATRÍCULA

(...)

7.2 - Os candidatos convocados, no ato da matrícula, deverão apresentar os originais e 1 (uma) cópia simples do que segue:

a) Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente;

b) Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente - expedido até a data da matrícula;

c) Certidão de Nascimento ou de Casamento;

d) Documento de Identidade com foto; e

e) Cadastro de Pessoa Física – CPF (não possuindo, ou sendo menor de 18 (dezoito) anos, entregar cópia do CPF do pai ou responsável legal).

f) Requerimento de matrícula vinculado ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, devidamente assinado pelo candidato ou por seu responsável legal, no caso de menor de 18 (dezoito) anos, ou procurador devidamente habilitado por procuração com firma reconhecida;

g) Uma foto 3x4 recente;

h) Comprovante de quitação do pagamento da parcela de matrícula.

7.3 - O candidato que não dispuser dos documentos indicados nos itens a e b até a data da matrícula **deverá apresentar declaração**, assinada pelo Diretor da Escola, atestando que está cursando a última série do Ensino Médio, **com data de conclusão prevista antes do início do curso de Graduação em Medicina. Os documentos citados nos itens a e b deverão ser entregues, impreterivelmente, até a data estabelecida no CRONOGRAMA DE ATIVIDADES deste Edital, sob pena de ter anulada sua matrícula, perdendo assim direito à vaga”.** (grifos nossos).

Assim, conforme leitura do Edital acima transcrito, depreende-se que já estava previsto a apresentação do referido atestado de conclusão do ensino médio, tendo a parte impetrante ciência de tal condição.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007472-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASTORA BIZERRA LEITE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PASTORA BIZERRA LEITE SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS-GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão n. 42069171 no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 153.982.500-8, ao qual foi concedido em parte.

Sustenta que apresentou revisão administrativa n. 42069171 em 16/04/2020, não sendo tal pedido analisado até o presente momento, ultrapassando o prazo legal estabelecido pela lei.

Em trâmite na 7ª Vara Previdenciária, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fl.(ID 34658814).

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 35529561), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36473989).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão n. 42069171 no prazo de 10 (dez) dias.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (**grifo nosso**).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido administrativo de pensão por morte com protocolo de nº 42069171 em 16/04/2020 (ID nº 33780262), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012284-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA VICTORIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

SANDRA APARECIDA VICTÓRIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo N. 465252105), fornecendo o comunicado da decisão.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autarquia previdenciária, em 14/05/2020, recurso ordinário sob o N. 465252105, não sendo tal pedido apreciado e julgado até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl.(ID 36018597), a impetrante esclareceu a propositura da ação em face da autoridade impetrada (ID 36417172).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Inicialmente, entendo que o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo- Centro é a autoridade correta para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez ser de sua incumbência distribuir o recurso administrativo ao órgão responsável.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo N. 465252105), fornecendo o comunicado da decisão.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º *Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou recurso administrativo sob o nº 465252105, em 14/05/2020 (ID 35038619), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021788-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA

DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configuração punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ELIANA DE FATIMA TURLAO

Advogados do(a) REU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Peticionaria a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36243218: defiro o pedido da União Federal. Concedo o prazo de trinta dias para adotar as medidas relativas à penhora no rosto do autor.

Aguarde-se em Secretaria.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012896-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAUSTO HARUKI HIRONAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA GONCALVES - SP194943

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, as quais poderá fornecer maiores elementos para convicção deste Juízo.
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013725-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a decisão de ID 36209683, no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

REU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora novos endereços em razão da diligência negativa no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013932-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a deixar de incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular.

Requer, também, seja realizado julgamento parcial do mérito, declarando a inexistência de relação jurídica tributária com a ré da parcela incontroversa dos créditos de PIS/COFINS que detém contra a União, calculados pela exclusão do ICMS pago no mês, na forma já admitida pela Receita Federal do Brasil (nos termos da SCI nº 13/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 1.911/19) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, coma declaração do seu direito de repetir e iniciar a compensação administrativa desta parcela do crédito.

Ao final, requer seja julgado integralmente procedente o pedido para, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica que autorize a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecer-se também o consequente direito da Autora de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a este título desde os últimos 5 anos contados do ajuizamento da presente ação.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é dedicado, em síntese, à comercialização, importação, exportação e distribuição de produtos médicos e cosméticos, assim como produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Afirma que, para apuração e respectivo recolhimento, é obrigada a incluir o valor relativo ao ICMS incidente em suas operações na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que, em que pese a Constituição Federal não autorizar a tributação do valor correspondente ao imposto estadual por tais contribuições, como a legislação ordinária não prevê expressamente a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento da ré é no sentido de que, por consequência, o imposto estadual deve integrar a base de cálculo das citadas contribuições.

Sustenta que o conceito de faturamento e receita bruta para fins de dimensão da base tributável pelas contribuições do PIS e da COFINS já foi perfeitamente delineado pelo Supremo Tribunal Federal e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98, restou esclarecido que estas contribuições não podem ser calculadas sobre qualquer ingresso realizado pelo contribuinte, mas somente sobre efetivas entradas que representem ingressos de direitos no patrimônio das empresas, em caráter definitivo e incondicional.

Ressalta que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG1 e 574.706/PR (este último com repercussão geral reconhecida), concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições.

Por fim, afirma que, estando certo o seu direito de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo de referidas contribuições, excluindo-os de cálculo dos vencimentos futuros, também é certo o reconhecimento do direito de reaver as quantias indevidamente pagas a esse título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36140548.

É o relatório.

Decido.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a **concessão da tutela provisória de urgência**, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150, §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela autora.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS (destacado em suas notas fiscais).

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão.

Cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014290-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRENDA LETICIA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES GOMES - SP320763

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRENDA LETICIA CANDIDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta à autora a concessão da pensão que foi cancelada pelo TRE/SP, garantindo o pagamento da pensão desde 22 de janeiro de 2020, mês que a autora não conseguiu mais receber a pensão.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento da pensão de 22 de janeiro de 2020 até que a autora complete 21 anos de idade.

Alega que Paulo Candido, servidor do TRE, faleceu na atividade em 04/04/11, tendo sido deferido benefício apenas aos dois filhos do então servidor e, em seguida, foi concedido benefício à autora.

Sustenta que o pagamento foi suspenso quando o TCU entendeu ilegal a concessão feita à autora, na condição de menor sob guarda do então servidor.

Informa que ingressou em juízo e foi concedida liminar para garantir a continuidade do benefício.

Alega que, muito embora a decisão da juíza do processo **0000980-04.2013.4.03.6100**, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, tenha sido no sentido de que o pagamento deveria ser pago à autora **até os 18 anos de idade**, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal alteração não impacta o benefício previdenciário em questão, e que na época da decisão da Juíza Federal o TCU não reconhecia tal direito nem mesmo até os 18 anos, assim, foi uma decisão benéfica à menor.

Afirma que o pagamento da pensão à autora foi cessado em 01/2020 mês que completou 18 anos. Narra que, em resposta ao processo administrativo, o TRE informou que hoje paga pensão até 21 anos, contudo respeita a decisão judicial (até 18 anos).

Destaca que hoje o entendimento do TCU é de que o pagamento de pensão pode ser realizado até os 21 anos, sendo assim, não tem sentido deixar de estender este direito à autora.

Por fim, alega que se encontra na condição de solteira, desempregada e estudante, o que torna evidente sua dependência econômica quanto ao instituidor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi requerido o benefício da gratuidade da Justiça.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à autora.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Como visto, a sentença judicial, transitada em julgado, no bojo do processo **0000980-04.2013.4.03.6100**, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, apenas garantiu o pagamento à autora **até os 18 anos de idade**.

Desse modo, ao menos no exame perfunctório da questão, deve prevalecer a força da coisa julgada material formada naqueles autos.

Ademais, examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que inpeça a parte autora de aguardar o contraditório.

Ao juiz cabe adentrar na análise do mérito em sede de decisão liminar apenas quando houver grave perigo ao direito autoral.

No caso, a autora alega que o pagamento de sua pensão foi cessado em 01/2020. Ora, este fato, por si só, já demonstra que há possibilidade da espera da formação do contraditório para que este Juízo possa decidir conforme os princípios que regem o processo: contraditório e ampla defesa.

A citada urgência não justifica este Juízo entrar no mérito do processo sem ouvir a outra parte. É da essência da atividade jurisdicional, bem como da imparcialidade do juiz, sempre ouvir os dois lados, a menos que a urgência seja tão patente que o obrigue a decidir prontamente.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou nenhum fato concreto que justifique tal medida liminar, que é excepcional. Ao contrário, ficou inerte por meses, mesmo com o fim do pagamento de sua pensão.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para, **no prazo de quinze dias**, indicar como corréus os demais beneficiários da pensão, observado o artigo 319, II, do CPC, haja a vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, **sob pena de extinção.**

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016533-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CIMERE TATIANE DOS SANTOS KLAUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CLAUDIO HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os comprovantes trazidos pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-53.2019.4.03.6100
AUTOR: HOSSEIN KAVOSHI JOBIJAR KOLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR - SP115442

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029116-47.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos de declaração da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011288-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE OBSTETRICIA VITORIALTD.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se, caso queira, a parte autora, em 5 dias, sobre o reconhecimento do pedido pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015039-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO C - CRIANCA, CUIDADO, CIDADAO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, DANIELA NATALE NASSER GAROFANO - SP293241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral no RE 566622 (Tema 32), aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006262-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO CAVALCANTE HERNANDES

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005762-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER SANTIAGO ROSA FILHO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017985-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAMILDO DOS SANTOS - DECORACOES - EPP, JOSE RAMILDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada noticiou o acordo extrajudicial no momento da citação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003834-07.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: INOVARTE COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME, CIRLEY CARLOS GONCALVES, MARCIO ROBERTO DIAS CAJE

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PRISCILLA LACOTIZ
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ELI ALVES NUNES
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PRISCILLA LACOTIZ
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ELI ALVES NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003852-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a expedição da Carta Precatória e a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Comprove a exequente o cumprimento do despacho de ID 27468188, bem como informe o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014432-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. W. M. A.

REPRESENTANTE: SCHEYLLA CRISTINA WEIMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Semprejuízo, intime-se desde já a União, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca do pedido de tutela.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012297-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. N. A.

REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO MADRID - SP45426, CARLA SOUBEIHE CASSAVIA - SP322286,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a *ratio* segundo a qual “a gratuidade de justiça é um **direito pessoal**”, de modo que aquele que pretenda “obter (...) [tal] prerrogativa processual [deverá] fazer o devido requerimento” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8 ed., JusPodium, 2016, pg. 231), promova a parte autora a emenda à inicial, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência em nome da menor representada, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento de Num. 35049861 - Pág. 1 foi firmado por sua representante, em nome próprio.

Além disso, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, competindo ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Semprejuízo, intimem-se desde já as rés, para que, no prazo comum de **5 (cinco) dias**, manifestem-se acerca do pedido de tutela.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-23.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON JOAQUIM, GLORIA ORTIZ BOSCO, JOAO PEREIRA DA SILVA, LELIA UCHOA DE MORAES REGO, MARIA AABIGAIL FARIA VIEIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY, ORIDES FIORI, OSWALDO BRASIL SALDEADO, RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BENATTI, MARIA INES FERREIRA, ARMANDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICE NICOLAI

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação de Raimundo Soares de Oliveira e Gloria Ortiz Bosco, cumpre-se a parte final do despacho id 30437933, sobrestando-se os autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO CARNEIRO, MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, OSCAR FRANCISCO FONTAIO, SIGUEKO IWAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014102-46.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSME TADEU DE SAO JOSE, ANNA MARCONDES DE FARIA, OTELO CAVINATO, JEAN REVECE, JORGE MARQUES DE FARIA, GENTIL CAMERA, JOAO BATISTA PAIVA, WILSON LUNA PINTO CASTILHO, MARIA RITA GRADOFF SILVA, VERA ALICE GRADOFF CORTONESI, ANDRE PAUL GRADOFF FILHO, JEAN REVECE NETO, FABIO REVECE, CLEURI SILVA GASPARIN, CLEUZA LOURENCO DA SILVA TORRES, MARIZA DE SOUZA SILVA, HALINE LUCIANE ALVES DA SILVA NOBREGA, AMANDA LUCIANE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO, KARLA LUCIANE ALVES DE ANDRADE
SUCEDIDO: ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA, WALDIR FAUSTINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA MATTOS - SP385705, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO GRADOFF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento das requisições 20200029368 e 20200029386.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047811-26.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIO CLOVIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se Eugenio Clovis de Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.459,76 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), com data de 01/07/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado em fase de execução.

Ressalto que ao valor já estão somados a multa de 10% e os honorários de 10%, previstos no art. 523 do CPC. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código 2864.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014180-10.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial juntado, e requeiram o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012543-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento no valor de três vezes o máximo para perícia grafotécnica da tabela de assistência judiciária gratuita vigente, ante o pedido, bem como em face do trabalho desenvolvido.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida por trinta dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Núcleo de Cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação, para que requeira em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059887-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DAS GRACAS MIRANDAS DOS SANTOS, JOSEFA RAMOS DA SILVA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELEI UDOVIC, TERESA CRISTINA ARAÚJO DALFEOR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200074569.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-57.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200075810.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019954-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO INDUSVALSA, IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Ressalto que o crédito do beneficiário Imobras Comércio e Construções Ltda foi disponibilizado com levantamento à ordem do Juízo, em razão de sua situação cadastral na Receita Federal, que deverá ser devidamente regularizada para levantamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036058-89.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAUDO ARTHUR - SP113035

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020436-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-53.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Diante da manifestação da União Federal (id 34218311), oficie-se à Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que o crédito referente ao PRC 20200042041 seja disponibilizado com levantamento à ordem do Juízo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento das requisições 20200042041 e 20200042047.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200043326.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-32.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025142-30.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO SEGUROS S/A, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento das requisições 20200047856, 20200047864 e 20200063849.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022868-63.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033033-29.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido (id 33846767).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060405-21.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE NAKANO DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA, MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA, MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS, MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200050183.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021838-81.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados para conta do patrono do exequente, visto que o instrumento de mandato juntado aos autos (id 22574746 - página 24) não lhe confere poderes para "receber e dar quitação".

Assim, indique a parte exequente os dados bancários para transferência, ou junte nova procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENILSON SOUZA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024131-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA, JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006615-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS ALAMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a dilação pleiteada em Num. 36062548, por 30 (trinta) dias.

Intime-se. Se em termos, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos para remessa eletrônica das requisições 20200075759.

Após, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento das requisições 20200052604 e 20200075759.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

ID's 34375613 e 34375616: Ciência à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017421-02.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI EMILIA ABEJON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200061288.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034436-52.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FÁBIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009204-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU ANSELMO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Verifico que a parte exequente está com a situação cadastral "baixada" na Receita Federal, em razão de incorporação. Assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização do polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013909-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, comprove a causídica ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - OAB SP 155.577 sua legitimidade para representar a exequente, uma vez que, s.m.j., não lhe foram outorgados poderes na procuração de Num 36131504 - Pág. 22/23.

Se em termos, intime-se a União para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da obrigação de fazer pleiteada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059642-20.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA, HILDA ROSA BASSO, MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS, RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS, THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200064212.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL LIMA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA PORTUGAL - SP279794, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, comprove a causídica ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - OAB SP 155.577 sua legitimidade para representar a parte autora (conforme requerido em Num. 25709883), uma vez que, s.m.j., não lhe foram outorgados poderes na procuração de Num. 1682429 - Pág. 1/3.

Sem prejuízo, fica desde já a recorrida/parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018698-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009980-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME CARDOSO DE OLIVEIRA - SP410803

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare aprovadas a Tomada de Contas nº 016.912/2015-2, dando quitação, ou ainda, não seja aplicada a multa ou não tenha que efetuar a devolução dos recursos.

A parte autora relata, em síntese, que na qualidade de Prefeito do Município de Floreal, firmou o convênio nº 0855/2009, com o Ministério do Turismo, para incentivo ao turismo para realização da 29ª Festa do Peão Boiadeiro de Floreal- SP para captação de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Alega que o Ministério do Turismo não aprovou as contas e diligenciou junto ao TCU, ocasião em que se instaurou a Tomada de Contas Especial. O TCU considerou irregulares as contas apresentadas e condenou o autor a devolução dos valores dispendidos e a multa.

Sustenta que não houve má-fé, desvio, ou danos ao erário na utilização dos recursos e que os gastos foram devidamente comprovados por notas fiscais, nos contratos firmados com a empresa de eventos, o que demonstraria o nexo de causalidade das despesas com os recursos federais disponibilizados ao município. Informa que o próprio TCU reconheceu a existência de erros formais.

Derradeiramente concluiu que não merece prosperar a determinação de devolução integral dos valores, pois foram utilizados para o fim a que se destinavam, caracterizando um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Pretende em sede de tutela a suspensão dos efeitos da decisão do TCU.

-

Inicialmente, o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

-

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 34670486, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão dos efeitos da decisão do TCU proferida no bojo da Tomada de Contas processo nº 016.912/2015-2, a qual determinou a devolução integral dos valores utilizados no convênio nº 0855/2009, bem como aplicou a multa ao ex-prefeito do Município de Floreal, ora autor da demanda.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a possibilidade de a parte ré prosseguir com a execução do quanto determinado no Acórdão TCU nº 2774/2010, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, em cognição sumária, prevalece o julgamento do Tribunal de Contas da União, especialmente, quando o autor traz alegações de mérito que dependem de oportunidade do contraditório e de aprofundamento de cognição e, assim para a concessão da tutela, dever estar suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Ausente a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento do acórdão, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos a cópia integral da Tomada de Contas 016.912/2015-2.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005180-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. R. M. E. P.

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

REU: CAIXA GERAL APOSENTAÇÕES

DECISÃO

-

Portugal

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter a concessão de pensão por morte em face da Caixa Geral de Aposentações de Portugal, representada pelo Consulado Geral de

O autor, menor impúbere, representado por sua genitora, em síntese, afirma que seu genitor de nacionalidade portuguesa recebia proventos de aposentadoria, por muitos anos, originados de Portugal e, desse modo, teria o direito de receber o benefício deixado pelo "de cujus", por ser o único filho menor de idade.

Esclarece, também, que o pedido judicial se deve ao fato de não deter condições de arcar com os altos custos para pleiteá-lo diretamente em Portugal.

Sustenta seu direito na Lei Brasileira de Benefícios nº 8.213/91, artigo 74, inciso I e art. 75 e argumenta que, quando o seu genitor faleceu tinha 80 anos de idade e mais de 258 contribuições perante o INSS, o que lhe daria o direito à aposentadoria por invalidez ou até mesmo a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da referida lei e no Decreto nº 3.048/99 e, ainda, tece argumentos quanto perda da qualidade de segurado.

Em sede de tutela pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 02.03.2020. Alternativamente, requer seja determinada a elaboração de cálculo do tempo de contribuição do Sr. Mario Esteves Pereira.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Previdenciária quando sobreveio decisão que declinou da competência, ocasião em que os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Com a redistribuição, o autor foi instado a emendar a petição inicial e apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

O feito foi distribuído livremente perante a 1ª Vara Previdenciária Federal e aquele Juízo proferiu decisão e, em síntese, declinou da competência, ao argumento de que se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário a ser concedido por outro país. Vejamos:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte em face da Caixa Geral de Aposentações de Portugal, ora representada pelo Consulado Geral de Portugal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, o pleito não se refere à concessão de benefício previdenciário, mas visa a obtenção de benefício a ser concedido por outro país, não estando abarcada, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

Diante de tal decisão houve a redistribuição nesta 2ª Vara Federal Cível, todavia, quanto à redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, com o devido respeito à decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária, ouso divergir.

O Provimento CJF nº 186, de 28/10/1999, assim disciplina:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretárias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas **terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nesse diapasão, apesar do entendimento do Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal entendo que não se justifica o declínio da competência, tendo em vista que a competência é definida em razão matéria e, mais precisamente da espécie de pleito "benefício previdenciário", que reputo ser de Vara Federal Previdenciária, ainda que tenha como réu ente estrangeiro.

Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com os protestos de elevada consideração, servindo a presente decisão de instrumento para tanto. Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BA776D69>.

Após aguarde-se, sobrestado, a decisão a ser proferida no conflito de competência.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0029182-89.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMEC REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da notícia de disponibilização do depósito judicial decorrente da Requisição de Pequeno Valor 20200047780, com levantamento à ordem do Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos (id 14010964 - página 69).

Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (diademafaz@tjsp.jus.br) para que informe o valor atualizado do débito referente à execução fiscal nº 0010994-56.2004.8.26.0161.

Se em termos, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência até o limite do valor depositado nos autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014080-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERRY VIEIRA ZUZA, VALERIA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN CARLOS GONCALVES MOURA DA SILVA - RJ226610

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN CARLOS GONCALVES MOURA DA SILVA - RJ226610

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba o pedido de revalidação apresentado, sem necessidade de aplicação de prova, no prazo de 60 (sessenta dias) para finalização, implicando na revalidação automática de seu diploma.

Os impetrantes relatam que são brasileiros formados no exterior, sem diplomas revalidados, todavia, atuaram no Programa Mais Médicos e estão restritos de atuação em âmbitos particulares, pois não têm inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Informam que, há três anos, não são realizadas provas de revalidação de diplomas, razão pela qual entendem que a única alternativa seria a busca de revalidação em universidades pública.

Aduzem que realizaram curso de especialização na Universidade Federal de São Paulo, ocasião em que toda a documentação fora aceita para fins de especialização, através do Programa Mais Médicos e, desse modo, seria dever da Universidade Federal de São Paulo a revalidação automática do diploma.

Ressaltam que durante o Programa Mais Médicos, apesar de não haver revalidação do diploma, já desenvolveram atividades privativas de médico e que, quando do ingresso no programa, realizaram prova de capacitação e treinamento oferecido pelo Governo Federal.

Sustentam que a conduta adotada pela impetrada de negar a revalidação de seus diplomas é ilegal e fere o princípio da eficácia, eficiência, continuidade, segurança jurídica razoabilidade

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso posto, em que pesem as alegações postas, tenho que não assiste razão aos impetrantes em seu pleito.

Isso porque, ao contrário do alegado em petição inicial, não vislumbro ilegalidade na conduta adotada pela impetrada, na medida em que coaduna do entendimento de que os impetrantes devem se sujeitar ao processo seletivo para revalidação do diploma, não detendo o direito à revalidação automática.

Ademais, as universidades públicas têm a liberdade de dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, em homenagem à autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/98 e no art. 207 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** liminar.

Retifique-se o polo passivo da demanda a fim de que conste somente o Reitor de Graduação de Universidade Federal de São Paulo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se e oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007401-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

Em apertada síntese, narra a impetrante que teve sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (42) concedida sob o NB 192.372.012-8.

Não obstante, denota-se da carta de concessão do referido benefício que fora feito cálculo acerca da incidência do fator previdenciário, chegando ao resultado de 0,6922 o que reduziu drasticamente o valor de seu salário de benefício.

Inconformada com tal incidência indevida, protocolou, no dia 07 de janeiro de 2020, **pedido de revisão**.

Sucedo que, até a data da impetração, não houve análise do pedido da Impetrante, fato que tem ocasionado inúmeros prejuízos de ordem financeira e emocional em sua vida, considerando o decurso do prazo legal para conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99.

Requer a concessão de liminar para determinar a análise do processo administrativo revisão do salário aposentadoria (NB 192.372.012-8) pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

O juízo previdenciário, ao qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 34664155).

A liminar foi indeferida (id 35588435).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando ciência da decisão que indeferiu a liminar (id 36148819).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se ciente da decisão que indeferiu a liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

Destaco, que meu posicionamento é diferente do que foi proferido em sede de liminar, dessa forma, entendo que deve ser concedida a segurança pelas seguintes razões:

O impetrante narra que teve sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (42) concedida sob o NB 192.372.012-8. Não obstante, verifiquei na carta de concessão do referido benefício que a sistemática aplicada no cálculo reduziu drasticamente o valor de seu salário de benefício. Inconformada com tais critérios protocolou, no dia 07 de janeiro de 2020, **pedido de revisão**.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais 6 meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob nº NB 192.372.012, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 27.02.2020.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1999754223 9 (id 3446563).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício em nome do impetrante, foi analisado e indeferido, por falta de Tempo de Contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção, em face da perda superveniente do objeto (id 35788177).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 27.02.2020 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1999754223 9”

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **04 (quatro) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000264-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO MUNIZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CÍCERO MUNIZ DE SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Narra o impetrante que protocolou em 06/10/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por se tratar de concretização do direito de caráter alimentar.

O pedido liminar foi deferido em parte determinando à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1369490496, em **30 (trinta) dias**.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício em nome do impetrante, foi analisado e indeferido, face não possui o tempo mínimo de contribuição até 22/07/2020.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção, em face da perda superveniente do objeto (id 35875609).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 06.10.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1369490496, em **30 (trinta) dias**.”

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Depreque-se a intimação de BRUNO ALVES DE MELO - CPF: 237.818.978-85, a ser intimado na Penitenciária de Junqueirópolis, Endereço: Rodovia Comandante João Rêbeiro de Barros, Km 638,2 Estrada Vicinal Alcides Cãnola, Km 2, CEP: 17890-000 - Caixa Postal 06 - Junqueirópolis/SP, para que dê cumprimento ao determinado no despacho de Num. 30800786, em 15 (quinze) dias, **servindo o presente despacho de instrumento para tanto**.

No mesmo prazo, promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E53B551>.

Sem prejuízo, **publique-se** o presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-56.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEO PORPORA, DEJALMA MENDES DE GUSMAO, PEDRENIZO CUSTODIO DE MELO, LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA, GETULIO CABRAL SANGUINE, MIGUEL BEZERRA DA SILVA, DILCE HIROKO FUJIWARA, DEONIZIO ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 36511031 e seguintes). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048552-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 36429427 e 36514986). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-27.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RALF LIGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINARA FABIANE ROSSA LOPES - SP176691, ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 36431214 e 36431216). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A., SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 36431236).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026473-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36431729). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031296-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019157-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GIULIA VIRGINIA PERROTI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030821-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN LUI MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030631-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA COSTA FERBER HOMEM DE MELO LACERDA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031114-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EWERSON LUIZ PADOVAN

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030102-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON LEE

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030021-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA TONALEZI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029523-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: THELMO DOS ANJOS VAZ MIYAKE

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029255-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARINA GONZAGA BARRETTO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029185-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO SUAIDE SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026803-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024432-45.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025393-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024273-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024426-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA CARDOSO VANNI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026228-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023831-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO DE MENDONCA Y ENRIQUE

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022962-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GABRIELA GORRETA HUGO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012384-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 35997610: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores integrais exigidos pela ré a título de TPRU e Rácio de Despesas. Fica deferido o depósito integral e, uma vez realizado, venham os autos conclusos para deliberação. Aguarde-se a contestação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36432326 e 36432329). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021660-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE RANGEL

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013981-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE AMORIM BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020636-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATIA CRISTINA ABRÃO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36447271: Dê-se vista às partes.

Outrossim, defiro prazo requerido pelo perito.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019948-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031036-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5019362-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018820-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA BEOLCHI PALLA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018677-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANO MEDINA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36432877 e 36432881). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017094-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAYMUNDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014589-56.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: EDUARDO ANDRE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014368-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAROLINE FERREIRA DUTRA MOLINA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO

DESPACHO

ID 36285435: Primeiramente, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens da Executada, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014121-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.ROCHADA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, MATEUS ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013756-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI, THYAGO MANOEL SEBOLD

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5013307-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WEBSYSTEMS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA SANTOS VENERANDO DA GRACA, CLEBER MENDES VENERANDO DA GRACA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5013901-94.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO LUIZ COSTA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-03.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010986-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LHC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME, LEANDRO HORTA CARBONE

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010610-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRODEX EXCELENCIA EM ODONTOLOGIA LTDA - EPP, REGINA LUCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010360-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010066-98.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, MARIA APARECIDA RODRIGUES PIZZINGRILLI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008752-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SEITI TABA AUTOMOVEIS, MARCELO SEITI TABA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008346-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DULCE SAMPAIO DA PAZ

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007761-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSEMEY DA SILVA BUENO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-96.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36434890). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006916-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABRICIO CARLOS GUIMARAES

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006481-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: GUSTAVO ANTONIO TORSELLI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005485-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CHAVES SILVA DE ROOIJ

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO ADEMAR GARCIA - ME, FERNANDO ADEMAR GARCIA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005395-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO GRIMALDI TORELLY

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E.Z.C. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDUARDO ZINI CAMPANELLA, ERICO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018307-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011413-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEX DO BRASIL LTDA - EPP, LEO NESIM GADALYANAK, VANESSA ALYANAK

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001724-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILMAMARIA CAMPOS PEDREIRA - ME, WILMAMARIA CAMPOS PEDREIRA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010161-92.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCOS DI GIACOMO, NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

ID 36464852 e 32396775: Primeiramente, para viabilizar a consulta ao sistema INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023143-70.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 65/1143

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:MARIA LIGIA DE MATTOS AROUCHE PEREIRA GAUSS

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATA DE OLIVEIRA - SP338057

DESPACHO

Ante o desbloqueio efetuado via BACENJUD (ID 36464888), manifestem-se as partes se celebraram acordo, em face das tratativas informadas (ID 29974280), em 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025481-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP, DANILO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36467168: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da transferência de valores via BACENJUD.

No tocante à utilização do sistema INFOJUD (ID 29929492), deverá a empresa pública federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003966-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAES E DOCES CROISSANT D'OR LTDA - EPP, ALEXANDRE LEITE CHEMELLO, THAIS MACHADO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a serem diligenciados para citação, penhora e avaliação dos Executados, com exceção e THAIS MACHADO COELHO, que opôs Embargos à Execução (número 5012428-10.2018.4.03.6100).

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002812-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME, MANOEL DUARTE DA SILVA, MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

DESPACHO

ID 32403944: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente e ante a transferência via BACENJUD (ID 36469035), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029282-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36430477), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033028-22.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A, TROMBINI PAPELE E EMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36436022). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36436036). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-83.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36436788). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-09.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36437824 e 36437826). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020360-76.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36440098). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-32.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36444075 e 36444094). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36446220 e 36446225). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012743-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36447018). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36434883). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRECO BASICO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PREÇO BÁSICO COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de suspender a exigibilidade do recolhimento dos montantes destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias a título de ICMS, respectivamente, na base de cálculo do PIS/COFINS, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e reconhecendo o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem restrição existente no art. 170-A do CTN.

A impetrante foi intimada (ID 29584005) para que regularizasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do cartão CNPJ; apresentando a Procuração original; a cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante deste instrumento; juntando a ata de constituição e o estatuto social, comprovando poderes ao outorgante da procuração; e recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, quedou-se inerte, não sanando os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014338-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIMAO - SP206547

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, recolhendo as custas complementares nos termos da Resolução, 138, de 06 de julho de 2017, baseado no valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão e posterior nulidade, em tutela de urgência, do processo de execução, bem como expedição do mandado liminar de manutenção de posse do imóvel registrado sob matrícula n. 41.032 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.

Narra a embargante que tomou conhecimento da tramitação dos autos de Execução de Título Extrajudicial autuados sob n. 0006155-08.2015.403.6100, no qual discute-se a dívida contraída pela falta de quitação da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1653.737.00001-03, firmada entre a Instituição Bancária e MERCADO J S SOARES LTDA EPP, JOSÉ SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA.

Relata a embargante que assinou a Cédula como cônjuge do Avalista (José Soares da Silva). Contudo, nunca fora citada naqueles autos.

Alega a embargante ser a real proprietária do imóvel em questão, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível Federal, a qual declinou da competência para este Juízo já que a ação de Execução de Título Extrajudicial aqui tramitava (id 32907390).

Redistribuída esta demanda, a embargante foi intimada para esclarecer o teor do pedido inicial, uma vez que o feito principal já tinha transitado em julgado (id 36125435), sobrevindo justificativa de que distribuiu o feito antes de ser exarada a certidão de trânsito em julgado (id 36297166).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Os **Embargos de Terceiro** estão previstos no Capítulo VII do Código de Processo Civil, cujos principais artigos colaciono abaixo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o **ato construtivo**, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no **art. 843**;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta. (destaque)

A embargante objetiva provimento jurisdicional que suspenda e posteriormente anule, em tutela de urgência, o processo de execução, bem como requer a expedição do mandado liminar de manutenção de posse do imóvel registrado sob matrícula n. 41.032 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.

Os autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 0006155-08.2015.403.6100) foram ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face de MERCADO J S SOARES LTDA EPP, JOSÉ SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA, a fim de executar a dívida contraída pela falta de quitação da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1653.737.00001-03.

Outrossim, a CEF pediu a extinção do processo de execução, por perda superveniente do objeto, uma vez que o débito objeto do contrato executado foi liquidado em razão da realização da garantia, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da CEF (ID 22691491 daqueles autos).

O processo de execução nº 0006155-08.2015.4.03.6100 foi extinto, **sem resolução do mérito**, por sentença proferida em 27/04/2020, com trânsito em julgado em 30/05/2020.

Ademais, embora tenha sido lá expedida Carta Precatória, deprecando-se a penhora do imóvel registrado sob matrícula n. 41.032, verifico que **o ato construtivo não foi realizado**, consoante consta da Certidão lançada sob o ID 16908707 (daquelles autos), *verbis*:

"CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à carta precatória em epígrafe, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DO IMÓVEL INDICADO vez que a descrição do terreno constante na deprecata e matrícula anexada é insuficiente para sua localização e por se tratar de área rural não foi possível colher mais elementos junto ao setor de cadastro da prefeitura de Araçoiaba da Serra. Certifico também que diligenciando, obtive a matrícula atualizada do imóvel, onde se observa que a propriedade do referido bem imóvel fica consolidada em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, conforme Av. 08-41.032, de 10 de dezembro de 2018, que segue anexa. Diante do certificado devolvo da deprecata para as providências cabíveis. Nada mais".

Sendo assim, verifica-se que o imóvel em questão não foi construído por ordem determinada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0006155-08.2015.403.6100 (autos principais) e, na forma do artigo 676, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro serão distribuídos ao juízo que ordenou a construção. Nesse cenário, sequer é caso de embargos de terceiro.

Outrossim, ao id 36024698, a embargante alegou urgência na apreciação do pedido de tutela, vez que foram designadas datas para Hasta Pública do imóvel objeto da lide (28/07/2020 e 11/08/2020).

Do EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO PÚBLICO Nº 1006/2020 – 2006/2020-CPA/BU (id 36024909), verifica-se que, de fato, o imóvel a ser levado a leilão é oriundo da execução do Contrato n. 21.1653.737.00001-03, o mesmo dos autos principais. Contudo, **tal execução claramente não é decorrente da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0006155-08.2015.403.6100, já que não houve construção formalizada.**

Assim, da leitura dos dispositivos legais, bem como das informações extraídas dos feitos, afigura-se inadequada a via eleita pela demandante, sendo certo que o ordenamento jurídico coloca à disposição da parte outros meios processuais adequados para a defesa de seu direito.

Registre-se, com efeito, que as condições da ação, a teor do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados.

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009935-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732, GUILHERME CARLESSO - SC43906

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO

DESPACHO

Para viabilizar a citação determinada no despacho ID 33969761, deverá o Autor recolher o valor atinente às custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP para citação da corrê CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, citando-se, outrossim, a Ré União Federal e intimando-se o Fiscal da Lei, Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013750-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JACQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 36531892: Nada a deliberar haja vista que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF (ID 20176294) há mais de um ano, em 01º de agosto de 2019.

Publique-se e, após, retomemos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025850-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDER ALESSANDRO BAREICHA ESTACIONAMENTO - ME, EDER ALESSANDRO BAREICHA

DESPACHO

ID 36399570: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: STHANKE SAUDE E ESPORTE LTDA - ME, FABIO STHANKE

DESPACHO

ID 36398703: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal, conforme ora requerido, para juntada de memória de cálculos atualizada referente ao contrato número 0000000207584639.

Após, venham os autos conclusos para extinção parcial, tão-somente em relação ao contrato número 210238690000019883..

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014499-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID(s) 36442243 e 36450027). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOANA WOLOSEWICH

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028823-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO LEITE

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014320-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIADROGASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADIAL DROGASIL S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando seja determinada a imediata renovação do respectivo certificado de regularidade do FGTS.

Relata que ao tentar emitir o referido certificado, foi surpreendida com a negativa, sob o argumento de que existiriam débitos de FGTS em aberto.

Alega que os débitos apontados encontram-se com sua exigibilidade suspensa desde 06/07/2011, em razão de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº 0011241-96.2011.403.6100, a qual encontra-se atualmente aguardando julgamento de agravo em recurso especial da União Federal, diante da negativa de seguimento ao mesmo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

O documento id 36371101 indica como óbice para a emissão do certificado as inscrições FGSP201101265 e CSSP201101266, mesmas inscrições discutidas nos autos da Execução Fiscal, a qual restou extinta por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, uma vez que o débito encontra-se garantido nos autos da ação anulatória nº 0011241-96.2011.403.6100 (id 36371121).

Dessa forma, uma vez suspensa a exigibilidade do débito em razão do depósito judicial, não pode figurar como óbice à emissão da certidão pretendida.

Disso tudo se infere a existência do “*fumus boni juris*”, sendo que o “*periculum in mora*” também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, defiro o pedido liminar e determino a expedição do certificado de regularidade do Fundo De Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 10 (dez) dias, caso os apontamentos mencionados no presente *mandamus* sejam os únicos óbices à sua emissão.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, outrossim exigível nas hipóteses de citação ficta, consoante se infere do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC.

Assim sendo, recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DESPACHO

Petição de ID nº 36415352 – Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006433-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, DANIEL MARCUS - SP181463, DEBORA SCHALCH - SP113514

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006433-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, DANIEL MARCUS - SP181463, DEBORA SCHALCH - SP113514

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013462-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Petição de ID nº 36284473 – Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 35989779, devendo a EBCT promover o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição da carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Itapeccerica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001694-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: KORAL BRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a citação da ré, face à certidão negativa de ID nº 36453619.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PAVARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 36464844 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de fls. 171/172 dos autos físicos (ID nº 13350627), em relação aos executados LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHÃES e MARIANA SAMPAIO DA SILVA.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital em relação aos demais executados, haja vista que não foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a obtenção de novos endereços.

Por fim, cumpre registrar que os valores arrestados a fls. 142/143 serão objeto de levantamento após a regular citação do executado ANTONIO CARLOS PAVARINI.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

DESPACHO

Petição de ID nº 36044520 – Diante da cessão de créditos informada pela Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo do presente feito, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Desnecessária a intimação pessoal da EMGEA para a constituição de novos advogados, porquanto restou inequívoca a sua ciência quanto à renúncia noticiada no ID nº 36045955.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se persiste interesse no levantamento do valor depositado nos autos (ID nº 16337123), bem como se houve a formalização do acordo com a parte devedora, cumprindo ressaltar que a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 22746537) somente será determinada após a prova da satisfação do crédito da exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação do teor da presente decisão ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009140-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

DESPACHO

Petição de ID nº 36418046 – A cobrança da verba honorária advocatícia deverá ser incluída no crédito a ser executado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002645-23.2020.4.03.6100.

Tendo em conta que a guia de depósito judicial constante no ID nº 32647396 concerne ao processo supramencionado, proceda-se ao seu traslado para aqueles autos.

Remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 36439032 – Promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a impetrante (matriz e filiais) a concessão de medida suspendendo a exigibilidade das contribuições SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Sustenta, em apertada síntese, que desde o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal, uma vez que o inciso III, a, do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, determina de forma definitiva que a base de cálculo de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico é o faturamento, a receita ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Caso não seja afastada a cobrança em razão da inconstitucionalidade, alega que, ao menos, deve haver a limitação da base de cálculo das mesmas a 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista na lei nº 6.950/81.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo desnecessária a formação de liticonsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

O mesmo diga-se do pedido subsidiário.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobeja ao valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria inpositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johorsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual, comprovando que quem assina a procuração tem poderes para tanto, bem como atendendo ao previsto na cláusula oitava, parágrafo primeiro do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CARTAROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5005117-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ROGANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE BASTIA - REPÚBLICA FRANCESA

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE RE: ALEXANDRE LUDOVIC ALLARD

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CYNTHIA FRANCOISE PASCALE JOURDET

DESPACHO

Certidão de ID nº 36407168 – Tendo em conta que, pela 2ª vez, a citação do réu foi realizada na pessoa da advogada CYNTHIA FRANCOISE PASCALE JOURDET (OAB/RJ 166.795), promova a referida advogada a apresentação do competente instrumento de procuração com poderes específicos para "receber citação", no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao C. STJ, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

DESPACHO

ID nº 35940717 – Atenda-se ao solicitado pelo PAB-JF/SP.

Petição de ID nº 36030535 – Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios noticiados no ID nº 35226565 (e reproduzidos no ID nº 35665631).

Oportunamente, retomem os autos conclusos, para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 36448563 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Petição de ID nº 36458155 – Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 36148646, em relação à executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Petição de ID nº 36458155 – Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 36148646, em relação à executada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF a planilha do montante do débito sucumbencial mencionada na petição de ID nº 36504502.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025429-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DERISNEIDE GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 36486681 – Expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014483-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MANOEL SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-06.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 85/1143

EXEQUENTE:DEDIO FERNANDES MELO, EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA, JADIR DE CASTRO CAMARGOS, LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA, ANTONIO BORGES DA COSTA, PATRICIA MARGARET DE CASTRO ROSA, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, ADENIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36616318: Intime-se a parte impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a listagem com nome e CPF das partes, conforme requerido pelo Itaú Unibanco para cumprimento do ofício enviado.

Com a resposta, oficie-se novamente, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S.A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S.A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEHZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se expedindo-se os respectivos ofícios de transferência eletrônica, excetuando-se o montante atinente ao depósito ID 35888407, que deverá ser objeto de requerimento perante o Juízo ao qual se encontra vinculado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que pouco antes de iniciado o procedimento extrajudicial em 12 de maio de 2017, o autor havia realizado acordo para pagamento das parcelas em atraso (novembro/2016 a março/2017), bem como que tão logo teve ciência do procedimento em curso (28 de agosto de 2017, conforme alega na inicial), ingressou com ação depositando em juízo os valores em aberto (ID 2857117), assim efetuando os depósitos até janeiro de 2019, verifica-se o interesse do autor em purgar em mora e restabelecer os termos do contrato, conforme autoriza a jurisprudência do STJ.

Não obstante, intimado do valor do débito apresentado pela CEF, o autor requereu sob ID 32298908 que não fossem incluídos quaisquer acréscimos de correção monetária, juros, multa e outros encargos, uma vez que a requerida quem teria dado causa ao atraso pelo não recebimento da purgação da mora e das parcelas vencidas até a presente data.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, vez que foi o autor quem deu causa à instauração do procedimento extrajudicial com o seu inadimplemento, não havendo que se falar em mora da credora, apta a afastar os encargos contratuais, bem como despesas do procedimento, cuja cobrança é autorizada pelo art. 26, §1º, da Lei 9514/97.

Ademais, o autor deixou de efetuar os depósitos mensais que poderiam suspender a exigibilidade de tais encargos.

Tendo em vista que o valor apresentado pela CEF não leva em conta os depósitos realizados nos autos, intime-se a instituição financeira para que reapresente o valor do débito para purga da mora, descontando-se os depósitos efetuados até jan/18 pelo autor (ID 2857117, 3150832, 3883255, 4064027, 9328962), no prazo de 5 (cinco) dias, consideradas as despesas do procedimento extrajudicial e encargos contratuais.

Após, intime-se o autor para que promova o depósito no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, com ou sem o cumprimento da providência pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS, MARCIO AMARAL FERREIRA, RAPHAEL ARBOLEDA, FABIO LUIS CORTESE VIGNATI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada, alegando a existência de omissão capaz de macular seu teor.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte ré acerca da existência de omissão quanto a forma de pagamento da verba honorária sucumbencial, se a título *pro rata*, ou de forma solidária.

Sendo assim, modifco a parte dispositiva da sentença para que conste:

“Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial em favor da ré, a serem rateados pelos autores, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à coautora Regiane Emiko Otsu.”

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO na forma supracitada.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, digamos partes se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverão fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado no despacho ID 26621100.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 34939843.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, cujo número foi informado nos IDs nºs 35400449 e 35401066.

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento de ID nº 35095809, efetuado pela BANCO DO BRASIL.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento dos ofícios expedidos ao SERASA e SCPC.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada no ID nº 5094602.

Cumprido o mandado, defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Petição de ID nº 36492494 – Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, outrossim exigível nas hipóteses de citação ficta, consoante se infere do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC.

Assim sendo, recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 36490412 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 35990267, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Prossiga-se coma demanda somente em relação às pessoas físicas, face ao deferimento do pedido de recuperação judicial da TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA.

Levante-se a penhora dos bens da pessoa jurídica.

Assim, prejudicado o pedido de ID nº 36113437.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da consulta de ID nº 36538850, reconsidero a ordem de cancelamento da distribuição do feito.

Diante da ausência do recolhimento das custas processuais pelo coautor WILSON MOREIRA TORRES, proceda-se à sua exclusão da polaridade passiva.

Após, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Comunicada a data, expeça-se o mandado de citação e intimação à CEF, cientificando-se, outrossim, a autora para comparecimento.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024803-27.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Defiro, improrrogáveis 10 (dez) dias, para que a executada Eletrobrás, efetue o depósito, nos termos do despacho Id33614751, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo, sem que seja comprovado o depósito, tomem-me os autos conclusos, momento em que apreciarei a petição Id35690509.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009232-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012099-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADAUTO SILVA LISBOA em face do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.174231/2017-47, parado desde a data de 20/04/2020, aguardando a implantação do benefício.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, mas o processo foi indeferido tendo o Impetrante recorrido da decisão através do recurso nº 44233.174231/2017-47.

Relata que em decisão terminativa foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado conforme decisão anexa, onde a APS do Tatuapé foi intimada a cumprir a decisão em 20/04/2020, mas até a presente data o benefício ainda não foi implantado.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal e a impetrada **não providenciou a implantação de seu benefício.**

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012735-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONIVALDO SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONIVALDO SANTOS COSTA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora promova a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB904992819, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 02/03/2020, com um número de protocolo de nº 596321622, o qual encontra-se parado sem qualquer decisão, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defeito a gratuidade judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012789-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA WEDNA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a decisão liminar e determino a notificação da autoridade coatora para prestar as informações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-56.2020.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009534-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES FONZAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO FERNANDES FONZAGHI** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, objetivando-se a liberação do valor referente ao auxílio emergencial por se encontrar atualmente na condição de desempregado formal.

Alega que requereu o Auxílio Emergencial, fornecido pelo Governo Federal, através do Decreto nº 10.316 de 2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no entanto, foi negado, sob o argumento de que teria vínculo formal, o que não condiz com a realidade.

Relata que se desligou da empresa Teleperformance CRM S/A, em 13.3.2020, antes mesmo da criação da Lei que criou o benefício de auxílio emergencial, o que comprova com a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT, doc. 2) e cópia do seu pedido de demissão (doc. 3), corroborando que, desde março, não possui emprego formal, ao contrário do que decidido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.800,00.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012704-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS - SP447870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, objetivando-se a liberação do valor referente ao auxílio emergencial por se encontrar atualmente na condição de desempregado formal.

Alega que é advogado desde 27.05.2020, há aproximadamente dois meses, e vem tentando angariar recursos para se manter, mas devido à crise global provocada pelo Covid-19, não tem logrado êxito em sua vida profissional, necessitando urgentemente do auxílio emergencial que vem sendo negado pelas autoridades governamentais.

Relata que mora sozinho e não possui renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

Defende que o seu direito é pleno ao se enquadrar em todos os requisitos estabelecidos em lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.200,00.

Requer a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Recebo a emenda à inicial (id 35478785) e determino à secretaria a correção do polo passivo para constar: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV. Anote-se.

Assim, notifiem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON MASSAIUKI SIO JÚNIOR - SP230132, SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para contrarrazões.

Abra-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010477-37.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine à União Federal que se abstenha de somar seus proventos de Aposentadoria estatutária com os da pensão vitalícia, proveniente de seu falecido companheiro, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cessando, assim, os descontos ilegais realizados a título de "abate-teto".

Como provimento de mérito, requer a condenação da União Federal a proceder a restituição dos valores descontados, a título de "abate-teto", sobre os proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte, cujo termo inicial é a data do recolhimento indevido, ou seja, dezembro de 2015, corrigidos monetariamente.

Relata a autora, em síntese, que é Delegada de Polícia Federal aposentada, com base na Portaria nº 247, de 10/07/92, sendo que recebe, igualmente, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Drauzio Seimann Domellas Coelho, também Delegado da Polícia Federal aposentado, que faleceu em 22/09/2015.

Informa que a pensão foi instituída de acordo com a Lei nº 8112/90, em seu artigo 217, I, "a", por ocasião da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que a Administração, ao conceder o benefício de pensão por morte, passou a realizar descontos, a título de "abate teto", tanto em sua folha, atinente a aposentadoria, quanto em sua folha atinente à pensão vitalícia, sem qualquer aviso prévio ou qualquer esclarecimento (docs. 05 e 06 - holerites de aposentadoria e de pensão vitalícia).

Assim, aduz que, a partir do pagamento do benefício de pensão, em razão do falecimento de seu marido, passou a arbitrariamente somar o valor dos dois contracheques recebidos pela autora, para apurar o limite do teto remuneratório estabelecido pelo inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Aduz que a Administração teria completa razão se fosse o caso de cumulação de cargos ou, ainda, de benefícios originários de um único servidor.

Contudo, o tema trazido à baila difere, e muito, desses exemplos mencionados, uma vez que a autora recebe proventos referentes à sua aposentadoria relativa ao exercício como Delegada de Polícia Federal, e recebe pensão estatutária, proveniente de atividade laboral realizada por outro servidor público, seu marido falecido, não havendo, assim, porque se utilizar da regra limitativa, prevista no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 27.057,32, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.17/54).

Foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível Federal, em face da matéria, e do valor da causa ser abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos (fls.58/59).

Pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls.60/62), que foi indeferido (fls.63/64).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Cível Federal, foi determinado que a parte autora esclarecesse/sanasse as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidades na Inicial" (fl.89).

Emenda à inicial, e reiteração do pedido de tutela antecipada, a fls.90/103.

Foi determinada a citação da União Federal, e a vinda dos autos conclusos, em seguida, para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl.106).

Houve reconsideração do despacho supra, sendo apreciado, e deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré se abstinisse de realizar descontos nos benefícios recebidos pela parte autora, a título de "abate-teto" (aposentadoria e pensão por morte), até decisão final do presente feito (fls.107/108).

Foi certificada a realização da citação e intimação da ré (fl.110).

Juntada de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0002829-06.2016.403.9301, ajuizada pela União Federal, perante as Turmas Recursais do JEF, em face da concessão da tutela de urgência deferida no feito. Referida decisão indeferiu o pedido de cassação da tutela antecipada (fls.114/115).

A parte autora informou que a União Federal continuou a realizar os descontos "abate-teto" em ambos os benefícios da autora (fls.116/117).

Foi determinada a intimação da União Federal quanto ao cumprimento da tutela antecipada (fl.120).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.121/ 126). Sustentou que a decisão recorrida entende que o limite remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da CF seria aplicável de maneira separada a cada parcela que a autora recebe: um teto para a sua aposentadoria, e outro, para a sua pensão. Contudo, aduziu que é certo que a melhor interpretação da legislação aplicável impõe a somatória desses valores, para que se calcule o limite remuneratório fixado na nossa Carta Magna, a teor do que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal. Aduziu que o artigo 9º, da Emenda Constitucional n 41/02, prevê, e maneira expressa a incidência das limitações remuneratórias constitucionais aos proventos, pensões e outra espécie remuneratória "percebidos cumulativamente ou não". Salientou que, assim, a clara vontade da nossa Carta Magna de fixar o teto remuneratório descrito no artigo 37, XI, da CF, para quaisquer valores recebidos dos cofres públicos, considerando esses valores de maneira "cumulativa", para fins de definição do "quantum" máximo que cada cidadão pode obter do Poder Público. Aduziu, ainda, que há legislação expressa quanto ao alcance largo e cumulativo do teto remuneratório, fixado no artigo 37, XI, da CF, a saber, a Lei nº 8852/94, que estabelece a aplicação do artigo 37, XI, da Constituição, em relação ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, bem como, em relação aos "proventos de inatividade e pensões" (artigos 3º e 4º). Pugnou pela improcedência da ação.

Informações sobre o cumprimento da tutela antecipada (fl. 127).

(fl.127/132). A parte autora informou que a União Federal não está cumprindo a tutela antecipada, continuando a efetuar os descontos indevidos, pugnano pela aplicação de multa diária, em favor da parte autora

Foi determinado que se expedisse ofício à União, para que comprovasse o efetivo cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada (fl.132).

Informações juntadas pela União Federal (fls.135/142).

A parte autora pugnou pela aplicação de sanções à União Federal, pelo descumprimento da tutela antecipada (fls.144/146).

Juntada de documentos (147/171), sendo determinada vista à parte autora (fl.171).

A parte autora informou que a União Federal está protelando o cumprimento da tutela antecipada (fls.172/173).

A fls.174/175 e ss foi efetuado cálculo pela Contadoria do JEF, que apurou o débito, no montante de R\$ 84.053,96 (novembro/2016).

Por fim, foi proferida nova decisão, que, em face dos cálculos da Contadoria, retificou o valor da causa para tal importe, e, por ser o valor apontado o valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a redistribuição dos autos, novamente, à 9ª Vara Cível Federal (fls.176/177).

(fls.180/181). Juntada aos autos de cópias do processo nº 0002829-06.2016.403.9301, relativos à medida cautelar proposta pela União Federal, em face do deferimento do pedido de tutela antecipada concedido no feito

Determinada a remessa dos autos à 9ª Vara Cível Federal (fl.182), com a conversão dos documentos da medida cautelar supra, para o formato digital (fl.183 e ss).

A fl.214 foi determinada a ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, e que a parte autora se manifestasse sobre o cumprimento da tutela antecipada e sobre a contestação.

Réplica, a fls.215/229. Aduziu a parte autora que, recentemente, o STF decidiu o Tema 384, de Repercussão Geral nos REs nºs 602043 e 612975, com a tese de que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de forma isolada para cada cargo público acumulado. Que, por analogia, tais decisões aplicam-se ao caso da autora. Pugnou pela procedência da ação.

A União Federal requereu a juntada de informações relativas ao cumprimento da tutela provisória de urgência (fls.231/234), tendo o Juízo determinado que se desse ciência à parte autora (fl.235).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que houve o cumprimento da tutela antecipada, a partir de fevereiro/2017 e que houve a restituição dos valores descontados no período de novembro/2016 a janeiro/2017, após a concessão da liminar, mas que os valores anteriores à concessão da liminar não foram devolvidos. Pugnou pela procedência da ação.

A fl.242 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria judicial, para atualização do débito, compensando-se os valores devolvidos pela União Federal, referente ao período de 07/11/2016 a 31/01/2017, conforme fls. 232/234 (fls.243/244).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.245).

A fl.246 foi proferido despacho que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, salientando que tal só ocorrerá por ocasião da execução de sentença.

Autos encaminhados à conclusão, para sentença, em 09/10/2018 (fl.247), sendo determinada a conversão em diligência, para fins de digitalização (fl.248), e ciência às partes (id nº 32300410).

A União Federal manifestou ciência acerca da digitalização dos autos (Id nº 32930287), o mesmo ocorrendo com a parte autora (Id nº 33635673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à percepção de proventos de aposentadoria, cumulados com o benefício de pensão vitalícia, por morte, que recebe, em razão da morte de seu companheiro, sem que haja a soma de tais proventos e valores, para fins de imposição do limite do teto remuneratório, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Inicialmente, observo que a Constituição Federal assim estabelece, no artigo 37, inciso XI, acerca do teto remuneratório dos agentes públicos:

(...)

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora é servidora pública aposentada, como Delegada da Polícia Federal, desde 10/07/92 (fl.22) e recebe pensão vitalícia, por morte do falecido companheiro, Sr. Drauzio Scimann Domellas Coelho, desde 22/09/2015 (fl.23), que também exerceu o cargo de Delegado da Polícia Federal.

Como se constata, a natureza jurídica dos proventos e valores recebidos pela parte autora é distinta, sendo uma decorrente da passagem à inatividade (Aposentadoria estatutária, Lei nº 8112/90) pela prestação de serviços junto à União Federal, enquanto a outra é oriunda de pensionamento (pensão por morte), por força do falecimento de seu companheiro.

No caso, conforme *holleriths* juntados aos autos, verifica-se que a Administração Pública vem reduzindo os valores recebidos pela autora, para cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, efetuando o chamado "abate teto", utilizando como base de cálculo a soma da remuneração da Aposentadoria e do benefício de pensão vitalícia recebidos pela autora, adequando referidos valores, em somatório, ao chamado "abate teto", a fim de que não ultrapasassem o subsídio mensal dos Ministros do E. STF.

Tal decisão não se embasa, todavia, em fundamentos plausíveis, e não pode ser aceita a interpretação confêrda pela Administração à norma constitucional em questão, em que ocorre a soma dos valores de remuneração e proventos de pensão, para aplicação do limite do "abate-teto", tendo em vista que se tratam de benefícios totalmente distintos, que devem ser considerados individualmente para aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório.

Em princípio, o teto constitucional somente se aplica à soma de valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo quando se trata daqueles percebidos de instituidores diversos.

Nesse sentido, vale transcrever-se o voto do Ministro do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, relator do acórdão TC 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, nos seguintes termos:

"Sumário: Consulta. Percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. Conhecimento. Resposta no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). Ciência da deliberação à autoridade consulente. Arquivamento." (TCU, TC-009.585/2004-9, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, j. 30.11.2005)

Com efeito, é do aludido voto o seguinte excerto:

"Não há, portanto, que se confundir servidores distintos, detentores de direitos distintos, constitucional e legalmente garantidos. A cada um, individualmente, aplicam-se todos os dispositivos relacionados à acumulação de cargos e ao teto de remuneração, em especial quando se fala daqueles de natureza restritiva. Todavia, não é plausível querer extrapolar essas restrições para o somatório dos direitos individuais. A prevalecer essa tese, estaríamos restringindo direitos que a Constituição Federal não restringiu".

De trazer-se à baila, ainda, o entendimento exposto, desta feita, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, no ponto, editou a Resolução nº 42 de 11/09/2007 assim dispondo:

"RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único.

APRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.'

Art. 2º Fica revogada a alínea 'k' do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:

'Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.'

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE - Presidente" (negrito e itálico nossos).

Observe que, ainda que a referida Resolução se aplique apenas aos servidores do Poder Judiciário, evidencia, todavia, a melhor interpretação que se deve fazer do dispositivo constitucional em questão, no sentido de que o "abate-teto" incide sobre as parcelas recebidas pelo servidor público individualmente.

No ponto, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria, no tocante a acumulação de cargos, em julgamento, com repercussão geral reconhecida, definiu a questão nesse mesmo sentido, *verbis*:

"TETO CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido." (RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Esse vem sendo, igualmente, o entendimento aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 134/139 e 147/149, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o "abate-teto" não recaia sobre o somatório das verbas recebidas pela autora a título de aposentadoria e pensão por morte do companheiro, restituindo-lhe os valores descontados indevidamente, desde a data da concessão da pensão por morte. Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal." 2. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o "abate-teto" deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos. 3. Apelação desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222235 0000608-84.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 37, XI, CF. ABATE-TETO. SOMATÓRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE PARA O CÁLCULO DO LIMITE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A despeito da rigidez da interpretação literal do dispositivo constitucional que estabelece o teto sobre remunerações, proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a favor da interpretação lógico-sistemática da norma, com vistas a evitar o favorecimento dos entes públicos em detrimento do servidor que desempenha suas atividades através de mais de um órgão ou entidade da Administração. 2. Destarte, aquela Egrégia Corte vem entendendo que, no caso de recebimento concomitante de vencimentos ou de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição, o teto remuneratório deve incidir sobre cada vínculo individualmente. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.05.2017: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.". 4. Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, em que o apelante, possuindo um vínculo com a Universidade Estadual de Campinas decorrente de aposentadoria, vem sofrendo a incidência do "abate-teto" sobre os vencimentos de outro vínculo mantido com a Fundação Universidade Federal do ABC, ambos pelo exercício de cargo de Professor Titular. 5. Apelação provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343258 0002859-02.2012.4.03.6126, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. ARTIGOS 1.012, § 3º E 1.021 DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - Na ação ordinária principal, a requerente objetiva que a ré, União Federal, se abstenha de aplicar o denominado "abate teto" sobre o somatório dos proventos por ela recebidos a título de aposentadoria e pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX da Constituição Federal, bem como seja condenada na restituição dos referidos valores já descontados sobre seus proventos e pensão, desde setembro de 2011. - Quanto à acumulação de pensão com proventos há, no C. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário pendente de julgamento, considerado de Repercussão Geral. - O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado mais recente, adotou orientação favorável à pretensão, considerando o Ministro Relator que a previdência do servidor tem caráter contributivo, que abrange inclusive os inativos, de forma que a imposição de teto ao somatório da pensão e dos proventos neste regime leva a enriquecimento indevido do Poder Público. Salientou ainda, com razão, que, se aos membros do Poder Judiciário se reconhece que na percepção cumulada de proventos de aposentadoria e pensão por morte o teto deve ser averiguado isoladamente, e não pela soma dos benefícios, nada justifica que a regra não seja estendida aos demais servidores. - Apelo recebido também no efeito suspensivo. Agravo interno desprovido." (SUSAPEL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 77 0016755-21.2016.4.03.0000, JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS DE AUDITORA FISCAL COM PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DO FALECIDO MARIDO. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A autora cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal do Trabalho com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal, podendo-se inferir que a natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado. 3. Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00171323520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

A título de *obiter dictum*, não desconhece este Juízo que a questão constitucional encontra-se, ainda, pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com o Tema 359: "*Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente de acumulação de proventos e pensão*", sendo o leading case o RE nº 602.584/DF, ainda pendente de julgamento, o qual, todavia, não é dotado de suspensividade.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o "abate-teto", para fins de limite remuneratório, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não recaia sobre a soma das verbas recebidas pela autora a título de Aposentadoria estatutária e benefício de Pensão por morte do companheiro, de forma cumulativa, mas individualizada.

Por consequência, condeno a ré a proceder a restituição dos valores indevidamente descontados da autora, desde a folha de dezembro/2015, a serem devidamente atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, compensando-se os valores pagos/restituídos a partir da concessão da tutela antecipada deferida no presente feito.

Por força da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a demanda (valores restituídos e a serem restituídos).

Sentença não submetida a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-78.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PERES - EPP, SACAE WATANABE - ME, AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, FALSIN & CIALTDA - EPP, RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-68.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013014-06.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. S. D. O. N.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES

DESPACHO

ID 36504732: Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do perito judicial no dia 28 de setembro de 2020, às 16:30 h, no endereço declinado na referida certidão, munido de todos os exames que tenha em seu poder.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

ID 36497119 e 36497392: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019317-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, ARTHUS FERNANDO PAVIATO, JOSE CARLOS PAVIATO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Devidamente intimada a exequente para se manifestar acerca das alegações do terceiro interessado, quedou-se inerte.
Pela narrativa e documentos acostados pelo terceiro interessado, ficou demonstrado que na relação de financiamento e alienação do veículo o banco recuperou a posse do veículo através de ação judicial, ficando a garantia deste bem imprestável para este processo.
Assim, determino o imediato desbloqueio do veículo descrito em ID 25199930.
Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005894-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AGLEDY ALVES PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho em ID 33776822, porquanto já houve a conversão em título executivo.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015891-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPADILHA FAST FOOD LTDA, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCESCO BRANCATO

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho em ID 4613754, porquanto houve a citação da executada SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037060-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

ID 36431944: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014714-33.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira, a parte exequente, o que de direito, com fins de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008448-24.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021034-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES, NILO ANTONIO SOARES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012145-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: JOSEFINA LEITE DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO, MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO, AGILDO SOUZA DE OLIVEIRA, ADLEI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028025-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 103/1143

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018358-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014011-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36440209: A indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS e a localização do requerimento administrativo naquele setor não é legítima para figurar no polo passivo.

Assim, cumpra o impetrante a determinação contida no despacho Id 36237799 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014484-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópias dos seus atos constitutivos;
- 2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Indaiatuba/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme relação de domicílios fiscais encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet;
- 4) Juntar documentos que comprovem o alegado ato coator;
- 5) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- 6) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014496-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópias dos seus atos constitutivos;
- 2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Elias Fausto/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, conforme relação de domicílios fiscais encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet;
- 4) Juntar documentos que comprovem o alegado ato coator;
- 5) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- 6) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópias dos seus atos constitutivos;
- 2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Indaiatuba/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme relação de domicílios fiscais encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet;
- 4) Juntar documentos que comprovem o alegado ato coator;
- 5) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- 6) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286, KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

Advogado do(a) REU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 35360146: Tendo em vista o alegado pelo Município de São Paulo, desnecessária nova intimação da parte autora para apresentar nova manifestação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051850-44.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MASHIMO - SP153880

DESPACHO

ID 30034833: Indefiro o requerido.

Com efeito, os autos da ação principal também foram digitalizados e devidamente associados a este feito, tramitando sob a numeração original, 0056343-64.1999.4.03.6100.

Não se justifica, portanto, o traslado de qualquer peça daqueles autos, haja vista que pode ser acessado facilmente pelas partes, pelo mesmo sistema PJe, a qualquer tempo.

Destarte, concedo à União Federal o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do alegado pela parte executada, em sua petição de ID 28599303.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026715-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União, abra-se vista às partes contrárias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018714-32.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NGO-ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA, TALARICO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Id n.º 36499433 - Ciência à parte executada acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001552-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão de pedido administrativo concernente à concessão de benefício previdenciário.

Como inicial vieram documentos.

Declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002702-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDNALDO BARBOSA DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do recurso interposto no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1851022647.

Informa que protocolou o pedido em 21/08/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 21/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1851022647, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-30.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LÚCIO BARBOSA DE SOUZA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do recurso interposto no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 225116800.

Informa que protocolou o pedido em 03/09/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS deve ser afastada. Se por um lado a divisão interna de competências no âmbito da autarquia previdenciária nem sempre é de conhecimento do cidadão, por outro, é fato que as autoridades pertencentes à referida autarquia podem facilmente dialogar, com vistas à esmerada prestação de serviços públicos. Dessa forma, ainda que a autoridade impetrada não possua direta ingerência na questão posta a deslinde, fato é que tem efetivas condições de submeter a questão a quem de direito.

Não havendo mais preliminares, ao mérito, portanto.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 225116800, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011114-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617, MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Id 35717111: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver suprida omissão.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o impetrante manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, requer a União seja suprida omissão, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo em relação aos pedidos em face da autoridade impetrada com domicílio funcional em Brasília/DF. Todavia, a questão acerca da incompetência do juízo foi afastada pela decisão proferida em 13/03/2020 (id. 29568843), operando-se a preclusão. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008614-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SHIZUKA ISHIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se da correção de erro material na sentença proferida em 16 de julho de 2020 (doc. id. 35505191), na forma prevista no inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

No caso, constou do relatório da sentença equívoco em relação à autoridade impetrada. Tendo em vista as informações prestadas, verifica-se que o polo passivo da demanda deve ser ocupado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida, para constar que o mandado de segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL.

Posto isso, **retifico** a sentença referida, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015942-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se da correção de erro material na sentença proferida em 27 de julho de 2020 (doc. id. 36001542), na forma prevista no inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

No caso, constou do relatório da sentença equívoco em relação à autoridade impetrada. Tendo em vista as informações prestadas, verifica-se que o polo passivo da demanda deve ser ocupado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida, para constar que o mandado de segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

Posto isso, **retifico** a sentença referida, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuide-se da correção de erro material na sentença proferida em 10 de julho de 2020 (doc. id. 35215911), na forma prevista no inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

No caso, constou do relatório da sentença equívoco em relação à autoridade impetrada. Tendo em vista as informações prestadas, verifica-se que o polo passivo da demanda deve ser ocupado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida, para constar que o mandado de segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

Posto isso, **retifico** a sentença referida, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuide-se da correção de erro material na sentença proferida em 20 de julho de 2020 (doc. id. 35651522), na forma prevista no inciso III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

No caso, constou do relatório da sentença equívoco em relação à autoridade impetrada. Tendo em vista as informações prestadas, verifica-se que o polo passivo da demanda deve ser ocupado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida, para constar que o mandado de segurança foi impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA.

Posto isso, **retifico** a sentença referida, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010607-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA GRACIELLI DE OLIVEIRA LÉAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Id 36484164: Defiro. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício Id 35524229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013792-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, ACTIONBR PLAY LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA** e **ACTIONBR PLAY LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre: o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 de férias e os 15 primeiros dias de auxílio doença e acidente, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte autora sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014558-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a CEF para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35111975: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013534-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 35080329 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017295-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar apenas o Gerente Executivo da Agência Leste do INSS, autoridade responsável pelo ato coator, conforme sentença Id 36055140.

Encaminhe-se cópia da sentença proferida por ofício à referida autoridade para ciência e cumprimento.

Outrossim, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011224-46.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 36407005 - Aguarde-se o feito, sobrestado, notícia de decisão acerca do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 35625865 - Promova a autora a execução da verba honorária nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017256-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 36235374), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014385-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILLIANA MAURANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id.35262063: Expeça-se mandado de citação ao IPHAN.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004977-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ, MLALADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ e MLAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aplicando-lhes as seguintes sanções dispostas no artigo 12, incisos I e III, do mesmo diploma normativo: a) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, com juros e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; b) pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma vez que a sanção prevista no artigo 12, inciso I, é maior do que a prevista no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma normativo; d) em relação aos réus pessoas físicas, a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos e e) a perda da função pública em relação ao réu Márcio Luis Almeida dos Anjos.

Afirma o Ministério Público Federal, em síntese, que a presente ação encontra-se lastreada nas informações colhidas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003503/2011-54, instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelo então servidor da Receita Federal do Brasil, Márcio Luis Almeida dos Anjos, os quais teriam beneficiado, inclusive, a sua esposa, Adriani Frantz, e a empresa Drimar Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., administrada pelo casal.

Sustenta o *Parquet* Federal ter sido apurado que, durante o ano-calendário 2009, Márcio Luis Almeida dos Anjos e sua esposa Adriani Frantz amealharam patrimônio desproporcional às suas rendas efetivamente declaradas e comprovadas, tendo em vista que foi constatada variação patrimonial a descoberto no importe de R\$ 135.129,88.

Aduz, ainda, que as condutas ímprobadas foram apuradas no âmbito da chamada "Operação Observatório" da Polícia Federal, na qual foram realizadas interceptações telefônicas nos autos nº 2009.61.81.004332-8 (que deu ensejo à ação penal nº 2009.61.81.005435-1), restando apurado o envolvimento do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Lindorf Sampaio Carrijo em esquema de corrupção organizado pelo também auditor fiscal Einar de Albuquerque Pismel Junior, chefe de Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e subordinado a Márcio Luis Almeida dos Anjos, que ocupava o cargo de chefe da Divisão de Comércio da DEFIS.

Informa, ainda, que, a partir de relatório elaborado pelo Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, concluiu-se que Márcio Luis Almeida dos Anjos, em tese, praticado diversas irregularidades que teriam resultado na prática de sonegação fiscal, blindagem de patrimônio e lavagem de dinheiro, com envolvimento de empresa da qual era sócio com sua esposa.

Por fim, afirma o Ministério Público Federal que os atos praticados pelos requeridos importaram efetivo enriquecimento ilícito, danos ao erário, além de terem atentado contra princípios da administração pública, caracterizando improbidade administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de decretação de sigilo dos autos, já deduzido na inicial.

Concedida a liminar de indisponibilidade de bens.

Em cumprimento à mencionada decisão foi averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos requeridos, por meio do sistema ARISP, registrada a indisponibilidade dos veículos via sistema RENAJUD e registrada a indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos réus, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Os réus apresentaram defesa prévia, alegando a ocorrência da prescrição. Defendem a impossibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal para o suposto crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, visto que não houve a constituição do crédito tributário, incidindo a previsão contida na Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Argumentam que deve ser considerado o prazo prescricional quinquenal em conformidade com a previsão contida no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 combinado com o artigo 142, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/1990, que já havia ser esgotado no momento da propositura da presente demanda, mesmo que se consideradas as causas interruptivas de prescrição dispostas no artigo 142 da Lei nº 8.112/1990. Requereram, assim, a extinção do feito com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na sequência, os réus pugnam pela liberação de parcela dos bens declarados indisponíveis.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo o afastamento das alegações deduzidas pelos réus na defesa prévia, com o recebimento da petição inicial. Concordeu, ainda, com a liberação parcial dos bens declarados indisponíveis.

Houve nova manifestação dos réus pela ocorrência da prescrição e pela liberação dos bens, com exceção de um único imóvel.

O Ministério Público Federal reiterou a sua manifestação anterior.

A União apresentou manifestação pela desnecessidade de integrar o polo ativo da presente demanda.

Proferida decisão, determinando a liberação dos bens como dos veículos, do dinheiro e dos bens imóveis dos réus, com exceção daqueles registrados junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP sob as matrículas nºs 86.914 e 38.543, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata o presente *decisum* de **juízo de admissibilidade** a ser proferido em sede da presente ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, para fins de apuração acerca das condutas de MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ e MLALADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, em suposto desrespeito aos artigos 9º, inciso VII, 11 e 13, todos da Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Cabe afirmar, a existência de elementos suficientes que possam conduzir à conclusão no sentido de que é imprescindível a apuração dos fatos narrados na petição inicial, com o fito de perscrutar a prática de condutas ímprobas.

De início, analiso a ocorrência da prescrição, conforme alegado pelos réus.

Deveras, dispõe o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 acerca dos prazos prescricionais para a propositura da ação civil de improbidade administrativa:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

Da análise do supracitado dispositivo legal, verifica-se que, nos casos dos ocupantes de cargo efetivo ou emprego, aplica-se o prazo prescricional previsto em lei própria.

Nessa senda, em razão do cargo então ocupado pelo réu Márcio Luis Almeida dos Anjos, devem ser aplicadas as disposições contidas no artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

Pois bem

Argumenta o Ministério Público Federal que os atos praticados pelos réus também são capitulados como crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, *in verbis*:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Nesse passo, defende a aplicação da prescrição em abstrato de 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, que prevê:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;”

Por outro lado, argumentam os réus a impossibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal para o suposto crime de sonegação fiscal, visto que não houve a constituição do crédito tributário, incidindo a previsão contida na Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que prescreve: *“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”*

Não assiste razão aos réus.

Com efeito, para a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal às ações de improbidade administrativa, basta que as infrações disciplinares sejam *“capituladas também como crime”*.

No caso dos autos, as condutas praticadas pelos réus se amoldam, pelo menos em tese, e ainda em fase de cognição sumária, ao crime de sonegação fiscal, ainda que não ausente o lançamento fiscal ou o oferecimento de denúncia criminal.

Isso porque, muito embora a consumação do crime de sonegação fiscal ocorra somente no momento da constituição definitiva do crédito tributário, a Lei nº 8.112/1990 não exige a instauração de ação penal, mas, unicamente, que a infração administrativa seja capitulada também como crime, tal como ocorre na presente demanda.

Além disso, há que se considerar a independência das esferas civil, penal e administrativa, conforme posicionamento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO. (...) 3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. 4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos. 5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal. 6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema. 7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados ao impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. 8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para o crime em tela, tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1990 (cuja pena máxima é de cinco anos), é de 12 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. III, do Código Penal. 9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que a autoridade competente teve ciência dos fatos em 30/6/2005, e a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu em 22/7/2011, conforme as informações da própria autoridade coatora. 10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20869 2014.00.53648-0, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EDVERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1656383 2015.02.62731-9, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2018 RMDPPP VOL.:00085 PG:00129 RSTJ VOL.:00253 PG:00091 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - PRAZO PREVISTO PARA A APURAÇÃO DO CRIME. 1- Em atos de improbidade administrativa, a contagem da prescrição deve ser realizada de forma individual, com relação aos agentes públicos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- A prescrição para ajuizamento da ação de improbidade observará o prazo penal independentemente da efetiva persecução penal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3- No caso concreto, os réus foram denunciados pela alegada prática dos crimes dos artigos 90 e 92, da Lei Federal nº. 8.666/93, cuja pena de privação de liberdade é de 2 a 4 anos. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos. 4- O agravante foi "exonerado efetivamente em 01/04/2011. A ação civil pública foi ajuizada em 31 de outubro de 2017. Não ocorreu a prescrição. 5- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5023789-54.2019.4.03.0000, RELATOR: Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PRESCRIÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADO A SERVIDOR PÚBLICO: ao réu M.X., auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja aposentadoria foi cassada em sede administrativa, são imputados atos de improbidade administrativa que também configuram crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual se aplica à espécie o disposto nos artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92 e 142, §2º, da Lei nº 8.112/90. Assim, se a pena máxima em abstrato prevista para o crime de sonegação fiscal corresponde a 5 anos de reclusão, o prazo prescricional a ser considerado é de 12 anos, ao teor do artigo 109, III, do Código Penal. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL: o STF já se posicionou sobre o tema, afirmando que a incidência do artigo 142, §2º, da Lei nº 8.112/90 independe de ação penal, o que é seguido pela Sexta Turma desse TRF3 (STF - RMS 31506 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, publicado em 26/03/2015; RMS 33858, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, publicado em 18/12/2015; TRF 3ª Região, AI 0006768-92.2015.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal DIVA MALEBBI, Sexta Turma, julgado em 27/4/2017, e-DJF3 Judicial 18/5/2017). SOMENTE A ABSOLUÇÃO CRIMINAL POR NEGATIVA DE AUTORIA OU INEXISTÊNCIA DO FATO AFASTA A REGRA DO ARTIGO 142, §2º, DA LEI Nº 8.112/90: apesar do crime de sonegação fiscal se consumir no momento da constituição definitiva do crédito tributário, a eventual quitação integral do mesmo, que constitui fator extintivo da punibilidade penal, não afasta a regra do artigo 142, §2º, da Lei nº 8.112/90 (STJ - AgRg no RMS 35.686/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 3/8/2017). CORRÊU PARTICULAR: a sistemática prevista no artigo 23 da LIA é extensiva aos particulares que praticam atos ímprobos (STJ - AgInt no REsp 1453044/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 6/3/2017). SENTENÇA REFORMADA: com a aplicação do prazo prescricional de 12 anos, o feito não se encontra prescrito, restando premente o retorno do processo à origem para retomada de seu regular processamento. INDISPONIBILIDADE DA FRAÇÃO DE 5% DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AOS CORRÊUS SER LEVANTADA: após detida análise dos documentos existentes nos autos acerca do imóvel matriculado sob o nº 116.189 perante o 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conclui-se que a sua liberação é conveniente, haja vista o número de partes envolvidas que - a rigor - nada têm a ver com essa ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Todavia, os corrêus deverão providenciar depósito judicial complementar ao já realizado, da forma como foi estabelecida, para obterem o desbloqueio pretendido (somente se isso atenderem, sem qualquer ação turbadora, o Juízo de origem tratará das providências que lhe couberem) (APELAÇÃO CÍVEL - 2252505 ApCiv 0017866-10.2015.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Assim, considerando que a Receita Federal do Brasil tomou conhecimento dos fatos em 10/02/2010, com a ciência da determinação advinda do inquérito policial nº 2009.61.81.009391-5, e que a propositura da presente ação se deu em 03/04/2019, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Outrossim, restam prejudicadas as alegações sobre a interrupção e o reinício da contagem do prazo prescricional após 140 dias de instauração do processo administrativo disciplinar, eis que, mesmo que assim se considere, esta ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Rejeitadas a alegação de prescrição, passo ao mérito no tocante ao recebimento da petição inicial.

O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

O artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, antes da citação, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos.

Nesse diapasão, conheço da defesa apresentada, em observância aos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 17 (...)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Portanto, a manifestação preliminar poderá acarretar a extinção imediata do processo, somente se os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitirem aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível ocorrência de condutas descritas na lei de improbidade administrativa.

Ora, não há esclarecimento sobre esse ponto ou justificativa que pudessem conduzir, com segurança e transparência, à conclusão de que as condutas praticadas pelos réus não padecem de quaisquer irregularidades.

Destaque-se, ainda, que nesta sede não é viável nenhum juízo de valor, pois não existem elementos suficientes para conclusões, nem tampouco para imputar, efetivamente, a prática de ato ímprobo aos requeridos. Mas, de outra parte, também não se pode concluir, com total certeza, pela ausência da ocorrência de quaisquer ilícitos ou, pelo menos, afastar definitivamente a existência de irregularidades, sem que se continue a experimentar a terrível sensação da dúvida, que não se autoriza ao magistrado sustentar.

Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que “para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve “irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal”. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois “não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse evitado de dolo ou má-fé”. 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1614538/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Cingindo a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1384970/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas improbadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a incoerência dessas mesmas condutas improbadas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato improprio, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 400.779/ES, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa esteira e neste momento processual, basta um exame preliminar da inicial para se constatar que existem evidências que conduzem a práticas de atos improprios, sendo incabível, por ora, o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório.

Destarte, em relação aos réus, tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar de indisponibilidade de bens, a apuração realizada nos termos do Inquérito Civil nº 1.34.001.003503/2011-54, que foi acompanhada da Sindicância Patrimonial nº 16302.000062/2011-18, constatou irregularidades quanto a transações de compra, venda e aluguel de bens, feitas pelos réus Márcio Luis Almeida dos Anjos, Adriani Frantz e pela empresa Drimar Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., pois teriam sido adquiridos por valor significativamente superior ao valor de compra documentado no registro. Restou apurado, ainda, que, no ano de 2009, a referida empresa, que possuía em seu quadro societário à época apenas Márcio Luis Almeida dos Anjos e Adriani Frantz, adquiriu a fração dos dois imóveis, no valor de R\$ 276.896,66, cuja importância representa 38% da diferença do real valor, de R\$ 728.675,42, calculada nos termos dos laudos de avaliação feitos pelo perito.

A investigação conduziu o Ministério Público Federal a concluir pela ocorrência de variação patrimonial a descoberto com relação aos réus Márcio Luis Almeida dos Anjos e a Adriani Frantz, por intermédio da empresa Drimar Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda; bem assim, na prestação de informações falsas em suas declarações de renda pessoa física, na medida em que partilhavam bens e valores.

Nesse diapasão, reconheço a existência de elementos documentais que sugerem a prática de atos de improbidade, autorizando a continuidade da demanda.

Isto posto, **recebo a petição inicial** e determino a citação dos réus para a apresentação de resposta, no prazo legal, com base no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, ante a manifestação da União, proceda-se a sua exclusão dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010519-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id 34523048: Não obstante a ausência das informações da autoridade impetrada, defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 36104684: Notifique-se a autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 33776132 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-43.2020.4.03.6137 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOIZA GOMES BORTOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, (CHEFE DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA DAP/SFA-SP/MAFA - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELOIZA GOMES BORTOLETTO** em face do **AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda à análise do seu requerimento administrativo de Registro Geral de Pesca, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Informa que desde 07/05/2014 exerce atividade laborativa de pescadora profissional na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, nas mediações da cidade de Panorama – SP, de modo que em determinadas épocas do ano a pesca dos peixes daquele local sofre restrições em prol da preservação da espécie, períodos esses definidos pelo Ibama como “defeso”.

Alega que solicitou a manutenção do seu registro de pesca em 11/10/2016 perante a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - Divisão de Aquicultura e Pesca, o qual foi recebido em 02/04/2018, no entanto, que até a presente data não houve a análise de seu pedido fato que a impediu de receber o benefício de seguro defeso referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Andradina, a qual declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos, a impetrante foi intimada a esclarecer acerca da distribuição da presente ação mandamental ante a data ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo.

Com a resposta, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

De início, com relação aos esclarecimentos quanto ao prazo para impetração do presente mandamus, a parte impetrante se manifestou no sentido de que solicitou seguro defeso referente ao ciclo de 2019/2020 em 20/01/2020, o qual foi indeferido pelo INSS por estar como RGP suspenso.

Dos autos, verifica-se que a referida solicitação, perante o INSS, trata de requerimento de Seguro Defeso - Pescador Artesanal, ou seja, de seguro-desemprego dos pescadores profissionais, previsto pela Lei 10.779 de 25 de novembro de 2003 (id 35698831).

No entanto, o objeto da presente demanda a análise do requerimento administrativo da impetrante de Registro Geral de Pesca – RGP, formulado perante a Divisão de Aquicultura e Pesca DAP/SFA-SP/MAPA - Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo.

À evidência, ao que parece houve uma confusão com relação ao objeto da presente demanda, visto que a justificativa apresentada pela impetrante trata de solicitação diversa.

Na hipótese em apreço, analisando os autos verifico que a parte impetrante formulou seu pedido de renovação de seu Registro Geral de Pesca – RGP em 11/10/2016, não havendo notícia acerca de sua análise (Id n. 30090850).

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, entendo que não restaram presentes os elementos suficientes à concessão da medida pleiteada.

Em continuidade, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada, de modo que o mérito da questão será analisado em ocasião de cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011800-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 36107647: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 35477738 e 35597250: Vista à impetrante para manifestação sobre a preliminar arguida pela União e para ciência do documento apresentado pela autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012385-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 36477659: Comprove a impetrante que o subscritor da procuração Id 36477660 possui poderes para representá-la em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36135935: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (Id n.º 36244378), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010833-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LUCIO LUNARDI DA SILVA, MARINA LUIZA LUNARDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36309265: Recebo a impugnação do INSS, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020727-84.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-44.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36563224: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014598-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSSIONE BARBOZA DE SENA - SP426943, PAULA SILVA BANDEIRA - SP438790

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento deste feito, haja vista o ajuizamento do processo n.º 5014047-04.2020.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Diante da fundamentação do perito judicial (ID 35629348), da manifestação da parte autora (ID 36260737) e, não obstante a oposição parcial da parte ré (ID 36468783), fixo os honorários periciais em R\$ 10.800,00 (quarenta e oito mil reais).

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35962978: Ciência às rés.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36140914: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo para o oferecimento de contestação pela CEF.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011092-97.2020.4.03.6100

SUCESSOR: LUCI GOMES DE OLIVEIRA
AUTOR: ESPOLIO DE LUCINDA FRANCISCA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418
Advogado do(a) AUTOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DESPACHO

ID 35410830: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo ativo, incluindo o ESPOLIO DE LUCINDA FRANCISCA GOMES como autor.

CITEM-SE os réus.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010821-28.2010.4.03.6100

AUTOR: RONALDO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 35765502: Diante do recurso adesivo juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027571-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, CAROLINA MANSINHO GALDINO - SP316415, FABRICIO VILELA COELHO - SP236035

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que é dever do magistrado, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em conciliar, inclusive, mediante a utilização de meios eletrônicos para a realização do ato.

Com as manifestações, bem como havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE LIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35292315: Esclareça a exequente os valores apresentados de R\$ 6.688,41 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), e R\$ 20.080,43 (vinte mil e oitenta reais e quarenta e três centavos), a título de valor principal e juros/correção monetária, respectivamente, que somados totalizam apenas R\$ 26.768,84, sendo que o valor TOTAL a ser requisitado é de **R\$ 28.768,84**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011592-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 34410003 - Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora, manifeste-se a CEF expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100

AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO SA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

Advogado do(a) REU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

ID 31568216: Tendo em vista que o processo de execução fiscal é físico, e que a Justiça Federal encontrava-se fechada, e agora com seu horário reduzido, em virtude da pandemia de COVID, defiro à União Federal o prazo complementar de 30 (trinta) dias para realização da penhora no rosto dos autos.

Outrossim, aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo requerida no agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID 31634866).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5004991-86.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASCHOAL DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRED FERREIRA - SP342191

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da documentação apresentada pela Impetrada (ID. 34703135), dê-se vista à Impetrante, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014296-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIDA & TRIDA CONSTRUTORA E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRIDA & TRIDA CONSTRUTORA E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a D. Autoridade Impetrada analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) indicados na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia integral dos procedimentos administrativos apontados na exordial. De acordo com a documentação apresentada, os pedidos de restituição nº 36216.001326/2007-51 e nº 36216.001294/2007-93 foram encaminhados para análise do direito creditório em 13/02/2015, e até o momento não foram definitivamente apreciados, o que aponta violação do direito da parte.

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 36216.001326/2007-51 e nº 36216.001294/2007-93, desde que inexistentes outras pendências documentais.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014150-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por BANCO ITAU BBA S.A. em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o pagamento de participação nos lucros de administradores e de diretores (contribuintes individuais da previdência social) realizados de acordo com o art. 152 da Lei 6.404/76 e dos respectivos encargos punitivos e moratórios (art. 151, IV, do CTN), exigidos por meio dos Processos Administrativos nºs 16327.000481/2010-91 e 16327.720137/2018-79, bem como das multas por inconsistência de GFIPs relacionadas às mencionadas verbas (PA 16327.000480/2010-46).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador; nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Participação nos Lucros e Resultados a Diretores e Administradores não empregados

Dispõe a Constituição Federal, in verbis:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

Em outras palavras, a CF/88 estabeleceu como direito dos trabalhadores o recebimento da verba de forma desvinculada, desde que observados os parâmetros legais. De seu turno, a Lei nº 8.212/91 dispõe que a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integrará o salário de contribuição. Leia-se:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

[...].”

Em decorrência do mencionado dispositivo foi editada a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

[...].

Extrai-se, da leitura do trecho transcrito, que a **desvinculação dos pagamentos à rubrica de remuneração somente ocorrerá quando o pagamento for dirigido a todos os empregados nos termos da lei, não abrangendo hipótese de exclusividade em relação a diretor não empregado**. É esse o posicionamento da jurisprudência pátria:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS E CONSELHEIROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada reformou a r. sentença, denegando a segurança quanto ao afastamento de exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas e a pagar a título de participação nos lucros, a conselheiro e diretores, ainda que sobre elas tenham as impetrantes, por liberalidade, efetuado o depósito referente ao FGTS, com a possibilidade de expedição de certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas.

2. O artigo 28, §9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, dispõe que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição. Não obstante, impõe-se observar que a sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com a Medida Provisória nº 794/1994 e, posteriormente, nos termos da Lei nº 10.101/2000. Precedentes.

3. Nada obstante a autoridade impetrada tenha defendido, inclusive, que as empresas impetrantes descumprem os limites previstos no art. 152, §1º da Lei nº 6.404/76, o fato é que a desvinculação da remuneração no tocante à participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI da CF, é definida acordo com a Lei nº 10.101/00.

4. Ocorre que, nos termos da Constituição, bem como da legislação específica supracitada, a desvinculação abrange apenas o pagamento dirigido a todos os empregados, não abrangendo hipótese de exclusividade em relação a diretor não empregado. Precedentes.

5. Frente a isso, sobre a remuneração auferida pelos diretores não empregados e conselheiros incide a respectiva contribuição como contribuinte individual, nos termos dos arts. 12, V, “f”, 22, III e 28, III da Lei nº 8.212/91.

6. Assim, não demonstrado que os valores creditados a título de participação nos lucros estejam em conformidade com a legislação específica, nos termos do quanto reiteradamente já decidiu o C. STJ nos precedentes citados na decisão agravada, ausente a verificação de direito líquido e certo a favor das impetrantes, razão pela qual se impõe a denegação da segurança.

7. Agravo interno a que se nega provimento.” (TRF 3, AC 0033979-25.2004.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 08/05/2019);

1. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, elenca diretores empregados e não empregados como segurados obrigatórios da Previdência Social.

2. Inexiste base legal para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de participação nos lucros paga aos administradores não empregados.

3. Os valores pagos a título de participação nos resultados de empresa gozam da isenção prevista no artigo 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/91 desde que pagos em consonância com lei específica

4. Verba honorária reduzida para a quantia de 7.000,00 (sete mil reais) sobre o valor da causa, atualizada pelo IPCA-E” (TRF 4, AC 5015246-98.2012.4.04.7107, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, julgamento e 29/04/2014).

Não está comprovado, portanto, o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada.

Adicionalmente, quanto à alegação de ilegalidade do voto de qualidade, reputo necessária a manifestação prévia da parte contrária, inclusive a respeito da integralidade do processo administrativo anexado aos autos.

Assim, em uma primeira análise não restou comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Ante o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-94.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 07/04/2020.

Decisão declinando a competência para este Juízo Cível em 04/06/2020 (doc. 33285412).

Após a redistribuição dos autos a este MM. Juízo, foi determinado que a parte impetrante apresentasse informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema meu INSS.

A determinação foi cumprida em 10/07/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/10/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 778417304, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Da análise do andamento do requerimento na página “Meu INSS” (ID. 35219284), extrai-se, contudo, que a impetrada não está inerte em relação ao requerimento administrativo formulado pela parte.

Conforme constato, o pedido se encontra na unidade responsável “Central de Análise do INSS” em razão de exigência documental ou de outra ordem direcionada ao impetrante. Com efeito, consta desse mesmo documento que em 12/06/2020 foi encaminhada mensagem pelo INSS, cujo texto é: “Assunto: Cumprimento de exigência” (ID. 35219284 – pág. 2).

Muito embora a lei estipule prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração profira decisão no bojo de processos administrativos, o artigo 48 da Lei nº 9.784/99 é cristalino ao estabelecer que tal prazo se inicia após “concluída a instrução de processo administrativo”. Em outras palavras, enquanto houver diligências instrutórias pendentes, a Administração não poderá expedir decisão de mérito a respeito do requerimento.

Portanto, neste momento, e diante da análise dos documentos anexados ao processo, não está comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014343-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO LEONARDO LACERDA, EDMILSON SILVEIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011601-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE PAULA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009176-47.2019.4.03.6105 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL ARANOVICH DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas (ID. 27955554), esclareça a parte Impetrante, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir em relação à propositura da presente demanda.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, defiro a expedição de ofício de transferência dos valores.

Considerando que o ofício deverá conter valores e não percentuais, indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes aos percentuais indicados para a correta expedição dos ofícios.

Com a informação, especem-se os ofícios requeridos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE EDERALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o quanto requerido pelo Impetrante, em petição acostada aos autos, tendo em vista que ao proferir a sentença este juízo esgotou sua jurisdição.

Dê-se vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento., para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO LA SELVA, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **CARLO LA SELVA** e **ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade, pleiteando, alternativamente, o direito de purgar a mora ou o direito de parcelar a dívida discutida nos autos.

Relatamos autores que, em 23 de dezembro de 2015, adquiriram, mediante financiamento junto à ré, através da Cédula de Crédito Bancário Nº 21.2244.690.0000012-14 e Termos de Constituição em Garantia Alienação Fiduciária em garantia, o imóvel localizado na Rua Gomes Carvalho, 1.266, 12 andar, Sala 68 São Paulo/SP, avaliado em R\$ 303.000,00.

Aduzem que vinham cumprindo com a obrigação, porém, em virtude de crise avassaladora que atingiu o país, se encontram, hoje, inadimplentes e que esta situação decorre de conduta da própria ré, ao cobrar altos juros e taxas, além de fechar as portas para negociação.

Alegam, em síntese, excesso de execução, considerando a avaliação do imóvel no valor de R\$ 283.000,00, em valor bem superior a dívida (R\$ 110.981,83), bem como a ausência de notificação pessoal para regular consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Pleiteiam concessão da gratuidade de justiça e a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao **resultado útil do processo**.

Pois bem

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em pentas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

No caso em tela, observa-se que a parte autora requereu a suspensão dos efeitos do leilão designado para ocorrer na data de **31/07/2020 (sexta), às 14:30**.

Todavia, constata-se que a presente **ação foi distribuída na data de 31/07, às 15:28**, inviabilizando a análise da suspensão de qualquer ato constitutivo levado a efeito pela ré, como o único intuito de criar o periculum in mora, o que desde já, não se reconhece.

No mais, os argumentos trazidos pela parte autora de que não foi devidamente intimada da consolidação da propriedade em nome da ré, não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para a suspensão do leilão extrajudicial, à míngua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Ao revés, os documentos carreados aos autos comprovam a sua intimação para purgação da mora e posterior consolidação da propriedade em nome da ré, uma vez que a matrícula anexada sob o id 36286090, aponta a sua averbação na matrícula 142.241, que a devedora foi intimada, nos termos da legislação de regência, na data de 24/10/2017.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

Ausente desse modo, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, havendo interesse na realização da audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, após, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO LA SELVA, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da comunicação CECON id 36505426, informando a data da audiência para 21/10/2020, às 14h00, a ser realizada de modo virtual, de modo que se faz necessário o envio do e-mail e celulares das partes dos processos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

DECISÃO

1. ID 27515424: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034686-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTS PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, conforme detalhamentos BACENJUD ids 36524052 e 36524058.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Impugnante.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

SENTENÇA

TRAJANO EDISON ALVARADO DIAS e seus advogados, em 1 de novembro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívida da ordem de **R\$ 83.069,66**, referente ao processo n. 0016546-90.2013.403.6100 (Documento Id n. 12071650).

Em 14 de novembro de 2018, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 12318300).

O INSS, em 28 de fevereiro de 2019, anuiu aos cálculos (Documento Id n. 14922356).

Foram transmitidas as requisições em 6 de maio de 2019 (Documento Id n. 16975139).

Houve o pagamento dos honorários de sucumbência em 26 de junho de 2019 (Documento Id n. 18911394).

Houve o pagamento do principal em 26 de junho de 2020 (Documento Id n. 35246477).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012422-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

1. Intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
 18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
 19. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposição do Exequente quanto à realização de prova pericial contábil e consequente liquidação por arbitramento, uma vez não localizados os extratos fundiários do autor.

Com a resposta, dê-se vista ao Exequente e voltem-me cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014345-93.2020.4.03.6100

AUTOR: KATIA ALCIRENE DE OLIVEIRA AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008907-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M E DO NASCIMENTO CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de M E DO NASCIMENTO CASTRO, visando seja a parte ré compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa.

Sustenta, em síntese, que a pessoa jurídica ré exerce a atividade de representação comercial, atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o respectivo registro perante o respectivo conselho regional. Argumenta que, apesar de devidamente notificada, continua inerte quanto à sua inscrição.

Como inicial vieram os documentos.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada (Id 27167990), a parte requerida não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revela da ré, tendo em vista a ausência de contestação.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decidiu que "o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido" (REsp 1.128.646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJe de 14.09.2011).

No caso concreto, independentemente da revelia da parte ré, os documentos colacionados aos autos respaldam a pretensão do CORE-SP. No comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal, consta como atividades da ré "Representantes comerciais e agentes do comércio especializado" (Id 17558994).

Ademais, na ficha cadastral simplificada registrada na JUCESP (Id 17558987) consta como objeto social a atividade de "Representante Comercial; Mercadoria".

Necessária, portanto, a inscrição do réu perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, para o devido exercício da profissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a efetuar o seu registro perante o réu, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, incidir multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Decorridos sessenta dias sem o registro voluntário, fica o Conselho autorizado, nos termos do art. 139, IV do CPC, a proceder ao registro forçado, de posse dos documentos disponíveis, sem prejuízo de posterior complementação registral, mediante solicitação dos documentos faltantes no exercício de seu poder de polícia fiscalizatória.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. C

São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Id 36402309: Concedo o prazo requerido para a CEF (20 dias) se manifestar em termos de cumprimento do despacho id 35758475.

Confirmadas as apropriações, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026660-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **GLOBAL MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que lhe seja assegurado o direito de **exclusão dos valores de ICMS** da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, pelo fato de os valores do ICMS não integrarem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 26308437 **deferiu a tutela de urgência**.

A União apresentou contestação pelo Id 26495218, na qual requereu a improcedência da ação.

Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o **valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal**, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação, respeitada a prescrição quinquenal e nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

EXECUTADO: ISOLA MARIA MARQUES TEANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

DESPACHO

Em vista do tempo transcorrido, informe a Executada se permanece o bloqueio efetuado pelo BacenJud nº 20070001383027.

Em caso afirmativo, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que comprove através de extrato bancário o desbloqueio informado em seu ofício PJ 1746515, enviando o mesmo através do e-mail ItauJudicial@itau-unibanco.com.br (pelo menos enquanto perdurar a pandemia ocasionada pelo Covid-19).

Com a resposta, vista à Executada e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-46.2020.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR HORTEGA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR HORTEGA SILVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NO ESTADO DE SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a implantação do benefício concedido no procedimento administrativo nº 42/183.498.701-3.

Declarada a incompetência pela 1ª Vara Federal de Mauá/SP, os autos foram remetidos a este Juízo.

Pela decisão Id 34178886, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal indicou sua ciência.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o benefício foi implantado.

A impetrante afirmou que permaneceria o interesse na ação em relação aos valores atrasados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a implantação do benefício concedido na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o reconhecimento do direito à concessão do benefício pela 5ª Junta de Recursos, em 14/05/2019 não teria sido efetivado na data de impetração do mandado de segurança.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a concessão do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

Ademais, anoto que os valores pretéritos não foi objeto da inicial, e que o mandado de segurança não pode servir como ação de cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014149-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS BASTOS E CIA. LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, do DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, do DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e do DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela autoridade federal impetrada**, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consonte a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Desse modo, determino a exclusão, de ofício, das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a anotação devida.

Pois bem

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre-juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura edinterpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto DEFIRO A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012298-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 36154012; Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Notifique-se a autoridade coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013190-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA., SUPERMERCADO MARCALO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SUPERMERCADO MARCALO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP** objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e; iv) aviso prévio.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, bem como de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) o terço constitucional de férias.

Cumprir destacar que as modificações efetuadas pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 foram suprimidas no processo legislativo de conversão na Lei nº 13.135/2015, de modo que a alteração do período em que o empregador é responsável pelo pagamento de salário ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente, de quinze para trinta dias, só teve validade no período de vigência da mencionada Medida Provisória.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/Acidente - PRIMEIROS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/Acidente (SOMENTE NA VIGÊNCIA DA MP 664/2014) - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-TRANSPORTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, Primeiros trinta dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente (somente na vigência da MP 664/2014), terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-transporte e aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0002245-46.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARAES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020).

Por sua vez, concedido o **aviso prévio** pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, refletindo no pagamento das verbas de natureza salarial, eis que se trata de verba remuneratória (art. 487, § 1º, da CLT).

No tocante às **férias indenizadas**, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

A propósito, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91.** Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. **No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.** 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) - grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar, a **suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias após o afastamento por doença/acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias indenizadas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005722-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante prorrogar os vencimentos de todos os tributos federais, especialmente o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), relativos aos fatos geradores de abril a julho de 2020, por 90 (noventa) dias, a contar da data de cada vencimento, sem que a impetrante sofra qualquer penalidade pecuniária e/ou administrativa, ou qualquer restrição de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa ao seu conteúdo econômico e recolhimento da diferença das custas judiciais.

Pela petição Id 33509622 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante prorrogar para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento do ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) todos (as) relativas (os) (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Foi determinada: a) a exclusão, ou esclarecimento, da inserção do pedido de prorrogação dos pagamentos do ISS; b) a retificação do polo passivo do feito, excluindo-se a indicação das autoridades fazendárias municipal e estadual; e c) a retificação do polo passivo do feito, excluindo-se a autoridade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

A impetrante requereu a exclusão do pedido feito em relação ao ISS, bem como do Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo do polo passivo. Requereu a inclusão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Pela petição Id 33926210 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Princiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006896-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO DOS SANTOS FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADALBERTO DOS SANTOS FAUSTINO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ**, por meio do qual objetiva seja dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.669573/2018-21, a fim de que seja feito seu devido julgamento.

Foi postergada a análise da liminar.

Foram juntadas as informações.

Pela petição Id 35834003 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-27.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

JOÃO REIS DA SILVA, em 18 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, requerendo a concessão da segurança para que fosse analisado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 2855934).

O processo foi distribuído para o Juízo da 5ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 20 de fevereiro de 2020, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, mas indeferido o pedido liminar, sendo alterado o pelo passivo para o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** (Documento Id n. 28677466).

O INSS, em 9 de março de 2020, ingressou no feito (Documento Id n. 29383970).

A autoridade pública, em 13 de abril de 2020, encaminhou cópia da decisão administrativa que **indeferiu o pedido formulado pelo impetrante** (Documento Id n. 30880977).

O Ministério Público Federal, em 16 de abril de 2020, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 31062946).

Em 27 de maio de 2020, foi proferida decisão interlocutória que declarou o Juízo absolutamente incompetente (Documento Id n. 32759967).

O processo foi redistribuído para este Juízo em 25 de junho de 2020.

Na mesma data, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 34381396).

Houve o decurso do prazo in albis.

Ante o exposto e tendo em vista que não houve concessão de liminar e Instituto Nacional do Seguro Social comprovou que, em 12 de março de 2020, apreciou o pedido administrativo formulado pelo impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, por falta de interesse processual na modalidade utilidade superveniente (perda de objeto), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Como trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014583-91.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ALBERTO SILVA REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ALBERTO SILVA RÊGO, em 22 de outubro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, autoridade pública vinculada ao INSS, requerendo a concessão da segurança para que fosse analisado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 23637306).

O processo foi distribuído para o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 3 de dezembro de 2019, foi ordenada a apresentação de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 25526909).

O impetrante, em 5 de dezembro de 2019, informou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 25673016).

Em 29 de janeiro de 2020, foi ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 27445924).

O Ministério Público Federal, em 3 de fevereiro de 2020, opinou pela concessão parcial da segurança, com a assinalação de prazo para apreciação do pedido (Documento Id n. 27798894).

O INSS, em 12 de fevereiro de 2020, ingressou no feito (Documento id n. 28305652).

Entretanto, em 5 de março de 2020, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo (Documento Id n. 29086256).

A autoridade pública, em 13 de março de 2020, informou que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante em 25 de fevereiro de 2020 (Documento Id n. 29647911).

O processo foi redistribuído em 19 de maio de 2020.

Em 21 de maio de 2020, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 32434731).

Houve o decurso do prazo in albis.

Ante o exposto e tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que, em 25 de fevereiro de 2020, apreciou o pedido administrativo formulado pelo impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade superveniente (perda de objeto)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Como o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017277-33.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS, em 13 de dezembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAP**, autoridade pública vinculada ao INSS, requerendo a concessão da segurança para que fosse analisado seu pedido de aposentadoria por idade. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 2610176).

O processo foi distribuído para o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 29 de janeiro de 2020, foi ordenada a apresentação de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 27611619).

A impetrante, em 19 de fevereiro de 2020, informou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 28649385).

Em 20 de fevereiro de 2020, foi ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 28652325).

Entretanto, em 2 de março de 2020, foi proferida decisão interlocutória que declarou o Juízo absolutamente incompetente (Documento Id n. 29001973).

O processo foi redistribuído para este Juízo em 6 de maio de 2020.

Em 8 de maio de 2020, foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade pública analisasse o pedido de aposentadoria em 30 (trinta) dias (Documento Id n. 31906386).

O INSS, em 22 de maio de 2020, ingressou no feito (Documento id n. 32619345).

A autoridade pública, em 9 de junho de 2020, informou que o pedido administrativo da impetrante foi indeferido em 29 de janeiro de 2020 (Documento Id n. 33527448).

Na mesma data, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 33527448).

Houve o decurso do prazo em aberto.

Ante o exposto e tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que, em 29 de janeiro de 2020, apreciou o pedido administrativo formulado pela impetrante, antes, portanto, da concessão da liminar, caracterizada a falta de interesse processual, pelo que **extingo o processo sem resolução de mérito, denegando a segurança**, com fundamento no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Com o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001281-58.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILVAN JOSÉ DA SILVA, em 30 de janeiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, requerendo a concessão da segurança para que fosse determinada a remessa dos embargos de declaração opostos no processo administrativo alusivo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à autoridade julgadora. Deu à causa o valor de R\$ 1.045,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 27673692).

O processo foi distribuído para o Juízo da 7ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 5 de fevereiro de 2020, foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade processual ou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 27955157).

O impetrante, em 4 de março de 2020, informou o recolhimento das custas (Documento Id n. 29123955).

Em 23 de março de 2020, foi proferida decisão interlocutória de declínio de competência (Documento Id n. 30002701).

Em 5 de junho de 2020, foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realizasse a remessa do recurso interposto pelo impetrante para o órgão julgador competente no prazo de 10 (dez) dias (Documento Id n. 33328347).

O INSS, em 15 de junho de 2020, ingressou no feito e deduziu preliminar de ilegitimidade passiva (Documento Id n. 33765241).

O Ministério Público Federal, em 7 de julho de 2020, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 35021908).

A autoridade pública, em 6 de julho de 2020, prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, informando o envio do processo (Documento Id n. 35034446).

Na mesma data, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 35053560).

Houve o decurso do prazo in albis.

O processo veio concluso para julgamento em 22 de julho de 2020.

O impetrante, em 23 de julho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 35900425).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documentos Ids n. 27673696 e n. 33111383), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Com o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONIASILVADOS SANTOS, em 31 de março de 2020, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, requerendo a concessão da segurança para que fosse proferida decisão administrativa alusiva ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 30415162).

Em 5 de abril de 2020, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como deferida medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analisasse o requerimento da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Id n. 30635524).

O INSS, em 13 de abril de 2020, ingressou no feito (Documento Id n. 30927431).

O Ministério Público Federal, em 27 de junho de 2020, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 34499010).

A autoridade pública, em 29 de junho de 2020, informou a concessão do benefício (Documento Id n. 34573608).

Na mesma data, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 34573625).

Houve o decurso do prazo in albis.

Ante o exposto, notadamente que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que concluiu a análise do benefício pleiteado pelo impetrante após a concessão da segurança, **com resolução de mérito, julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Com o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GUEDES FERREIRA, em 17 de junho de 2019, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, requerendo a concessão da segurança para que fosse proferida decisão administrativa alusiva ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 18471554).

O processo foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP.

Em 3 de julho de 2019, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de extrato atualizado (Documento Id n. 19027824).

O impetrante, em 5 de agosto de 2019, juntou documento (Documento Id n. 20313463).

Em 27 de agosto de 2019, foi determinada a juntada de cópia legível de documento (Documento Id n. 21121276).

O impetrante, em 23 de setembro de 2019, juntou documento (Documento Id n. 22354995).

Em 15 de outubro de 2019, foi **deferido o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Documento Id n. 23264234).

O INSS, em 12 de novembro de 2019, ingressou no feito (Documento Id n. 24566599).

A autoridade pública, em 30 de janeiro de 2019, informou a conclusão da análise do benefício pleiteado (Documento id n. 27676600).

Em 11 de fevereiro de 2020, foi aberta vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 28096096).

O Ministério Público Federal, em 17 de fevereiro de 2020, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto (Documento id n. 28496002).

Em 6 de maio de 2020, foi proferida decisão interlocutória de declínio de competência (Documento Id n. 31809698).

O processo foi redistribuído em 29 de junho de 2020.

Na mesma data, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 34538202).

Houve o decurso do prazo sem manifestação.

Ante o exposto, notadamente que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que concluiu a análise do benefício pleiteado pelo impetrante após a concessão da liminar, **com resolução de mérito, julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Como trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-55.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO MAGELA MARCELINO, em 3 de janeiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, autoridade pública vinculada ao INSS, requerendo a concessão da segurança para que fosse proferida decisão administrativa alusiva ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 26529911).

O processo foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP.

Em 11 de fevereiro de 2020, foi proferida decisão interlocutória que declarou a incompetência absoluta (Documento Id n. 280000814).

O processo foi redistribuído em 13 de março de 2020.

Em 18 de março de 2020, foi suscitado conflito de competência (Documento Id n. 29822443).

Em 12 de junho de 2020, foi **reconsiderada a decisão interlocutória anterior**; foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como **deferida a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetuasse a análise conclusiva acerca do pedido formulado, no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Id n. 33637726).

O INSS, em 18 de junho de 2020, ingressou no feito (Documento Id n. 33973777).

A autoridade pública, em 3 de julho de 2020, informou que o pedido de aposentadoria foi analisado e concedido (Documento Id n. 34867964).

Na mesma data, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 34867966).

Houve o decurso do prazo.

Ante o exposto, notadamente que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que concedeu a aposentadoria requerida pelo impetrante após a concessão da liminar, **com resolução de mérito, julgo procedente o pedido concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação da sentença ao I. Relator do Conflito de Competência.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se o impetrante e o INSS.

Como trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em 11 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, autoridade pública vinculada ao INSS, requerendo que fosse processado seu recurso administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 23637306).

O processo foi distribuído para Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 14 de fevereiro de 2020, foi declarada a incompetência absoluta (Documento Id n. 28341385).

O processo foi redistribuído em 16 de abril de 2020.

Em 19 de abril de 2020, foi **deferida a medida liminar** para que a autoridade impetrada procedesse ao encaminhamento do recurso ao órgão competente (Documento Id n. 31141275).

O INSS, em 27 de abril de 2020, ingressou no feito (Documento Id n. 31422029).

A autoridade pública, em 18 de maio de 2020, informou que deu andamento ao recurso administrativo do impetrante em 11 de maio de 2020 (Documento Id n. 32375251).

Em 19 de maio de 2020, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 32375290).

Houve o decurso do prazo.

O Ministério Público Federal, em 9 de julho de 2020, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 35180933).

Ante o exposto e tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que, em 11 de maio de 2020, deu andamento ao recurso administrativo em face da liminar concedida, **com resolução de mérito, julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se o impetrante, o INSS e o MPF.

Com o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014491-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Assinalo que não há necessidade de pagamentos de taxa judiciária de mandado e ou de oficial de Justiça.

2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e a procuração outorgada com poderes para representação em juízo.

3. Após, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-11.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXAO BLANQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Antes da apreciação definitiva da impugnação apresentada, manifeste-se a executada **Sylvia Ivone Volpi Machado** se concorda com proposta de **pagamento em 06 parcelas** apresentada pela parte exequente, no valor de **R\$ 703,32** cada, bem como se concorda com o pagamento na forma de penhora nos proventos de pensão (conforme id 36164855) ou se prefere a realização de depósito judicial mensal em conta a ser aberta e vinculada a estes autos de todas as parcelas, de modo a se permitir o desbloqueio total da penhora BACENJUD realizada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me neste ponto.

Prossiga-se, no mais, nos termos da decisão id 34868022, parte inicial, referente à expedição dos requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045671-41.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH DERUBEIS LISBOA, GLAUCIA REGINA DERUBEIS LISBOA, LUCIANA DERUBEIS LISBOA, LUIZ GUSTAVO DERUBEIS LISBOA, JOSE PEDRO DE ALMEIDA, CARLOS ALVES DE PAIVA, TEREZA FOGACA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LISBOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEDNEY JUNQUEIRO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CRISTIANO SACKMANN

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 35928488) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, os quais, contudo, ficam sob a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010759-75.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014993-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, LIA MARA GONCALVES - SP250068

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, **intime-se** a parte credora (CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **intime-se** a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados, a fim de **possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal.**

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, **intime-se** a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2.**

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031701-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA propôs medida cautelar inominada de suspensão de praça em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação foi distribuída à essa 13ª Vara Cível Federal por dependência à ação de consignação de pagamento nº 5026422-08.2018.4.03.6100.

Pelo despacho Id 30896635 foi reconhecida a competência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303 ou 305 do CPC, bem como esclarecimentos acerca da demanda e do interesse no seu prosseguimento.

A autora permaneceu inerte.

A ré requereu a extinção da ação.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INVESTCRED UNIBANCO SA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 36477917), em face da sentença Id 29637325, que julgou improcedente o pedido.

O embargante afirma que, através do julgamento da ADI nº 6053, o STF reconheceu a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, o que demandaria a retificação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Não há nenhuma das hipóteses necessárias ao acolhimento dos embargos, pelo que a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAVALLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da **União Federal** no is 35234851, prossiga-se com o cumprimento do despacho id 34197953, parte final ("*solicite-se à Divisão de Análise de Requisitos, servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de bloqueio das mesmas, de modo que sejam objeto de saque livremente por ocasião da disponibilização do seu pagamento*").

Aguarde-se o pagamento do requerimento nº 20200079119 (id 34719842), dando-se, em seguida, ciência à parte beneficiária quando da disponibilização do pagamento.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o pagamento do precatório nº 20200079110.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36146496: Anotem-se os correios eletrônicos informados (parte, testemunha Fernanda e advogada) para a futura audiência. Quanto à testemunha Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa, aguarde-se, ainda, o cumprimento do ofício id 33462145.

Id 36495810: Ciência às partes acerca do **agendamento da videoconferência para o dia 22/02/2021, às 15h00, referente à testemunha ANDREA BRUNO DE OLIVEIRA.**

Conforme solicitado, encaminhe-se ao Setor de Videoconferência da JFDF os dados solicitados:

Dados de São Paulo

Infovia:

172.31.7.3##80029 (codecs marca Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3##80029 (codec marca Sony) ou

80029@172.31.7.3 (codec marca Cisco)

Internet:

200.9.86.129###80029 (codecs marca Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#80029 (codec marca Sony) ou

80029@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050611-44.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VALENCADA SILVA, LEONOR LIMA CABRAL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, MARCOS SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO, MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DECISÃO

Petição id 36378235: Impugna **Hilda Maria Pereira de Oliveira** a penhora BACENJUD efetuada, sob a alegação de que os valores correspondem aos proventos que recebe em decorrência da aposentadoria do INSS, creditado na conta corrente que mantém na CEF, aposentadoria da Escola Paulista de Medicina, creditado em sua conta no Banco do Brasil e, por último, salário do vínculo empregatício do hospital de São Paulo, creditado no Banco Bradesco.

Primeiramente, em relação à alegação de recebimento de proventos de aposentadoria do INSS em conta corrente da CEF, a parte juntou apenas o cartão do banco, não se prestando este único documento a comprovar a relação entre a aposentadoria recebida e o bloqueio efetuado. Para tanto, apresente a autora extrato bancário, bem como comprovante de proventos da aposentadoria pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange aos bloqueios efetivamente realizados, deve-se, esclarecer, inicialmente, que as verbas de caráter alimentar são, em regra, tidas por impenhoráveis, por força do art. 833, IV, do CPC. Não se pode olvidar, contudo, que a parte executada tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário, por imposição legal (art. 378, CPC), indicando bens à penhora positivando, assim, os deveres de lealdade e boa-fé processual.

Isto porque a execução se realiza no interesse do credor, na forma do artigo 797 do CPC, podendo ser, excepcionalmente, adotadas medidas mais rígidas nos casos em que se constata injustificada resistência do executado ao cumprimento de sua obrigação.

O STJ vem mitigando, caso a caso, o instituto da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade da execução, desde que o valor bloqueado não consista em afronta à dignidade ou à subsistência do devedor e de sua família.

Neste diapasão, tanto o instituto da impenhorabilidade de verba salarial, quanto o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos, tampouco preponderantes, devendo ser sopesados com os princípios que visam a satisfação do crédito do exequente, em especial o da efetividade da execução.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento. 2. Na hipótese vertente, foi constatada omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida construtiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019).

Tem-se, portanto, que a impenhorabilidade de verbas remuneratórias ou salariais não é absoluta, impondo-se compatibilizar essa regra com a obrigação de a devedora, no caso dos autos, arcar com as responsabilidades decorrentes do levantamento indevido de valores em decorrência do pagamento do precatório à vista do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, de forma que o valor deve ser devolvido aos cofres do Tesouro.

Por isso, embora este Juízo reconheça a natureza alimentar das verbas depositadas nas contas correntes da executada, o certo é que também não pode, em absoluto, privar completamente o credor (no caso o Erário Público) do direito ao recebimento da dívida.

Neste passo, **impõe-se flexibilizar a regra da impenhorabilidade para permitir a constrição de parte das remunerações recebidas pela executada no percentual máximo de 30% (trinta por cento)**, ainda mais quando se evidencia, no caso concreto dos autos, a possibilidade de compatibilizar os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial do devedor com o direito ao recebimento do crédito equivocadamente levantado pela parte, ainda que envolva a execução de obrigação que não tenha natureza alimentar, considerando, ainda, que os extratos e mesmo a manifestação da parte evidenciam a existência de mais de um vínculo empregatício, de modo que o percentual a permanecer bloqueado não implica em onerosidade excessiva.

Destarte, **autorizo a permanência do bloqueio de 30% das penhoras efetuadas em relação ao Banco do Brasil e CEF**, caso, neste último caso, seja comprovada a correlação entre a aposentadoria do INSS e a conta do bloqueio.

Em relação ao **Banco Bradesco, em razão do valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao seu desbloqueio**.

Já com relação aos dois bancos, efetuada a comprovação aqui indicada pela parte, determino o desbloqueio de 70% dos valores, que equivalem a R\$ 893,40 (CEF) e R\$ 380,44 (Banco do Brasil), respectivamente. Os saldos remanescentes serão objeto de transferência, nos termos do despacho id 29569380, prosseguindo-se, por fim, nos termos deste.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851

EXECUTADO: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014053-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 160/1143

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, em 3 de agosto de 2019, ajuizou execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para satisfação de dívida da ordem de R\$ 39.741,42, para 31.07.2019, acrescida de juros de 1% a.m., referente às despesas condominiais do apartamento n. 51, do bloco 112 (matrícula n. 395.135). Juntou documentos (Documento Id n. 20255551).

Em 23 de agosto de 2019, foi proferida decisão interlocutória que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, ordenando a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (Documento Id n. 21069212).

Houve pedido de reconsideração em 18 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22177000).

O autor, em 22 de janeiro de 2020, reiterando pedido já deduzido, requereu a expedição de certidão na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 27355860).

O autor, em 19 de junho de 2020, comunicou a quitação da dívida (Documento Id n. 34033663).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sequer chegou a ser citada, aliada ao fato de que o Dr. Rogério Lira Afonso Ferreira, OAB/SP n. 281.927, possui poderes especiais para desistir, não obstante a declaração de incompetência deste Juízo, por economia processual, recebo o Documento Id n. 34033663 como pedido de desistência, homologo-o e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intime-se o exequente.

São Paulo,

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025740-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a prestação de contas acerca de lançamentos efetuados na conta corrente de titularidade do autor, na forma do art. 550 do CPC.

Citada, a CEF ofereceu contestação no Id 28553542 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Intimado, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, rejeito a alegação de competência do Juizado Especial Federal, vez que a ação de prestação de contas está sujeita à procedimento especial, inadequado àquele Juízo.

Ademais, afasto as preliminares de carência de ação suscitadas pela CEF, uma vez que a resistência oposta à pretensão deduzida na inicial torna evidente a utilidade e necessidade do autor vir a Juízo para obter a prestação de contas perseguida.

Anoto que a presença de canais de atendimento da ré não inibe a possibilidade de acesso à Justiça.

Passo ao mérito.

A parte autora requerer esclarecimentos acerca dos lançamentos feitos à título de "DEB JUROS", no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2019.

Citada, a ré afirmou que o autor estaria ciente dos débitos, e que esses seriam facilmente esclarecidos na via extrajudicial, mas não apresentou quaisquer indicações do que se tratariam.

Desse modo, compete à instituição financeira trazer ao feito a documentação que permita a conferência dos lançamentos realizados.

Nesta linha de raciocínio, a Jurisprudência do Colendo STJ salienta que, *independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dívida sobre os critérios aplicados pelo banco* (Resp. 435.332/MG).

Ressalto que a ação objetiva apenas a indicação do que se trata os débitos lançados, **excluindo-se qualquer discussão sobre a correção e legalidade das taxas aplicadas.**

De seu turno, no tocante à atribuição dos ônus da sucumbência à parte vencida na primeira fase da ação de prestação de contas, assim decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte.

1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 258964/PR. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 1º.3.2001. DJ de 11.6.2001)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a prestar as contas quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente nº 00022781-7, agência 2861, a título de “DEB JUROS”, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025630-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE SOUZA - CONFECOES - ME, PAULO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de ID 35492412, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do instrumento de procuração, sob pena de não apreciação do pedido.

1.1. Proceda-se à inclusão da parte como terceiro interessado.

2. Juntada procuração aos autos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto à proposta ora formulada pelo avalista.

2. Coma resposta, dê-se vista à Executada pelo **mesmo prazo**.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Todavia, decorrido o prazo do item 1 sem a devida regularização processual, exclua-se a parte dos autos e cumpram-se as determinações do despacho de ID 31799673, efetuando-se as pesquisas pendentes (RENAJUD e INFOJUD)

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PAULO ROGERIO BEZERRA PIRES

Advogados do(a) REU: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, RENATA BEATRIS CAMPRESI - SP226735

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante acerca da manifestação Id 32460869 da embargada.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME, AURICELIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela parte autora (Id.36481615) e **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, em aplicação ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES ME** e **SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES** (Id.34029963), em face da sentença Id.33646462, que julgou **improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória**.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão ao não analisar os argumentos de que o contrato não teria sido assinado por ele; que não teria sido juntado o contrato de abertura de crédito relacionado na inicial; que os extratos estariam incompletos e que a embargante teria solicitado ao banco embargado a suspensão dos débitos automáticos em sua conta corrente.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008756-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: SONIA SATIE OSHIRO NAKAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SONIA SATIE OSHIRO**, credora da Cédula de Crédito Bancário nº 000074043581, que visa à busca e apreensão do veículo marca/modelo 0017/ONIX HATCH LTMYLINK 14 8V SPE4FLEXAUT COM 4P, placa FJO4805, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Afirma que a requerida foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações e requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da pessoa que indica, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida.

Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora.

Por meio da decisão Id 17588741, foi **deferida a liminar**, com a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo.

O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (Id 19692524).

Citada, a requerida não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além da revelia da requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da autora, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.

De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69:

“Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 74043581 (Id 17494327), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

Conforme demonstram os documentos de Id 17494329 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo de marca/modelo 0017/ONIX HATCH LTMYLINK 14 8V SPE4FLEXAUT COM 4P, placa FJO4805).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022641-83.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

obs.: apresentados impugnação e cálculos pela CEF.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004650-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MR. MECON CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID.22478222: indefiro o requerido pela Exequente, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado e resultou negativo, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 126 dos autos físicos (ID.19625872, p.87).
2. Cumpre salientar, também, que a citação da executada já ocorreu por meio de edital (fls.133/135 dos autos físicos – ID.19625872, p.95/97), tendo sido, inclusive, nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada.
3. No mais, considerando o r. despacho proferido à fl. 163 dos autos físicos (ID. 19625872, p.127) assim como a petição da Exequente juntada às fls. 164/165 dos autos físicos (ID. 19625872, p.129/130), cumpra-se o item 3 do mencionado despacho, com a realização da pesquisa ao sistema INFOJUD e anotação de sigilo de justiça após a juntada dessas informações.
4. Após, dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias e no silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
5. Assim, os autos deverão ser suspensos pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC). **independentemente de novo despacho e intimação.**
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art.921, § 2º, CPC) aguardar eventual provocação.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI, WAGNER BRASSOLATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de ID 11298488, relativamente às pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

2. ID 12019968: a Executada **impugna** os valores bloqueados e transferidos via sistema BACENJUD (11298466) alegando se tratar exclusivamente de valores destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, todavia, não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória. Intime-se a Executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos documentação que comprove a destinação exclusiva dos valores bloqueados, conforme alegado, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se expressamente seu interesse quanto aos bens oferecidos à penhora (ID 4728123), bem como quanto à **impugnação** ao bloqueio BACENJUD (ID 12019968) e traga aos autos a planilha atualizada do débito.

4. Oportunamente tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100

AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a credora a informar, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Informados os dados, com base no art. 906, par único, do CPC, autorizo a transferência bancária, em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada, nos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, à conta indicada pela credora, da seguinte forma:

a) os valores de R\$ 3.880,73 (ID 18706543) e de R\$ 4.210,51 (ID 28662276), **com** dedução de IRRF;

b) os valores de R\$ 5,55 (ID 28665126) e R\$ 825,40 (ID 28662275), **sem** dedução de IRRF;

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Após, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIUSEPPE CATELLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009967-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-19.2020.4.03.6110 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014110-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CYBELE RAMOS DE LEMOS em face de ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de desmembramento e transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não concluiu a análise de processos administrativos. Aduz a impetrante que o último despacho administrativo foi proferido em 30 de outubro de 2018, no P.A. nº 04977.245351/2004-01, que está sem andamento há quase 2 (dois) anos. Informa que protocolou pedido de andamento no referido P.A. em 16/04/2019, protocolo SP02702/2019, e, além disso, solicitou a tramitação prioritária, nos termos do §3º do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Contudo, informa que o processo ainda não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão da análise do processo administrativo nº 04977.245.351/2004-01, no prazo máximo de 30 dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010512-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL FLAVIO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Flávio de Barros em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como a suspensão dos efeitos do protesto de CDA, enquanto pendente de análise conclusiva.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme indicado na inicial (id 33752981). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Embora a autoridade informe que o pedido administrativo em questão foi analisado em 12/12/2019, antes da impetração do presente mandado de segurança (em 15/06/2020), ela admite que o Impetrante não tomou ciência da conclusão da análise efetuada, razão pela qual a procedência da demanda é medida de rigor.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008086-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-07.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA FATIMA MORELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada analise o requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002222-08.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TOGNOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014282-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-72.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008583-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR GABRIEL DE ALBUQUERQUE MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-26.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006175-77.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: INSPETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: R. S. D. A. D. F.
REPRESENTANTE: WELINTON RIBEIRO DA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIMERY SIQUEIRA LIMA - ES14958, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REUEL SCHIEDEGGER DE AGUIAR DA FONSECA** em face de ato de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que permita sua matrícula no curso de engenharia mecânica.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, no primeiro semestre de 2020, prestou vestibular na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo aprovado na 14ª colocação para o curso superior de Engenharia Mecânica.

Aduz que ainda não concluiu o ensino médio, tendo como previsão de conclusão o mês de dezembro de 2020. Outrossim, informa que está impossibilitado de concluir o curso médio de forma supletiva, tendo em vista a pandemia do COVID-19, e sem data para a realização das provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo;”

No caso dos autos, a parte impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio antes do ingresso em instituição de ensino superior.

O documento id 36230147 (Declaração da Escola de Ensino Fundamental e Médio Azeredo), expedido em 14 de julho de 2020, atesta que o ora impetrante está matriculado e cursando a 3ª Série do Ensino Médio. Ou seja, a conclusão do ensino médio somente deve ocorrer em dezembro de 2020.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) exige a conclusão anterior do ensino médio ou equivalente.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei nº 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito do impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, - 365297 - 0002442-52.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato, em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), comprova agenda para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, - 370520 - 0003230-08.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, *in verbis*: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação e remessa oficial providas. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. Não obstante o elogável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tomarem litisconsorte.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADIMIR GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

DESPACHO

ID 35882916: Inclua-se no polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora incluída acerca da decisão ID 33282996, intimando-se o órgão de representação judicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AUTO POSTO LUGANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acerca da Impugnação, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025083-22.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-20.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO LOUZADA DERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO LOUZADA D'ECORLE em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que o Réus promovam a efetiva e imediata correção da inscrição do Autor junto ao FIES para o 2º semestre de 2020, garantindo-lhe a continuidade no curso de medicina, matriculando-o no 5º semestre do curso. Ao final, pede a confirmação da tutela e indenização por danos morais.

Em síntese, relata a parte autora que é estudante do curso de Medicina, tendo concluído 4 (quatro) semestres junto à instituição São Camilo. Entretanto, declara que, em razão de severas dificuldades financeiras, foi obrigado a interromper seu curso na referida instituição, visto que não mais conseguia honrar com o valor das mensalidades. Por esse motivo, aduz que recorreu ao programa de financiamento estudantil – FIES, a fim de dar continuidade aos seus estudos em outra instituição de ensino, visto que a Universidade São Camilo não adere ao referido programa do governo.

Informa que foi selecionado no processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2020, para o curso de Medicina na instituição Corrê Uninove – Unidade Vergueiro da capital do Estado de São Paulo.

Declara, outrossim, que, conforme se denota da análise das correspondências anexas à inicial com a Uninove, bem como com o MEC, que os prazos para a complementação do processo referente ao primeiro semestre de 2020 junto à instituição de ensino foram prorrogados, de maneira sucessiva, até julho de 2020.

Afirma que a Uninove prorrogou as inscrições selecionadas para o FIES para o primeiro semestre de 2021, em razão de entender que não seria possível reunir uma turma de início de curso (primeiro semestre do curso) no ano de 2020, por conta da pandemia do coronavírus.

Contudo, assevera que essa prorrogação (início do curso em 2021) não se aplica ao seu caso, considerando que já cursou quatro semestres em outra instituição de ensino, bem como que o currículo acadêmico foi integralmente aproveitado para o retorno do curso na atual instituição de ensino (UNINOVE). Dessa forma, tendo em vista o integral aproveitamento das matérias já cursadas na IES São Camilo, alega que deve ingressar na Universidade Ré diretamente na turma do 5º (quinto) semestre do curso de Medicina, durante o segundo semestre de 2020.

Entretanto, alega o autor que, por conta de um erro da Universidade Ré, a inscrição do Autor foi encaminhada ao MEC junto com o lote das inscrições que seriam prorrogadas para o primeiro semestre de 2021, como se o Autor fosse cursar o primeiro semestre do referido curso.

Sustenta que, visando solucionar o problema, a corrê UNINOVE, em 09/06/2020, abriu a demanda de nº 4354798 junto ao MEC, para a correção do erro e regularização da situação da inscrição do Autor, a fim de que pudesse finalizar o processo seletivo junto ao Agente Bancário em tempo hábil para iniciar suas aulas já no segundo semestre de 2020. Contudo, relata que, mesmo após 48 (quarenta e oito) dias do início da demanda da universidade junto ao MEC e de inúmeros contatos eletrônicos e telefônicos com a UNINOVE, o Autor foi informado que, até o momento, o MEC ainda não providenciou a correção pleiteada e a emissão do DRI - Documento de Regularidade de Inscrição, que é necessário para contratação do financiamento junto ao Agente Bancário. Assim, afirma que está impedido dar continuidade aos seus estudos.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da tutela pleiteada.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, em síntese, a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a correção de erro no processamento de pedido concessão do FIES, o qual foi deferido, mas por equívoco da instituição de ensino a previsão de início da bolsa de estudo foi concedida para o 1º semestre do ano letivo de 2021, quando o correto seria para o 5º semestre do ano letivo de 2020 (julho de 2020), considerando que o autor já cursou os 4 (quatro primeiros) semestres do curso de medicina em outra instituição de ensino.

Reconheço o requisito da urgência, já que o atraso na resolução da questão posta nos autos poderá impossibilitar o reinício das aulas neste 2º semestre letivo de 2020.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

De fato, o autor obteve a sua transferência da Universidade São Camilo para a corrê UNINOVE, com efetivo aproveitamento das matérias cursadas, conforme comprova o documento id 36314708.

Por meio do documento id 36314710, o MEC informa que o autor foi pré-selecionado no processo seletivo FIES – 1º semestre/2020. Posteriormente, o MEC informa que as inscrições vão de 21.07.2020 a 24.07.2020 (id 36314712) e, em seguida, retifica essa informação comunicando que as inscrições no FIES vão de 28.07.2020 a 31.07.2020 (id 3634713).

A corrê UNINOVE, por meio do documento id 36314717, comunicou a impetrante que a inscrição do FIES para o curso de medicina 2020/01 foi prorrogada para o 1º semestre de 2021.

Assim, diante do equívoco noticiado pelo autor, a UNINOVE, em 17.06.2020, informa ao impetrante que abriu uma demanda junto ao MEC, sob nº 4354798, visando à correção da inscrição no FIES (id 36314717).

O autor demonstra que, desde 24.06.2020, vem buscando informações junto a UNINOVE, que, por sua vez, comprova que entrou em contato com o MEC para obtenção de uma resposta em relação à demanda aberta.

A demanda nº 4354798 foi protocolizada junto ao MEC em 09.06.2020, conforme atesta o documento id 36314727.

Além da demanda aberta pela UNINOVE, há indicação de que a IES também entrou em contato telefônico, conforme comprova o documento id 36314725, no qual verifica-se que, praticamente, a cada dois dias a IES tentava contato o MEC, informando inclusive ao impetrante o número dos protocolos de atendimento. Verifica-se que somente em 17.07.2020 foi alterado o status da demanda de "aberto" para "emandamento".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte autora, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Considerando que a demanda junto ao MEC foi protocolizada em 09.06.2020, bem como os vários contatos junto ao órgão federal, seja por meio de e-mail ou telefone, sem a necessária resposta do ente público, de rigor o deferimento parcial da liminar para que o processo seja analisado.

No entanto, cabe à autoridade administrativa a devida análise do pedido formulado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a União Federal (através do MEC) e ou o FNDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apreciem a demanda sob nº 4354798, aberta em 09.06.2020, prestando diretamente à corré UNINOVE os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido também no referido prazo. Em caso de acolhimento da demanda, com a retificação da concessão do FIES, determino que a IES adote as providências necessárias, no prazo de 24 horas, para a matrícula do autor no 5º semestre do curso de medicina neste ano de 2020, inexistindo qualquer outro óbice para tanto.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intemem-se, com a máxima urgência, providenciando a Secretaria, inclusive, intimação por e-mail junto ao MEC e FNDE, conforme facultado pelos arts. 5º e 6º, da Lei 11.419.2006.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST, SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006424-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSPETOR FISCAL DE RENDAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005556-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., APB AUTOMACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005273-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005155-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VELOSO BAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008502-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração e demais requerimentos da parte executada, no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006622-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acerca da Impugnação, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016256-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE MENDES SALLES

DESPACHO

Muito embora intimada, por via eletrônica e até mesmo pessoalmente (ID 28955642), a regularizar o polo passivo, ante o óbito da devedora, a credora não adotou as devidas providências à regular habilitação.

Assim, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025549-19.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LAMOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antônio Lamosa contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a sustação de protesto e negatificação do nome do Impetrante.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

As informações foram apresentadas.

O impetrante apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a sustação de protesto, bem como o impedimento da negatificação do nome do Impetrante.

Conforme informações acostadas ao id 29157548, em procedimento de ofício, foi reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da inscrição em dívida ativa consubstanciada na CDA 80 5 07 002069-06, extraída da EF 00311006220085020017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho desta Capital.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017845-97.2016.4.03.6100

AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348

DESPACHO

Constam dos autos as informações prestadas, pela União Federal, às fls. 173/176 (id 14761233), quanto aos procedimentos adotados nos autos do processo administrativo nº 04977.208520/2015-77, no qual a interessada Odebe Edna de Souza requer a regularização de posse do imóvel localizado na Rua Monsenhor de Andrade, nº 813 - Pátio da Estação do Pari, no sentido de que tal requerimento administrativo terá andamento assim que houver o trânsito em julgado na ação popular 0016425.96.2012.403.6100.

Ainda, de acordo com os documentos anexados, há a informação de que o imóvel em questão foi transferido à gestão da SPU-SP, sendo objeto de contrato de cessão de direito real de uso celebrado com o Município de São Paulo, discutido judicialmente por meio da mencionada ação popular, com decretação da sua nulidade em primeira instância.

Para instrução do feito, defiro o prazo de 10 dias para que a União junte aos autos o documento mencionado em sua última petição. Na mesma oportunidade, deverá informar a respeito de eventual trânsito em julgado na ação popular.

Após, diante da prejudicialidade alegada pela União (Id 28495845), manifeste-se o Município de São Paulo e a parte autora a respeito da suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, a do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025088-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MOREIRA CASTRO, DELMINDA MOREIRA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29323414: Nada a deferir, visto que a sentença extintiva de fls. 107/111 restou mantida, como desprovemento do Apelo Recursal e a rejeição de seus Embargos Declaratórios.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, uma vez que a procuração é assinada por diretor diverso do indicado no parágrafo 1º da cláusula VI do contrato social (id.36455947).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020742-35.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032862-57.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079, JOSE CARLOS TROISE - SP44968

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: CLEA ALVES PORTO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA CALDEIRA TROISE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS TROISE

DESPACHO

Intime-se a credora a informar, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015078-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: 9 MILIMETROS COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante de decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045584-56.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMERIO - SP65459, OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.

Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.

Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000040-34.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILEVEL INTERNATIONAL SERVICOS DE APOIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUZA FERREIRA DE SOUSA - SP271375

DESPACHO

ID 24427196: Com base nas declarações apresentadas, concedo o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intimem-se as partes, para querer o que de direito no prazo de 05 dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001226-68.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

ID 28141016: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão ID 27530448, em que se alega obscuridade.

No entanto, a decisão impugnada não padece de obscuridade, vez que, quanto ao ponto atacado, restringe-se a reproduzir trecho do dispositivo da sentença de fls. 104/111, que prevê "HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Nivaldo Monare e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC".

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Intime-se a perita, nos termos da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-98.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAZARA ROSELI CANDIDO, LUCIA ELIZABETH D AZEVEDO CRUZ, BARBARA CANDIDO D AZEVEDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

DECISÃO

Ausente Impugnação, transfiram-se os ativos constritos para uma conta à disposição do juízo.

Após, comunique-se a CEF para proceder à conversão em renda do valor transferido, nos termos do requerido no ID 29565717.

Sempre juízo, diga a União, no prazo de 10 dias, sobre o depósito do valor residual ao ID 27301574

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009969-53.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: MIGUEL AVILA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CHIARETTI - SP284778

DECISÃO

Transfiram-se os valores constritos para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-25.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

DESPACHO

ID nº 32457576: Ciência à Exequente.

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto acerca do pedido de efeito suspensivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018355-53.1992.4.03.6100

REPRESENTANTE: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29369973 e seguintes: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006868-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTFIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSTFIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S/A contra atos atribuídos ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT) dos valores pagos aos funcionários da impetrante a título de: (a) salário-maternidade e licença-paternidade; (b) 1/3 de férias; e (c) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

A impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofereceu parecer protestando pelo prosseguimento do feito.

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Do salário paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014)

Do terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e Terceiros incidentes sobre os valores pagos aos funcionários da parte impetrante a título de salário maternidade, afastamento do empregado por motivo de doença e acidente e terço constitucional incidente sobre férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010915-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEFORM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao Inbra e ao Sebrae. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseverou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro';

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as seguintes ementas, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado através do qual a parte impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ICMS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Não foram prestadas informações.

A União Federal apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006925-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao ISS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009853-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMAB IND METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição/compensação do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

A parte autora ofereceu réplica.

Passo a decidir.

Afasto as preliminares suscitadas na contestação, uma vez que, a parte autora comprova, através dos documentos juntados aos autos, que se sujeita à cobrança de contribuições questionadas, não prosperando as alegações ventiladas.

Ademais, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; 2ª Seção; Ap-APELAÇÃO/SP 5004847-18.2017.4.03.6119; Rel. DES. FED. DIVA MALERBI; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019).

No mérito, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K YODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KYOKKAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. (E FILIAIS) em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do IRPJ e da CSLL sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, siga a orientação firmada pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033870-31.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESSIO DOMINGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO - SP109526, BEATRIZ BASSO - SP107101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29659283: Retifique-se o polo ativo, para incluir os herdeiros do falecido autor, ANDREA, CARLA e MÁRIO (fls. 204, 205 e 210/216, numeração original).

Sempre juízo, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004046-62.2017.4.03.6100

AUTOR: NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CARTAROGATÓRIA CRIMINAL (375) Nº 000661-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ROGANTE: JUÍZO NACIONAL DE DIREITO EM MAT COM LNº 29 DE BUENOS AIRES/ARGENTINA
ROGADO: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: KLABIN S.A., SAN JUAN PAPELES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LOPES FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO

DESPACHO

ID nº 35869309: Defiro.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à embargante por mais 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à União por mais 10 dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018309-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014453-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON JANUARIO DA SILVA - SP362475

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP60967, TATIANA GABILAN - SP123361, CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista as contrarrazões já anexadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009191-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KACYO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à impetrante, com urgência, acerca das Informações prestadas pela autoridade coatora pelo prazo de 05 dias.

Após, à imediata conclusão para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIANA PENTEADO PANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI (id 36465395), de deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026736-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024587-75.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: QUILEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005676-59.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS, AUZINDA PRATES DE ALMEIDA, ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS, AUZINDA PRATES DE ALMEIDA, ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546

Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546

Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o despacho exarado junto ao id 30913472, deferindo o levantamento do valor estampado à fl. 175 e, considerando as diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em decorrência da pandemia em curso, nos termos do artigo 906 do CPC c/c artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, reconsidero parcialmente o referido despacho.

Intimem-se Josiane Almeida Brito, Auzinda Prates e Rosa Lélia para que indiquem dados bancários (instituição financeira, número da agência e conta corrente) de uma das beneficiárias, bem como número de inscrição no CPF e RG, de modo a possibilitar a transferência dos valores (R\$2.909,54).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requisitando a transferência dos valores depositados à fl. 175, para a conta bancária da beneficiária.

No mais, cumpra-se a decisão id 30913472.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA

Advogado do(a) AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI - SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que expeça a inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A parte ré foi devidamente citada, no entanto, não ofertou contestação. A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo de inscrição n.º 2019/085093 junto ao CRECI.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que, em 2016, foi demitida de cargo público. Assim, a fim de exercer profissão realizou curso técnico em transações imobiliárias, sendo certo que concluiu referido curso com êxito (Id n.º 29312922 – Pág. 3).

Realizou sua inscrição perante o Conselho-réu (Id n.º 29312922 – Pág. 8), no entanto, referida inscrição foi indeferida (Id n.º 29312922 – Pág. 9).

Sustenta que recorreu da decisão administrativa, porém não obteve êxito. Alega que o motivo do indeferimento decorre do processo criminal (autos n.º 0008313-26.2011.403.6181 – Id n.º 29312922 – Pág. 11), em andamento, em que é ré. Aduz que a recusa do registro com base em “maus antecedentes” excede o critério legal, bem como fere o princípio da presunção da inocência, eis que não houve o trânsito em julgado do mencionado processo criminal.

Com efeito, a questão dos autos consiste em verificar a legalidade da decisão proferida pelo CRECI/SP, que indeferiu o processo de inscrição da autora, sob o nº 2019/085093, conforme o parecer da COAPIN (Id n.º 35544653 – Pág. 17).

Tal parecer consignou (Id n.º 35544653- Págs. 13/14):

“Compulsando os autos eletronicamente foi possível verificar que a requerente foi condenada após regular inscrição, pela prática do delito previsto no art. 333, do Código Penal... tendo sido interposta Apelação e envio para segunda instância em 13/12/2018.

Consta na pesquisa apenas pelo nome uma Ação Civil de Improbidade Administrativa, do ano de 2018 pelo Ministério Público Federal em razão da requerente em 2009, na qualidade de Policial Federal, ter em tese aceitado voluntariamente vantagem ilícita em espécie visando frustrar a investigação criminal, tendo sido apresentada contestação pela requerente em janeiro de 2019.

Razão pela qual, nos termos da documentação apresentada, opinamos pelo **sobreestamento** do Processo Inscrição até que sobrevenha a informação referente a extinção da punibilidade como o trânsito em julgado para as partes.”

A Lei n.º 6.530/78, que rege a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe nos arts. 2º e 4º:

“Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

(...)

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”

Desta forma, foi editada a Resolução do COFECI n.º 327/92, que estabelece no art. 8º, §1º:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) - cópia da carteira de identidade;
- b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
- c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;
- d) - cópia do título de eleitor;
- e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que, em princípio, possui o CONFECI (CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS) legitimidade para dispor, por Resolução, sobre as exigências a serem observadas para a inscrição de seus filiados (art. 5º, da Lei nº 6.530/78), incumbindo aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, entre outras atribuições, decidir sobre pedidos de inscrição (art. 17, inciso V).

Ainda, consoante disciplinado pelo art. 28 do Decreto nº 81.871/78, que regulamentou a referida lei, a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será efetuada no Conselho Regional da jurisdição de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Entretanto, a exigência contida no art. 8º, §1º, "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI afigura-se em desarmonia ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. SUSPENSÃO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE IDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
3. Não cabe Recurso Especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e quando o recorrente não interpuser Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgrRg no REsp nº 1.431.758, DJ 15/04/2014, Min. Rel. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SEM AMPARO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao sobrestamento, pelo CRECI/SP, do pedido de inscrição do impetrante enquanto pendem de julgamento definitivo ações penais em que figura como réu, bem como à exigência de aprovação em exame de suficiência.
2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.
3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que “o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias”. O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que “a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis”.
4. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088936 - 0021873-79.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017/REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)
5. Pelo mesmo motivo (ausência de previsão legal), tampouco pode ser exigido exame de suficiência.
6. Provando ser portador do título de Técnico em Transações Imobiliárias, faz jus o impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado.
7. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv.nº 5020801-30.2018.403.6100, DJ 30/07/2019, Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF.

1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do disposto no art. 8º, §1º, "e", da Resolução 327/92 do COFECI.
2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos descritos na constituição Federal, cuja regulamentação específica das exigências quanto à qualificação e eventuais restrições devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo.
3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracteriza-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial.
4. Remessa necessária improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec n.º 5011884-56.2017.403.6100, DJ 24/04/2019, Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida)

Ademais, cabe acrescentar, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário, ou seja, por lei.

No caso em tela, tendo a autora demonstrado ser portadora do Diploma Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, verifica-se que demonstra possuir o requisito essencial necessário à inscrição, nos termos do artigo 8º, §1º, da Resolução COFECI 327/92, afigurando-se ilegal a exigência constante do item “e” do referido artigo da Resolução, por ser ato normativo secundário.

Isto posto o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar ao réu que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JERFFESON BOUT SILVA - DF31592
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Pela decisão exarada em 21.07.2019, foi concedida em parte a tutela provisória, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato nº 457/2019 SE/SPM, deferindo prazo para que a ré restabelecesse a prestação de serviços nos termos originalmente pactuados, franqueando acesso dos prepostos e veículos da autora às suas Unidades.

Por seu turno, a EBCT peticiona em 04.08.2020, noticiando que a demandante não estaria apresentando os veículos para cobertura das linhas objeto do contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, determino à parte autora que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, comprove documentalmente que retomou a prestação de serviços nos termos do contrato que teve seus efeitos restabelecidos pela decisão exarada em 21.07.2020.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a revogação da tutela, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JERFFESON BOUT SILVA - DF31592
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Pela decisão exarada em 21.07.2019, foi concedida em parte a tutela provisória, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato nº 457/2019 SE/SPM, deferindo prazo para que a ré restabelecesse a prestação de serviços nos termos originalmente pactuados, franqueando acesso dos prepostos e veículos da autora às suas Unidades.

Por seu turno, a EBCT peticiona em 04.08.2020, noticiando que a demandante não estaria apresentando os veículos para cobertura das linhas objeto do contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, determino à parte autora que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, comprove documentalmente que retomou a prestação de serviços nos termos do contrato que teve seus efeitos restabelecidos pela decisão exarada em 21.07.2020.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a revogação da tutela, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010702-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de Id n.º 35034147, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte autora discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 34349226.

Intím(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Recebo a emenda à inicial protocolada em 16.05.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria da vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pelo demandante na emenda à inicial.

Por sua vez, denota-se que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 36006310), observa-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, auferindo proventos no valor líquido de R\$ 1.753,00.

Ressalte-se ainda que o autor comparece nestes autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região nobre de São Paulo, próxima ao Estádio do Pacaembú, ao Allianz Parque, ao Parque da Água Branca, ao SESC Pompéia, aos campus Perdizes da PUC/SP, aos Shopping Centers Bourbon e West Plaza e às estações Sumaré e Vila Madalena do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferiu** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo nº 10880.100930/2020-18, pelo qual foi requerida a concessão de pensão por morte, tendo por instituidora a sra. Lygia Toledo de Uzeda Moreira. Caso tenha sido concedida pensão a outros dependentes da falecida servidora pública inativa, será necessária a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes necessários.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007354-75.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SUCEDIDO: CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, SANDRO RIBEIRO - SP148019

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, dada a indisponibilidade de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, nos termos do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" constante do Id nº 36320744, determino o **imediato desbloqueio**, via sistema BACENJUD, do importe a seguir descrito, bloqueados em excesso, de acordo com os ditames expostos no § 1º, do artigo 854 do Código de Processo Civil, pertencente a empresa executada Chiang Produtos Alimentícios Ltda, nos valores de **R\$ 7.812,88** bloqueado a maior junto à Banco Santander e de **R\$ 17,74** bloqueado a maior junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser **mantido o importe de R\$ 7.812,88 bloqueado junto ao Banco Bradesco**.

Ato contínuo, em razão da efetivação do bloqueio integral do débito executado no referido Id nº 36320744, mediante Sistema BACENJUD, determino a intimação da empresa executada CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, dada a manutenção do valor bloqueado equivalente a R\$ 7.812,88 junto ao Banco Bradesco, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência do valor acima descrito, mediante sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se os aludidos valores indisponibilizados em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015037-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, recebo a emenda à inicial, protocolada em 22.11.2018, admitindo o aditamento do pedido, nos termos do art. 329, II, do CPC, uma vez que o réu não rejeitou o requerimento, inclusive oferecendo defesa contra o mesmo.

Por sua vez, determino às demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuam corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011449-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOAO GONCALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINO, VIRGILIO PARRA DIAS, WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO, WILSON BENITO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante convertido em renda em 24.03.2020 (documento ID nº 30266540), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026145-68.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORIVALDO MALARA DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

De início, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial em que se encontra o valor bloqueado e transferido a ordem deste Juízo, conforme requisição constante dos ID's nºs 26198363 e 26198365, bem como o respectivo saldo atualizado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (ID nº 26341307).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067911-49.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

REU: JOSE ALVES PEREIRA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DESPACHO

ID n. 30042751: Vistos em inspeção.

Ausente manifestação das partes, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741109-89.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

REU: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) REU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A
Advogados do(a) REU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A
Advogados do(a) REU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A
Advogados do(a) REU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A
Advogados do(a) REU: JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO - SP199015, LEANDRO ZANOTELLI - SP238773-A

DESPACHO

ID n. 29860280: Vistos em inspeção.

No mais, ante o silêncio das partes acerca da determinação constante do ID em referência, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 34266939 e 34266943).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020616-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que providencie às devidas anotações no sistema PJE, conforme requerido no Id nº 32127335.

Após, manifeste-se a parte embargante acerca da decisão Id nº 16860182.

Caso, os documentos digitalizados estejam corretos, cumpra-se a parte final da decisão Id nº 13345046 – Pag. 173.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022263-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUES CARASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BLATT - SP329706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento do débito pela parte executada (ID's nºs 33603899, 33604066 e 33604061), determino o imediato desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito apresentado pela parte executada (ID nº 33604061), bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014352-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela parte impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compoem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - grifado).

Quanto ao salário maternidade, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27/06/2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgado.

Entretanto, o Excelso Pretório não determinou o sobrestamento dos feitos que tramitam nas diversas instâncias do poder Judiciário e que discutam o aludido tema, sendo certo que, tratando-se de repercussão geral reconhecida antes da entrada em vigor do atual CPC, tal determinação deveria ser expressa da decisão pelo Tribunal Superior.

Embora a Vice-Presidência do STJ, por decisão exarada em 25/07/2014, tenha determinado o sobrestamento do REsp nº 1.230.957 até pronunciamento do STF sobre a controvérsia constitucional, tal decisão apenas tem o condão de obstar o trânsito em julgado daquele recurso, sem que impeça a regular produção dos efeitos da tese firmada pela 1ª Seção daquela Corte, efeitos estes que decorrem diretamente da publicação do acórdão paradigma, conforme dispunha o art. 543-C, § 7º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.040 do CPC/2015).

Portanto, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, rejeitando liminarmente o pedido deduzido, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil;

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014402-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS FIM - SP328015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar cobranças administrativas e judiciais das contribuições, ora debatidas, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incri (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014071-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, em função da majoração de alíquota pelo Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente, em caso de rejeição do pleito principal, requer que seja autorizado o creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, em função da essencialidade destas despesas para a atividade econômica da impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos da inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito como o processo indicado no sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

(grifo nossos)

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática emestilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 01.04.2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 01.07.2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 01.07.2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016.

V - Agravo interno improvido. “

(STJ, 2ª Turma, AREsp nº 1.652.438, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data de Julg.: 10.04.2018)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam a revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

XII - Embargos de declaração rejeitados.”

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e como ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF 3, 3ª Turma, AMS 330.443, Rel.: Des. Cecília Marcondes, Data de Julg.: 14.09.2012, grifo nosso)

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Rejeitada a liminar em relação principal, passo a apreciar o pleito subsidiário, no sentido de permitir à impetrante creditar-se, na sistemática não cumulativa de recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS, de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Relata a demandante que o STJ fixou o entendimento no sentido de que um serviço deve ser considerado insumo se, direta ou indiretamente, contribuir para o processo produtivo (“desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”), no caso da empresa impetrante, não haveria dúvidas quanto à pertinência e essencialidade/relevância das operações de crédito junto a Instituições Financeiras, devendo creditar-se destes custos para a obtenção das receitas tributadas.

Em que pese o entendimento externado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.221.170 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 22.02.2018), a aferição de quais despesas constituem ou não insumos depende da análise acerca da efetiva natureza das atividades desenvolvidas, até mesmo para atestar a relevância e essencialidade de determinada despesa na composição dos custos da empresa.

Neste particular, denota-se que a impetrante apresentou como inicial alguns instrumentos negociais celebrados a Instituições Financeiras, tais como cédulas de crédito à exportação e cessão fiduciária de duplicatas (documento ID nº 36232543), assim como alguns demonstrativos contábeis, apurando o montante de juros e outras despesas financeiras no exercício 2019 (documento ID nº 36232545).

Entretanto, tais dados não permitem aferir, *a priori*, o impacto destas despesas sobre o resultado econômico da empresa, confrontando o volume de compromissos financeiros com o faturamento total da impetrante, bem como com seu patrimônio líquido, o que demandaria dilação probatória, quicá pericial, inviável em sede mandamental.

Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações no sentido de que as despesas financeiras da impetrante efetivamente podem ser consideradas essenciais para sua atividade econômica, o que também é bastante questionável, na medida em que a própria empresa reconhece que mantém aplicações financeiras, auferindo rendimentos que fundamentam o pedido principal neste feito.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégia TRF da 3ª Região, consoante ementa reproduzida a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PIS E CONFINS: CREDITAMENTO. INSUMOS: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. aferição: NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque a jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, consequentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada.

2. O tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR), no qual se concluiu que: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: “(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória (...)”.

4. **A necessidade de dilação probatória exigida para a aferição da essencialidade e relevância do insumo** parece, ao menos neste momento, **incompatível com a estreita via do mandamus.**

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, AI nº 5028978-13.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Johanson Di Salvo, Data de Julg.: 24.04.2020, grifos nossos)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isso posto, **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao pedido principal e **INDEFIRO EM PARTE INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 485, I, 330, III, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido subsidiário.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014112-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LINDENBERG VENDAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORS/SP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014136-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/ SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como terceiros interessados (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbendo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b-) e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dispensada a intimação das autoridades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 35585765, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 35157066 foi contraditória, eis que o presente feito tem por objeto afastar o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre crédito outorgado do ICMS (subvenção para investimento) enquanto que a decisão analisou a exclusão do ICMS das bases de cálculos do IRPJ e CSLL apurados com base pelo lucro presumido.

Assim, passo a sanar mencionada contradição.

A parte impetrante, tributada pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL ao fundamento de que não se trata de receita tributável, mas de benefício para desonerar a tributação a título de ICMS.

Preliminarmente, cabe mencionar o disposto no Decreto nº 9.580/2018 acerca da base de cálculo do IRPJ:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 26](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda ([Lei nº 7.450, de 1985, art. 51](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II](#), e [art. 27, caput, inciso II](#)).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#))”

Da análise do disposto, é de se concluir que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/1988).

Quanto às subvenções, estas são doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em subvenções correntes para custeio e subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Já as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções encontram-se estabelecidas no art. 44 da Lei n.º 4.506/64 e arts. 441 e 523 do Decreto n.º 9.580/2018.

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV;](#) e [Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)):

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;
- II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e
- III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para ([Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput](#)):

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou
- II - aumento do capital social.”

Conforme noticiado na decisão Id nº 16182370, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp nº 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.

Como advento da Lei Complementar 160/17, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no art. 30 da Lei n.º 12.973/14, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/17, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo. Ficou estabelecido, ainda, que esse tratamento jurídico seria aplicável aos processos administrativos e judiciais em curso, hipótese verificada nos presentes autos, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para: ([Vigência](#))

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017](#))

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017](#)).”

Desta forma, para que os créditos presumidos de ICMS adquiram a natureza jurídica de subvenções para investimentos e não sejam computados na determinação do lucro real, para efeito de apuração do IRPJ/CSLL, primeiro é necessário que sejam legitimados na forma prevista na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17 e depois registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei 12.973/14 que estabelece:

“I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para **DEFIRIR O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, reconsidero a decisão Id nº 35157066 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.), condicionado, contudo, à observância dos critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010546-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTE DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTER TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores atinentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 34375744 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Recebo os embargos de declaração Id nº 34833890 como mero pedido de reconsideração da decisão Id nº 34653285, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a determinação constante do Id nº 34653285 já havia sido cumprida, razão pela qual reconsidero mencionada decisão.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor, destacados pela parte impetrante em suas notas fiscais, o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 516.961,12 (Id n.º 34375744).

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014190-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOITH HYDRO LTDA., VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA. e VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores e de inscrever o nome da parte impetrada no CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito e, ainda, de restringir a expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 4 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente às contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos e, ainda, para determinar que tais valores não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, na aba "associados".

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 10.10.2019 (ID nº 23107272), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição e omissões apontadas.

Em suma, a parte embargante afirma que a sentença proferida em 19.08.2019 teria incorrido em contradição, na medida em que asseverou que a contribuição ao CSLL submete-se à anterioridade nonagesimal, mas denegou a segurança, em relação à aplicação deste princípio da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, aduz omissão em relação a dois tópicos suscitados na sua exordial, quais sejam, a aplicação da anterioridade anual para majoração de IRPJ e a extensão da Lei nº 13.670/2018 aos recolhimentos por antecipação, apurados mediante balancete de suspensão e redução.

Com razão a embargante, uma vez que denota-se, em relação aos pontos impugnados, a ausência de pronunciamento acerca da argumentação no que concerne ao pedido referente às antecipações de IRPJ, sobretudo quando recolhidas por força de balancetes trimestrais, realizados por contribuinte optante pela sistemática de lucro real. Da mesma forma, verifica-se a contradição no que concerne à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal em relação ao pleito ligado ao recolhimento de CSLL, nas mesmas condições do IRPJ.

Neste particular, destaco que tais questões foram adequadamente abordadas por ocasião da decisão que concedeu em parte a liminar, proferida em 05.07.2018 (documento ID nº 9200008), complementada pela decisão em embargos de declaração datada de 11.10.2018 (documento ID nº 10858448), as quais evoco como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo as alegações formuladas na petição inicial:

(1) A impetrante é optante pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual. Nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, os contribuintes optantes por essa sistemática devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano.

2) Os contribuintes sujeitos a essa sistemática antecipam valores ao fisco todos os meses e, no encerramento do ano calendário, recolhem apenas a eventual diferença entre (i) o valor “final” apurado em 31 de dezembro e (ii) as estimativas já recolhidas ao longo do ano. Por outro lado, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais são reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos futuros.

3) Com a publicação da Lei nº 13.670/18, em 30.05.2018, verificou-se a adição de um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que, de maneira expressa e com vigência imediata, vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

4) A vedação é indevida, pois contraria o princípio da proporcionalidade, na medida em que não se mostra adequada e necessária aos fins almejados pela norma, bem como os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois exclui da vedação os contribuintes optantes pelo lucro real trimestral, criando desvantagem aos contribuintes que optaram no início do ano pelo recolhimento mensal da estimativa dos tributos.

5) Ao vedar a compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL no meio do exercício, o artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 contrariou o direito adquirido e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois os contribuintes acreditavam que poderiam compensar, durante todo o ano de 2018, seus créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL, dada a natureza irretroatável da opção pelo recolhimento mensal dos tributos.

6) A vedação à compensação introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não alcança a antecipação mensal de IRPJ e de CSLL apurada via balancete de redução e suspensão (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), uma vez que a vedação refere-se apenas à “estimativa mensal” calculada sobre a receita bruta (artigo 2º da Lei nº 9.430/96), e não do recolhimento do IRPJ calculado com apoio no lucro real, devido com base na contabilidade do contribuinte (balancete de suspensão e redução).

Com efeito, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delineiam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, o saldo será positivo, com diferença a favor do fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu § 3º, com a seguinte redação: “IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da lei acima mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Em que pesem as alegações da impetrante, cumpre observar que mesmo com as alterações promovidas, a renda, o lucro e os prejuízos permanecem sendo regularmente apurados. O que foi alterado, por lei é oportuno frisar, foi a questão do momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados. Em suma, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, como o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”.

(Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o § 1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I [1], 153, I, II, IV e V [2]; e 154, II [3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III [4], e 156, I [5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no § 6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitivas ou semelhantes.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** em seus termos subsidiários para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.”

Por seu turno, dispôs a decisão em embargos de declaração:

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante nas razões apresentadas alegou não foi analisado o argumento deduzido na inicial de que, ao vedar a compensação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no meio do exercício, a Lei nº 13.670/2018 contrariou os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que frustra a expectativa legítima dos contribuintes de que poderiam compensar, durante todo o ano de 2018 os créditos obtidos, com débitos de estimativa mensal.

No presente caso, não vislumbro a omissão aventada. Os argumentos expostos na decisão proferida trataram da questão inerente à opção efetivada pelo contribuinte no exercício financeiro, nos seguintes termos:

“Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria: “É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração.

Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado.

Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).”

Desta forma, não obstante tenha este Juízo ressalvado que a alteração promovida por lei foi referente ao momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados (com destaque ao posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal de que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, sendo instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado), ressaltou a respectiva decisão que, de fato, a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte.

Nesse sentido, a decisão proferida acrescentou que, em se tratando de imposto sobre a renda (seja de qual espécie for) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos. E no que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no § 6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Verifico, portanto, que a situação exposta pela parte embargante revela inconformismo em relação à decisão proferida.

Desse modo, e por não verificar omissão na decisão embargada, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”

Deste modo, como corolário lógico do reconhecimento das contradições e omissões apontadas, supridas pela fundamentação supra alinhada, impõe-se a modificação da sentença embargada, no sentido de conceder em parte a segurança, nos exatos termos da liminar parcialmente deferida em 05.07.2018.

Destaco, por derradeiro, que eventuais controvérsias decorrentes da apreciação pela DERAT/SP dos pedidos de compensação a serem formulados pela parte autora deverão ser discutidas por ação própria.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante somente se submeter à vedação imposta pelo inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), no que tange aos recolhimentos por antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a partir de 01.01.2019, e com relação aos recolhimentos por antecipação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/2018.

Ratifico a liminar concedida em 05.07.2018, complementada pela decisão exarada em 11.10.2018.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a DERAT/SP, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias junto ao sistema informatizado da RFB para processamento dos pedidos de compensação de créditos formulados pela parte autora, observados os limites da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA COSTA E HADDAD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COSTA HADDAD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua parte impetrante no SIMPLES NACIONAL, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a parte impetrada apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18186565), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega o pedido realizado, em 31/01/2019, de se enquadrar no Simples Nacional, foi negado, eis que nos registros internos da Receita constava dívida com a municipalidade.

Contudo, a parte impetrante esclarece que as referidas pendências junto a Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo são inexistentes, uma vez que todos os débitos foram sanados.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece o seguinte:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...).”

Da análise das informações prestadas pelo Secretário Municipal da Fazenda de São Paulo e pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cabe destacar o seguinte (Ids rs.º 16812840 – Pág. 3 e 17099183):

“O contribuinte quitou o referido débito no prazo final, e 31/01/2019, porém, tendo em vista a existência de uma diferença de tempo entre o pagamento e o recebimento das informações a serem processadas nos sistemas da Prefeitura, o indeferimento foi mantido até a regularização natural das informações.”

“Como demonstrado, não há pendência cadastral e/ou fiscal com a União”

Assim sendo, entendo que não há pendências para obstaculizar o enquadramento da parte impetrante no Simples Nacional.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que promovam as diligências necessárias para inclusão imediata da parte impetrante no Simples Nacional.”

Com efeito, no Id n.º 20568739 o Município de São Paulo notícia que determinou a reinclusão no SIMPLES NACIONAL da parte impetrante a partir de 01/01/2019, em cumprimento a decisão liminar acima transcrita.

No entanto, referida decisão determinou a inclusão imediata da parte impetrante, ou seja, a partir do seu deferimento que ocorreu em 07/06/2020.

No presente caso, não há que se falar em reinclusão retroativa ao período de 01/01/2019, tendo em vista que em razão do indeferimento, em sede administrativa, do pedido de inclusão no SIMPLES, a parte impetrante foi obrigada a se enquadrar, bem como realizar o pagamento dos tributos pelo regime do lucro presumido. Assim, não pode ser penalizada a efetuar novamente o pagamento dos tributos pelo regime do SIMPLES no período de 01/01/2019 a 05/2019, com juros, correção monetária e multa, conforme bem asseverado pela parte impetrante no Id n.º 32319848.

Julgo prejudicado a apreciação do pedido quanto à impossibilidade de reinclusão da parte impetrante no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018, relativo ao processo administrativo n.º 13811.727400/2017-10, eis que se trata de objeto diverso do discutido na presente demanda.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que inclua parte impetrante no SIMPLES NACIONAL, quanto ao ano de 2019, a partir do deferimento da medida liminar, ou seja, junho/2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-89.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINO PARREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (artigo 3º da Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 1º da Resolução do CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020), as partes serão oportunamente intimadas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032126-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO, WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO, WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os recursos de apelações interpostos pela parte autora (Ids nºs 32656066, 32656068, 32656072 e 32656074) e corrê Banco do Brasil S/A (Ids nºs 31048281, 31048283, 31048284 e 31048285), intimem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Quanto à Fazenda Pública deverá ser aplicado o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014088-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA II LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos ID's nºs 29938751 e 29938754.

Nomeio como perito o Senhor ALBERTO SIDNEY MEIGA (endereço: Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452, sala 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, CEP nº 09620-030; telefones: (11) 4368-8875, (11) 4368-4055 e (11) 99172-4213; e e-mails: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027984-36.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação de Id nº 29670319, proceda-se à retificação da representação processual da União, a ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a União para que se manifeste sobre a digitalização dos autos, bem como sobre a petição de Id nº 31953862, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo acima estabelecido, venhamos autos conclusos para deliberação do requerido na petição de Id nº 31953862.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009551-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUANIMA BRASIL LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.05.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.06.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão que demanda dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33001332), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos recolhidos pela impetrante a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 30.05.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044849-86.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS VALERA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007415-38.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985,

DIOGO SERAFIM CORREIA - SP134461

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

SUCEDIDO: JOSE NETO MATOS MARTINS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 26630893: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001965-17.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALILEU MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, ERNANI JOSE TELXEIRA DA SILVA - SP104980

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente virtual do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 275/2019, de 07.06.2019, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MADRE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (atual denominação social de JSL Corretora e Administradora de Seguros Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCR A e ao FNDE (salário- educação), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a compensação dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 28.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.06.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 08.06.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Destaco ainda a legitimidade da DERAT/SP para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação) e INCRA, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo repassados os recursos arrecadados a aqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.
4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33035148), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, afirme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.”

Assim, improcedem os pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028584-23.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, PATRICIA ULIAN - SP130675, WALTER RICCA JUNIOR - SP63741

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos IDs nºs 31171951, 31171955, 31171970 e 31171971.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008693-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 10.06.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.06.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 02.07.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Petição pela Fazenda Nacional em 08.07.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 10.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 34338048), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, improcedem os pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, **DENEGAR** a **SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012717-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA MARQUES, CLARICE DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FORTE, JOSE FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as parte requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PIRACICABANA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, matriz e filiais sob CNPJ nº 06.896.941/0005-65, 06.896.941/0047-14 e 06.896.941/0078-10, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, o DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.05.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade da RFB que responderia pela demanda, o que foi atendido pela petição datada de 08.06.2020.

Sentença proferida em 10.06.2020, indeferindo em parte a inicial, para excluir do polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte e o Presidente do Conselho Nacional de Aprendizagem do Transporte, bem como deferindo a liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Informações prestadas em 19.06.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Petição pela fazenda Nacional em 20.06.2020, postulando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJ 12/07/2019)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33577272), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, ao Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte e ao Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO A LIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar deferida em 10.06.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000, CAROLINA VITÓRIA RABELLO - SP381942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no ID sob o nº 29876653, no tocante à exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DALILA DOS SANTOS, RUTH DALILA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (ID's nºs 31040258, 31040265 e 31040266).

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011688-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34614526, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que os débitos apontados pela Receita Federal como impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal tiveram seus vencimentos prorrogados para outubro de 2020, nos termos da Portaria MF n.º 245 de 15 de junho de 2020.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal da parte impetrante (Id n.º 34566756 – Pág. 1), foram apontados os seguintes débitos como pendentes:

“Pendência - Débito (SIEF) _____

CNPJ: 08.821.745/0001-23

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	VLOriginal	Sdo.Devedor	Situação
1138-01-CP-PATRONAL05/2020		19/06/2020	99.703,08	99.703,08	DEVEDOR
1138-04-CP-PATRONAL05/2020		19/06/2020	836,00	836,00	DEVEDOR
1646-01-CP-PATRONAL05/2020		19/06/2020	4.985,15	4.985,15	DEVEDOR”

Como visto, as pendências fiscais se referem à contribuição previdência patronal, correspondente ao período de 05/2020.

Ocorre que, em 15/06/2020, foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 245, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.”

Com efeito, de acordo com a Portaria vigente, a empresa tem o direito de recolher as contribuições referentes à competência de maio de 2020 em outubro de 2020, portanto, entendo, ao menos nessa cognição inaugural, que não há motivos ou impedimentos legais para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto determino à autoridade impetrada que expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

- 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;
- 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Posteriormente, verifico que a autoridade noticiou que a certidão pretendida no feito foi expedida (Id n.º 3497526).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010732-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR CONSULTA CLINICA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DR. CONSULTA CENTRO MÉDICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SENAC, SESI e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, § 2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Quanto ao pedido subsidiário, erifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34017065, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011196-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento juntado parte autora (ID's nº's 30771821 e 30771831).

Após, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 255/1143

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 30819746 e 30819747: Ciência à parte ré.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0030255-47.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. A princípio, ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 201/203 do Id nº 15171050 (fls. 392/394 da numeração original do processo físico), intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3. Com o integral cumprimento, do item "1" desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.

4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intímese.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031235-91.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30055546: De início, ante o teor da certidão constante do ID nº 29267031, bem como os termos da petição da parte autora (ID's nºs 30942357 e 30942388), dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, dê-se ciência às partes acerca da r. decisão exarada no ID sob o nº 26715661 (fls. 348, conforme numeração dos autos físicos), cujo teor segue abaixo transcrito, vez que não houve a publicação da referida decisão em virtude do envio dos autos físicos à digitalização:

“Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.”

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 30055851 e 30055855.

Intím(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003754-47.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EMIDIO DOS SANTOS, JOSE EMIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante do ID nº 30077152, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29581262.

ID nº 30692582: Aguarde-se o decurso do prazo da União Federal.

Intím(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016354-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE GOMES MARTINS, JORGE GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela União Federal (ID's nºs 30569414 e 30569431).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse das partes na produção de novas provas (ID's nºs 30059181 e 30090526).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025049-76.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A., BASF S.A., BASF S.A., BASF S.A., BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29666584, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29264392.

ID's nºs 31370656 e 31370658: Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023948-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE ALFARO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 33330011).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 0000158-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de tutela antecipada, aforada por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a suficiência da apólice de seguro n.º 1007500005463 como garantia do débito objeto do processo administrativo n.º 16306.000301/2008-02, a fim de que não seja impedida de obter e renovar certidão positiva com efeito de negativa, bem como o nome da parte requerente não conste como restrição no CADIN, até que seja proposta a correspondente execução fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a tutela antecipada antecedente em 13/02/2017. A parte requerente opôs embargos de declaração que foram acolhidos. A União Federal manifestou sua desistência em relação à apresentação de contestação, razão pela qual discorda do pedido da parte requerente de condenação em honorários, bem como noticiou a interposição da execução fiscal n.º 0006959-50.2017.403.6182, em 22/02/2017 e requereu a transferência da garantia para aqueles autos. A União Federal também opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela antecipada que foram acolhidos.

Posteriormente, a parte requerente peitou a extinção do feito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, sem quaisquer ônus as partes (Id n.º 15279642 – Pág. 64).

Instada a se manifestar a União Federal pleiteou a extinção do feito, em razão da superveniente perda de objeto, sem ônus para as partes (Id n.º 21334750).

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de apólice de seguro garantia. Assim, como propositura da execução fiscal n.º 0006959-50.2017.403.6182 o objeto da demanda pereceu.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0014798-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAO PAULO SOUSA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 13206358 – Pág. 32).

Em seguida, foi dado vista à CEF que não concordou com o pedido acima mencionado, eis que condicionou tal pleito à renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (Id n.º 13206358 – Pág. 82).

Instada a se manifestar, a parte autora discordou do pleito da parte ré e requereu, novamente a desistência do prosseguimento do feito (Id n.º 23022297).

É o relatório. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Com efeito, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004798-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, RAFAEL BLASKEVICZ CARIA - SP342242

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração nº 15162679 – Pág. 189/191, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id nº 15162679 – Pág. 173/181, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ autora foram devidamente abordadas, eis que restou consignado que a parte ré é parte ilegítima para apreciar os autos de infrações lavradas pelas autarquias federais.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009962-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 19478052).

Foi aberta vista à ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos (Id n.º 20841771).

Instada a se manifestar a parte autora concordou com o pedido de conversão em renda em favor da União (Id n.º 29809754)

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

À Secretaria para que realize as providências necessárias para conversão em renda em favor da União Federal referente ao depósito judicial realizado nos autos.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035668-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, EMILIA WOZNAROWYCZ - SP47001, DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS - SP162148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pela parte autora na petição de Id nº 33643737.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014498-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, da procuração bem como do seu contrato social atualizado.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA GEIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANA FACIOLI DE LIMA - SP435713

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIA GEIONI BLUMER, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – REGIÃO SUL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob n.º 843850682, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 34959199 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 843850682.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 27/01/2020, conforme se constata do Id n.º 843850682.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 843850682, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATIA SUELY DA HORA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNIO DE SOUZA - SP428462, FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA - SP431026

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÁTIA SUELY DA HORA FERNANDES, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO CENTRAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato pagamento do seguro desemprego em lote único, nos termos do art. 17, §4º da Resolução nº 467/2005 da CODEFAT, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a Lei nº 7.998/90 regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego. A concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício.

Acerca da finalidade do referido benefício o art. 2º estabelece:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Já o art. 3 da referida lei dispõe sobre os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Conforme se denota da decisão proferida na reclamação trabalhista nº 1000470-77.2020.502.0601 foi determinada a liberação do seguro desemprego em um único lote (Id nº 34344190).

No entanto, o documento Id nº 34344192 notícia que mencionado seguro desemprego foi parcelado.

Portanto, tenho por ilegal a conduta da autoridade impetrada que obsteu o recebimento das parcelas do seguro-desemprego pelo impetrante em um único lote.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das parcelas de seguro-desemprego à parte impetrante, requerimento Id nº 34344192, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser pago em lote único, nos termos do art. 17, §4º, da Resolução CODEFAT 467/2005.

Havendo qualquer outro impedimento à liberação do seguro desemprego, deverá a autoridade impetrada informar imediatamente este Juízo, para que possa adotar as providências cabíveis.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Mencionada intimação deverá ser cumprida pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009019-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da demandante recuperar os valores recolhidos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 pelo período de julho de 2012 a dezembro de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal em 26.06.2020, suscitando preliminares de inadequação da via eleita, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo deixou de manifestar-se no prazo designado.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se extingui-lo sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o esgotamento da finalidade, ou ainda, pela redestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente perseguindo o reconhecimento do direito à restituição dos valores vertidos pelo período de julho de 2012 a dezembro de 2019, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006213-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEANNE FULLMANN ISHIBACHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JEANNE FULLMANN ISHIBACHI em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo formulado, referente ao benefício previdenciário nº 41/184.859.940-1, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi deferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada.

Manifestação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em 23.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.05.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, nos termos do documento ID nº 31264853, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício da impetrante, alegando a falta de período de carência para obtenção do benefício. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 41/184.859.940-1, datado de 12.07.2019 (documento ID nº 30858743), sendo que nada nos autos indica ter sido apreciado até o momento.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido em tempo superior ao previsto, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva do recurso administrativo formulado pela autora, referente ao benefício previdenciário nº 41/184.859.940-1.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda a análise conclusiva do recurso administrativo formulado pela autora, referente ao benefício previdenciário nº 41/184.859.940-1. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 26.05.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5015401-31.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011658-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FILIPE MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 34558410.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011992-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO - SP432838

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO SILVA CARDOSO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id nº e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que o seu contrato de trabalho se encerrou em 02/03/2020. Sustenta que possui a quantia de R\$ 7.212,79 depositados na sua conta FGTS.

Aduz que em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020), assim entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011992-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO - SP432838

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO SILVA CARDOSO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que o seu contrato de trabalho se encerrou em 02/03/2020. Sustenta que possui a quantia de R\$ 7.212,79 depositados na sua conta FGTS.

Aduz que em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020), assim entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arremedo da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011602-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

1- Julgo prejudicado o requerido na petição Id n.º 35350343, eis que a providência pleiteada já foi tomada na presente demanda.

2- Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 34961722.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031869-14.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA COLOMBO, ELIANA COLOMBO, ELIANA COLOMBO, ELIANA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Paulo Camargo Tedesco (OAB/SP nº 234.916) e Gabriela Silva de Lemos (OAB/SP nº 208.452) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 31643866 e 31643869.

Diante das alegações constantes dos Ids nºs 31643866 e 29488879, a Secretaria deste Juízo ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da certidão anexada no Id nº 28897562, não constatou quaisquer das irregularidades descritas pela parte autora.

Nesse esteira, como fim de agilizar a retomada do regular andamento do presente cumprimento de sentença, se por ventura quaisquer das partes possuírem as referidas folhas faltantes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, juntá-las nestes autos junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, com fins de regularizar a digitalização do presente feito.

Suplantado o prazo acima, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos tomarem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028061-06.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a manifestação da União (Id nº 29889500), no sentido de que não interporá recurso da decisão de Id nº 29552973, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023486-52.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a manifestação da União (Id nº 29889483), no sentido de que não interporá recurso da decisão de Id nº 29555436, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022221-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado, se necessário, haja vista as alegações deduzidas pelas partes constantes dos Ids nºs 22388784 e 30825343.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021788-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional, que declare inexistente a multa que compõe o débito, objeto do processo administrativo nº 11128.002169/95-18 e, por consequência, determinar sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Segundo alega a parte autora:

a) o Decreto n.º 91.030/85 determina, que na falta de recolhimento do imposto de exportação, a Receita Federal deveria aplicar multa de 100% de seu valor, porém referida multa deveria ser precedida de audiência à Carteira Exterior, o que não ocorreu;

b) foi lavrado auto de infração em 01/06/1985, processo administrativo nº 11128.002169/95-18, restando consignado a propositura da multa em 100%, a ser precedida de audiência, conforme acima exposto, resultando que a multa, portanto, não chegou a ser aplicada;

c) posteriormente, a Receita Federal entendeu que a multa poderia ser aplicada mesmo sem a audiência prévia do órgão técnico do MICT. No entanto, não providenciou aditamento do auto de infração, nem sequer a aplicação de um novo auto para cobrança da multa;

d) a multa vem sendo exigida da parte autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 juntamente como o débito principal, razão pela qual interpôs a presente demanda, estando a ré a exigir o pagamento de uma multa que nunca foi formalmente constituída.

A questão dos autos gira em torno de se verificar a inexigibilidade da multa imposta, com base no art. 531 do Decreto nº 91.030/85, tendo em vista a ausência de audiência prévia, nos termos do art. 542, parágrafo único, I do mencionado Decreto.

Da análise dos autos, verifica-se que foi lavrado auto de infração em face da autora, com fundamento no art. 1º do Decreto Lei nº 1.578/77 e art. 531 do Decreto nº 91.030/85 c/c o art. 7º do Decreto Lei nº 1.578/77 (Id nº 10519068).

Com efeito, a Lei nº 1.578/77 estabelece nos arts. 1º e 7º:

Art. 1º - O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

(...)

Art. 7º - A falta de pagamento de imposto de exportação devido acarretará a aplicação de multa equivalente ao valor do tributo. (Revogado pela lei nº 10.833, de 2003).

Já os artigos 531 e 542 do Decreto nº 91.030/85 dispõem que:

Art. 531 - Aplica-se a multa de cem por cento (100%) do valor do imposto de exportação no caso de falta de seu pagamento (Decreto-lei nº 1.578/77, art. 7º).

(...)

Art. 542 - A determinação e exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Regulamento serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Decreto-lei nº 822/69, art. 2º).

Parágrafo único - Na apuração das infrações a que se refere a Seção VI do Capítulo II do Título I, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - a aplicação de multa, em primeira instância, será sempre precedida de audiência à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. (Lei nº 5.025/66, art. 74, parágrafo único);

II - em qualquer caso, os órgãos julgadores de primeira e segunda instâncias enviarão cópia da decisão ao Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil e à CACEX.

Compulsando o processo administrativo nº 11128.002169/95-18 anexado aos autos no Id nº 10519074, observo que a autoridade fiscal oficiou à CACEX a fim de realizar a audiência (art. 542, parágrafo único, I), no entanto, não obteve retorno do mencionado órgão.

Ora, tal providência não é suficiente para atender referido comando legal, que exige prévia audiência da CACEX e não mera intimação quanto ao procedimento.

O auto de infração também deixa clara a necessidade da realização da mencionada audiência, eis que consignou expressamente (Id nº 10519069):

A multa esta sendo proposta (art. 142 da Lei nº 5.172/66); **devido a sua aplicação ser precedida de audiência** do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, (inc. I, parágrafo único, art. 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) - grifo nosso.

O mesmo se observa da decisão proferida, pela autoridade fiscal, no processo administrativo nº 11128.002169/95-18:

Todavia, a multa de ofício proposta encontra-se em procedimento de consulta ao Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secex, **para fins de eventual aplicação**, atendendo ao comando do artigo 542, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85). - Id.n.º 10519074 – Pág.73 – grifo nosso.

Portanto, entendo que o processo administrativo quanto à imposição de multa é nulo, eis que não ocorreu dentro dos estritos termos constantes da legislação tributária.

Por fim, cabe mencionar que a adesão ao parcelamento, apesar de implicar em confissão de dívida irrevogável e irretirável, não impede a discussão do débito (ou parte dele) em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP nº 1.133.027 que assentou "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

Desta forma, em face do acima exposto, a exclusão da multa (objeto do processo administrativo nº 11128.002169/95-18) do parcelamento do qual a parte autora aderiu é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para fins de declarar nula e desconstituída parcela da multa que compõe o débito, objeto do processo administrativo nº 11128.002169/95-18 e, por consequência, determinar a exclusão do respectivo montante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à parte autora para que cumpra integralmente a decisão n.º 17199498, no prazo de 15 (quinze) dias, e informe quais são os contratos discutidos neste feito, bem como o documento Id correspondente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009868-30.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, RAFAEL PERITO RIBEIRO - SP216752, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a exequente (União) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o depósito feito pela exequente, a título de pagamento de honorários sucumbenciais (Ids nºs 30770254 e 30770256).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005762-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS - SP266667

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, e para cumprimento do despacho ID 29817149, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora indicar o dados bancários (banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados a título de honorários advocatícios.

Após, cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025461-70.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 31382221, 31382222, 31382224, 31382225, 31382228, 33482859, 33482865 e 33482866: Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014304-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013518-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375, JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, converta-se os presentes autos em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 33124662: Intime-se o devedor (União Federal - FN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012747-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KALLAS ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 20437747).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação e requereu fosse denegada a segurança (id nº 20587703).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 21386350).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 22158756).

O v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5022502-56.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante em face da r. decisão que indeferiu a liminar, transitou em julgado (id nº 35553920).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87. 2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013610-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARMISS FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARMISS FASHION MODAS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a medida liminar para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id 20082594).

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 20537226).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (id nº 20951451).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 22322328).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Exceleso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013476-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERVE SISKIN

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinado que o réu proceda à imediata inscrição da Autora no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Afirma ser natural da Turquia, com autorização de residência com fundamento no artigo 30, inciso I, alínea d, da Lei 13.445/17, ou seja, fins de estudos.

Narra que concluiu o curso de fisioterapia e colou grau em 19 de julho de 2019, na Universidade Paulista - UNIP.

Relata que, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, teve seu pedido negado, sob a alegação de que seria necessária a apresentação da carteira de identidade, registrada na condição de permanência definitiva.

Sustenta que o indeferimento não tem amparo jurídico, pois com a revogação da Lei nº 6.815/1980 pela Lei nº 13.445/2017, deixou de existir a antiga restrição à inscrição de migrantes detentores de visto temporário em conselho de fiscalização profissional.

Alega que a Carteira de Registro Nacional Migratório assegura ao seu portador o exercício de todos os atos da vida civil, nos termos do §2º, do artigo 62, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e, inclusive, pôde cursar e concluir a graduação de Fisioterapia, em universidade brasileira.

Assevera que, além da garantia do pleno exercício de todos os atos da vida civil conferida aos estrangeiros, não há qualquer previsão, na lei que regulamenta a profissão de fisioterapeuta (Decreto Lei nº 938/1969), ao exercício da atividade de fisioterapeuta pelos estrangeiros com visto temporário no país.

Argui que tem direito de exercer a profissão para a qual foi habilitada após a conclusão do curso de fisioterapia, repise-se, em território brasileiro e que o indeferimento de inscrição perante o Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região é manifestamente contrário à Constituição Federal e às normas que regulamentam a situação de estrangeiro no país.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O CREFITO-3 contestou alegando que a Demandante não preenche os requisitos da Portaria Interministerial 7/2018, pelo que não faz jus à expedição de inscrição profissional no CREFITO-3. Afirma que a autora possui visto temporário concedido nos termos do art. 14, inciso I, alínea "e", da Lei nº 13.445/2017, cuja finalidade é unicamente o estudo. Sustenta que, portanto, não é a temporariedade de seu visto que impede a autora de obter sua inscrição no Conselho Profissional, mas o fato de carcer de autorização para o trabalho outorgada pela autoridade migratória, afirmando que ela pode regularizar sua situação diretamente na autoridade migratória para obter a concessão de visto ou autorização para trabalho. Requer que seja expedido ofício ao CAPES para saber se a autora recebe bolsa. Pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

É incontroverso o fato de que a autora possui visto de residência com finalidade de estudos.

Assim, ao menos em uma primeira análise, em se tratando de decisão precária, não faz jus à inscrição em Conselho de fiscalização profissional, uma vez que seu visto de residência não lhe permite trabalhar no país, sendo certo que a questão será reanalisada quando da prolação da Sentença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015578-07.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA REGINA GUIMARAES HANZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Aceito a competência.
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.
Não obstante, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas foram assinadas pela filha da autora, sem qualquer comprovação do motivo pelo qual sua filha a estaria representando.
Assim, comprove a parte impetrante que a Sra. PRISCILA GUIMARÃES HANZI (filha) possui poderes para representá-la ou apresente procuração e declaração de hipossuficiência assinadas pela própria impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.
Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar e benefícios da assistência judiciária gratuita.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030334-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a parte autora adequar, no improrrogável prazo de 15 dias, a procuração ao pleito em tela, sob pena de não-conhecimento da demanda na parte em que não demonstrados os poderes necessários para a postulação.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010668-98.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação, prestada pela Caixa Econômica Federal, Agência 1181 (ID. 36481558), de inexistência de contas não levantadas e ou valores estornados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009003-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANIA SANTOS MELO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, verifica-se que a União interpôs Agravo de Instrumento contra a citada decisão, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (ID 35384291).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados necessários para transferência dos depósitos judiciais (IDs 470261 e 632532), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DOMIENCO, MAURA CHRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014939-08.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, ROBERTA DA SILVA LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021084-80.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME

Advogados do(a) REU: SUTONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171, ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023936-77.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013883-39.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRISNEUDO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Caixa Econômica Federal** contra **Irisneudo Alves da Silva**, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente com as seguintes características: Marca/Modelo: CHEVROLET - ONIX HATCH LTZ 1.4 8V SPE/4(Flex) Bas. 4P , Cor: PRETO Placa: FLQ1730 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BGKT48L0EG157227, RENAVAM nº 00595083919.

A parte autora apresentou o contrato cessão de crédito da instituição financeira BANCO PAN S/A para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (ID 36107573).

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora. (ID 36107559).

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo, pertinente, apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência cessão de crédito da instituição financeira BANCO PAN S/A para a requerente.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão de veículo automotor com as seguintes características:

Marca/Modelo: CHEVROLET - ONIX HATCH LTZ 1.4 8V SPE/4(Flex) Bas. 4P , Cor: PRETO Placa: FLQ1730 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BGKT48L0EG157227, RENAVAM nº 00595083919

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Determino, outrossim, a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021459-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIO MOTADO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017615-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIANE PIAGENTINI CANDAL THIELE

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026007-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada profira decisão de mérito referente aos pedidos de restituições listados no presente *mandamus*.

No caso em apreço, a Impetrante alega que os pedidos de restituição nº 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122 e 38958.02921.290118.1.209.4599 encontram-se aguardando análise e conclusão da Autoridade impetrada desde 29.01.2018, bem como afirma que o pedido de restituição nº 12131.60769.180918.1.2.03-3897 aguarda análise conclusiva desde 18.09.2018.

Alega a impetrante, em síntese, violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 25844040). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 25818776).

Deferida medida liminar requerida (ID nº. 25949197).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº. 26214966).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, requerendo a denegação da segurança (ID nº. 26354451).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (ID nº. 27822426).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante instur-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação n.º 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122 e 38958.02921.290118.1.209.4599.

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo afirma que: “a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. É perfeitamente compreensível, diante do esgotamento do prazo, a decisão do contribuinte em buscar a justiça no intuito de ver o seu pleito atendido, contudo algumas considerações devem ser feitas acerca do tema. Os recursos humanos empregados para análise dos pleitos judiciais são os mesmos para atender a todos os pleitos da Administração. Sem dúvida, o ideal seria a rápida apreciação dos processos administrativos e o celeres atendimento aos contribuintes. Contudo, somente seria possível se o número de servidores fosse adequado às necessidades desta delegacia. Talvez pudesse ser assim em um modelo ideal de Administração Pública.”.

Pois bem. Entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº. 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº. 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº. 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativa, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº. 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do artigo 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº. 70.235/72 e pela Lei nº. 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 29.01.2018 e 18.09.2018, não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo o pedido de restituição ou simplesmente intimando a Impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Ademais, a própria autoridade impetrada coatora afirmou estar pendente de análise o pedido de restituição ora impugnado.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, restituição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122 e 38958.02921.290118.1.209.4599.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014235-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIS BENINCASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024375-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TORTOLADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA TORTOLADA CONCEICAO** em face do **Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de proceder como sua inscrição nos quadros do CRDD/SP sem a exigência do Diploma SSP ou de comprovante de escolaridade.

No caso em apreço, a Impetrante alega que pleiteou a inscrição do seu nome junto aos quadros do CRDD/SP, para que pudesse exercer a profissão de Despachante Documentalista no Estado de São Paulo. Aduz, entretanto, que a autoridade impetrada exigiu a apresentação de comprovante de escolaridade e do Diploma SSP, exigências que a Impetrante considera ilícitas.

Sustenta, ainda, a ausência de previsão legal da exigibilidade desses documentos para a inscrição nos quadros da CRDD/SP, violando o princípio da legalidade.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 24847241). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 24843943).

Postergada a análise da medida liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID nº 24958705).

Embora devidamente notificada (ID nº 25454223), deixou a autoridade Impetrada de apresentar as informações que lhe cabiam.

Deferida medida liminar requerida (ID nº. 26210393).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (ID nº. 26815927).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o livre exercício de profissão, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. “*Verbi gratia*”:

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULACÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbrar a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS:00190596020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:20/10/2016)

Destarte, não tem amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional para fins de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que promova a inscrição da Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo independentemente da apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cunpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020527-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO ROMUALDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARMANDO ROMUALDO SANCHES** em face do **Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de proceder com a sua inscrição nos quadros do CRDD/SP sem a exigência do Diploma SSP ou de comprovante de escolaridade.

No caso em apreço, o Impetrante alega que pleiteou a inscrição do seu nome junto aos quadros do CRDD/SP, para que pudesse exercer a profissão de Despachante Documentalista no Estado de São Paulo. Aduz, entretanto, que a autoridade impetrada exigiu a apresentação de comprovante de escolaridade e do Diploma SSP, exigências que a Impetrante considera ilícitas.

Sustenta, ainda, a ausência de previsão legal da exigibilidade desses documentos para a inscrição nos quadros da CRDD/SP, violando o princípio da legalidade.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 24127982). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 24043899).

Postergada a análise da medida liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID nº 24793021).

Embora devidamente notificada (ID nº 25001860), deixou a autoridade Impetrada de apresentar as informações que lhe cabiam.

Deferida medida liminar requerida (ID nº. 25795364).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (ID nº. 26038519).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o livre exercício de profissão, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Resalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. *"Verbi gratia"*:

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULACÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbra a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 0019059620154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:20/10/2016)

Destarte, não tem amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional para fins de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo independentemente da apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cunpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014303-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014031-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDALVA ANDRADE DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a que a autoridade coatora libere imediatamente o saldo do FGTS da Impetrante, seja por meio da alteração do regime de "saque-aniversário" para "saque-rescisão" com a produção de efeitos imediatos, considerando que ela foi demitida sem justa causa, seja pelo reconhecimento do direito da Impetrante ao saque imediato por ser portadora de doença grave.

Sustenta a Impetrante que por um lapso no preenchimento de seus dados no aplicativo da Caixa Econômica Federal escolheu a modalidade "saque-aniversário" em vez de "saque-rescisão", embora tenha tido seu contrato de trabalho rescindido injustificadamente pelo empregador, bem como ser portadora de doença grave; fato este que resultará na liberação da quantia a que teria direito não em sua totalidade, mas em pequenas parcelas somente a partir de janeiro de 2021, ocasionando-lhe graves prejuízos financeiros.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36207592). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta da autoridade coatora, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014225-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegitimidade, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36341622). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36315461).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRÁ, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAE** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRÁ, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIA C nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao inca, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024803-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA SENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LARISSA SENO DA SILVA** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, objetivando provimento jurisdicional a fim de obter o abono de suas faltas no período de 20.08.2019 a 06.09.2019 junto à instituição de ensino Mackenzie.

No caso em apreço, a Impetrante alega que teve problemas para adimplir com as parcelas referentes a mensalidades em atraso, objeto de parcelamento de débito, bem assim aquelas relativas à semestralidade, no curso do 9º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, a que atende junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie. Diante do fato de que o adimplemento de seus débitos só ocorreu em 04 de setembro de 2019, a Impetrante teve lançadas contra si ausências cujo registro tomam o atendimento dos limites exigidos pelo Ministério da Educação (75%) inviável.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 25175547). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 25150479).

Postergada a análise da medida liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID nº 25274997).

Notificada (ID nº. 25760867), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 26251262), salientando sua autonomia administrativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, no artigo 207, pontuando a existência de normativo (Regulamento Acadêmico de Cursos de Graduação), que determina que a autorização para frequentar o curso, no caso de matrícula extemporânea, dá-se logo após ao pagamento da 1ª semestralidade, sendo necessário que o acadêmico integralize 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas do curso, considerando-se, para tanto, o total da carga horária semestral. Tendo em vista que a Impetrante efetuou o pagamento do débito em 04 de setembro de 2019, afirma a Autoridade que *"o percentual de faltas que poderia registrar era muito menor do que aquele que dispunha, se matriculada fosse, com os demais alunos que cumpriram o calendário acadêmico e as normas de matrícula desde o início"*. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

Deferida a medida liminar requerida (ID nº. 28413544).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado nos autos (ID nº. 28677390).

Pela autoridade Impetrada foi informada a aprovação da Impetrante no 9º período de seu curso universitário (ID nº 29510877).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Constato que a Impetrante cumpriu com todos os requisitos para a conclusão do 9º período de seu curso de Arquitetura e Urbanismo junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie (ID nº 29510877), sendo possível apurar-se sua frequência ao curso por meio de catraca eletrônica.

Desse modo, embora a autonomia universitária conferida às universidades pela Carta Magna, deve ser igualmente prestigiado o direito constitucional à educação, tratando o caso de situação já consumada mediante a concessão de medida liminar, transformando-se em uma situação de fato que deve ser preservada, em deferência à razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. ABONO DE FALTAS. SEGUNDA CHAMADA. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. I - Realizada matrícula extemporânea por força de inadimplência, quitada ainda em tempo hábil à realização do período letivo, e tendo a própria instituição de ensino superior a oportunizado, mediante, inclusive, a cobrança de "taxa de matrícula fora do prazo" faz jus a impetrante ao abono de faltas de período anterior à regularização da matrícula já que, por obviedade, estava impedida de frequentar as aulas. Precedente. II - Por outro lado, deferido o pedido liminar em 1º de dezembro de 2009, confirmado por sentença, e levando em consideração que a Impetrante era aluna concluinte (último ano), há que se presumir que a essa altura a Requerente já colou grau, consolidada uma situação de fato que deve ser preservada, por razoabilidade e proporcionalidade, prestigiado o direito constitucional à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 16958 BA 0016958-75.2009.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 05/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.165 de 16/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. FALTA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A CURSAR A GRADE CURRICULAR INTEGRAL DO SEMESTRE. ALUNO REGULAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. I - Deferido o pedido de matrícula extemporânea pela autoridade coatora, sem restrições de disciplinas, há que se aferir o direito líquido e certo do Impetrante na matrícula de todos os componentes da grade curricular do semestre vindicado (fadada a alegação de falta de vagas), momento se cursou, regularmente, o período pretérito, o que se deu na espécie. II - Deferida a medida liminar em março de 2012, confirmada por sentença, há que se presumir a conclusão do semestre vindicado, constituída uma situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. Precedente. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 21821120124013803 MG 0002182-11.2012.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.149 de 25/11/2013)

Dessa maneira, reputo dever ser concedida a segurança postulada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de apontar faltas escolares à Impetrante no período de 20.08.2019 a 06.09.2019, período este anterior à formalização da matrícula desta no curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela instituição de ensino comandada pela autoridade impetrada; desde que comprovada a presença da estudante por catraca eletrônica, lista de presença ou quaisquer outros meios.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013680-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013402-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Emseguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013662-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Emseguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-65.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA CELIA DE FARIA

REPRESENTANTE: SONIA REGINA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CELIA DE FARIA em face do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante objetiva objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de pensão por morte..

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou prováveis prevenções.

Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência para processamento da presente demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021393-24.2002.4.03.6100

SUCCESSOR: ELZO DECARES, GERALDO HERONIDES BALLISTA, JAIR MARTELLI, JOCELI MUNGO, MARCIO LACERDA, MARIA CRISTINA TSUJI, MARIA EUCLEDIS MODENA, MARIA OLIVIA DURANTE, ORLANDO REVOLTA SOARES, TANIA DE SIQUEIRA DECARES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Com a digitalização dos autos, a parte exequente ID:25680818 reitera sua manifestação de fls.502-509, que diverge dos cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração da parte exequente, pois interpostos contra a decisão que determinou a digitalização deste feito pela exequente, mas esta foi levada a efeito pela própria Justiça Federal da 3ª Região.

Havendo controvérsia entre as partes quanto ao valor devido, entendo ser necessária a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de elaborar parecer e cálculos para liquidação do r. julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021685-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id. 1523903: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANA COSTA CORDEIRO** ao argumento de que a sentença padece de *error in iudicando* e *error in procedendo*.

Aduz que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito de forma precipitada, haja vista a existência de pendência de julgamento final do agravo de instrumento interposto pela autora.

O terceiro interessado Filipe Angelo de Oliveira Santos requer a análise dos embargos de declaração opostos pela autora (id. 228471930).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações de embargante são procedentes.

Da análise dos autos, vê-se que, em que pese a interposição de recurso de agravo de instrumento, a autora não cumpriu a determinação judicial de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento de custas processuais tanto nos presentes autos, quanto nos autos do agravo de instrumento nº 5028582-70.2018.4.03.0000, no qual, inclusive, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, restou consignado: *"Na presente hipótese, a agravante apesar de devidamente intimada da decisão que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo determinando que a autora procedesse a juntada nos autos originais, dos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência de recursos, a mesma quedou-se inerte.*

Verifico, no caso em epígrafe, que foi oportunizada, portanto, à parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, antes de ser julgada extinta, sem resolução de mérito, a ação originária.

Como bem observou o Juiz de primeiro grau, a parte autora deixou de dar cumprimento nos termos fixados no decisum exarado por esta E. Corte."

Desse modo, não há que se falar em omissão ou vício de procedimento.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestamos aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK SA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534, GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id. 18485292: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz a embargante haver omissão na sentença de id. 17743625, haja vista que não houve condenação em verba honorária em favor da CEF.

Instada a manifestar-se, a autora informa que não há omissão na sentença de id. 17743625, uma vez que não pode ser penalizada por erro no PJE, o qual por instabilidade do sistema ocasionou a duplicidade de ações (id. 24926361).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Da omissão

De fato, ocorreu omissão no dispositivo da sentença, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, após a apresentação de contestação pela ré, de modo que se formou a relação processual, razão pela qual cabe a condenação em honorários advocatícios.

Não procede a alegação da autora de que a duplicidade se deu por instabilidade do sistema PJE, uma vez que não juntou qualquer documento comprobatório de erro no sistema, a fim de subsidiar tal alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da CEF, para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação da autora em honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021090-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ

IMPETRANTE: E. L. I. D. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDUARDO LUIZ IGINO DA CRUZ**, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, LUIZ CARLOS DA CRUZ, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça a cópia do processo administrativo, relativamente ao benefício de pensão por morte **NB 187.480.182-4**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 26248268).

O impetrante informa que a autoridade impetrada forneceu as cópias do processo administrativo e requereu a desistência do presente feito, ante a perda do objeto (id. 31171815).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 34550323).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 24224105), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019078-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID:25637685: Alega a parte exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e o de n.5019082-13.2018.4.03.6100.

Decido.

Notória a duplicidade dos feitos e demonstrada a boa-fé da exequente, pelo qual este juízo congratula-se pela sua iniciativa.

Ambos os processos foram distribuídos pela exequente em 1 de agosto de 2018.

Nestes autos a executada ainda não foi intimada, enquanto naquele processo já foi apresentada a manifestação sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, por economia processual, determino o prosseguimento do processo n.5019082-13.2018.4.03.6100 e cancelamento da distribuição destes autos.

Traslade-se esta decisão para o processo n.5019082-13.2018.4.03.6100.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020590-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID:26993957 da parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0719226-76.1991.4.03.6100

AUTOR: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, PATRICIA FREITAS FUOCO - SP138988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A parte exequente alega equívoco na digitalização do processo, conforme id:25014761.

Decido.

Notória a ausência das páginas 67 e 181, ainda mais no que diz respeito a parte final da sentença, mas o mesmo não se pode afirmar quanto aos demais documentos informados pela parte autora.

Desta forma, providencie a Secretaria o retorno do processo físico, a fim de proceder a verificação e correção na digitalização, bem como a inclusão dos documentos no sistema PJe.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031405-87.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ROSA GOMES DA COSTA, JOAO VIEIRA RODRIGUES, ELIANA MARTINEZ

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

SENTENÇA

Id. 19907023: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ROSA GOMES DA COSTA** ao argumento de que a decisão de id. 14860467 padece de obscuridade.

Aduz que não há qualquer decisão do Juízo determinando que fosse aplicado os juros sobre o principal, nos termos dos cálculos de fls. 341 e 377, razão pela qual requer esclarecimentos acerca de como a contadoria apontou o débito principal, os quais foram impugnados pelas partes.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a CEF requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 26838390).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Na decisão de id. 14860467 constou expressamente o seguinte: "Por outro lado, está prejudicado pedido da Caixa Econômica Federal de fls.389, uma vez que a decisão de fls.313/315 foi publicada em 21 de maio de 2014, que fixou o valor de R\$31.224,55, para prosseguimento da execução, incabível rediscutir diante do instituto da preclusão."

Do mesmo modo, não há que se falar em obscuridade, haja vista que constou expressamente da decisão que os cálculos da Contadoria Judicial de id. 376/377 foram realizados de acordo com a decisão de fls. 313/315, da qual não houve recurso pelas partes, bem como nos termos da decisão de fl. 334.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de id. 14860467 exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017737-73.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BARROS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO BARROS JUNIOR - SP127450, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores, mês a mês, que deveria ter recebido nas épocas próprias, bem como os juros e correção monetária correspondentes.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE nº 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010947-20.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LUIS CARLOS GALVAO - SP40020

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Por fim, fica a União Federal, intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da autora de levantamento de parte do depósito realizado nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011036-43.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 307/1143

IMPETRANTE: CATIA APARECIDA PEIXOTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CATIA APARECIDA PEIXOTO COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo referente a benefício previdenciário.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à impetrada o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1036264640, em 30 (trinta) dias.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 22359140).

Notificada, a impetrada informou, por meio das petições de Id nº 23455452 e 28933876, a conclusão do processo administrativo pela concessão do benefício.

Tendo em vista a devida análise do requerimento administrativo, a impetrante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito (Id nº 27173492).

Por decisão de Id nº 31050516, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Cirte o Ministério Público Federal (Id nº 31248331).

Este o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027470-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do julgado que indeferiu a petição inicial (Id. Num. 26638008), nos autos do presente Mandado de Segurança.

Alega a embargante, em suma, a existência de contradição, omissão e obscuridade no "decisum", pois, segundo sustenta, o pronunciamento jurisdicional de mérito tratou de matéria estranha aos lides objetivos da impetração, uma vez que a sentença versou, em quase sua totalidade, sobre a impossibilidade de se excluir da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS o valor relativo às próprias contribuições, tratando-se de uma sentença de natureza "ultra petita", porquanto o "writ" trata, apenas, da possibilidade de o impetrante excluir do "quantum" devido as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Sustenta, também, que o julgado não analisou corretamente o impacto do referido negócio jurídico na atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras, e, por fim, insurge-se contra o entendimento do juízo acerca do cabimento do Mandado de Segurança para tratar da questão em tela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União se manifestou (Id. Num. 34725300).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante no tocante à natureza “ultra petita” do provimento jurisdicional de mérito, notadamente porque o “writ” não versa sobre a constitucionalidade do cognominado “cálculo por dentro” das contribuições sociais do PIS e da COFINS, segundo o qual a base de cálculo das exações fiscais em apreço integra o valor final do tributo devido, apresentando “causa petendi” diversa, notadamente a possibilidade de se abater do aspecto quantitativo da relação jurídica de tributação as despesas relativas às comissões pagas a correspondentes bancários, de modo que o “decisum”, nesta parte, tratou de matéria estranha aos limites objetivos da impetração, devendo ser sanado nesta etapa processual.

Porém, o embargante não merece melhor sorte em relação aos demais pedidos.

Com efeito, o “decisum” que concluiu pelo indeferimento da petição inicial fundamentou o motivo pelo qual não considera as aludidas despesas como insumos necessários para fins de dedução das bases de cálculo das contribuições sociais em tela, razão pela qual a via estreita dos aclaratórios não se afigura como o meio processualmente idôneo para enfrentar a matéria.

Igualmente, o entendimento do órgão julgador acerca do cabimento deste remédio constitucional para fins de análise da temática em apreço não pode ser desafiado pelos Embargos de Declaração, pois se trata de capítulo do julgado que deve ser impugnado pelas vias recursais ordinárias, uma vez que decorre do princípio do livre convencimento motivado do Estado-Juiz.

Ante o exposto, **ACOLHO**, parcialmente e sem efeitos modificativos do julgado, os presentes embargos de declaração, especificamente para esclarecer que a presente lide não trata sobre a constitucionalidade do cognominado “cálculo por dentro” das contribuições sociais do PIS e da COFINS, mantendo, no mais, a sentença tal como prolatada.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013327-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDO SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 31972787: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ADIEL FARES** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional sobre todas as questões apresentadas pela impetrante.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para o fim específico de que “seja deferida a ordem perseguida na inicial e, por conseguinte, determinada a exclusão do nome do embargante da lista de grandes devedores, visto que ele não ostenta tal condição, já que a dívida foi integralmente anulada por decisão judicial e, por conseguinte as inscrições foram imediatamente canceladas (§ 4º do artigo 782 do Código de Processo Civil), devendo o Juízo enfrentar todos os fundamentos expostos neste recurso, por força do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, caso não se entenda pela exclusão definitiva do nome do embargante da lista de grandes devedores, deve ser deferida a ordem parcialmente, para o fim específico de que passe a constar ao lado das inscrições de dívida ativa mantidas no banco de dados públicos a informação de que “a dívida está anulada, pendente apenas o trânsito em julgado da ação”, para garantir a fidelidade da informação, em respeito ao postulado da eficiência, publicidade e legalidade assegurados pelo artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 9784/99, devendo esse Juízo preservar a honra, a imagem e a dignidade do embargante, como ordena o artigo 8º do Código de Processo Civil.”

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 35652529).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Na sentença de id. 31056307 constou expressamente o seguinte:

“No caso em apreço, entendo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo pendente de trânsito em julgado não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mormente por tratar-se de hipótese não contemplada no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isto porque, dada a possibilidade de reversão do provimento jurisdicional em questão, não merece guarida a pretensão do impetrante.

(...)

Consoante o artigo 16 da Portaria PGFN nº 33/2018, o pedido de revisão de dívida inscrita deverá ser instruído: “VIII - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores”.

Estabelece artigo 17 da referida Resolução, em seu § 4º, que pedidos de revisão apresentados em desacordo com as disposições constantes dos artigos 15 e 16 serão imediatamente indeferidos. Desta forma, os argumentos trazidos na petição inicial são incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade dos atos praticados pela impetrada. Frise-se que a questão debatida no presente mandamus encontra-se sub judice, motivo pelo qual a pretensão merece ser formulada diretamente nos autos nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, na sentença foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da impetrante.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006275-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar que (i) se abstenha a Ré em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, de praticar reajustes às tarifas das encomendas via PAC e Sedex, em patamares superiores à inflação, sem satisfatória fundamentação que justifique tal medida excepcional, afastando-se os abusivos reajustes vigentes desde o dia 06.03.2018 ou, subsidiariamente, limite-se tais reajustes ao IPCA acumulado desde a última atualização de valores realizada pela Ré; (ii) se abstenha a Ré em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, de exigir a tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais), acrescida aos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados”, reconhecendo a abusividade de tal tarifa, vigente desde 06.03.2018; (iii) se abstenha a Ré em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, a tarifa de R\$ 3,00 (três reais), acrescida aos valores relativos a encomendas em “áreas de risco”, reconhecendo a abusividade de tal tarifa, vigente desde 06.03.2018.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 5116833).

Não recolhimento de custas em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 (ID nº. 5131726).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após pronunciamento da Ré sobre os atos e termos da presente ação (ID nº 5131982).

Apresentada manifestação da EBCT (ID nº 5242251), em que esta alega, preliminarmente: (i) a ilegitimidade da parte autora ante a ausência de finalidade específica e inexistência de homogeneidade dos direitos das associadas da Autora; (ii) a impropriedade da via eleita, ante a impossibilidade de tutela coletiva de direitos individuais heterogêneos; (iii) a necessidade de exclusão da lide das associadas da parte autora NS2.COM INTERNET S.A (Netshoes) e EBAZAR.COM.BR (Mercado Livre), posto já possuírem esta ações próprias sobre o mesmo tema. No mérito, requer a improcedência do feito, posto que (i) a revisão das tarifas cobradas visa corrigir o déficit ocasionado pela manutenção de serviços de encomendas em todos os municípios do país, posto ser, por lei, obrigada a atender a todas as localidades, mesmo as mais longínquas e menos visadas pelas outras empresas de transporte, sendo que o reajuste pela simples reposição inflacionária (PCPA) seria insuficiente para arcar com os custos operacionais, o que contrariaria o disposto na Lei Postal (6.538/78); (ii) a cobrança a maior nas encomendas fora do formato padrão se dá diante do investimento, pelos correios, em máquinas de triagem de encomendas, de padrão mundial, sendo que as encomendas que não permitem a triagem mecanizada, como esféricas e cilíndricas, são transferidas para uma estação de tratamento manual, o que onera os custos operacionais; (iii) a cobrança da taxa emergencial de R\$3,00 (três reais) se deve a contundentes problemas relacionados à segurança pública, fato que, para a EBCT, se dá na região metropolitana do Rio de Janeiro, posto que tais problemas de segurança pública exigem medidas de manutenção da integridade dos empregados, das encomendas e até mesmo das unidades dos Correios.

Foi determinada a realização de audiência para oitiva das partes, ao que restaram inconciliadas. No mesmo ato determinou-se a instauração de procedimento de mediação, sendo a decisão acerca da tutela de urgência postergada para após a devolução dos autos pela Câmara de Mediação (ID nº 5528677).

Não sendo possível conciliar as partes, vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido liminar postulado, sendo prolatada decisão por este Juízo nos seguintes termos: (i) **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o pedido relativo ao afastamento da taxa de risco em todo o território nacional, tendo em vista a configuração das hipóteses previstas nos artigos 57 e 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, **determino a remessa desses autos virtuais ao Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, com as homenagens de estilo; (ii) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar a aplicação imediata do reajuste no percentual exato de 8% (oito por cento) consoante informado publicamente pelos Correios no dia 6 de março de 2018, a incidir sobre o preço dos serviços de *SEDEX* e *PAC*, relativamente às empresas representadas pela Autora, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a produzir efeitos a partir da publicação da presente decisão; (iii) **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a existência de litispendência quanto aos associados EBAZAR.COM.BR (MERCADO LIVRE) e o NS2.COM.INTERNET S/A, em razão da propositura das demandas individuais de nºs. 5004786- 83.2018.403.6100 e 5005220-72.2018.403.6100. (ID nº 6194339).

Determinada, por este juízo, a juntada de lista com nome, CNPJ e respectivo número de seus associados (ID nº 6710115).

Juntada da lista com os dados de seus associados pela parte Autora (ID nº 6709206).

Contestação pela IBCT em que ela ratifica os termos da manifestação previamente apresentada (ID nº 7198658).

Réplica pela parte ré (ID 5509290).

Interposto agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal sob o nº 5008863-05.2018.4.03.0000, requerendo a suspensão da decisão deste Juízo que determinou a aplicação imediata do reajuste no percentual exato de 8% (oito por cento) nas encomendas conhecidas como PAX e SEDEX (ID nº 7278149).

Juntada aos autos decisão da Exm. Des. Therezinha Astolphi Czertza nos autos de agravo de instrumento acima citado, determinando a suspensão da liminar concedida por este juízo (ID nº 8077160).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora sob o nº 5010431-56.2018.4.03.0000, visando assegurar o direito das associadas da Agravante, que dispõem de ações próprias/individuais questionando os reajustes ao PAC e SEDEX, de se beneficiarem do provimento obtido na presente Ação Coletiva (ID nº 8274467).

Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, ambas disseram não terem interesse na produção de novas provas (ID nº 9614753 e 12637950).

Juntada aos autos decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora, de autora do Ilmo. Relator Des. Fed. Mairan Maia, em que foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para determinar a este Juízo que intime as empresas associadas à impetrante que ajuizaram demandas individuais para que manifestem interesse em suspender tais ações e ingressar na ação coletiva de origem na qualidade de litisconsortes ativos ou não (ID nº 3761308).

Manifestação das partes as partes EBAZAR.COM.BR.LTDA. e NS2.COM INTERNET S/A, alegando que os objetos litigiosos da presente ação coletiva e das ações individuais por elas propostas são distintas, possuindo as ações individuais pedidos diversos e até mais amplos que os deduzidos neste processo. (ID nº 10866420 e 11393454).

Juntado aos autos memorando da EBCT informando a descontinuidade da cobrança do valor de R\$3,00 (três reais) às encomendas destinadas às faixas de CEPs do RJ (ID nº 12633914).

Vieram os autos conclusos para sentença (ID nº 15938578).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(I) DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

Alega a ABCT a ilegitimidade da parte autora, posto faltar homogeneidade entre os interesses e direitos das associadas, haja vista que cada uma delas possui contrato com condições específicas com a ECT, não havendo que se falar em “direito individual homogêneo, vez que afeta os associados da Autora em várias situações, impedindo o exercício regular das atividades”, pois trata-se de relações comerciais diversas.

Como é cediço, a ação civil pública surgiu com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 com o objetivo de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso, verifico tratar-se de relação consumerista, sendo que o Código de Defesa do Consumidor alargou seu campo de incidência, para abranger quaisquer interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, vale dizer: aqueles que têm a mesma origem no tocante a fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo, fato este que reputo ocorrer no presente caso, pelo que entendo pela legitimidade da associação autora de postular em juízo em nome de seus associados.

Sobre a relação de consumo, Celso Marcelo de Oliveira, buscando evidenciar as hipóteses dos atos jurídicos de consumo, explica que:

“A partir das definições, pode-se propor uma classificação tripartida para os atos jurídicos de consumo - para a qual em muito contribui a experiência vinda da divisão clássica do direito privado brasileiro e as construções doutrinárias desenvolvidas no seu âmbito para a tipificação dos atos de comércio -, a saber: I - Os atos de consumo próprios ou por essência: são os atos de consumo por excelência, de regra praticados pelo consumidor nas pontas finais da cadeia de circulação dos produtos e serviços; II - Os atos de consumo por acessão ou dependência: são os atos de consumo próprio praticados pelos fornecedores para a viabilização do seu empreendimento e a avanço das atividades da sua agência produtora de consumo, no fluxo circulatório de bens nos setores primário, secundário e terciário da economia (grifos acrescidos ao original); III - Os atos de consumo por força de lei: são os atos de consumo objetivos, cujas relações jurídicas são submetidos mandatoriamente, por força de lei, à disciplina regulatória - direta ou incidental - do Código de Defesa do Consumidor e seus consectários normativos, independentemente da qualificação ou funcionalidade dos sujeitos envolvidos na relação jurídica.” (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. ADIN 2591: o direito do consumidor e os bancos. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2741>. Acesso em: 15 jan. 2020).

Acosto a seguinte jurisprudência, que, “*mutatis mutandis*”, se aplica ao caso em tela:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. PROPOSITURA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. TELEFONIA MÓVEL. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. 3. PREENCHIMENTO DO TERMO DE GARANTIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A necessidade de autorização expressa para ajuizamento de ação civil pública por associação de consumidores não objeto de impugnação no momento oportuno, mas tão-somente nas razões desta insurgência, configurando-se a inovação recursal. 2. Os direitos dos consumidores de telefonia móvel possuem grande relevância social, tratando-se de direitos individuais homogêneos. Assim, as associações de defesa aos direitos do consumidor têm legitimidade ativa para a defesa dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representa ou de apenas parte dela. Precedentes. 3. O preenchimento do termo de garantia apenas concretiza a determinação legal imposta ao fornecedor, no art. 6º, III, do CDC, mormente em razão de não haver nenhum prejuízo à companhia telefônica. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 368510 PE 2013/0227676-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

(II) DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

Alega a ré a impropriedade da presente ação coletiva, posto não haver que se falar em homogeneidade dos direitos individuais.

Reputo sem razão a parte demandada. De fato, trata a demanda de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 81 – (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Resta patente a origem comum dos direitos postulados nesta ação, qual seja, atos publicados pela EBCT.

Segundo Teori Albino Zavascki, “quando se fala, pois, em ‘defesa coletiva’ ou em ‘tutela coletiva’ de direitos individuais homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de defesa” (ZAVASCKI, Teori Albino, Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, p. 35).

Concluindo, portanto, tendo em vista ainda que a ação coletiva mostra-se como meio eficaz de tutela de interesses individuais homogêneos, decido pela propriedade da presente ação coletiva para a tutela dos direitos alegados pela associação em favor de seus associados.

(III) DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA LIDE DE ASSOCIADAS DA PARTE AUTORA

Postula a parte ré a exclusão da lide das associadas denominadas NS2.COM INTERNET S.A. (Netshoes) e EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), posto já haverem esta ajuizado ações contra a ECT, com a mesma causa de pedir e objeto da presente ação.

Neste ponto revejo meu posicionamento anterior nos autos para acolher o quanto alegado pelas associadas acima citadas (ID nº 10866420 e 11393454) e mantê-las no feito na qualidade de representadas pela associação.

Acosto ainda a seguinte jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO DETERMINADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não induz litispendência a ação individual com idêntico pleito à ação civil pública, sendo clara a opção legal, garantida ao interessado, em escolher se valer ou não dos efeitos da ação civil pública, ou optar pelo ajuizamento de ação individual, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00051323620114036110 SP 0005132-36.2011.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/04/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016).

(IV) DA REVISÃO DAS TARIFAS COBRADAS PELA EBCT

Postula a parte autora provimento jurisdicional para que se abstenha a Ré em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, de praticar reajustes às tarifas das encomendas via PAC e Sedex, em patamares superiores à inflação, sem satisfatória fundamentação que justifique tal medida excepcional, afastando-se os abusivos reajustes vigentes desde o dia 06.03.2018 ou, subsidiariamente, limite-se tais reajustes ao IPCA acumulado desde a última atualização de valores realizada pela Ré.

No caso dos autos, a Autora, associação que atua na promoção e defesa dos interesses daqueles que praticam e-commerce, sustenta que o aumento dos preços, no que tange ao serviço de entrega de encomendas praticado pelo Réu (SEDEX e PAC), suplantaria a inflação acumulada desde a última majoração de preços, configurando prática abusiva, considerando-se sua ampla atuação no mercado e a dependência de 9 a cada 10 sites de comércio eletrônico.

Nesse sentido, vê-se que, a vontade do constituinte, contrária a práticas abusivas de mercado, é clara quando prevê a edição de lei para reprimir “o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (grifei), nos termos do § 4º, do artigo 173, da Carta Maior.

Diante disso, a Autora noticia que, desde o último reajuste ocorrido em 2017, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA registrou alta de 2,95%, sendo, em relação ao aumento pretendido pela Ré que, com base na distância entre emissor e destinatário, admite range de 8% a 50,89%, claramente abusivo, do que exsurge a plausibilidade das alegações da Autora.

A Ré defende, em sua manifestação prévia, *in verbis*:

“(…)

É possível verificar a atuação da concorrência de forma mais agressiva nas grandes cidades, já que esta escolha torna as operações economicamente viáveis, e TRANSFERE A CARGA DESTINADA A REGIÕES MAIS DISTANTES E MENOS RELEVANTES AOS CORREIOS, onde a demanda é menor e, conseqüentemente, os custos operacionais são bem mais elevados

(...)

Dessa forma, para manter a competitividade e ao mesmo tempo arcar com os altos custos da universalização dos serviços de encomendas, foi implementado reajuste não linear das tabelas de preços, aplicando-se o percentual de 8% de reajuste nos âmbitos Local, Estadual e Interestadual entre capitais, onde a atuação da concorrência é maior. Esse é o percentual aplicado para mais de 60% dos casos.” (grifei).

Pois bem.

O contrato administrativo é regido por normas de direito público que conferem à Administração Pública prerrogativas que a coloca numa posição diferenciada em relação aos contratados.

Tais regras encontram justificativa e fundamento no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Importante a lição de Marçal Justen Filho a respeito dos contratos administrativos: “*Todo o regime constitucional disciplinador da atividade administrativa do Estado aplica-se aos contratos administrativos. Sujeitam-se aos regimes de direito público. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público não afastam a prevalência superior dos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia etc. Portanto, não basta invocar o interesse público para fazer prevalecer a opinião dos agentes públicos. (...) O contrato administrativo se identifica como um acordo de vontades entre um órgão da Administração Pública e um particular, que produz direitos e obrigações para ao menos uma das partes. Os contratos administrativos envolvem ajustes de vontade. Deles deriva uma auto-regulamentação da conduta das partes. Mas há pontos de distinção extremamente relevantes entre o contrato (tal como conhecido no direito privado) e o chamado ‘contrato administrativo’. A Administração Pública não pode ser atada e tolhida na consecução do interesse público. O regime de direito público impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Ao admitir a pactuação de acordos entre a Administração e os particulares, o Direito pretende viabilizar e facilitar a consecução do interesse público. Significa que uma avença pactuada não pode ser um esquema rígido, rigoroso e imutável - sob pena de frustrar-se a própria função do ‘contrato administrativo’.*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 457)

Essas regras diferenciadas, que conferem à Administração Pública prerrogativas inexistentes no campo da iniciativa privada, recebem o nome de “cláusulas exorbitantes”.

E são chamadas de exorbitantes justamente porque exorbitam o direito privado comum.

Dentre elas, posso destacar, a título meramente exemplificativo e por ser uma das mais importantes, a possibilidade de a Administração Pública alterar unilateralmente cláusulas contratuais.

Em contrapartida, o principal direito do particular contratado reside no chamado equilíbrio econômico financeiro do contrato, que corresponde justamente à relação entre encargos e vantagens, a qual deve ser mantida no curso do contrato administrativo.

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65, II, “d” e § 6º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando dila econômica extraordinária e extracontratual. (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Novamente cito o ensinamento de Marçal Justen Filho, por oportuno: "... a parte privada no contrato administrativo recebe da ordem jurídica uma série de garantias consistentes e aptas a compensar as competências extraordinárias atribuídas à Administração Pública. O núcleo da garantia reside na intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Essas garantias não são afastadas pela invocação à supremacia do interesse público... A autorização legal para modificação unilateral não significa a ausência de proteção à equação econômico-financeira do contrato. Portanto, a competência da Administração Pública se restringe à imposição da solução relativamente ao novo projeto, no tocante às suas especificações e aos quantitativos. Não autoriza a imposição de solução unilateral relativamente à relação entre encargos e vantagens pactuadas entre as partes. Para ser mais preciso, o particular não pode se opor ao conteúdo das alterações relativas ao projeto e às quantidades. Mas a determinação da remuneração e das demais condições de remuneração não pode ser imposta unilateralmente pela Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 879 e 884).

Esclarecido o caráter dos contratos públicos, marcado pelas cláusulas exorbitantes, as regras de interpretação dos contratos celebrados são as de direito público, suplementadas pelas de direito privado, e, para o caso, **considerada a atuação da fiscalização administrativa e o apontamento de diversas irregularidades cometidas pela empresa ré.**

O Judiciário pode intervir apenas no exame da legalidade dos atos, mas nunca no juízo de discricionariedade, relativo à oportunidade e à conveniência do ato. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA COM OS CORREIOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. PODER EXORBITANTE. ABUSO DE PODER. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Não há causa para inépcia da petição inicial quando vaza pedido compreensível e fundamentado.

2. É evidente o interesse de agir da autora quando esta visa anular cláusula contratual em que se baseou a ECT para rescindir o contrato de franquia firmado entre as partes.

3. O contrato de franquia firmado pela ECT com particulares, ainda que regido por normas de direito privado, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, razão pela qual a ECT, empresa pública, pode exercer poder exorbitante a fim de zelar por sua imagem, zelar pela qualidade dos serviços prestados, e evitar prejuízos financeiros decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro das franqueadas. Todavia, tal poder deve ser utilizado de forma correta, sem abusos, caso contrário, o ato expõe-se à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário.

4. Mostra-se abusiva cláusula que prevê rescisão de contrato por parte da ECT em caso de execução de título, pois o simples fato de existir uma execução contra a franqueada não demonstra de forma cabal o seu desequilíbrio econômico-financeiro a ponto de prejudicar a ECT, na medida em que a execução pode mostrar-se infundada quando do julgamento de eventuais embargos à execução.

5. Apelação não provida. (grifo nosso)

(AC 0009973-48.1999.4.01.0000, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 05/06/2003 PAG 166.)

Feitas essas considerações iniciais e ante a ausência de alteração do quadro fático probatório, ratifico em parte a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos n.º 5009544-72.2018.4.03.0000, da Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 27/05/2019, na qual foi determinada a suspensão da tutela deferida nos presentes autos, nos seguintes termos:

"Ordem pública, assim entendida, é forma de expressar necessária adequação na prestação dos serviços públicos, fazendo-o, como conceituado na Lei n.º 8.987/1995, de modo a satisfazer "as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas" (art. 6.º, caput).

Nessa linha, tem-se que, no específico caso do serviço público postal, aqui compreendido restritamente ao seu âmbito sujeito ao monopólio – isto é, o "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal", o "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada" e a "fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal" (artigo 9.º; incisos I a III, Lei n.º 6.538/78) – a forma de prestação à população restou conformada, sob a perspectiva institucional, por meio de uma empresa pública responsável pelo desempenho em todo o território nacional, fazendo-o, neste particular, sob regime de monopólio e independentemente do lucro, em uma atividade que se sustenta a partir do auferimento de recursos em outros âmbitos de atuação – nesses, como dito, ausente o regime de monopólio – tais como, no presente caso, a entrega de encomendas advindas do comércio eletrônico.

Assim, as atividades não monopolísticas dos Correios servem de esteio financeiro ao serviço público que presta, viabilizando-o a partir da percepção de lucros, que se materializam na diferença obtida entre os preços fixados em referidas atividades – dentre as quais a entrega de encomendas – e os custos operacionais, nos termos em que particularizados de acordo com inúmeras variáveis inerentes à extensão do território nacional, e relativos, por exemplo, à manutenção de agências, empregados, e insumos mobilizados no transporte propriamente dito de objetos de um lugar a outro.

É nesse sentido que se vislumbra, no caso concreto, efetivo risco à ordem pública advinda da decisão do juízo a quo, que, nos termos em que posta, fixou, nacionalmente, margem de reajuste para os valores praticados pelos Correios em atividade exercida pela via concorrencial, uma vez que suas conseqüências não repercutem apenas no resultado financeiro da empresa pública, mas também no montante de recursos que lhe restarão disponíveis para viabilizar o serviço público que presta.

É dizer: como os recursos advindos da remessa de encomendas são subsídios ao serviço postal, a fixação de margem de reajuste quanto aos primeiros afeta o segundo, ensejando, ao menos em tese, ameaça à ordem pública apta a ensejar o deferimento desta medida.

Referido panorama ganha contornos concretos quando se verifica, a partir do decidido, a inviabilidade de que fixação de preços por ato jurisdicional abarque complexos mecanismos de mercado, sobretudo em cenário – como o aqui posto – em que os valores decorrentes da atividade não se prestam exclusivamente ao sustento de um empreendimento, mas são reinvestidos no serviço postal, questões cuja análise exige tamanho esforço que restou constituída empresa pública, com pessoal técnico e organização própria para fazê-lo".

Vale ressaltar, ainda, o consignado na decisão impugnada, no sentido de que referido impacto decorria da fixação, pelo juízo de origem, de patamar único de reajuste para a empresa pública em atividade exercida em todo o território nacional, o que se traduz em um manifesto desequilíbrio de equação econômico-financeira do empreendimento – uma vez que não leva em consideração as distinções inerentes à variabilidade de serviços e localidades em que os Correios atuam.

Nesse sentido, o decisum proferido em primeiro grau de jurisdição acabou por substituir a atuação própria à empresa pública – que, constituída precisamente para esse fim, balanceia os custos do serviço que presta à luz de seu contato direto com as variáveis que o impactam – pela intromissão do Poder Judiciário em seara que extrapola suas atribuições, traduzindo-se, de mais a mais, em significativo impacto financeiro nas contas da ECT:

"A esse respeito, confira-se recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que discutida a fixação, mediante suspensão de aumento de tarifa do transporte público, de preços por ato jurisdicional, ali se ressaltando a complexa ponderação que resulta do ato de se determinar um valor como contraprestação ao exercício de um serviço:

'AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMATICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO. CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trem e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-Agr-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público – notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) – notoriamente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dívidas, de ilegalidade – desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery – a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América –, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 20.6.2017)

Nesse âmbito, a despeito das particularidades existentes no julgado mencionado – lá não se tratava da fixação de preços de uma atividade concorrencial, mas de tarifas de serviço público concedido a particular –, os mesmos fundamentos ali expostos quanto às dificuldades que enfrenta o Poder Judiciário na determinação do valor a ser cobrado por determinado serviço acabam se aplicando à hipótese dos autos.

Isso fica claro, aqui, ao se verificar, primeiro, que o juízo a quo impôs a existência de reajuste único a todo o território nacional, circunstância que traz evidente risco de desequilíbrio econômico-financeiro na atividade que presta a requerente – daí advindo, como argumentado, o risco à regularidade do serviço postal e à ordem pública –, uma vez que, a toda evidência, o preço da atividade de entrega de mercadorias difere a depender do local em que prestado esse serviço.

Em específico por se tratar, in casu, de fixação do reajuste, e não do preço inicial, referidos custos não só são distintos, mas podem sofrer alteração ao longo do tempo, segundo inúmeras variáveis, cuja ausência de análise, por parte da decisão judicial, pode ensejar riscos no sentido tanto de que haja um aumento maior do que o esperado em determinadas áreas, quanto uma majoração menor do que a necessária em outras.

Ademais, a decisão judicial fixou um único reajuste para todos os contratos de empresas vinculadas à associação requerente, o que, por sua vez, ignora as particularidades dos acordos realizados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e seus contratantes, uniformizando o aumento de preços sem que sejam obedecidos critérios vinculados às especificidades de cada um deles.

Subsiste, assim, de modo análogo ao quanto antes registrado, risco de que contratos nos quais o reajuste deveria ser menor que o fixado acabem sendo prejudicados, beneficiando-se, inadvertidamente, pactos em que o reajuste deveria ser maior que o definido, ausente critério objetivo – e economicamente coerente com a realidade da empresa e de seus contratantes – para distingui-los.

Válido salientar, como se lê de documentação inserida pela associação autora (Id. 2818323), ter a ECT informado que "A média [de aumento] será de apenas 8% para os objetos postados entre capitais e nos âmbitos local e estadual, que representam a grande maioria das postagens realizadas pelos Correios" – ou seja, a empresa pública não fixou reajuste único para todo o território nacional, ante sua clara inviabilidade, fazendo-o de forma regionalizada e calculando-se, ao cabo, a média de referidos aumentos.

Assim, se mesmo à empresa que exerce diretamente a atividade econômica, fazendo-o em direto contato com os custos para sua operacionalização – e, ainda, no caso concreto, com a necessidade de transferência de recursos para subsidiar o serviço público que presta – não se viu apta à fixação de reajuste único, regionalizando-o de acordo com os diferentes custos que incidem nas diferentes áreas do Brasil, vê-se como inviável ao Poder Judiciário balizá-lo, unificando o reajuste de preços sem que se esteja suficientemente embasado a respeito da complexidade inerente a um mercado que abrange todo o território brasileiro e, como a própria associação autora admite, com indiscutível impacto em diversas outras atividades empresariais, cuja continuidade depende do transporte de mercadorias.

Ainda, também aqui o que se tem é circunstância na qual a fixação de um índice de reajuste comum, ante a vinculatividade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário, pese embora feita sem uma apreensão da complexidade inerente à situação, traduz-se em um significativo impacto para uma atividade econômica.

Apesar da eventual divergência quanto aos valores envolvidos – ao passo em que os Correios sustentam um impacto anual de 82 milhões de reais, a associação o mensura em 820 mil reais –, o estabelecimento de um critério geral, que abrange todo o território do Brasil, para o reajuste de contratos com 6.423 associados (dos quais, segundo afirma a requerente, 194 têm faturamento anual superior a 3 milhões de reais) reúne aptidão para mudar o influxo de recursos à empresa pública de modo significativo, impactando significativamente na prestação do próprio serviço público postal, afetando, assim, a ordem pública ora tutelada (Id. 2818315)."

Com efeito, não vislumbro alteração unilateral por parte da ECT, haja vista que restou estabelecida a possibilidade de reajuste das tarifas correspondentes aos serviços prestados, razão pela qual não verifico ilegalidade na definição da política de preços da ECT.

Consigne-se, por oportuno, que atividades econômicas desenvolvidas pela ECT em regime concorrencial visam, em última análise, a subsidiar a função estatal primária desempenhada pela empresa pública, nos termos do art. 21, X, da CF/88, razão pela qual a adoção de índices de reajustes em percentual superior à média inflacionária apurada em determinado período de tempo encontra amparo no postulado da continuidade do serviço público, não se aplicando, na espécie, os institutos jurídico-privados de readequação das bases econômicas das averças privadas.

Em outras palavras, os recursos auferidos pela ECT por intermédio da sua atuação econômica em sentido estrito representam, na espécie, um verdadeiro subsídio cruzado para a empresa pública cumprir com os objetivos dispensados a ela pelo legislador constituinte, razão pela qual é lícita a adoção de critérios diferenciados no tocante aos índices de reajustamento dos preços dos seus serviços.

Desta forma, tenho que não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que não restou comprovado nos presentes autos.

(V) DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA SUPLEMENTAR A PACOTES "NÃO QUADRADOS"

Postula ainda a parte autora a exclusão da tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais), acrescida aos valores relativos ao envio de pacotes "não quadrados", a qual considera abusiva, vigente desde 06.03.2018.

Conforme a liminar exarada:

"Quanto a este pedido, ao menos em sede de cognição sumária, não parece razoável transferir aos Correios o ônus do empacotamento das encomendas sem que haja custo, tendo em vista a necessidade de maior emprego de mão-de-obra e insumos pelo Réu, para o devido encaminhamento das mercadorias a seus destinos.

Veja que o objeto da ação é o serviço de entrega de mercadorias, nas modalidades SEDEX e PAC. O acondicionamento da mercadoria a ser enviada em caixas é ônus do comerciante, que não deve ser transferido ao transportador, ora Ré, sem que haja contraprestação. Nesse caso, a taxa de R\$ 20,00 (vinte reais)''.

Em tal ponto, portanto, também não vislumbro a existência de conduta abusiva pela Ré, sendo que o repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor.

(VI) DA COBRANÇA DE TAXA EMERGENCIAL ÁREAS DE RISCO

Tal ponto já foi decidido por este Juízo com a declaração de incompetência para o julgamento de tal pedido e remessa desses dos virtuais ao Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Nada mais há que ser decidido.

Destaco que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser lida por prova robusta em contrário, o que não ocorreu no presente caso, em que instada a produzir provas, as autoras permaneceram-se inertes.

Os pedidos formulados são, portanto, improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por inexistência de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Dê-se ciência da presente decisão terminativa de mérito aos Ilmos. Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos pelas partes, bem como ao Órgão Julgador das ações individuais movidas por NS2.COM INTERNET S.A (Netshoes) e EBAZAR.COM.BR (Mercado Livre), conforme consta dos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026712-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIELI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO REIS, ELIANI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id. 31914596: cuida-se de embargos de declaração opostos por RAIELI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS, ao argumento que a sentença de id. 29208425 padece de vício de omissão, contradição e obscuridade.

Aduz o embargante que a sentença prolatada, que que indeferiu a petição inicial, estaria fundamentada tão somente na falta indicação do valor da causa, vício este perfeitamente sanável, constituindo mera irregularidade. Desta forma, pugna por sua reforma para que sejam expressamente indicadas as razões para o julgamento da extinção do processo sem apreciação do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém quaisquer vícios de omissão, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovemento dos aclaratórios.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão de id nº 29208425 proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025079-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERRONE GRAFICA E EDITORAL TDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, não havendo pedido expresso de produção de provas, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012515-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS, RACHEL TAVARES CAMPOS

Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 36259624: no tocante ao pagamento da perícia, acolho a argumentação do exequente no sentido de que seja apenas a ELETROBRÁS a responsável pelo pagamento da perícia, uma vez ter sido vencida na causa.

No que tange ao fato de a executada ter apresentado impugnação apenas parcial, mantenho a decisão anterior, no sentido de que se deverá aguardar a conclusão da fase pericial para prosseguimento, com a apuração do efetivo valor devido pela parte executada, uma vez que este Juízo não dispõe de conhecimentos técnicos para conferir a validade dos cálculos apresentados por qualquer das partes, tarefa que cabe exatamente ao *expert* nomeado nos autos.

Não há qualquer prejuízo à autora/exequente na espera, mesmo porque o valor devido deverá ser pago devidamente atualizado.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Conforme pleiteado pelo autor, arquivem-se os autos provisoriamente, sendo que o desarquivamento deverá ocorrer quando for efetuado o pagamento do valor atinente à perícia deferida nos autos.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008497-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004621-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNILL DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESP REVE CABESP - AFUBESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intímam-se ambas para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013774-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-SELIC auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, impedindo a digna autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros-SELIC relativos a tributos pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, que são objetos de restituição, ressarcimento ou compensação, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação, Id. 36315801.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente, destaco que o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Ademais, também afasto a preliminar de necessidade de apresentação da relação nominal dos associados, posto que inaplicável ao caso dos autos as disposições das Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que não pode sofrer restrições contidas em norma de hierarquia inferior.

Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, "os sindicatos e as entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam", bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos." (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHAM MARTINS).

"Temo sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes." (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Ademais, a presente ação alcança todos os associados, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que, conforme destacado, não se aplica ao caso dos autos as limitações e restrições contidas nas Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, no quanto se pretende que esta lei limite a plena eficácia da ação de Mandado de Segurança, prevista no artigo 5º, incisos LXIX e, mais especificamente em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, no inciso LXX desse mesmo artigo da Constituição Federal.

Mérito

Quanto ao mérito, a questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, relativos a tributos pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, que são objetos de restituição, ressarcimento ou compensação

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito. Na indenização o indenizado não tem ganho patrimonial e sim mera recuperação do que perdeu, até o limite da perda.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplica a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pelas empresas vinculadas ao sindicato impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação; todavia, como a taxa Selic contempla tanto os juros de mora quanto a correção monetária e sendo esta verba tributável pela legislação de regência desses tributos, há que se expurgar dessa taxa a correção monetária nela computada, representada pela taxa oficial de inflação, no caso o IPCA-E do IBGE.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros que vierem a ser auferidos pelas empresas filiadas/substituídas pelo sindicato impetrante, relativos à restituição em dinheiro, ressarcimento ou mediante compensação tributária, exclusivamente nos casos de tributos pagos indevidamente ou a maior, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, apurando-se os juros de mora a serem excluídos, mediante a utilização da taxa SELIC deduzida do IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação supra.

Deixo explicitado que esta decisão beneficia apenas as empresas vinculadas ao sindicato impetrante(filiadas ou substituídas), que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade nomeada como impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-21.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GABRIEL GARCIA PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO OLIVA - SP60254

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 34858625, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é caso dos autos, pois entendeu o juízo que a atividade de técnico de tênis (tênis de campo e beach tennis) não se enquadram com atividades sujeitas à fiscalização do conselho impetrado, de modo que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar complementação no julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014519-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISSON SOUZA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014306-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISPIM ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713.

Aduz, em síntese, que, em 26/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36331497).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 26/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007939-98.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVIR PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRADOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.099904/2020-78.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.099904/2020-78, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 07/03/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.099904/2020-78, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 07/03/2020 (Id. 34486555).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.099904/2020-78, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

TIPO B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5017143-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TRANSITA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, dos efeitos do protesto da CDA n.º 8061907385457, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer, ainda, que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para exclusão do nome da autora de seus cadastros.

Aduz a Autora, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 8061907385457, no valor principal de R\$ 357.834,68, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tal débito foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que apresentou recurso no pedido de revisão do parcelamento, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de determinar a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, a sustação de seus efeitos, referente à CDA n.º 8061907385457, no valor total de R\$ 359.411,63, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Determinado, ainda, que a ré se abstivesse de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do referido valor, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 22055351).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 22650478).

No despacho de ID. 25723390, foi determinado à autora que aditasse à inicial, formulando o pedido principal, sendo informado pela parte que foi proposta ação autônoma, distribuída por dependência a esta ação (ID. 26301010).

Em seguida, a requerente noticiou o descumprimento da liminar concedida (ID. 27441279), à vista do que foi intimada a requerida, que manifestou-se na petição de ID. 28436729 e anexos, informando o cumprimento da liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente o documento de ID. 22035115, constato que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º CDA n.º 8061907385457, no valor principal de R\$ 357.834,68, junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

No caso em tela, verifico que a autora aderiu ao Parcelamento Simplificado, entretanto o Fisco entendeu que a ré não cumpriu a legislação vigente, o que culminaria na referida inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061907385457.

Por sua vez, noto que a autora apresentou pedido de Revisão de Dívida Inscrita, que foi indeferido, com a manutenção da CDA n.º 8061907385457, motivo pelo qual, em 11/09/2019, apresentou recurso administrativo que ainda não havia sido analisado (Id. 22035109).

Notadamente, a pendência de análise de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ensejar a cobrança dos valores pelo Fisco e, tampouco, a restrição do nome do contribuinte.

Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade do protesto, entendo prudente a suspensão de seus efeitos enquanto não julgada definitivamente a ação principal, da qual esta cautela é dependente, cujos fundamentos vejo também como relevantes.

No tocante a eventual condenação à verba honorária, observo que tal questão será resolvida na ação principal, inclusive, porquanto, nos termos do *caput* do art. 308 do CPC, “*efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais*”

Isto posto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, para o fim de determinar a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, a sustação de seus efeitos, referente à CDA n.º 8061907385457, no valor total de R\$ 359.411,63, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do referido valor (o que já foi cumprido), até o julgamento definitivo da ação principal, da qual esta cautelar é dependente.

Custas *ex lege*.

A condenação em honorários advocatícios serão avaliados nos autos da ação principal, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004314-81.2020.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.155804/2020-39.

Aduz, em síntese, que, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.155804/2020-39, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.155804/2020-39, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35930539).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30493950).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.155804/2020-39, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008197-11.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ALBERTO LAMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425975531.

Aduz, em síntese, que, em 30/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425975531, para obtenção de cópia de processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425975531, para obtenção de cópia de processo administrativo (Id. 34789955).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30493950).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1425975531, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:FRESADORASANTANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO- DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SAO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAD) EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das referidas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013827-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir:

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das referidas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 emendada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário – Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Emenda

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005811-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para esclarecer seu pedido de apresentação, pela União Federal, de guias e demais documentos para elaboração dos cálculos do valor a ser executado, tendo em vista a existência de guias de recolhimento no processo (ID 30678121) e da menção dessas mesmas guias na petição inicial (ID 30677625), no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003905-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TWG BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TWG BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 35588903, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, assiste razão ao embargante.

A r. sentença de Id. 35588903 não se manifestou acerca da incidência de juros sobre a multa de mora.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.736/79 determina:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

Art.2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos,

na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Assim, é certo que efetivamente não pode haver a incidência de juros sobre a multa de mora pelo não pagamento na data de vencimento dos débitos questionados nos presentes autos.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para retificar a parte dispositiva da sentença, que passa assim a constar: **“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a incidência de juros sobre a multa de mora aplicada pelo pagamento a destempo dos débitos questionados nos presentes autos, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar juros de mora sobre o valor da multa de mora.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 35588903 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006237-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOICE CASTING UNIDUB LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, em até 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30963242.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 32407135 e 32407135.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33770148.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, uma vez que o impetrante se trata apenas da responsável tributária.

Por sua vez, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afasto a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, considerando as alegações da autoridade impetrada que o impetrante não possui débitos ou parcelamento de valores inscritos em Dívida Ativa da União, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013026-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENILSON BATISTA DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.703594/2020-06.

Aduz, em síntese, que, em 09/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.703594/2020-06, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.703594/2020-06, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35553001).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.703594/2020-06, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNADIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, ora apeladas, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010095-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ELIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISAURA ALVES DE LIMA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia grafotécnica, por 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004567-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, ELVIS ANTONIO DA SILVA, KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO SANCHEZ, MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, ROSANA DA SILVA, YOKO NOGAWA, FERNANDO CEZAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelos autores (ID 35734249).

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se Procedimento Comum em regular tramitação, quando os advogados constituídos pela parte autora renunciaram ao mandato outorgado nos autos.

Após várias tentativas de intimação pessoal do requerente para regularização da representação, procedeu-se a intimação por edital, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) sem manifestação da parte.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007399-69.2015.4.03.6100

AUTOR: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007358-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DALESSANDRO CALAF - DF17161, FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum para que seja declarada a prescrição da cobrança da multa imposta no Processo Administrativo 33902.058595/2004-10.

Lininarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja obstada a inscrição em Dívida Ativa da União Federal e no CADIN.

Para adesão ao parcelamento extraordinário previsto no art. 65 da Lei 12.249/2010, o autor requereu a extinção do processo (. ID 177/178 - fls. 177/178 do PDF).

Para pagamento à vista do parcelamento, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apresenta o valor de R\$ 623.551,27, conforme planilha acostada na fl. 247 do D 13338688 informa que o autor possui outros débitos, não fazendo jus ao levantamento do saldo remanescente.

O saldo total da conta judicial nº 0265.635.00705990-9 foi convertido em renda da ANS (R\$ 915.967,06 em 21/06/2017).

Diante da conversão a maior, foi determinado que a ré procedesse o depósito judicial do saldo excedente, que foi cumprido através de depósito judicial efetuado na conta nº 0265.635.00720443-7, no valor de R\$ 271.207,22 em 30/08/2018.

A autora requer a complementação referente atualização monetária no montante de R\$ 49.658,04, atualizado até 05/2020 - ID 32583865).

Instada a se manifestar, a ANS não concorda com o pedido, tendo em vista a ausência de previsão legal e/ou decisão judicial.

A conta judicial apresenta o saldo atualizado de R\$ 300.253,51 (ID 36473398).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, defiro o pedido pleiteado pela parte autora, devendo a ANS efetuar o depósito complementar referente à atualização do valor convertido indevidamente, devidamente corrigido, deduzindo o valor depositado atualizado, conforme extrato juntado nos autos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-44.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO CABRAL ALVES

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

ID 36251828: Diante da concordância do perito nomeado, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da primeira parcela em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo e à disposição do Juízo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS

DESPACHO

Ciência à exequente (ID 36263235).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024564-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEORGE ALVES DOS SANTOS, DANIELLE DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS - SP272612

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a Caixa Econômica Federal a titularidade atual da conta bancária que deu origem aos contratos em cobrança, bem como se houve e partir de quando a exclusão da corré Danielle de Paula Santos.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO A

MONITÓRIA (40) N° 5000582-30.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: JOSE HAROLDO PIRES

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 51.624,10 (cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dez centavos), devidamente atualizada até 01/2017, referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial, vieram documentos.

O réu foi citado e apresentou proposta de acordo (id. 17107603)

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Termo de Audiência – ID. 3740015).

O réu apresentou também Embargos à Monitória, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 2616470).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No caso em tela, o réu assinou Contrato de Renegociação da Dívida e, ao subscrever instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, reconheceu o débito como válido.

O fato dos recursos disponibilizados pela instituição financeira terem sido utilizados para a compra/financiamento de veículo automotor em nada altera o pactuado, posto que se trata de mútuo feneratício, que tem como objeto a prestação em dinheiro, estando o mutuário obrigado a devolver o montante recebido acrescido de juros.

No mais, nos termos da Súmula 381 do STJ, “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 51.624,10 (cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dez centavos), atualizado até 31/01/2017, data a partir da qual continuará sendo atualizado, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, observando-se os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N° 0017201-62.2013.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 80.076,86 (oitenta mil e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 28/08/2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sem o pagamento das respectivas parcelas.

Com a inicial, vieram os documentos de fs. 08/23 do ID. 21534736.

Após restarem infrutíferas as tentativas de citação pessoal, procedeu-se a citação por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, sendo apresentados Embargos Monitórios (ID. 30316766).

A CEF apresentou impugnação no ID. 31247337.

A CEF requereu que o polo ativo fosse alterado para que constasse a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (ID. 32926753), o que foi deferido no ID. 33630349.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O contrato, os extratos e a planilha acostados com a inicial comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).

No que tange ao débito, o documento de fls. 20/21 do ID. 21534736 demonstra que o valor da dívida em novembro de 2011 era de R\$ 48.100,12, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em agosto de 2013 em R\$ 80.076,86.

Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária).

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.

Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.

Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento.

Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se:

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.

2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital.

3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança.

4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes.

5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)

6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso.

7. Apelação desprovida.

(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL – 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA "TR" - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)

3 - No que pertine à utilização da "TR" como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ).

4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)

No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 80.076,86 (oitenta mil e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 28/08/2013**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015950-82.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO - SP52321

REU: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITTT MORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

DECISÃO

Retifique a classe processual para Embargos à Execução.

Considerando o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0015945-60.2008.403.6100, aguarde-se a decisão final dos autos de nº 5014770-87.2020.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026192-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM, MALAQUIAS ALVES DA SILVA
ESPOLIO: MALAQUIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

DECISÃO

Cuida-se de exceção e pré-executividade oposta em 10.06.2020 por Caio Ferreira Amorim em face da CEF, documento id n.º 33565834, no bojo da qual pleiteia a aplicação do CDC, o reconhecimento da ocorrência de anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e da capitalização mensal de juros, a limitação da taxa de juros, o reconhecimento da nulidade da incidência de multa de dois por cento (2%) prevista na cláusula 12.2, da incidência da multa de dez por cento (10%) prevista na cláusula 12.3, da cobrança de honorários advocatícios no importe de 20%, e ainda da cláusula mandato, prevista na cláusula 11.3.1.

A CEF manifestou-se em 25.06.2020, documento id n.º 34383685, pugnano pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Os argumentos aduzidos em sede de exceção de pré-executividade já foram alegados por ocasião da impugnação aos embargos monitoriais, fls. 87/112 dos autos físicos e 92/117 do documento id n.º 14028182, e apreciados em sede de sentença, fls. 271/275 dos autos físicos e 32/40 do documento id n.º 14028171.

Posteriormente foram opostos embargos de declaração, acolhidos para o deferimento da justiça gratuita, fl. 284 dos autos físicos e 50 do documento id n.º 14028171.

Os recursos de apelação interpostos pelas partes foram rejeitados, fl. 354 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 14028171.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, fls. 408 e 418 dos autos físicos e 226 e 246 do documento id n.º 14028171, não tendo sido conhecido o agravo em recurso especial, fl. 440 dos autos físicos e 2 do documento id n.º 14028172. Por fim, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, fl. 454 dos autos físicos e 4 do documento id n.º 14028172.

O trânsito em julgado ocorreu em 26.10.2018 fl. 465 dos autos físicos e 27 do documento id n.º 14028172.

Nesse ponto observo que a sentença transitada assim decidir:

“(. . .) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:

- IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais);
- PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. (. . .)”.

Resta claro, portanto, que todos os argumentos aduzidos pela parte autora nesta exceção foram apreciados em todas as instâncias judiciais fazendo, portanto, coisa julgada.

O único reparo a ser feito concerne à edição da Lei 12.202/2010, (posterior ao trânsito em julgado), que deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010.

Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal improvido.

(Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015.. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano.

2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência.

3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a determinar que "A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.

(Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012.. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012).

Observo, contudo, que a CEF já aplicou o novo percentual de juros em seu cálculo, conforme se pode inferir da planilha correspondente ao documento id n.º 31724020.

Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito ter regular prosseguimento.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011528-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO FRANCA

Advogados do(a) EMBARGADO: SUSE PAULA DUARTE CRUZ KLEIBER - SP143280, LUIZA MELO LIMA - SP409893

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021637-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A ESPACO VIP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, ROSILDA JOSE SILVA E SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 36264803: preliminarmente, informe o exequente o endereço para efetivação do mandado, no prazo de 15 dias. Após informação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem. Sobre o pedido da realização de pesquisa pelo InfoJud, indefiro, por ora, eis que o exequente não apresentou as pesquisas de bens imóveis do executado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) REU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DECISÃO

Em 16.06.2020 a parte autora deu início à execução da verba honorária fixada em seu favor, documento id n.º 33840972.

Por petição protocolizada em 17.06.2020, documento id n.º 33878102, a CEF manifestou-se, informando que a propriedade do imóvel lhe havia sido conferida em razão da arrematação do imóvel efetivada na ação executiva n.º 0056792-57.1978.403.6100, a qual foi posteriormente anulada. Assim, requereu a notificação nestes autos dos titulares do domínio para ciência da decisão aqui proferida, suspendendo-se o pagamento da verba honorária executada, diante da possível nulidade do presente feito.

Os autores da presente ação manifestaram-se em 02.07.2020, documento id n.º 34753862, alegando que a declaração de propriedade exarada através da presente usucapião é válida e oponível a quem quer que seja, diante da regular publicação de editais para conhecimento de terceiros, dando plena publicidade da presente ação. Acrescenta que o imóvel sofreu desapropriação pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo impossível que os antigos proprietários titulares não tenham ido aos autos da desapropriação, que teve os levantamentos da indenização suspensos em razão desta ação.

Em 09.07.2020 a CEF efetuou o depósito da verba honorária devida.

É o relatório. Decido.

A presente ação de usucapião foi distribuída em 24 de março de 2010 em face da CEF, quando já proposta a ação de desapropriação pela Companhia Metropolitano de São Paulo, na qual também figurava a CEF como ré.

Na verdade, a presente ação foi proposta para que, reconhecidos com titulares do domínio, os autores da presente ação pudessem efetuar o levantamento dos valores pagos a título de indenização pela expropriação do imóvel.

No momento da propositura desta ação, foi considerada a situação então existente, segundo a qual figurava a CEF como titular do domínio, após a arrematação do imóvel.

Cancelada a arrematação em 04.03.2020 (após o trânsito em julgado desta ação), o que se verifica pela averbação n.º 10 da própria matrícula do imóvel, documento id n.º 33840995, os atos dela decorrentes, registro a averbação da propriedade em favor da CEF, foram também cancelados.

Tal fato, contudo, não afeta o andamento da presente ação ou as decisões aqui proferidas, seja porque os titulares do domínio que seriam beneficiados pelo cancelamento da arrematação tiveram ciência da propositura da presente ação seja nos autos da própria desapropriação, seja em razão dos editais aqui expedidos para conhecimento de terceiros eventuais interessados.

É justamente este fato, a publicidade conferida pela expedição de editais, que permite à sentença aqui proferida gerar efeitos "erga omnes" acerca do reconhecimento da propriedade, cabendo, a quem se sentir lesionado, pleitear pela via judicial própria a desconstituição do julgado.

Por fim, deve-se ressaltar que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, razão pela qual não se contamina por nulidades ou irregularidades existentes na cadeia dominial anterior.

Assim, afasto as alegações da CEF referentes à nulidade do presente feito e determino aos exequentes que se manifestem sobre a suficiência do depósito efetuado, documento id n.º 35165026.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5023934-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES

DECISÃO

Considerando o requerimento formulado pela CEF, documento id n.º 11063263, bem como o fato dos réus serem domiciliados em Embu, documento id n.º 11062733, e dos contratos terem sido celebrados neste mesmo município, documento id n.º 11062732, declino da competência em favor da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Osasco/SP.

Encaminhem-se os autos àquela subseção, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020548-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA FREITAS PARDAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme pleiteado pela autora, defiro a produção de prova pericial na modalidade Psicologia, nomeando, para tal mister, **Claudia Aparecida dos Santos Santos**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a *expert* a apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020137-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se essencialmente de matéria de direito, deverá a autora esclarecer qual será a pertinência da produção de prova pericial contábil nos autos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014223-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No sistema de cadastro de peritos da Justiça Federal de São Paulo (AJG) tampouco consta *expert* na modalidade "Perícia Criminal/Criminalística". Faculto assim à parte interessada a indicação de profissional de seu conhecimento apto a realizar a perícia, com a devida anuência da parte contrária.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025288-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AUREAMOSCHELLA GLOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela CEF (id 27355379): sem razão a executada.

Com efeito, a CEF fora sim intimada para dar cumprimento ao julgado nos termos do art. 523 do CPC (id 13469423) em 22/01/2019, via sistema eletrônico, sendo que o sistema registrou ciência da CEF em 01/02/2019, iniciando-se aí o prazo para a apresentação de eventual impugnação.

Com o silêncio da CEF, foi então determinada sua intimação via diário eletrônico para efetuar o cumprimento da obrigação (id 20248625). Fica implícito que estava sendo intimada para proceder ao pagamento atualizado do valor, já incluídos os consectários legais do atraso.

Rejeito assim a impugnação apresentada, deixando de efetuar nova condenação da CEF em honorários em virtude de haver feito o pagamento do valor residual no prazo estipulado.

Requeira a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016870-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014386-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SEGREGIO STORINO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE RIBEIRO SILVA - DF54950, BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - DF56145

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda a inscrição provisória do autor, afastando a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Alega, em síntese, que realizou o curso de medicina na Universidad Cristiana de Bolívia, sendo que atualmente é médico intercambista do Programa Mais Médicos. Afirma, por sua vez, que tentou se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mas lhe é exigida a revalidação de seu diploma obtido na Bolívia. Alega que a revalidação do diploma não deve ser exigida no momento da pandemia do coronavírus, em que há evidente necessidade de muitos médicos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o autor alega que concluiu o curso de medicina na Universidad Cristiana de Bolivia, sendo que atualmente é médico intercambista do Programa Mais Médicos.

Afirma, por sua vez, que a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que “os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei”.

Assim, o autor não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a população.

Destaco que ainda que se reconheça a necessidade de médicos para enfrentar a pandemia do coronavírus, é certo que não cabe a este Juízo isentar o autor da revalidação de seu diploma estrangeiro, ainda mais em se considerando a impossibilidade de se comprovar, neste juízo de cognição sumária, a sua capacidade técnica, o que somente pode ser realizado pelas autoridades administrativas competentes.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011915-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CAETANO DE DEUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da CEF, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504, THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene a FAZENDA NACIONAL a restituir os valores pagos indevidamente pela empresa Requerente referente ao PIS e COFINS que compreende o 1º Trimestre de 2012 ao 4º Trimestre de 2012, conforme os PERD/COMPs protocolizados em 01/09/2014 (DOC. N. 05), com a devida atualização firmada no V. Acórdão proferido no Mandado de Segurança N. 0023793-54.2015.4.03.6100, ou seja, após os 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo, no valor atualizado até JUNHO/2019 de R\$ 402.726,82 (quatrocentos e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).

Aduz, em síntese, que propôs o Mandado de Segurança 0023793-54.2015.4.03.6100, visando o ressarcimento por meio de PER/DCOMP, relativamente ao PIS e COFINS do período que abrange o 1º Trimestre de 2012 ao 4º Trimestre de 2012, com transmissões em 01/09/2014. Afirma que a ação foi julgada procedente, sendo interposta Apelação pela parte requerida, a qual foi improvida e, por fim, Recurso Especial, que reformou a sentença para constar que a correção monetária se dará após os 360 dias da data do protocolo administrativo. Assim, propõe o presente feito para que a Ré seja compelida ao ressarcimento dos valores devidos.

Coma inicial, vieram documentos.

Em seguida, a parte autora requereu a juntada das custas iniciais (ID. 19020509 e anexos).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 22535582).

Réplica – ID. 27514011.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora com a presente ação que este Juízo condene à União/Fazenda Nacional à restituição dos valores reconhecidos no julgado proferido no *Mandamus* 0023793-54.2015.403.6100.

O dispositivo da sentença prolatada naquele feito foi redigido nos seguintes termos:

“Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva os pedidos de ressarcimento descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Em qualquer caso, deverá incidir sobre os créditos ressarcíveis a taxa Selic, a partir do 361º dia (trecentésimo sexagésimo primeiro), contado da data em que protocolado o pedido até a data do efetivo pagamento, seja na via administrativa, seja se efetivado por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor nos presentes autos, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa.” (ID. 19016467).

A apelação interposta pela União e a remessa oficial foram desprovidas (ID. 19016470) e ao Recurso Especial foi dado provimento para *“reconhecer que a correção monetária sobre os créditos escriturais incidem somente após o prazo de 360 dias do pedido administrativo feito pelo contribuinte”* (ID. 19016473).

O CPC/2015 determinou, no art. 485, inciso V, que não caberá ao Juízo conhecer do mérito de uma ação quando reconhecer a existência de coisa julgada, estabelecendo, ainda, no §1º do art. 337 que *“verifica-se a... coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*.

Ora, neste feito, pretende a parte autora a condenação da Ré à repetição dos valores reconhecidos noutra ação já transitada em julgada, tendo aquele Juízo se manifestado, expressamente, acerca de tal possibilidade, conforme se verifica do seguinte trecho da sentença: *“Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa”*.

Não se trata aqui de aplicação da Súmula 269 do STJ - *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*, ou da Súmula 271 do STJ - *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*, posto que pretende a autora com este feito a condenação da Ré ao ressarcimento, exatamente daquilo que restou reconhecido no Mandado de Segurança e não de efeitos pretéritos do julgado, tendo, ainda, o Juízo daquele feito se manifestado expressamente acerca da restituição dos valores na esfera judicial, o que não foi objeto de recurso.

Assim, deve a parte autora, em sendo verificada a impossibilidade do pagamento na esfera administrativa, peticionar nos autos do Mandado de Segurança requerendo a expedição de RPV/Precatório, conforme reconhecido acima.

Isto posto, caracterizada está a **coisa julgada**, a impedir o conhecimento deste feito, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021571-94.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON

Advogados do(a) REU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

Advogados do(a) REU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE seu instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015256-45.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARMEM LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY AMARANTE - SP57960

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da petição de desistência de ID 33674906, para que se manifeste em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCO POLO MALLAGOLI

DESPACHO

ID 36146180 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33290660, 29842138, 28331803 e 26806116, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

DESPACHO

ID 36145444 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33635026, 25733205, 22742474, 20963030, 18312027 e 15695577, apresentando novos endereços para fins de citação da corré RITA DE CASSIA DE FREITAS, além das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017844-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36221772 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33357135, 28469453, 27186305 e 24906665, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014354-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DENIS JUNGERMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DUARTE PAES - SP206756, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, NATALIA PITA CID - SP418776

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIS JUNGERMAN** contra ato omissivo do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize todos os procedimentos necessários para restituir o montante do crédito já reconhecido em favor do impetrante nos autos do mandado de segurança nº 10437.721390/2019-05, devidamente atualizado pela variação da Selic, em 30 dias ou em outro prazo razoável a ser fixado pelo Juízo.

O impetrante relata que sua declaração de imposto de renda da pessoa física (Dirpf) 2008/2009 entregue em 04.04.2009 ficou retida em malha em razão do valor das despesas médicas, porém a intimação para entregar documentos comprobatórios só ocorreu em maio de 2019, ensejando o processo administrativo nº 10437.721390/2019-05.

Infirma que respondeu à intimação e, em 06.06.2019, foi proferido despacho decisório reconhecendo o direito em favor do impetrante no valor histórico de R\$ 101.974,59.

Narra que, apesar de não se ter deferido a totalidade de seu saldo a restituir originalmente declarado, o impetrante manifestou sua concordância com os termos do despacho decisório e renunciou expressamente a seu direito de interpor eventual recurso administrativo, pleiteando a imediata restituição do montante reconhecido.

Destaca, contudo, que ultrapassados mais de 360 dias desde o despacho decisório e mais de 10 anos desde a transmissão da Dirpf, a autoridade ainda não tomou as medidas necessárias para processar a restituição dos valores devidos pelo fisco.

Sustenta que a autoridade descumpra o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e ofende seu direito líquido e certo à duração razoável do processo, além dos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

Requer a anotação de sigilo em parte dos documentos que acompanham a inicial, por conterem informações protegidas pelo direito à intimidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 206.13.44. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36393688.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental aos documentos que instruem a petição inicial com informações fiscais e bancárias, sem necessidade de que se estenda o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Assim, **defiro o pedido de sigilo documental**, restrito aos documentos com informações sensíveis sobre a sua situação econômica e financeira do impetrante, quais sejam, nos autos, os documentos ID 36393676, ID 36393678, ID 36393680, ID 36393683 e ID 36393684, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal.

Diante do caráter omissivo do ato impugnado, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028569-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente ação se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução de honorários sucumbenciais concedidos em sentença, portanto, um **título Judicial**, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do **art. 535 do C.P.C.**, cumprindo o despacho de ID 13876033, no prazo de 15 (quinze) dias..

No silêncio, ou não cumprida efetivamente a determinação supra, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014291-30.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial.

Anote-se.

Considerando que a presente ação se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005575-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIANA DA APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição de ID 36348537, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-85.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte autora da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça ID 35611336, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013873-22.2016.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES PRATES, TATIANA CALFAT GONCALVES

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos digitalizados do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, conforme determinado na decisão proferida nos autos físico e disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado na referida decisão.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0019780-75.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

REU: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DESPACHO

Proceda a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se os codevedores a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados no ID 36112098, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014485-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDAIR ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDAIR ANTONIO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 172199496, apresentado em 10.10.2019.

Fundamenta sua pretensão na demora da administração em analisar seu pedido, com o descumprimento dos prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 41-A, §3º, da Lei nº 11.430/2006.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA INES BALBINO DA SILVA CHAPOCHNICK

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação da autoridade impetrada (ID 36380338), comunicando a remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aparente perda superveniente do objeto da impetração bem como justifique eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014462-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é legítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.691.768,84. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36427339.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria inpositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002806-15.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SBRISSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEANDRA ANGÉLICA SANTOS SOARES - SP409605

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE SBRISSA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada garanta ao impetrante atuar em conformidade com a habilitação prevista tanto no artigo 8º quando no artigo 9º da Resolução Confêa nº 218/1973.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração de que o impetrante é profissional apto a exercer todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista, listadas nos artigos 8º e 9º da Resolução Confêa nº 218/1973.

Infirma ser Bacharel em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Rio Preto (Unirp), obtendo o registro profissional como Engenheiro Eletricista no Crea-SP.

Relata que, em 17.06.2020, submeteu projeto à Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) para implantação de sistema fotovoltaico, porém seu despacho foi reprovado por suposta inaptidão técnica, em razão de seu registro profissional não trazer as atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973.

Relata que, em seguida, entrou em contato com o Crea-SP e tomou ciência de que sua atribuição profissional se restringia ao artigo 9º da Resolução Confêa nº 218/1973, que trata da Engenharia Elétrica na modalidade Eletrônica, estando proibido de exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução Confêa nº 218/1973, atinente à Engenharia Elétrica na modalidade Eletrotécnica.

Entende que sua formação acadêmica é de Engenharia Elétrica, conforme devidamente reconhecido pelo MEC, motivo pelo qual argumenta não ser razoável que seja impedido de atuar como Engenheiro Eletricista, em conformidade com o artigo 8º da Resolução Confêa nº 218/1973, mas apenas como Engenheiro Eletrônico (art. 9º, Resolução Confêa nº 218/73).

Sustenta que a negativa do Crea-SP ofende seu direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CRFB), além de ir de encontro à Lei nº 5.194/1966.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

No caso dos autos, possível verificar que o impetrante, conforme o seu diploma (ID 34639362), é qualificado como engenheiro eletricitista, em graduação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Ainda que a graduação cursada tenha tido ênfase na modalidade eletrônica não significa, todavia, que o graduando seja, exclusivamente, um engenheiro eletrônico.

Se a qualificação é mais abrangente, não cabe ao Conselho diminuí-la, a pretexto de necessidade de análise pericial da qualificação profissional.

Isso porque a qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional.

Permite-se ao Juízo figurar a hipótese de uma faculdade atribuir qualificação de engenheiro eletrônico com ênfase em LED, habilitando-o somente para trabalhar com esses circuitos (diodos), o que não se justifica.

Destinada à fiscalização do exercício profissional, resolve a autoridade impetrada que **disciplinar e estabelecer requisitos ou qualificações** torna legítima a imposição de restrições ao exercício de profissão e, portanto, a Resolução nº 218 do Confea ao restringir atribuições do engenheiro elétrico com ênfase em eletrônica, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº 5.194/1966, conforme previsão em seu próprio texto. Não é o melhor entendimento.

Regulamentar é estabelecer as condições para cumprimento da lei e jamais trazer-lhe inovações e isto se aplica em qualquer espécie de regulamento, inclusive o Decreto, que não pode impor limitações que a própria lei não previu, sob pena de estabelecer com aquela um conflito e incidir em ilegalidade.

Nesse sentido, ao dispor a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, como direito individual, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, introduziu o princípio de reserva legal no estabelecimento de qualificações para o exercício de ofício ou profissão, o que significa que nenhuma restrição que não seja proveniente de lei possa ocorrer.

O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuição: “ARTIGO 9º NA INTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA”. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: “Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA”. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação no Mandado de Segurança n. 0014492-29.2014.403.6000, Rel. Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 de 12.11.2015 – g.n.).

No caso dos autos, embora o Crea não negue o exercício profissional do Impetrante, restringe suas atribuições e, embora permita que este atue como engenheiro eletricitista, não lhe reconhece as atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/1973.

Ora, não resta dúvida que está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual o impetrante se qualificou regularmente. Presentes, assim, os requisitos da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão nas anotações do registro profissional do impetrante das atividades listadas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, ou seja, as atividades itens 01 a 18 do artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010083-30.2016.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: JUALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

DESPACHO

ID 18360725 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

REU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

Advogado do(a) REU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

DESPACHO

1- Petição ID nº 36386475 - Aprovo os quesitos formulados assim como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA.

2- Petição ID nº 35423469 - Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030208-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 35131964.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016009-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 35693617 - Diante das pesquisas já realizadas (ID nº 34572568), concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023434-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO BALDUINO, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO

DESPACHO

1- Petição ID nº 35693725 - Diante das pesquisas já realizadas (ID nº 34757525), concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada **CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO**, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013490-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE LUCAS LUIZ

DESPACHO

1- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36220588 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34033217, 29390341 e 27682152, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012166-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPM - PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PPM – PROPAGANDA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os montantes do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida, bem assim de repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35061526 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 35463027). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita e a parcial falta de interesse processual pela adoção da sistemática cumulativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 35322974).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 36167015), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de contribuinte (que restou de plano comprovada com a juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo.

As demais questões confundem-se com o mérito e com ele serão devidamente apreciadas.

Pois bem

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Quanto ao montante do tributo que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo as diretrizes do julgamento do RE nº 574.706, firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas ao montante destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acrescimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assestou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negrite).

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014326-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP** visando a obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine a suspensão da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 e reconheça o seu direito à repetição do indébito.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

A inicial foi instruída com produção e documentos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório, decidido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Embora a abrangência da pretensão da impetrante, que inclui o pedido de repetição do indébito, afaste a ausência de interesse no presente feito, reputo prejudicado o pedido de suspensão de exigibilidade.

Isso porque, a Lei nº. 13.932/2019 determinou a extinção da contribuição social ora impugnada ("Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001").

Ainda que assim não fosse, restaria ausente o *fumus boni iuris*.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifêi):

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º. LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Por decorrência do acima exposto, não há que se falar em recolhimento indevido, tampouco em direito à restituição do indébito, pleito este que também encontraria óbice na ausência de trânsito em julgado.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de ação movida pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que "forneça ao Autor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento *Evolocumabe Repatha*, na quantidade e na periodicidade descrita no "Doc. 07" da exordial (prescrição médica emitida pelo Dr. Cláudio Cirenza, CRM 40907)".

Narra o autor, em suma, ser idoso e portador da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo ("HFHo"), CID E-78.0, uma rara patologia extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou "colesterol ruim" na corrente sanguínea do portador (Autor).

Alega que necessita de um constante acompanhamento médico e uso de medicação específica para controle da doença, existindo atualmente tratamento disponível de eficácia cientificamente comprovada para a terapia da "Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica" ("HFHo").

Assevera que, "conforme relatório médico emitido em 05/07/2019 pelo médico do Autor, Dr. Cláudio Cirenza (CRM 40907), é indispensável para a sobrevivência e a continuidade do tratamento do Autor, o seguinte medicamento, observando a quantidade e a duração indicada: - *Evolocumabe Repatha 140 mg/ml*, (uma seringa) a cada 15 (quinze) dias".

Alega que referido medicamento possui registro na Anvisa, mas não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS por ser medicamento de alto custo. Afirma que "o medicamento *Evolocumabe Repatha*, imprescindível à manutenção da vida do Autor é ministrado aos pacientes por meio de uma injeção subcutânea quinzenal, **com custo de R\$ 1.802,34 (um mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos) por mês** que, em razão de sua formulação complexa, é praticamente impossível de ser adquirida diretamente pelo Autor".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação da União Federal e prestados esclarecimentos pelo autor (ID 26382689).

A União Federal apresentou informações técnicas (ID27553666). Alega, em suma, que o medicamento não é fornecido pelo SUS e que “o autor em questão não se adequa aos critérios de inclusão utilizados pelo único estudo que considerou desfechos clínicos com o uso de evolocumabe”. Destaca que “o estudo considerou o LDL acima de 70 mg/dL como critério de inclusão dos pacientes, fato que exclui casos como o trazido na peça inicial, o qual apresentou LDL de 40 mg/dL”.

Juntada de relatório do médico (ID 27583923) e manifestação do autor (ID 28685935).

Determinada a consulta ao NAT-JUS (ID 28839762).

Juntada a Nota Técnica pela Coordenadoria de Assistência à Saúde (ID 34573991). Informa, em suma, que “o uso do inibidor do PCSK-9 (evolocumabe) mostrou benefício na redução do risco cardiovascular, principalmente em pessoas que apresentam alto risco para esta enfermidade ou que já apresentaram eventos anteriores e, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia e as Associações Americana e Europeia de Cardiologia, o uso do **evolocumabe** está recomendado, uma vez que o solicitante apresenta as indicações mencionadas nas diretrizes supracitadas”.

Intimadas (ID34574992), as partes **não se manifestaram** acerca da Nota Técnica.

Em razão do Provimento **CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020**, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Determinada a juntada de relatórios médicos legíveis (ID 35443029).

Juntada de documentos pelo autor (ID 36404998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido do autor.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, **não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

Cumpra destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 36405301, subscrito pelo Dr. Claudio Cirenza, CRM 40907, médico cardiologista, que:

“O Sr. Silva é portador de dislipidemia familiar com diagnóstico comprovado por análise genética no Instituto do Coração USP. Em decorrência tem alto risco de complicações cardiovasculares.

Já foi acometido de acidente vascular cerebral (2 eventos) e infarto do miocárdio.

(...)

A manutenção de níveis elevados de LDL-colesterol aumenta o risco de novo evento cardiovascular.

(...)

O Sr. Silva está utilizando ezetimiba 10mg 1x ao dia atorvastatina 10 mg 1x ao dia (dose abaixo da recomendada mas acima desta dose, o Sr. Silva não tolera por apresentar efeito colateral – dor muscular incapacitante).

O medicamento evolocumabe permitiu que o Sr. Silva atingisse a meta preconizada de LDL – colesterol para sua situação clínica”.

Quanto à consulta constante da **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 34573991), realizada pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, importante destacar as seguintes informações:

(...)

Histórico da doença: o paciente é acompanhado pelo cardiologista desde 1999, momento no qual apresentava valores de colesterol total e de LDL-colesterol (LDL-C) de 433 e 355mg/dL, respectivamente. Iniciado tratamento com simvastatina, porém não houve melhora significativa da redução do perfil lipídico. Três anos depois, apresentou um episódio de acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi) o qual não deixou sequelas. A partir desse momento foi tentado outros tipos de estatinas (mais potentes como atorvastatina e rosuvastatina) e mesmo quando associada ao ezetimibe, apresentava intolerância medicamentosa manifestada por dores musculares incapacitantes. A dose máxima tolerada de atorvastatina foi de 30mg (dose máxima preconizada 80mg) e não atingiu as metas para redução do LDL-C e colesterol não-HDL.

Há cerca de dois anos, foi realizado teste genético para o diagnóstico de Hipercolesterolemia familiar (HF), cujo resultado foi positivo em heterozigose. Nesta mesma época apresentou exames de arteriografia e cintilografia miocárdica que evidenciaram obstrução de artérias coronarianas e um infarto antigo (esses exames estão citados no laudo, mas foram apresentados). A partir desses exames foi prescrito evolocumabe 140mg quinzenais associado a ezetimibe e atorvastatina, com redução importante dos parâmetros lipídicos (quadro 1). No final de 2018, apresentou novo episódio de AVCi, o qual foi trombolizado com sucesso, sem deixar sequelas.

Atualmente, segue em acompanhamento cardiológico em uso de atorvastatina 10mg ao dia, ezetimibe 10mg ao dia e Evolocumabe 140mg a cada 14 dias”.

De acordo com a referida Nota Técnica, o aludido medicamento não está disponível no SUS e “**não há genéricos ou similares**”.

Destaca-se ainda:

“O uso do inibidor do PCSK-9 (evolocumabe) mostrou benefício na redução do risco cardiovascular, principalmente em pessoas que apresentam alto risco para esta enfermidade ou que já apresentaram eventos anteriores.

5.3. Conclusão Justificada: Segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia e as Associações Americana e Europeia de Cardiologia, o uso do evolocumabe está recomendado, uma vez que o solicitante apresenta as indicações mencionadas nas diretrizes supracitadas”.

Depreende-se que, conforme relatado pelo profissional médico que assiste o autor, bem como com a Nota Técnica NAT-JUS/SP, o tratamento com a medicação **Evolocumabe** é o mais indicado para o quadro clínico do autor.

Importante destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

(ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

(iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento.**

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

No caso concreto, restou demonstrado que o referido medicamento **não possui similares ou genéricos** que sejam fornecidos pelo SUS. Ademais, conforme ressaltado pelo seu médico, o uso de outros medicamentos (ezetimiba e atorvastatina) são prescritos abaixo da dose recomendada, uma vez “*acima desta dose, o Sr. Silva não tolera por apresentar efeito colateral – dor muscular incapacitante*” e que “*o medicamento evolocumabe permitiu que o Sr. Silva atingisse a meta preconizada de LDL – colesterol para sua situação clínica*”.

Referido medicamento tem **registro na ANVISA** sob n. 1024400070033, conforme informado pela Nota Técnica NAT-JUS/SP (ID 34573991).

Quanto à incapacidade financeira do autor para custear o valor do medicamento, cumpre destacar que no parecer do NAT-JUS constou que o custo mensal máximo ao consumidor seria em torno de **R\$ 3.009,06** (três mil e nove reais e seis centavos), o que corresponderia a quase 1/3 (um terço) dos rendimentos mensais do autor (ID 26323783).

Assim, reputo demonstrada a sua incapacidade financeira para custear a aquisição do fármaco indicado.

Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1657156/RJ, do E. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela provisória de urgência comporta deferimento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a UNIÃO FEDERAL, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente ao autor o medicamento **Evolocumabe Repatha**, na quantidade e na periodicidade descrita no relatório médico (ID 26323790), de forma imediata e contínua.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretária certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Intime-se com urgência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Defiro o **desbloqueio** do veículo de marca FORD, modelo FUSION, ano/modelo 2010/2011, placa ETQ-8089.

Intime-se a OAB para que providencie o **cancelamento da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação** (Id 27308408), juntando comprovante nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, no prazo acima assinalado, requiera a exequente o que entender de direito promovendo o prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005247-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO JOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, RAFAEL GOMES DE ARAUJO - SP378287

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

ID 33509633 – Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 32461948, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007458-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 35297721 como aditamento da inicial. Inclua o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF no polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0007480-33.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS POLITANI - SP132660

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido desde a expedição do ofício ID 21733616, sem resposta, reitere-se os termos do ofício expedido, a fim de solicitar, nos termos em que requerido pela União Federal, que seja informado em qual das varas cíveis tramita o processo nº 124/94, bem como informações acerca das penhoras comprovadas nos autos da execução 122/94, e que o montante arrecadado seja transferido para uma conta judicial vinculada ao presente feito na Caixa Econômica Federal - PAB JF (0265).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004201-05.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY MARIA QUASS DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUELY MARIA QUASS DUARTE**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo 666517346, protocolado em 04/01/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 04/01/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30333916).

Manifestação da impetrante (ID 30436051).

A decisão de ID 30882394 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31204287).

A impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 31714748) e o reiterou diante da ausência de manifestação da autoridade (ID 33586006).

A decisão de ID 33642407 determinou a expedição de ofício à autoridade, tendo esta informado a conclusão da análise do requerimento e a concessão do benefício (ID 34349288).

Após a ciência e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento) **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. **666517346**, protocolado em **04/01/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-34.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRINA MAEVA ALFARE DE LORENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SABRINA MAEVA ALFARE DE LORENZO** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo recurso administrativo n. 485900019, semandamento desde 02/10/2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 365/1143

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29320586).

A decisão de ID 31394433 deferiu o pedido liminar

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31731079) e a autoridade coatora prestou informações sobre o encaminhamento do pedido da impetrante (ID 336999932)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 36256435), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, concessão de aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracteriza a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. **485900019**, sem andamento desde **02/10/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012164-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 36403751: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 35848667 sob a alegação de **erro material e obscuridade**, uma vez a Portaria PGFN nº 448/2019, que dispõe sobre o oferecimento de garantia no parcelamento simplificado, não é objeto dos presentes autos, que versa exclusivamente sobre a limitação de valor em relação a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), excluída, portanto, questão atinente a débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela PGFN. Além disso, alega que a r. decisão, “*a despeito de sinalizar que todos os débitos exigíveis se encontram abrangidos pelo deferimento liminar, não dispôs expressamente sobre os débitos a vencer, também objeto do pedido liminar tal como consignado no início da própria decisão*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste à parte impetrante, pois constou da fundamentação, **erroneamente**, a Portaria PGFN nº 448/2019, que não é objeto dos autos, de modo que essa parte fica suprimida da decisão de ID 35848667.

Assim, a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação:

“(…”

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a Autoridade Coatora viabilize à Impetrante a adesão dos débitos exigíveis vencidos e a vencer, **sem as limitações de valores da IN RFB nº 1891/2019**.

(…””.

No **mais**, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição de presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No juízo originário, foi determinada a retificação do valor da causa.

Com efeito, tem-se que o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda se vincula ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aklir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

No caso dos autos, a autora demonstrou objetivamente que a soma dos valores até então recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar corresponde a R\$ 74.728,51. Para justificar o valor da causa indicado na inicial – R\$ 200.000,00 –, a autora sustenta que “ (...) em função do período médio de tramitação de um processo desta natureza, em 06 (seis) anos, e mantendo-se o valor médio constantes das citadas guias, tem-se que o valor indicado será facilmente alcançado (...)”.

Todavia, equivoca-se a autora ao considerar na atribuição do valor da causa a estimativa de tempo médio de um processo, uma vez que não se considera para a fixação do proveito econômico fato futuro e incerto, não comportando a atribuição de modo livre, até mesmo porque acarretará a repercussão no processo em relação às custas, verba honorária etc.

Dessa forma, o interesse econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, e este deve ser o valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 74.728,51.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a retirada do ícone do sistema do PJE que aponta o processo como sigiloso, uma vez que, em regra, os processos são públicos e não há pedido da parte impetrante para que o processo tramite em segredo de justiça.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A., TROUW & FRAGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34372713: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34046182 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante.

Com a publicação, poderá o requerente retirar a certidão requerida, desde que comprove eventual recolhimento complementar das custas.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022109-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002801-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU nº **29412040004402161**, no montante de **RS 135.705,13 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e treze centavos)**, mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

A autora procedeu à juntada dos comprovantes de custas e de depósito judicial (ID 29208338).

Intimada, a ré se manifestou pela suficiência do depósito (ID 32600320).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU nº **29412040004402161**) que, por ser integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025433-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU nº **29412040004209577**, que substituiu a GRU **29412040004112331**, no montante de **RS 9.932,08 (nove mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos)**, mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

A autora procedeu à juntada do comprovante de depósito judicial (ID 25785755).

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 25803321). Juntada do comprovante (ID 26294688).

A autora reiterou o seu pedido de tutela de urgência (ID 30830266).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU nº **29412040004209577**, que substituiu a GRU **29412040004112331**) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 25785755), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022751-38.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO SEGURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014359-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCAS.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, CAPPTA S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração *adjudicia* de acordo com o estatuto/contrato social, bem com das atas de eleição dos atuais Diretores das empresas salvo a Stone Sociedade de Credito Direto S/A e Vitta Tecnologia em Saude S/A para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005327-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 35127113.

ID 35200773 - Considerando a expedição do ofício ID 35144345 à autoridade impetrada, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

mer

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34404074 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 34782915, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Vistos.

ID 34263049 - Conquanto tenha a INFRAERO manifestado a sua dificuldade em consultar os presentes autos, os autos foram encaminhados na sequência, conforme se vê no PJe, a esta 25ª. Vara Cível.

Considerando a manifestação ID 34266420, intime-se a parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação de descumprimento da liminar.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016446-82.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GONDIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações da parte impetrante (IDs 33735242 e 35587748), intime-se o INSS.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014479-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDADA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Ajuí acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie, ainda, a juntada de procuração *ad judicium* outorgada pelos atuais representantes legais, de acordo com o estatuto/contrato social da empresa, salvo a Fidelity Nacional Serviços e Contact Center Ltda, para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas processuais de acordo com o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010799-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 3554398 como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa.

CONCEDO à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação das custas iniciais.

Cumprida, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008340-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL DE NEGOCIOS - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 35458389, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001422-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 35616262, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026314-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 35602087, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007488-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35925774, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004894-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 35458132, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35747857, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-82.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento, bem como acerca do Termo de Quitação de Garantia juntado aos autos no Id 36013309.

Liquidado o ofício expedido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008689-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados, dando prosseguimento regular ao feito.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para oferecer réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseje produzir.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARTHA ALVES SALES

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Esclareço que em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), o mandado expedido aguarda o retorno das atividades presenciais para o seu devido cumprimento.

Portanto, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

No tocante ao cumprimento da obrigação de cobertura e custeio dos procedimentos cirúrgicos, a autora informou que aguarda o término da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) para a normalização dos serviços de saúde, a fim de se submeter ao segundo tempo cirúrgico.

Liquidado o ofício de transferência expedido, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução quanto à obrigação de pagar.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022095-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIORAL SISTEMA ODONTOLÓGICO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (Id 31984123).

Sempre juízo, intime-se a ANS (PRF), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução apresentada no Id 27634426516, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Empreendimento ao feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027413-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, especifique a União as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Tendo em vista a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, cite-se a ANS (PRF) para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Após, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ANS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014492-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, **SUSPENDO** o andamento do feito até ulterior deliberação **pela Suprema Corte**, devendo a parte autora comunicar a este juízo

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BATISTA MASSAINI - SP395710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Assim, e já tendo sido intimada a parte devedora e certificado o valor recolhido a título de 0,5% do valor da causa, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no tocante à eventual cobrança da dívida em relação aos 0,5% referentes à complementação (art. 1º, inciso I da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda).

Após, arquivem-se os autos (findos).

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Tendo em vista o depósito realizado pela CEF no Id 34688371, manifeste-se o exequente, oportunidade em que deverá requerer o que entende de direito também com relação à complementação do depósito efetuado pela executada no Id 31929721.

Concordando com os valores, defiro, desde já, a expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência em favor do exequente, que deverá informar os dados bancários para a transação.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação do exequente.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0947442-05.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA - SP118613, JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Em seguida, arquivem-se os autos (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório 20200047255, protocolo 20200092485 (honorários sucumbenciais), para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

Esclareço, uma vez mais, que as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025582-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: VALDIVINO SANTANA MOREIRA, ALINA HARATI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-16.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLORA MARGARETE DOS SANTOS

DESPACHO

Anotem-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

À vista do **trânsito em julgado da sentença**, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006554-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a ANS (PRF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

REU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS

DESPACHO

Vistos.

ID 2822594 – DEFIRO o prazo de dilação de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono.

No silêncio, intime-se pessoalmente a instituição financeira para dar cumprimento a esta decisão em 05 (cinco) dias, em conformidade com parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, intime-se a ANS (PRF) para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 33902298656200561 - 6ª ABI e 33902232163200215 - 7ª ABI, em ordem cronológica, tal como requerido pela parte autora (Id 34949752).

Cumprido, dê-se ciência à autora.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019318-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402, ELEN DE PAULA BUENO - SP351373

REU: MARIO HUGO MAUS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, arquivemos autos (findos).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Intimadas as partes, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida pela parte autora.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014579-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Intimadas as partes, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida pela parte autora.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026007-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Intimadas as partes, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados. Dessa forma, tendo em vista a manifestação da ANS quanto à suficiência do depósito realizado para garantir o débito, determino o levantamento do seguro garantia de Id 13528791.

Em seguida, ante a ausência de requerimento de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025364-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados e, em prosseguimento ao feito, determino a intimação da ANS (PRF) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo a pertinência e necessidade das provas indicadas serem justificadas à vista dos fatos que pretende provar por meio delas.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022630-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Não havendo requerimento pela autora de provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024993-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela ANS (Id's 35629501 e ss), oportunidade em que deverá especificar se deseja produzir alguma prova, justificando a sua necessidade.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela ANS no Id 35248729, esclarecendo a operação em que o depósito foi realizado, oportunidade em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à ANS.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020744-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar no pólo ativo Notre Dame Intermédica Saúde S/A, empresa sucessora da Green Line Sistema de Saúde S/A.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36356125: Considerando o lapso transcorrido sem cumprimento do ofício expedido (Id 35725293), encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - trf3@bb.com.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056817-70.1978.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATA CIPOLLA, RAPHAEL CIPOLLA NETTO

DESPACHO

Infirma a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, intime-se, por e-mail, nos termos em que informado pela CEF (e-mail institucional da EMGEA para comunicação: geset@emgea.gov.br), a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1º. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, cumpra-se o despacho retro, com a suspensão do feito (sobrestados).

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014269-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO** (CPF n. 055.527.818-21) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ-SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232754433/2016-04, protocolado em **05/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 05/09/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232754433/2016-04, protocolado em **05/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007087-11.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO CORREA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO CORREA ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo requerimento administrativo nº 2114344364.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 16/10/2018, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20215952 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações acerca da conclusão da análise do requerimento do impetrante (ID 20486471).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 300085901).

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 312005246).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35123067) e após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pelo impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento) **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do processo requerimento administrativo nº 2114344364.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014455-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

REU.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada como “*Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada*”, **PROVIDENCIE a autora** a retificação do polo passivo, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014522-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZANI JOSE DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA PAULISTA - PE, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Considerando a unidade em que os requerimentos administrativos encontram-se localizados, providencie a impetrante a correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-52.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Após o deferimento da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito, a d. Autoridade reconheceu que a impetrante faz jus à denúncia espontânea, razão pela qual o débito será extinto (ID 34155394).

Considerando as informações prestadas, **MANIFESTE-SE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733944-78.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE NOVELLI VAZ, CLEIDE VAZ MARTINS, DOMINGOS NOVELLI VAZ, OSVALDO DOS SANTOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 18298456: Sendo a Contadoria órgão técnico auxiliar do juízo para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente, e diante da impugnação desta quanto à "forma de apuração" adotada pelo contador do juízo no parecer ID 17387634/17387641, e, ainda, considerada a discrepância entre os valores apontados, determino a remessa do feito à Contadoria para esclarecimentos e eventuais retificações, nos termos do julgado.

Após manifestação da Contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014393-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO DE OLIVEIRA** (CPF n. 128.930.368-13) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. B42/189.300.198-6, cujo recurso foi protocolado em **27/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 27/04/2020, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. B42/189.300.198-6, cujo recurso foi protocolado em **27/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTENOR MENEZES SANTOS

DESPACHO

Id 35799104: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014385-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **G4S BRAZIL HOLDING LTDA.LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A questão afeta à inclusão do salário maternidade se encontra em discussão, pelo E. STF, no Tema 72 (**Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração**), considerando que o julgamento do *leading case* fora finalizado na data de ontem, 04/08/2020^[1], bem assim que concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, deixo para apreciar o pedido liminar **após** a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

[1] Informação disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72>>>

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004993-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS LOSSOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35802925: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em sede ação de procedimento comum, proposta por **ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a obter provimento jurisdicional que declare inexistente a relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos.

Narra o autor, beneficiário da aposentaria n. 1186.699.387-6 que “em meados do mês novembro de 2019 deixou de receber o seu benefício, o que lhe causou estranheza” e o fez dirigir-se à agência bancária de seu cadastro no INSS (no caso, agência 0384-0, Banco do Brasil)

Relata que, para a sua surpresa, foi informado de que o benefício havia sido redirecionado para conta diversa, vinculada à instituição financeira ré (agência, 1207).

Posteriormente, descobriu que, de fato, “na citada agência de n. 1207, havia uma conta bancária em seu nome, sob o n. 38553-7, onde seu benefício de aposentadoria estava sendo depositado” (ID 36069049) e que foram celebrados, em seu nome, dois empréstimos consignados.

Sustenta ser evidente, pela descrição dos fatos e dos documentos anexados, que houve uma fraude de terceiros, razão pela qual pleiteia, além da declaração de inexistência de relação jurídica, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decidido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, o autor alega haver sido vítima de fraude de terceiros, razão pela qual a dívida existente com a instituição financeira ré não lhe pode ser exigida.

A fim de comprovar as suas afirmações, junta aos autos: (i) documentos pessoais; (ii) cópia de Boletim de Ocorrência; (iii) cópia dos documentos utilizados na abertura de conta na instituição financeira ré.

Pois bem

Além de a situação retratada, no tocante à alteração do recebimento do benefício previdenciário, representar prática artil costumeira, a documentação acostada aos autos demonstra que, na abertura da conta 38553-7, ag. 1207 foram utilizados documentos pessoais que não correspondem aos do autor.

Assim, reputo **verossímil** a alegação no sentido de que os contratos de empréstimos não foram por ele assinados, o que indica possível fraude perpetrada em seu nome. Igualmente, mostra-se presente o perigo da demora, pois o prosseguimento de descontos consignados afeta o recebimento de verbas de caráter alimentar e o próprio sustento do autor.

Pelas razões acima expostas, embora não se possa, desde logo, declarar a inexistência de relação jurídica, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade de todos os contratos vinculados à conta 38553-7, ag. 1207, até o julgamento final desta ação.

ID 36438779: DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5095

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100(00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005849-73.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 700. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo o pedido de desistência da execução, como requerido, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Após, tomemo arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228/229), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, e à disposição do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 221, expedindo-se os alvarás de levantamento referentes ao valor à disposição do juízo.

Publique-se e, com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK (SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X VITOR ALEXI ABDUL HAK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 348/349), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7) - PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP238689 - MURILO MARCO) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL (SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 605), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA STELA GALARDI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ACACIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X UNIAO FEDERAL X MAURA IANELLI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X UNIAO FEDERAL X SILVIANE SILVA RIPPER X UNIAO FEDERAL X TANIA VALDIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 615), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNICA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DO PARANA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

DESPACHO

Id 36391329 - Tendo em vista o Ofício juntado no Id 20854026, intime-se a parte autora à promover o recolhimento das custas processuais para o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de São José SC (Id 20854022), comprovando nos autos daquele processo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-39.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO ADOLFO TERCEIRO, SHIRLEY MEYER MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO - RJ79740, ANA PAULA RICCO VIVIANI FERRAZ - SP385923, RAFAEL LUIZ SARPA - RJ112361

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ SARPA - RJ112361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36468074 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014465-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Advogados do(a) AUTOR: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817, KAREN RANIELLI BORGES - SP276222

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 36468399) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JENNIFER COUTINHO FABRI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, resposta da 5ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 35433269).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-42.2020.4.03.6100

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713, MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição (fs. 5 e 20 do Id 36149396).

Primeiramente, tendo em vista que a Procuração juntada com a inicial (Id 36133105) foi outorgada pela pessoa física, intime-se a autora, pessoa jurídica, para que a regularize no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35140525 - A prova tem por objetivo demonstrar a veracidade das alegações trazidas pelas partes e tem como destinatário o magistrado. Assim, cabe ao mesmo avaliar a pertinência e a necessidade da produção de uma prova para a prolação de sentença. Feita esta análise, as partes, e, se entender necessário, o próprio juízo, poderão formular os quesitos sobre os pontos que devem ser esclarecidos.

Cabe, pois, às partes formularem quesitos que entenderem necessários à comprovação de suas alegações. E o juízo, em seguida, analisa os referidos quesitos, indeferindo os impertinentes.

Passo, pois, a fazê-lo.

Ids 35140525 e 35851803 - Defiro os quesitos formulados pelas partes, exceto os quesitos i e ii e xi formulados pela autora (fs. 2/3 do Id 35851803), por por abordarem questões que não necessitam do conhecimento técnico do perito.

Nomeio perito do juízo o **Dr. IVO DIAS SOUTO NETO**, telefone: (11) 4575-4507 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br.

Intime-se o perito para que apresente sua Proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003234-49.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREAS WOLFRAM BOSSERT, GRACE KNOBLAUCH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Id 34863684 - Dê-se ciência aos AUTORES da informação da CEF.

Id 36437329 - Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência 5008933-85.2019.403.0000 (Ids 20787740).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5013347-28.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36399780. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sindicato autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material e "vícios em seus termos" (Id 36399780 - p. 3).

Alega que, em determinado trecho da decisão embargada, a parte autora foi incorretamente denominada impetrante. Alega, ainda, que não busca a realização de controle abstrato de constitucionalidade e que a sentença embargada foi omissa quanto ao fato de que a ADIN nº 6.254/DF ainda não foi julgada, sendo possível a suspensão do feito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Inicialmente, verifico que tem razão a Embargante quando afirma que, por erro material, no primeiro parágrafo do Id 35914056 - p. 4, o embargante foi equivocadamente referido como impetrante quando o correto seria autor.

No mais, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Conforme exposto na decisão embargada, no controle concreto de constitucionalidade, realizado por via difusa, a questão constitucional surge como elemento secundário, pressuposto lógico do pedido principal, com este não se confundindo. Não é o caso dos autos.

Ressalto, por fim, que a possibilidade de suspensão do andamento dos feitos relacionados à matéria tratada na ADI nº 6.254/DF não altera as conclusões apresentadas na sentença.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para sanar o erro material apontado. Passa, assim, a constar do primeiro parágrafo do Id 35914056 - p. 4, o que segue:

"Diversamente do quanto exposto acima, no presente caso, o autor busca, em primeiro plano, a suspensão de eficácia do art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal, de forma que a apreciação de seu pleito caracterizaria flagrantemente usurpação de competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais Superiores".

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEBIADES HERNANDES GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-07.2010.4.03.6100

AUTOR: CWBR EVENTOS E SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

minuta sandro

Id 36403962 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de 07/2011), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000605-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Id 36446568 - Altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Com relação ao RÉU, ESTADO DE SÃO PAULO, intime-se-o para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Com relação aos RÉUS, CEF e BANCO DO BRASIL, intem-se-os para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, o valor apresentado pelo autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-35.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da Eletrobrás para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a Eletrobrás não se manifestou.

Em razão da ausência de pagamento, o valor devido foi bloqueado e transferido para uma conta à disposição do juízo (ID 36464851).

Decido.

Expeça-se ofício de transferência em favor da exequente, conforme requerido na petição de ID 35828574.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI

DESPACHO

ID 35130035. Defiro o pedido do impetrante, para que conste do polo passivo do feito o Gerente da Agência da Previdência Social de Santos e para que sejam os autos remetidos à Justiça Federal de Santos-SP, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo e encaminhem-se à Subseção Judiciária de Santos.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025392-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DRES DNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-96.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE MULATO - SP136029

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento de ID 36364665, para que requeira o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014474-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou seis pedidos de ressarcimento em 11/08/2006, sob os nºs 22784.87645.110806.1.1.01-8117 (Processo Administrativo nº 10880.935189/2009-95), 23715.42918.110806.1.1.01-7293 (Processo Administrativo nº 10880.935190/2009-10), 41238.49276.110806.1.1.01-3645 (Processo Administrativo nº 10880.939891/2009-28), 32849.12502.110806.1.1.01-5713 (Processo Administrativo nº 10880.939892/2009-72), 05274.07161.110806.1.1.01-0087 (Processo Administrativo nº 10880.939893/2009-17) e 8129.07524.110806.1.1.01-5357 (Processo Administrativo nº 10880.908074/2011-42, que foram apreciados em 15/10/2014.

Afirma, ainda, que o direito creditório foi reconhecido, mas que foram apontados supostos débitos que ensejariam compensação de ofício dos créditos apurados.

Alega que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, o que levou à apresentação de manifestação de inconformidade.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer o direito creditório de IPI, em seu favor, em 2014, tem imposto diversos óbices para realizar a restituição.

Sustenta ter direito ao ressarcimento, não sendo aplicável o instituto da compensação de ofício, já que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada já ultrapassou o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/07, e que deve restituir o valor reconhecido com a incidência de juros de mora e correção monetária.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda ao processamento e à liberação dos créditos reconhecidos nos processos acima mencionados, sem a realização de compensação de ofício e com a incidência de juros e correção monetária, pela Selic, a partir de 11/09/2006 ou 06/08/2007.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos com exigibilidade suspensa.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada tem retido os créditos já reconhecidos, sob o argumento de que há débitos em nome da impetrante.

No entanto, a impetrante apresentou certidão positiva de débitos com efeito de negativa, no Id 36472506, indicando que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não é possível ser realizada a compensação de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode reter o crédito em favor da impetrante, por não ter esta autorizado a compensação de ofício de débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impõe o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao PIS e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

“**TRIBUNÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.**

(...)

6. **TESE FIRMADA:** “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

7. **Resolução do caso concreto:** recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

(REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, realizando o ressarcimento com a incidência da Taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias para a conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTOGNA - SP210268

DESPACHO

ID 36499521. Recolha, a parte exequente, as custas referentes à certidão de objeto e pé.

Após, expeça-se.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013600-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, visando à concessão da segurança para obter a prorrogação do pagamento do tributo federal IMPOSTO DE RENDA Pessoa Jurídica em decorrência do recebimento de DEBENTURES, vencido desde 1º de abril de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A impetrante foi intimada a comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, em razão de pedido de justiça gratuita (Id 35969478).

A impetrante se manifestou no Id. 36454087, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36454087, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014361-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DA SRI- SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 12/06/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.258439/2017-18.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a implantação do benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.258439/2017-18, que negou provimento ao recurso do INSS.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 05/04/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS, em 12/06/2020 (Id 36398677 e 36398679).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014391-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE PARANHOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ALEXANDRE PARANHOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que se trata de exigência ilegal.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não há conexão entre as ações.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentaristas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentarista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006612-21.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR DE SOUZA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de atualização de cadastro, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/09/2018, sob o nº 2088777994.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 2088777994.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 33311456).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 36386275).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de atualização dos dados cadastrais, em 19/09/2018, ainda sem conclusão (Id 32678601).

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de atualização dos dados cadastrais nº 2088777994, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014035-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DAS NEVES, LUIS HENRIQUE MARINHEIRO, LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE, LUIS SERGIO BORGES FANTACINI, LUIS SHIGUERU MIURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013567-26.2020.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Id 36311238 - Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 35918405, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Como já salientado na decisão embargada, a autora insurge-se nesta ação apenas com relação à forma como foi feito o cancelamento do diploma pela ré, sem notificação prévia e sem qualquer fundamentação do ato. Alega a autora que ainda não foi cumprida pela ré os termos da Portaria 910/2018, que determina a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Segundo a autora, não há inconsistência no seu Diploma e, por esta razão, entende ter direito à revalidação do mesmo.

Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado na decisão do Id 35918405.

São Paulo, 05 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente ao impugnar as minutas de ofícios requisitórios, sustentando que as mesmas não preveem a incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento.

Basta analisar os termos das três minutas que se encontrará o seguinte trecho: "*Juros de Mora: Uso de juros simples para cálculo dos juros de mora. Aliq. Juros Simples: 0,5% de juros*".

Trata-se, na verdade, dos juros preceituados no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, que determina que o Juízo informe o percentual dos juros de mora a ser aplicado, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 – STF (tema 96 repercussão geral).

Essa nova determinação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPVs o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. E isso em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma vez incluída em proposta, a atualização segue os critérios preconizados nas ADIs 4.357 e 4.425, que prevê incidência de correção monetária e juros de mora.

Transmitam-se as minutas.

Após, aguarde-se o pagamento.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018158-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CICERO ALEXANDRE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003388-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA CRUZ SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

ID 33489371. A parte exequente pediu Renajud da executada HISAFE, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 35896537 - Na decisão do Id 34378710 foi fixada multa, no valor de R\$ 11.629,72, que incidiria de imediato na hipótese de realização de nova cobrança pela CEF. Tendo em vista que foi comprovada pela autora a realização de nova cobrança pela CEF, após ter sido intimada da referida decisão, incide a multa fixada no despacho do Id 34378710. Contudo, esta só poderá ser executada pela autora somente na fase de cumprimento de sentença.

Id 36416647 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 35824292)

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar a liquidação do ofício de Id. 31351342.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores de Id. 34711134.

Cumprido o determinado supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32150488 - Tendo em vista que o declínio da perita nomeada no Id 27669412, nomeio, em substituição, perita do juízo a **Dra BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARAES TEDESCHI**, médica psiquiatra, telefone: 99181-6501, e-mail: beatriztedeschi@uol.com.br.

Intime-se a perita para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, em 2007, já que as demonstrações financeiras do FGTS indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal em relação ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 2001. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no prazo prescricional de cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 33687369.

Citada, a ré contestou o feito (Id 34901298). Defende a constitucionalidade da LC nº 110/2001. Sustenta que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade de levar recursos ao FGTS. Pede, por fim, a improcedência do pedido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa constituída do acusado, sustentando, em síntese, a tramitação de dois processos criminais, sobre os mesmos fatos e réus, em juízos diferentes.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela improcedência da exceção.

É o essencial.

Decido.

O presente incidente objetiva assegurar ao acusado o direito de responder em juízo por seu desvio conduta apenas uma vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso.

No entanto, consoante preceitamos artigos 108 e 110, combinados com o artigo 396, todos do Código de Processo Penal, referido incidente deve ser oposto no mesmo prazo da apresentação da defesa escrita, qual seja, dez dias após a citação regular do acusado.

E, no caso dos autos, o acusado foi regularmente citado, no dia 02 de setembro de 2019, quando de seu comparecimento pessoal em balcão desta Secretária, sendo certo que a presente exceção apenas foi protocolizada no dia 12 de fevereiro de 2020.

De outra parte, do exame dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual, nota-se que, até o presente momento, não foi efetivada a citação da sociedade comercial Terraplanagem Planeta Terra.

Logo, não há que se falar em litispendência, a qual somente restará configurada nos autos, a teor do artigo 219, do Código Processual Penal, aplicado por analogia, a partir da citação válida, porquanto “é a partir de então que se integra a relação processual angular” (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). Confira-se aresto nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INÍCIO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 219 DO CPC.

“Não prevendo a lei processual penal o início da configuração do instituto da litispendência, consoante entendimento doutrinário, “por analogia com o art. 219 do CPC, deve-se entender que a situação de pendência ocorre a partir da citação válida” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 388), porquanto “é a partir de então que se integra a relação processual angular” (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). HC Nº 2004.04.01.054621-7/PRE HC Nº 2004.04.01.054620-5/PR RELATOR Des. Federal PAULO AFONSO BRUMVAZ

Nesse passo, há que se salientar que, desde o início da ação penal em comento, a defesa do acusado insiste na incompetência deste juízo, a qual já foi amplamente debatida nos autos principais.

Elucido, uma vez mais, que o artigo 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de um a cinco anos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo “lixões” ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outra de interesse federal, ou se a conduta criminosa envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal.

No caso dos autos, os peritos constataram que “as atividades realizadas no local propiciaram degradação ambiental, através de desenvolvimento de processos erosivos, intervenção em corpos d’água, supressão de vegetação natural e impedimento de sua regeneração em APP, além de não observarem quaisquer normas técnicas para a execução de aterros, estando em desacordo com a manifestação prévia da CETESB (...), com projeto técnico apresentado e com os alvarás concedidos pela Prefeitura do Município de Caieiras.”

Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação.

Ainda que os terrenos em comento sejam de propriedade de particulares, certo é que a permissão concedida pela Municipalidade limitava-se a aplainar os terrenos, possibilitando a construção e edificação.

Entretanto, foi verificado pelo Setor de Fiscalização de Caieiras/SP, o depósito irregular de resíduos, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. O Laudo nº 3635/2014-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP (fls. 201/249 do inquérito policial) relata que “foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrofila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo “bota-fora”). Além disso, as atividades realizadas no local propiciam degradação e poluição ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenções em APP de nascente e curso d’água; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e teremsido destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos, inclusive nas propriedades vizinhas, demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (com acompanhamento de profissional habilitado da área geotécnica) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar, que venha a ser causada pelos resíduos no local. (...) conforme ilustrado no item IV – EXAMES, uma grande variedade de materiais foram constatados em camadas superiores do aterro (especialmente nas “saídas” do aterro) onde foram lançados aparentemente sem nenhum tipo de controle. Parte desse material pode ser identificado como perigoso através dos rótulos presentes em embalagens, enquanto outra parte desse material não pôde ser identificada, seja pela ausência de rótulos, seja por terem sido lançados sem embalagens, estarem fora de suas embalagens, etc. A forma como esse materiais perigosos e/ou não identificados foram lançados no aterro pode resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e constitui lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nos termos do artigo 54 da Lei 9605/2008 (sic). A constatação desses materiais em camadas superficiais do aterro evidencia a total ausência de controle no lançamento de materiais perigosos num aterro irregular e sugere que outros materiais perigosos e/ou tóxicos possam ter sido enterrados durante a execução do “bota-fora” (...).”

Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental e a simples leitura dos laudos periciais elaborados denotam que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez.

Além disso, como bem elucidou o órgão ministerial às fls. 1186/1188, “a competência da Justiça Federal decorre da previsão contida no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/06), que dispõe:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

A previsão legal estabelece que, nos casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que supere três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, há necessidade de anuência prévia do IBAMA.

Em continuidade, certo é que o laudo pericial de fls. 201/249 aponta que o acusado ANDRES GARCIA CARRENO, agindo em conjunto com FLÁVIO AUGUSTO VIANA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., causou a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares – quantidade superior ao limite previsto no artigo 54, § 2º, II, do Decreto nº 6.660/08, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de litispendência oposta.

Intimem-se.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício, no bojo da ação penal principal, à 1ª Vara de Caieiras, fornecendo o atual endereço do acusado, encaminhando, ainda, cópia da denúncia ofertada naqueles autos e das principais decisões ali proferidas, informando, ainda, o andamento recente desta.

Nada mais sendo alegado, traslade-se cópias das principais peças aos autos principais, promovendo o posterior arquivamento deste feito, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa constituída do acusado, sustentando, em síntese, a tramitação de dois processos criminais, sobre os mesmos fatos e réus, em juízos diferentes.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela improcedência da exceção.

É o essencial.

Decido.

O presente incidente objetiva assegurar ao acusado o direito de responder em juízo por seu desvio conduta apenas uma vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso.

No entanto, consoante preceituam os artigos 108 e 110, combinados como artigo 396, todos do Código de Processo Penal, referido incidente deve ser oposto no mesmo prazo da apresentação da defesa escrita, qual seja, dez dias após a citação regular do acusado.

E, no caso dos autos, o acusado foi regularmente citado, no dia 02 de setembro de 2019, quando de seu comparecimento pessoal em balcão desta Secretaria, sendo certo que a presente exceção apenas foi protocolizada no dia 12 de fevereiro de 2020.

De outra parte, do exame dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual, nota-se que, até o presente momento, não foi efetivada a citação da sociedade comercial Terraplanagem Planeta Terra.

Logo, não há que se falar em litispendência, a qual somente restará configurada nos autos, a teor do artigo 219, do Código Processual Penal, aplicado por analogia, a partir da citação válida, porquanto "é a partir de então que se integra a relação processual angular" (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). Confira-se aresto nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INÍCIO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 219 DO CPC.

Não prevendo a lei processual penal o início da configuração do instituto da litispendência, consoante entendimento doutrinário, "por analogia com o art. 219 do CPC, deve-se entender que a situação de pendência ocorre a partir da citação válida" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 388), porquanto "é a partir de então que se integra a relação processual angular" (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). HC N° 2004.04.01.054621-7/PR E HC N° 2004.04.01.054620-5/PR RELATOR Des. Federal PAULO AFONSO BRUMVAZ

Nesse passo, há que se salientar que, desde o início da ação penal em comento, a defesa do acusado insiste na incompetência deste juízo, a qual já foi amplamente debatida nos autos principais.

Elucido, uma vez mais, que o artigo 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de uma a cinco anos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo "lixões" ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outra de interesse federal, ou se a conduta criminosa envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal.

No caso dos autos, os peritos constataram que "as atividades realizadas no local propiciaram degradação ambiental, através de desenvolvimento de processos erosivos, intervenção em corpos d'água, supressão de vegetação natural e impedimento de sua regeneração em APP, além de não observarem quaisquer normas técnicas para a execução de aterros, estando em desacordo com a manifestação prévia da CETESB (...), com projeto técnico apresentado e com os alvarás concedidos pela Prefeitura do Município de Caieiras."

Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação.

Ainda que os terrenos em comento sejam de propriedade de particulares, certo é que a permissão concedida pela Municipalidade limitava-se a aplainar os terrenos, possibilitando a construção e edificação.

Entretanto, foi verificado pelo Setor de Fiscalização de Caieiras/SP, o depósito irregular de resíduos, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. O Laudo nº 3635/2014-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP (fls. 201/249 do inquérito policial) relata que "foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrófila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo "bota-fora"). Além disso, as atividades realizadas no local propiciam degradação e poluição ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenções em APP de nascente e curso d'água; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e terem sido destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos, inclusive nas propriedades vizinhas, demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (com acompanhamento de profissional habilitado da área geotécnica) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar, que venha a ser causada pelos resíduos no local. (...) conforme ilustrado no item IV – EXAMES, uma grande variedade de materiais foram constatados em camadas superiores do aterro (especialmente nas "saídas" do aterro) onde foram lançados aparentemente sem nenhum tipo de controle. Parte desse material pode ser identificado como perigoso através dos rótulos presentes em embalagens, enquanto outra parte desse material não pôde ser identificada, seja pela ausência de rótulos, seja por terem sido lançados sem embalagens, estarem fora de suas embalagens, etc. A forma como esse materiais perigosos e/ou não identificados foram lançados no aterro pode resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e constitui lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nos termos do artigo 54 da Lei 9605/2008 (sic). A constatação desses materiais em camadas superficiais do aterro evidencia a total ausência de controle no lançamento de materiais perigosos num aterro irregular e sugere que outros materiais perigosos e/ou tóxicos possam ter sido enterrados durante a execução do "bota-fora" (...)."

Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental e a simples leitura dos laudos periciais elaborados denotam que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez.

Além disso, como bem elucidou o órgão ministerial às fls. 1186/1188, "a competência da Justiça Federal decorre da previsão contida no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/06), que dispõe:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

A previsão legal estabelece que, nos casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que supere três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, há necessidade de anuência prévia do IBAMA.

Em continuidade, certo é que o laudo pericial de fls. 201/249 aponta que o acusado ANDRES GARCIA CARRENO, agindo em conjunto com FLÁVIO AUGUSTO VIANA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRALTD., causou a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares – quantidade superior ao limite previsto no artigo 54, §2º, II, do Decreto nº 6.660/08, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de litispendência oposta.

Intimem-se.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício, no bojo da ação penal principal, à 1ª Vara de Caieiras, fornecendo o atual endereço do acusado, encaminhando, ainda, cópia da denúncia ofertada naqueles autos e das principais decisões ali proferidas, informando, ainda, o andamento recente desta.

Nada mais sendo alegado, traslade-se cópias das principais peças aos autos principais, promovendo o posterior arquivamento deste feito, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014270-61.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRALTD - EPP

Advogado do(a) REU: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) REU: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa, sobre a manifestação de Ministério Público Federal (ID 36247781).

Deiro o requerimento do Ministério Público Federal de encaminhamento à 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP da cópia da decisão de decreto da prisão preventiva do acusado FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA (ID 35201120 – fl. 69/70), da petição que informou o endereço atual do acusado, bem como da citação pessoal em Secretaria do acusado (ID 35201120 – fl. 89/95 e 121), pelo meio mais expedito, servindo este de ofício.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014270-61.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRALTD - EPP

Advogado do(a) REU: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) REU: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa, sobre a manifestação de Ministério Público Federal (ID 36247781).

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de encaminhamento à 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP da cópia da decisão de decreto da prisão preventiva do acusado FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA (ID 35201120 – fl. 69/70), da petição que informou o endereço atual do acusado, bem como da citação pessoal em Secretaria do acusado (ID 35201120 – fl. 89/95 e 121), pelo meio mais expedito, servindo este de ofício.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa constituída do acusado, sustentando, em síntese, a tramitação de dois processos criminais, sobre os mesmos fatos e réus, em juízos diferentes.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela improcedência da exceção.

É o essencial.

Decido.

O presente incidente objetiva assegurar ao acusado o direito de responder em juízo por seu desvio conduta apenas uma vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso.

No entanto, consoante preceituam os artigos 108 e 110, combinados como artigo 396, todos do Código de Processo Penal, referido incidente deve ser oposto no mesmo prazo da apresentação da defesa escrita, qual seja, dez dias após a citação regular do acusado.

E, no caso dos autos, o acusado foi regularmente citado, no dia 02 de setembro de 2019, quando de seu comparecimento pessoal em balcão desta Secretaria, sendo certo que a presente exceção apenas foi protocolizada no dia 12 de fevereiro de 2020.

De outra parte, do exame dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual, nota-se que, até o presente momento, não foi efetivada a citação da sociedade comercial Terraplanagem Planeta Terra.

Logo, não há que se falar em litispendência, a qual somente restará configurada nos autos, a teor do artigo 219, do Código Processual Penal, aplicado por analogia, a partir da citação válida, porquanto "é a partir de então que se integra a relação processual angular" (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). Confira-se aresto nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INÍCIO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 219 DO CPC.

Não prevendo a lei processual penal o início da configuração do instituto da litispendência, consoante entendimento doutrinário, "por analogia com o art. 219 do CPC, deve-se entender que a situação de pendência ocorre a partir da citação válida" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 388), porquanto "é a partir de então que se integra a relação processual angular" (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). HC Nº 2004.04.01.054621-7/PR E HC Nº 2004.04.01.054620-5/PR RELATOR Des. Federal PAULO AFONSO BRUMVAZ

Nesse passo, há que se salientar que, desde o início da ação penal em comento, a defesa do acusado insiste na incompetência deste juízo, a qual já foi amplamente debatida nos autos principais.

Elucido, uma vez mais, que o artigo 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de um a cinco anos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo "lixões" ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outra de interesse federal, ou se a conduta criminosa envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal.

No caso dos autos, os peritos constataram que "as atividades realizadas no local propiciaram degradação ambiental, através de desenvolvimento de processos erosivos, intervenção em corpos d'água, supressão de vegetação natural e impedimento de sua regeneração em APP, além de não observarem quaisquer normas técnicas para a execução de aterros, estando em desacordo com a manifestação prévia da CETESB (...), com projeto técnico apresentado e com alvarás concedidos pela Prefeitura do Município de Caieiras."

Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação.

Ainda que os terrenos em comento sejam de propriedade de particulares, certo é que a permissão concedida pela Municipalidade limitava-se a aplainar os terrenos, possibilitando a construção e edificação.

Entretanto, foi verificado pelo Setor de Fiscalização de Caieiras/SP, o depósito irregular de resíduos, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. O Laudo nº 3635/2014-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP (fls. 201/249 do inquérito policial) relata que "foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrófila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo "bota-fora"). Além disso, as atividades realizadas no local propiciam degradação e poluição ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenções em APP de nascente e curso d'água; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e aterros destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos, inclusive nas propriedades vizinhas, demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (com acompanhamento de profissional habilitado da área geotécnica) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar, que venha a ser causada pelos resíduos no local. (...) conforme ilustrado no item IV – EXAMES, uma grande variedade de materiais foram constatados em camadas superiores do aterro (especialmente nas "saídas" do aterro) onde foram lançados aparentemente sem nenhum tipo de controle. Parte desse material pode ser identificado como perigoso através dos rótulos presentes em embalagens, enquanto outra parte desse material não pôde ser identificada, seja pela ausência de rótulos, seja por terem sido lançados sem embalagens, estarem fora de suas embalagens, etc. A forma como esse materiais perigosos e/ou não identificados foram lançados no aterro pode resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e constitui lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, nos termos do artigo 54 da Lei 9605/2008 (sic). A constatação desses materiais em camadas superficiais do aterro evidencia a total ausência de controle no lançamento de materiais perigosos num aterro irregular e sugere que outros materiais perigosos e/ou tóxicos possam ter sido enterrados durante a execução do "bota-fora" (...)"

Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental e a simples leitura dos laudos periciais elaborados denotam que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez.

Além disso, como bem elucidou o órgão ministerial às fls. 1186/1188, "a competência da Justiça Federal decorre da previsão contida no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/06), que dispõe:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

A previsão legal estabelece que, nos casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que supere três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, há necessidade de anuência prévia do IBAMA.

Em continuidade, certo é que o laudo pericial de fls. 201/249 aponta que o acusado ANDRES GARCIA CARRENO, agindo em conjunto com FLÁVIO AUGUSTO VIANA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., causou a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares – quantidade superior ao limite previsto no artigo 54, §2º, II, do Decreto nº 6.660/08, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de litispendência oposta.

Intimem-se.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício, no bojo da ação penal principal, à 1ª Vara de Caieiras, fornecendo o atual endereço do acusado, encaminhando, ainda, cópia da denúncia ofertada naqueles autos e das principais decisões ali proferidas, informando, ainda, o andamento recente desta.

Nada mais sendo alegado, traslade-se cópias das principais peças aos autos principais, promovendo o posterior arquivamento deste feito, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: TERRAPLANAGEM PLANETA TERRALTD - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa constituída do acusado, sustentando, em síntese, a tramitação de dois processos criminais, sobre os mesmos fatos e réus, em juízos diferentes.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela improcedência da exceção.

É o essencial.

Decido.

O presente incidente objetiva assegurar ao acusado o direito de responder em juízo por seu desvio conduta apenas uma vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso.

No entanto, consoante preceituam os artigos 108 e 110, combinados como artigo 396, todos do Código de Processo Penal, referido incidente deve ser oposto no mesmo prazo da apresentação da defesa escrita, qual seja, dez dias após a citação regular do acusado.

E, no caso dos autos, o acusado foi regularmente citado, no dia 02 de setembro de 2019, quando de seu comparecimento pessoal em balcão desta Secretária, sendo certo que a presente exceção apenas foi protocolizada no dia 12 de fevereiro de 2020.

De outra parte, do exame dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual, nota-se que, até o presente momento, não foi efetivada a citação da sociedade comercial Terraplanagem Planeta Terra.

Logo, não há que se falar em litispendência, a qual somente restará configurada nos autos, a teor do artigo 219, do Código Processual Penal, aplicado por analogia, a partir da citação válida, porquanto "é a partir de então que se integra a relação processual angular" (TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p.172). Confira-se aresto nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INÍCIO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 219 DO CPC.

Não prevendo a lei processual penal o início da configuração do instituto da litispendência, consoante entendimento doutrinário, "por analogia com o art. 219 do CPC, deve-se entender que a situação de pendência ocorre a partir da citação válida" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 388), porquanto "é a partir de então que se integra a relação processual angular" (TORNA GHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 172). HC Nº 2004.04.01.054621-7/PR E HC Nº 2004.04.01.054620-5/PR RELATOR Des. Federal PAULO AFONSO BRUMVAZ

Nesse passo, há que se salientar que, desde o início da ação penal em comento, a defesa do acusado insiste na incompetência deste juízo, a qual já foi amplamente debatida nos autos principais.

Elucido, uma vez mais, que o artigo 54, § 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de um a cinco anos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo "lixões" ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outra de interesse federal, ou se a conduta criminosa envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal.

No caso dos autos, os peritos constataram que "as atividades realizadas no local propiciaram degradação ambiental, através de desenvolvimento de processos erosivos, intervenção em corpos d'água, supressão de vegetação natural e impedimento de sua regeneração em APP, além de não observarem quaisquer normas técnicas para a execução de aterros, estando em desacordo com a manifestação prévia da CETESB (...), com projeto técnico apresentado e como os alvarás concedidos pela Prefeitura do Município de Caieiras."

Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação.

Ainda que os terrenos em comento sejam de propriedade de particulares, certo é que a permissão concedida pela Municipalidade limitava-se a aplainar os terrenos, possibilitando a construção e edificação.

Entretanto, foi verificado pelo Setor de Fiscalização de Caieiras/SP, o depósito irregular de resíduos, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. O Laudo nº 3635/2014-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP (fls. 201/249 do inquérito policial) relata que "foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrófila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo "bota-fora"). Além disso, as atividades realizadas no local propiciam degradação e poluição ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenções em APP de nascente e curso d'água; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e aterros destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos, inclusive nas propriedades vizinhas, demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (com acompanhamento de profissional habilitado da área geotécnica) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar, que venha a ser causada pelos resíduos no local. (...) conforme ilustrado no item IV – EXAMES, uma grande variedade de materiais foram constatados em camadas superiores do aterro (especialmente nas "saídas" do aterro) onde foram lançados aparentemente sem nenhum tipo de controle. Parte desse material pode ser identificado como perigoso através dos rótulos presentes em embalagens, enquanto outra parte desse material não pôde ser identificada, seja pela ausência de rótulos, seja por terem sido lançados sem embalagens, estarem fora de suas embalagens, etc. A forma como esse materiais perigosos e/ou não identificados foram lançados no aterro pode resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e constitui lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nos termos do artigo 54 da Lei 9605/2008 (sic). A constatação desses materiais em camadas superficiais do aterro evidencia a total ausência de controle no lançamento de materiais perigosos num aterro irregular e sugere que outros materiais perigosos e/ou tóxicos possam ter sido enterrados durante a execução do "bota-fora" (...)."

Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental e a simples leitura dos laudos periciais elaborados denotam que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez.

Além disso, como bem elucidou o órgão ministerial às fls. 1186/1188, "a competência da Justiça Federal decorre da previsão contida no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/06), que dispõe:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

A previsão legal estabelece que, nos casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que supere três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, há necessidade de anuência prévia do IBAMA.

Em continuidade, certo é que o laudo pericial de fls. 201/249 aponta que o acusado ANDRES GARCIA CARRENO, agindo em conjunto com FLÁVIO AUGUSTO VIANA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., causou a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares – quantidade superior ao limite previsto no artigo 54, § 2º, II, do Decreto nº 6.660/08, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de litispendência oposta.

Intimem-se.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício, no bojo da ação penal principal, à 1ª Vara de Caieiras, fornecendo o atual endereço do acusado, encaminhando, ainda, cópia da denúncia ofertada naqueles autos e das principais decisões ali proferidas, informando, ainda, o andamento recente desta.

Nada mais sendo alegado, traslade-se cópias das principais peças aos autos principais, promovendo o posterior arquivamento deste feito, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI

Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DECISÃO

Diante da confirmação do parcelamento dos créditos tributários discutidos na presente ação pela PFN, bem como o informado pela defesa do réu quanto à impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada (petição ID 36499229), cancelo a audiência designada para a presente data, e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, com sobrestamento do feito.

Requisite-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para que comunique, de imediato, eventuais indeferimentos, exclusões ou quitações dos parcelamentos noticiados. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Caberá ao *Parquet* Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento.

Ciência às partes.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008541-54.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE LOPES ALEIXO

Advogado do(a) REU: EDSON DE OLIVEIRA PRADO - SP362802

DESPACHO

Vistos.

Ciência à defesa constituída acerca da manifestação ministerial.

Após a publicação, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu JOÃO CARLOS DE SOUZA LOBO, devidamente intimada (id 36449147), sem qualquer manifestação, aplico à Dr^a. Neusa Schneider – OAB/SP 149.438 - a multa de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se o réu JOÃO CARLOS DE SOUZA LOBO, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREDERIC MURILO BREYTON

Advogados do(a) REU: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215216, ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23 de setembro de 2020, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial (ID 30887746), **FACULTO a possibilidade do réu, das testemunhas de defesa e do seu defensor constituído comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, **enviando previamente os nomes e documentos pessoais** no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Determino, ainda, que a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça telefone pessoal das testemunhas **CRISTIANE SCHULTZ** e **ANDRÉA TSUJI**, para fins de expedição e envio do mandado de intimação da audiência por oficial de justiça.

Caso o defensor constituído, o réu ou as testemunhas de defesa (Cristiane e Andréa) pretendam participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u) testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

INVESTIGADO: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

DECISÃO

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O(s) acusado(s) também foi(ram) corretamente qualificado(s).

Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO ADENÚNCIA** de ID [35822491](#), proposta em face de **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO e WILLIAM NERES JESUS DA SILVA**, pela infração tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITAÇÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas o(a) acusado(a), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

De imediato, providencie a secretaria a mudança de classe processual, assim como a alteração da situação das partes.

Determino que a qualificação do carteiro vítima seja mantida em sigilo, tal como requerido pelo Ministério Público Federal na cota ministerial.

Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 315 do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, emanálse de revisão, passo a analisar as medidas cautelares anteriormente impostas aos acusados.

Os réus foram presos em flagrante delito aos 19 de novembro de 2019, por terem, supostamente, roubado quatro encomendas sobre a guarda da Empresa Brasileira de Correios, conforme auto de prisão em flagrante acostado no ID 24927652.

Realizada audiência de custódia em sede de plantão judicial, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, por reputar presentes os requisitos legais autorizativos, conforme termo de ID 24977501 e 24976848. Posteriormente, a decisão de decretação da prisão preventiva fora ratificada pelo juiz titular da causa, conforme despacho de ID 24982120.

Aos 29 de novembro de 2019 foi proferida decisão que concedeu liberdade provisória aos acusados, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, consistentes em: a) Comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) Que os investigados comprovem atividade laboral (mesmo que informal) e/ou retorno aos estudos em até 20 (vinte) dias após sua liberdade; c) Proibição de se ausentar da cidade em que residem por mais de 03 (três) dias sem autorização deste juízo e, d) Comunicação a este juízo eventual mudança de endereço. (ID 25384084).

Compulsando os autos, verifico que os acusados veem cumprindo regularmente as medidas que lhes foram impostas, estando o comparecimento mensal suspenso em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020.

Na espécie, reputo que permanecem inalterados os requisitos que ensejaram a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, que veem se mostrando suficientes para garantir o atrelamento dos réus ao presente processo, sem comprometer o deslinde do feito.

Outrossim, no tocante ao comparecimento mensal em juízo, determino que, a partir dessa data, o comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades passe a ser bimestral, a fim de prevenir a propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente decisão, bem como para manifestar-se a respeito dos bens apreendidos, em especial os aparelhos celulares, informando, na oportunidade, sobre a necessidade de manutenção ou não da apreensão, bem como eventual devolução aos acusados.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

INVESTIGADO: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

DECISÃO

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O(s) acusado(s) também foi(ram) corretamente qualificado(s).

Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO ADENÚNCIA** de ID [35822491](#), proposta em face de **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO e WILLIAM NERES JESUS DASILVA**, pela infração tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, comredação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITAÇÃO** do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas o(a) acusado(a), bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

De imediato, providencie a secretaria a mudança de classe processual, assim como a alteração da situação das partes.

Determino que a qualificação do carteiro vítima seja mantida em sigilo, tal como requerido pelo Ministério Público Federal na cota ministerial.

Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 315 do CPP, comredação dada pela Lei n. 13.964/2019, em análise de revisão, passo a analisar as medidas cautelares anteriormente impostas aos acusados.

Os réus foram presos em flagrante delito aos 19 de novembro de 2019, por terem, supostamente, roubado quatro encomendas sobre a guarda da Empresa Brasileira de Correios, conforme auto de prisão em flagrante acostado no ID 24927652.

Realizada audiência de custódia em sede de plantão judicial, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, por reputar presentes os requisitos legais autorizativos, conforme termo de ID 24977501 e 24976848. Posteriormente, a decisão de decretação da prisão preventiva fora ratificada pelo juiz titular da causa, conforme despacho de ID 24982120.

Aos 29 de novembro de 2019 foi proferida decisão que concedeu liberdade provisória aos acusados, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, consistentes em: a) Comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) Que os investigados comprovem atividade laboral (mesmo que informal) e/ou retorno aos estudos em até 20 (vinte) dias após sua liberdade; c) Proibição de se ausentar da cidade em que residem por mais de 03 (três) dias sem autorização deste juízo e, d) Comunicação a este juízo eventual mudança de endereço. (ID 25384084).

Compulsando os autos, verifico que os acusados veem cumprindo regularmente as medidas que lhes foram impostas, estando o comparecimento mensal suspenso em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020.

Na espécie, reputo que permanecem inalterados os requisitos que ensejaram a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, que veem se mostrando suficientes para garantir o atrelamento dos réus ao presente processo, sem comprometer o deslinde do feito.

Outrossim, no tocante ao comparecimento mensal em juízo, determino que, a partir dessa data, o comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades passe a ser bimestral, a fim de prevenir a propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente decisão, bem como para manifestar-se a respeito dos bens apreendidos, em especial os aparelhos celulares, informando, na oportunidade, sobre a necessidade de manutenção ou não da apreensão, bem como eventual devolução aos acusados.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004997-24.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE - ID 36306234, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS BOSCOLO

Advogado do(a) REU: ELISANDRA CARLA MATIAS - SP164833

ATO ORDINATÓRIO

Diante da renúncia de uma das defensoras do acusado, bem como no cabeçalho do despacho anterior não ter constado o nome da Dra. Elisandra Carla Matias - OAB 164.833, publico o presente ato ordinatório, com a transcrição do despacho de ID 36507622, para que sejam apresentadas as razões de apelação:

"Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ELVIS BOSCOLO - ID 36464292, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes."

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002058-76.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Advogado do(a) REU: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30 de setembro de 2020, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial (ID 31863618), **FACULTO a possibilidade do réu comparecer presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, ele deverá comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital.

Caso o réu pretenda participar remotamente da audiência, deverá manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u), para **cumprimento presencial**, bem como das testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001601-73.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO ACHCAR

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013553-88.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, VITORIA DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

Advogado do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008959-94.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008959-94.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO - SP271649
Advogado do(a) REU: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013421-65.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO RIZZATO CASTILHO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS NOBRE - MG87637

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013239-74.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: STEPHANY AKIE NAKAMORI NOVAES RIBEIRO - SP389355, MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA - SP366693, MARINA BRIDI ROCHA - SP363213, EDGAR YUKIO MORY - SP233322, LEANDRO ROBERTO BARBOSA - SP199026, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005040-63.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES MARINHO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Intime-se o acusado para manifestar-se, através de advogado, da cota de vista do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

DESPACHO

Intime-se o réu Fausto, por meio de sua defesa, para que compareça à Secretaria da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 15 dias, de 2ª a 6ª-feira, no horário das 13h00 às 19h00 para assinatura de termo de compromisso.

Com a assinatura, encaminhe-se cópia do termo à Subsecretaria da 11ª Turma do TRF3 para adoção das providências cabíveis.

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001992-06.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARMANDO TRIVELATO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE AUGUSTA CAMPOS NICIOLI - MG185212, ARTHUR TRIVELLATO FILHO - MG61361B

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por ARMANDO TRIVELATO FILHO tendo por objeto bens apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da chamada *Operação Custo Brasil*.

O requerente alega que não figuraria como investigado, bem como que tais bens já teriam sido periciados, não possuindo qualquer relevância para a instrução processual.

Esclarece o requerente que o Item 05 já foi restituído (fl. 01 do ID 21503786).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente (ID 35156006).

É o relatório. Decido.

Conforme informado no Ofício 7892/2020 – IPL 0414/2015-11 SR/PF/SP, todo o material apreendido na residência do requerente já foi periciado, não tendo a autoridade policial interesse em novas análises (ID 34477816).

Ademais, ante a manifestação do Ministério Público Federal, conclui-se que não há óbice para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, para determinar a restituição dos bens constantes do auto de apreensão da Equipe SP-02 mencionados no Auto Circunstanciado (fs. 06/07 do ID 21503786), com exceção do Item 05, já restituído.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001994-73.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSINEIDE CASTRO BARROS DE CARVALHO - PE20104, HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO - PE25253

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por EMANUEL DANTAS NASCIMENTO tendo por objeto bens apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da chamada *Operação Custo Brasil*.

Pleiteia o requerente a restituição de um telefone celular Iphone e um tablet Ipad.

O requerente alega que os bens possuíam origem lícita e que estariam apreendidos desde 2016.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente (ID 3508606).

É o relatório. Decido.

Conforme informado por comunicação eletrônica, todo o material apreendido na residência do requerente já foi periciado, bem como o resultado da análise já consta dos autos, não tendo a autoridade policial interesse em novas análises (ID 34832992).

Ademais, ante a manifestação do Ministério Público Federal, conclui-se que não há óbice para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, para determinar a restituição dos seguintes bens apreendidos pela Equipe PE-38 (Auto Circunstanciado a fls. 05 do ID 25622797), a saber: (i) Aparelho Celular, marca Apple, modelo Iphone 6 (item arrecadação 3); (ii) Tablet Ipad, Apple (item arrecadação 13).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003363-68.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MENDHERSON SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO TELLES VORCARO CHAVES - MG131857, ANTONIO VELLOSO NETO - MG42900, CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO - MG202408

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por MENDHERSON SOUZA LIMA, tendo por objeto bens apreendidos em sua residência no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 0005804-44.2019.4.03.6181.

Sustenta o requerente que os bens não interessariam à ação penal ajuizada contra si. Alega, ainda, que seu passaporte, que também fora apreendido, já foi devolvido.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência (ID 34932896).

É o relato. Decido.

Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que a ação penal principal deixou de tramitar perante esta Vara Especializada consoante decisão proferida nos autos de nº 0008456-05.2017.4.03.6181.

Os autos nº 0008456-05.2017.4.03.6181 foram distribuídos a este Juízo em decorrência de conexão com o inquérito policial nº 000245011.2019.4.03.6181, cujo objeto abrangia a suposta prática de delito previsto na Lei nº 9.613/1998.

Entretanto, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 501993297.2019.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal para supervisionar as investigações, determinando a remessa dos autos nº 000245011.2019.4.03.6181 para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Em função do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar os autos de nº 0002450-11.2019.4.03.6181, restou também modificada a competência para processar e julgar a ação penal vinculada ao pedido de MENDHERSON SOUZA LIMA (autos nº 0008456-05.2017.4.03.6181), por não restar apuração relacionada à suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou de lavagem de capitais

Sob esse contexto, por ter restado nos autos nº 0008456-05.2017.4.03.6181 apenas apuração acerca da suposta prática dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa, este Juízo declinou da competência e determinou a livre distribuição dos autos principais e feitos dependentes (dentre eles o autos nº 0005804-44.2019.4.03.6181) a uma das varas federais criminais comuns desta Subseção Judiciária.

Dessa forma, o pedido de MENDHERSON SOUZA LIMA deve ser processado pela vara criminal para a qual foi distribuída a ação penal de nº 0008456-05.2017.4.03.6181 e os autos dependentes.

Sendo assim, declino da competência para conhecimento do pedido devendo os presentes autos ser encaminhados ao mesmo juízo para o qual forem distribuídos os autos nº 0008456-05.2017.4.03.6181.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016309-65.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER DE MELO CIOFFI

Advogado do(a) REU: LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA - SP211304

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000386-79.2013.4.03.6135 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA, PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR, ARNALDO JOSE BLUM COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005782-83.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005782-83.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000472-04.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ELIZALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CELSO SANTOS - SP118140

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012046-53.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003822-07.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CLEYTON ROSA DE JESUS

Advogados do(a) CONDENADO: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229, CAMILLA SOARES HUNGRIA AMARAL DE ALMEIDA - SP154210, JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175

DESPACHO

Com relação ao peticionado no documento de ID 36453620:

I-) Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda a restituição do celular apreendido e depositado no **Lote n.º 9630/2020**, devendo-se a defesa agendar a retirada do bem pelo e-mail admsp-surf@trf3.jus.br ou por meio dos telefones n. 2202-9705 | 2202-9706 | 2202-9707, para posterior comparecimento ao Depósito Judicial sito a Rua Venâncio, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP.

II-) Com relação ao requerimento de hipossuficiência e isenção do pagamento da multa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005662-74.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOELMA NASCIMENTO HORA

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da digitalização dos autos junto ao PJe, o qual teve conferido os dados de autuação tudo de conformidade com o disposto na letra "a", do inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como nos termos do artigo 220 do Provimento CORE nº 01/2020.

2) No mesmo prazo, regularize a denunciada sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato de seu defensor.

3) Após, retomemos autos à conclusão.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

Juíza Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050871-20.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051771-03.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA PEIXOTO SOARES - SP167296

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023491-70.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANISE BERNARDI DA COSTA - SP339182, NICOLE ROVERATTI - SP334260

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Executado, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007650-64.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042091-42.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO:A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015412-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU:ANS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010863-98.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:TRANSPORTES VENANCIO AIRES LTDA - ME, BRENO SCHUH, RENO LUIZ SCHUH

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS38888

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Exequente intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502923-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ELASTICOS INDEL LTDA, CLARA DE LOURDES TEIXEIRA MESA CERDAN, ARLINDO MESA CERDAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537732-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV & WIN CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON DANIEL REAL - RS65721-A, JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005692-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000820-45.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMIKO HIRATA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284, MARCIA REGINA BULL - SP51798

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032720-54.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507865-81.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONDON FOG S/A COMERCIO DE CALCADOS, MARILENA MORGADO ARAMBASIC, VLASTIMIR ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519385-09.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051316-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada/Apelante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024905-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada/Apelante intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024015-82.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS CANANEIALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LEONARDI - SP42718, VALTER DE OLIVEIRA JORDAO - SP33075

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0009147-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Embargante intimado, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015855-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERPI EMPREITEIRA LTDA - ME, PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA, PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Exequente intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001710-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WELLINGTON QUINTINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044321-43.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBROGLIATO TRANSPORTES LTDA - ME, ALVARO BRAZ GAZZINEO, VALDIR BROGLIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SANCHES - SP52598, THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751, DOMINGOS SANCHES - SP52598

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SANCHES - SP52598, THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050183-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517047-28.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBA PRODUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, ANGELA MARIA LOPES TUCCI, MARINA DO NASCIMENTO TUCCI, ELISABETH TUCCI RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

Advogados do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD - SP33888, MARCELO MONZANI - SP170013

Advogados do(a) EXECUTADO: MARUM KALIL HADDAD - SP33888, MARCELO MONZANI - SP170013

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024914-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ELLEN OLIVEIRA LIMA - SP444088, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007622-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA, LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER, ARMANDO RUIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005577-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS, KUNIHEI OISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DROGARIA INTERDROGA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga cópia integral dos autos do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa que objeto deste feito, observando que é incompleta a documentação posta como ID 22106934, apresentada com a petição correspondente ao ID 22106922.

Cumprida tal providência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, também pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, em consonância com o que prevê o parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026421-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQM ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes esclareçam as inconsistências relacionadas ao nome empresarial da parte executada, porquanto na certidão de dívida ativa consta MASTER MIX ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA. e, no registro da autuação, neste sistema eletrônico, tem-se DQM ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EIRELI.

Esclareço que, caso tenha havido alteração na estrutura jurídica da parte executada, deverá ser apresentada correspondente documentação comprobatória.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002090-51.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 444/1143

EXECUTADO: REC 844 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 35410822, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015981-94.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDUARDO SANTOS MURANO, WALDEMAR MURANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Não havendo manifestação da exequente quanto ao prosseguimento deste feito e considerando que o único bem penhorado nestes autos é objeto de discussão nos Embargos de Terceiro de nº 0000808-97.2019.403.6182, aguarde-se no arquivo provocação das partes.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001514-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

REU: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por SULAMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, decorrente multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 22097-30 (procedimento administrativo nº 33902.178954/2010-01), anexa à execução fiscal 0070342-70.2015.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em síntese, relata que o débito em cobro decorre de multa aplicada por utilizar valor de percentual de coparticipação em afronta às normas da ANS. Em sua defesa, alega que:

- 1- A coparticipação é admitida pela Lei 9656/1998 e sem limite objetivo do percentual a ser utilizado;
- 2- A CONSU 08/1998 dispõe apenas que o percentual da coparticipação não pode caracterizar financiamento integral ou fator de restrição de acesso aos serviços pelos usuários, sem qualquer limitação objetiva ao percentual;
- 3- A utilização pela parte embargante de percentuais de coparticipação de 10% a 50% cumpre a CONSU 08/1998;
- 4- O despacho nº 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS não possui poder normativo, mas meramente sugestivo, fato provado pela edição de posterior resolução (RN 433, de 27/06/2018) aumentando o percentual sugerido de 30% para 40% como limite máximo de coparticipação;
- 5- O despacho nº 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS é posterior ao contrato que ensejou a multa, não sendo a ele aplicado em razão da irretroatividade;
- 6- ARN 434, de 03/09/2018, revogou a norma que estabelecia limite ao percentual de coparticipação e atualmente não há normativo impondo novo limite;
- 7- O plano de saúde comercializado foi devidamente registrado perante a ANS que não indicou qualquer irregularidade;

- 8- Não houve notificação das operadoras de planos de saúde sobre alterações normativas que resultassem na necessária adaptação dos contratos;
- 9- Apenas a partir da RN 262/2011, que versa sobre internação psiquiátrica, foi estabelecido limite ao percentual de participação;
- 10- O percentual máximo aplicado pela seguradora é o previsto na RN 262/2011, que, por sua vez, é superior ao sugerido pela própria ANS no despacho nº 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS;
- 11- Ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada, a parte embargante emendou a inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 27967118).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 27969918).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todo o processo administrativo. Defende que a imposição de coparticipação em percentual superior a 30% caracteriza fator restritivo severo ao acesso aos serviços de saúde e que a RN 262/2011 cinge-se às hipóteses de internação psiquiátrica (id 31065907).

Em réplica, a parte embargante renova os argumentos da exordial (id 34635546).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado na lide (id. 35191887).

Fundamento e Decido.

I – PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito.

II - MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

O auto de infração nº 39898 indica que a parte embargante foi autuada por “deixar de cumprir as regras de saúde referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, ao estabelecer, na cláusula 3.6 do seguro firmado, co-participação que caracteriza fator restritivo severo ao acesso aos serviços de saúde” (fls. 193 do id 26459309).

No tocante aos fundamentos da autuação, constato que a Diretoria de Fiscalização (DIFIS), acolheu integralmente o parecer do especialista em regulação de saúde suplementar, que baseado no despacho 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS considerou que o percentual de coparticipação superior a 30% infringe o disposto no artigo 2º, inciso VII, da CONSU 08/1998 (fls. 204/208 e 209/2010 do id 26459309). Extrai-se do parecer que os planos especiais 1 e 2, comercializados pela parte embargante, contêm cláusula de coparticipação nos percentuais de 45% e 50%, incidentes diretamente sobre o valor das consultas (fls. 206 do id 26459309).

Nesse ponto, consigno que as razões fáticas que ensejaram a aplicação da multa não é objeto de litígio, uma vez que a parte embargante reconhece as cláusulas de coparticipação nos patamares de 45% e 50% para consultas (fls. 09/10 do id 26459309).

A controvérsia cinge-se em determinar se o despacho 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS possui força vinculante, bem como qual percentual de coparticipação configura fator restritivo severo ao acesso aos serviços de saúde.

O despacho 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS, de agosto de 2008, foi exarado pela gerência-geral de estrutura e operação de produtos e indica que o percentual de 30% como limite nas hipóteses de coparticipação em consultas foi resultado de consulta pública (fls. 190/191 do id 26459309).

Malgrado não informe o número, tampouco a data da consulta pública, conclui-se que se trata da consulta pública nº 24, efetuada no período de 30/10/2006 a 29/11/2006, conforme extraído do sítio público da ANS (<http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-24>). De fato, a consulta pública nº 24 gerou minuta de resolução normativa que estabelecia o limite de 30% para a coparticipação em consultas.

No entanto, o próprio sítio da ANS informa expressamente que não houve publicação da Resolução Normativa por ser necessário o aprofundamento dos estudos. Inexiste, portanto, ato normativo que determine objetivamente o limite de coparticipação dos usuários de planos de saúde.

Com efeito, a parte embargada, em sua impugnação, reconhece que o limite de 30% para fins de coparticipação em consultas não encontra amparo em ato normativo, mas decorre de seu poder discricionário em definir o que caracteriza restrição ao uso do plano de saúde (fls. 09/10 do id 31065907).

O despacho 611/2009/GGEO/DIPRO/ANS, assim, não possui poder vinculante e foi mencionado apenas para justificar a escolha discricionária da administração.

Nessa senda, *conquanto seja pacífico que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, decorrente do poder discricionário, tem-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade exsurtem como limitações à discricionariedade administrativa, ampliando os aspectos de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário* (TRF 3ª Região, Apciv - Apelação Cível, processo nº 0003704-89.2015.4.03.6106, 3ª Turma, relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020, Decisão: 19/03/2020)

Por sua vez, a adoção de limite máximo de 30% para a coparticipação nas consultas médicas ofende o princípio da legalidade, haja vista a ausência de ato normativo a disciplinar o tema, bem como que a utilização de percentuais superiores não importa, necessariamente, em fator restritivo severo ao acesso aos serviços (artigo 2º, inciso VII, da Resolução CONSU nº 08/1998).

Como exemplo vale citar que, a despeito da ausência de regulamento específico para consultas médicas (hipótese dos autos), a ANS limitou a coparticipação nos casos de internação psiquiátrica que ultrapassem a cobertura mínima obrigatória em 50%, conforme artigo 18, inciso II, § 5º, da RN 2011/2010, alterada pela RN 262/2011. Ora se para internação psiquiátrica tal percentual é válido, não há como reputá-lo ilegal para o caso em testilha, ante a ausência de resolução da ANS sobre a matéria.

Por sua vez, tem-se que o percentual de 50%, como utilizado pela própria ANS nas internações psiquiátricas, não constitui fator restritivo severo ao acesso aos serviços médicos, podendo ser aplicado para o caso em análise. Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.511.640/DF, de relatoria do em. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou orientação no sentido de que a) a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa; b) a imposição de interpretação mais favorável ao consumidor, bem como o sistema de proteção contra abusividade não correspondem à proibição genérica de limitações dos direitos contratados; c) atendido o direito de informação, mediante a redação, de forma clara e expressa, da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade; e, d) a redução dos custos assumidos pelas operadoras de plano de saúde, por meio da formatação de diversos contratos disponibilizados no mercado, resultam em contraprestações igualmente inferiores, devendo prevalecer a autonomia da vontade, mantendo-se o sinalagma contratual e protegendo-se as legítimas expectativas de ambos os contratantes. 3. Na hipótese, o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que a exigência de coparticipação, após determinado período, constitui forma de limitação temporal ao benefício devido ao segurado, está contrário ao entendimento firmado nesta Casa, merecendo, portanto, reforma o acórdão recorrido. 4. Não prospera a alegação do beneficiário de que a análise do apelo nobre estaria obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porquanto a circunstância fática encontra-se integralmente delineada no voto condutor do aresto recorrido. Os requisitos formais para a validade de cláusula de coparticipação também estão perfeitamente descritos do aresto objurado, e podem ser contratados sem a necessidade de perscrutar o contrato. Ademais, a Corte de origem entendeu ser abusiva a cláusula por frustrar o objetivo da pactuação, mas em momento algum referiu que ela estaria disposta, de forma não ostensiva, no instrumento contratual, a violar o direito à informação consagrado no CDC. 5. O STJ compreende que, para não ser considerada abusiva, a contrapartida financeira não pode caracterizar financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritivo severo ao acesso aos serviços. E, na hipótese dos autos, este pressuposto está atendido porque expresso no acórdão recorrido que ela se limitou a 50% das despesas hospitalares e honorários médicos de internação. 6. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde. 7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1656269 2017.00.40931-4, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2017 ..DTPB:.)

Portanto, acolho as alegações da parte embargante, sendo de rigor a procedência dos embargos à execução. Ante o acima decidido, prejudicado os demais argumentos das partes

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC, para desconstituir o crédito não-tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 22097-30 (procedimento administrativo nº 33902.178954/2010-01), declarando indevidos a multa e demais consectários legais cobrados na execução fiscal apersa.

Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005999-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA VIDALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDITORA VIDALTA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir as CDA nº 80 6 07 026672-74 e 80 7 07 005341-18, objeto da execução fiscal nº 0046030-11.2007.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, aduz, em síntese, que nos autos do mandado de segurança nº 0017878-49.2000.403.6100, obteve reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9.718/1998. Afirma que no curso do mandado de segurança foram lavrados os autos de infrações que originaram o débito em cobro, sendo que a exigibilidade dos tributos estava suspensa por força de liminar. Narra que, na via administrativa, a União Federal reconheceu a existência de coisa julgada em favor da parte embargante e recalculou o montante inscrito em dívida ativa, no entanto, não efetuou novo lançamento. Alega, assim, que:

- 1) a decisão favorável no mandado de segurança nº 0017878-49.2000.403.6100 importa em extinção do crédito tributário;
- 2) as CDA são nulas porque constituídas no período em que a exigibilidade do tributo estava suspensa por medida liminar, bem como por se fundamentarem na Lei 9.718/1998, em afronta à coisa julgada que reconheceu a sua inconstitucionalidade;
- 3) eventual crédito tributário de COFINS e PIS baseados nas Leis 10833/2003 e 10637/2002 devem ser objeto de novo lançamento, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa a ser exercido na via administrativa;
- 4) aplicação retroativa da Lei 10865/2004 que alterou a alíquota para zero por se tratar de lei mais benéfica;
- 5) as operações de variações cambiais positivas decorrentes de empréstimos recebidos da controladora ou troca de moeda são imunes por se enquadrarem como operação de exportação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, conforme decidido no RE 627.815/PR;
- 6) o artigo 28, inciso VI, da Lei 10865/2004, reduziu a alíquota de PIS e COFINS para zero quando incidentes sobre a receita bruta de venda de livros, devendo também ser aplicada para outras receitas de base de cálculo das mesmas contribuições.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (id 30979127).

A parte embargante apresentou pedido de substituição de penhora, rejeitado pela parte embargada e indeferido pelo juízo (id 31620440, 32836365 e 32881891).

A parte embargada em sua impugnação relata, em síntese, que as CDA foram retificadas em cumprimento à decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2000.61.00.017878-1. Defende que (id 32981220):

- a) o débito tem amparo nas Leis 10637/002 e 10833/2003;
- b) a Lei 10865/2004 não se aplica a fatos pretéritos;
- c) a retroatividade do artigo 106, do CTN cinge-se às hipóteses de lei interpretativa e de lei mais benéfica quanto às definições de infrações ou cominações de penalidades, o que destoa do caso concreto;
- d) aplicação do artigo 144 do CTN, que determina a incidência da legislação vigente ao tempo do fato gerador;
- e) o artigo 28, inciso VI, da Lei 10865/2004 foi incluído pela Lei 11033/2004, com início de vigência apenas em 12/2004, sendo irrelevante aos débitos em cobro;
- f) malgrado concorde com a existência de imunidade em relação às variações cambiais positivas obtidas nas operações de exportação, não há prova de que débito em cobro decorra da incidência de PIS/COFINS sobre alíquota receita.

A parte embargante opôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de substituição de penhora (id 34411943).

Em réplica, a parte embargante esclarece que sua alegação de imunidade se refere às variações cambiais positivas oriundas de empréstimos concedidos por sua controladora, sediada nos Estados Unidos da América e não de operações de exportações de mercadorias ou serviços. Reafirma os demais argumentos da exordial e pede a produção de prova pericial (id 35036010 e 35036011).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 35175711).

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

I.1 – Prova pericial contábil

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois os documentos juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide.

Observe que os quesitos apresentados pela parte embargante (id35036011) prescindem de conhecimento técnico contábil, sendo suficiente a prova documental colacionada aos autos.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 - Mandado de segurança nº 0017878-49.2000.403.6100 e nulidade da CDA

A execução fiscal foi inicialmente ajuizada para a cobrança das CDA 80 6 07 026672-74, concernente à COFINS dos períodos de 01/2000, 03/2000, 06/2000, 07/2000, 05/2001 a 01/2004, 03/2004 a 10/2004, bem como da CDA 80 7 07 005341-18, referente ao PIS dos interregnos de 02/2000, 03/2000, 06/2000, 07/2000, 05/2001 a 01/2004, 03/2004 a 10/2004 (fls. 41/70 do id 26477076, id 26477077, fls. 01/28 do id 26477078).

Nos autos do mandado de segurança nº 0017878-49.2000.403.6100, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, na forma do artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, deu parcial provimento à apelação da parte embargante quanto ao pedido de compensação e manteve os demais termos da sentença (fls. 620/622 do id 32983019). A sentença, por sua vez, confirmou a medida liminar e concedeu em parte a segurança para assegurar à parte embargante o direito de recolher a COFINS e o PIS “com base no conceito de faturamento, entendido como ‘receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, como definido no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e sob a incidência da alíquota de 3% para a COFINS e 0,75% para o PIS, respeitado o prazo de noventa dias a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 1.724/1998, por fim, observadas eventuais modificações introduzidas por legislação posterior válida” (fls. 419/435 do id 32983019).

A parte embargada reconheceu os efeitos da coisa julgada formada em favor da parte embargante e retificou as CDA remanescentes o débito de **COFINS do período de 03/2004 a 07/2004** e de **PIS dos períodos de 12/2002 a 01/2004 e 03/2004 a 07/2004** (fls. 693/698 do id 32981704 e fls. 670/708 do id 32983019).

O relatório fiscal justificou adequadamente a manutenção do débito remanescente ao argumento de que, em relação à COFINS, no período de março de 2004 a julho de 2004, a cobrança tem por fundamento a Lei 10833/2003, que determina a aplicação da alíquota de 7,6% e tem como base de cálculo o faturamento, nele incluindo “outras receitas” (fls. 656, 665 e 687 do id 32981704). Quanto ao PIS, o relatório fiscal informou que no período de dezembro de 2002 a julho de 2004, a cobrança do PIS tem amparo na Lei 10637/2002, que determina a aplicação da alíquota de 1,65% e tem como base de cálculo o faturamento, nele incluindo “outras receitas” (fls. 635, 644, 665 e 669 do id 32983019).

Com efeito, o dispositivo da sentença transitado em julgado expressamente ressalva que devem ser “observadas eventuais modificações introduzidas por legislação posterior válida”. Dessa forma, considerando que o *writ* foi impetrado em 2000, conclui-se que a segurança concedida não analisou as disposições das Leis 10637/2002 e 10833/2003 e, portanto, o fundamento legal de validade do débito remanescente, defendido pela parte embargada, não foi atingido pela coisa julgada.

Nesse ponto, cumpre observar que a fundamentação legal da CDA 80 7 07 005341-18 está assim elencada:

- Regimento do PIS, aprovado pela Portaria MF 142/1982;
- Artigo 77, inciso III, do Decreto-lei 5844/1943;
- Artigo 149 da Lei 5172/1966;
- Artigos 1 e 3, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70;
- Artigo 1, parágrafo único, da Lei Complementar 17/1973;
- Artigos 2, inciso I, 8, inciso I e 9, da Lei 9715/1998;
- Artigos 2 e 3 da Lei 9718/1998;
- Artigos 2, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3, 10, 23 59 e 63 do Decreto 4524/2002.

Assim, a alegação da parte embargada de que a Lei 10637/2002 dá suporte legal à CDA 80 7 07 005341-18 (PIS) é de plano rejeitada. Isso porque a CDA 80 7 07 005341-18 (PIS) sequer indica a Lei 10637/2002 como fundamento legal para sua cobrança, o que é corroborado pelo fato de que não há qualquer menção da aludida lei no enquadramento legal do auto de infração (fls. 296/303 do id 32983019).

Há, portanto, ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 202, do CTN e no inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/1980, sendo nula a CDA. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CREFITO. CDA NÃO INDICA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA COBRANÇA. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. - A legislação mencionada na certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido quanto às anuidades de 2012 e 2013, porquanto não indica o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, vigente à época, de modo que CDA é nula. - Não cabe perquirir acerca do disposto na referida lei no que toca ao valor da execução, se nem mesmo ela embasa a CDA. - Apelação desprovida. (TRF3ª região, Apelação Cível 0002095-11.2014.4.03.6105, 4ª Turma, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020, Decisão: 05/03/2020).

Quanto à CDA 80 6 07 026672-74, sua fundamentação legal está assim descrita:

- Artigo 77, inciso III, do Decreto-lei 5844/1943;
- Artigo 149 da Lei 5172/1966;
- Artigos 1, da Lei Complementar 70/1991;
- Artigos 2, 3 e 8 da Lei 9715/1998, com as alterações da medida Provisória 1807/1999 e suas reedições com as alterações da Medida Provisória 1858/199 e suas reedições;
- Artigos 2, inciso II, e parágrafo único, 3, 10, 22 e 51 do Decreto 4524/2002.
- Artigos 1, 3 e 5, da Lei 10833/2003.

Destaco que o auto de infração indica em seu enquadramento legal a Lei 10833/2003 para o período de 03/2004 a 07/2004, tal como consta no título executivo (fls. 296/300 do id 32981704). Assim, a CDA 80 6 07 026672-74 contém fundamento legal que ampara o débito em cobro.

Observe que, ao contrário do sustentado pela parte embargante, é desnecessário novo lançamento, haja vista que os fundamentos legais das CDA 80 6 07 026672-74, original e retificada, não foram alterados. Repise-se que o auto de infração já continha expressamente a informação de que o fundamento legal da exação era a Lei 10833/2003.

Não prospera, ainda, a alegação de que a suspensão da exigibilidade do tributo inviabiliza o lançamento do crédito tributário. Não obstante a suspensão da exigibilidade impeça a prática de atos de cobrança, certo é que não constitui óbice à constituição do débito. A lavratura do auto de infração e, consequentemente, constituição do crédito tributário, portanto, era medida de rigor, notadamente para evitar a decadência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. ATOS VISANDO À COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na via judicial, impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do crédito, a exemplo da inscrição em dívida, execução e penhora, sendo possibilitado à Fazenda Pública, tão somente, proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Precedentes. III - Decisão deferindo o pedido liminar na ação rescisória que não tem o alcance pretendido pela Agravante de autorizar a execução antecipada do crédito tributário. IV - Agravo Interno improvido. (AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 20749 2013.00.77542-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/12/2019)

Nesse senda, destaco que, a despeito da discussão sobre o efeito suspensivo dos embargos de declaração sob a égide o CPC/1973 (fls. 513/515 do id 32981704), a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 18/06/2007, após o julgamento dos declaratórios do mandado de segurança nº 0017878-49.2000.403.6100, quando não havia causa suspensiva de exigibilidade (fls. 49/59 do id 26477078, fls. 522 do id 32981704). Tal circunstância restou decidida no bojo da execução fiscal nº 0046030-11.2007.403.6182, decisão esta que foi mantida pelo E. TRF 3 Região no agravo de instrumento n 0029152-59.2009.4.03.0000/SP e portanto, está preclusa.

Assim, de rigor o reconhecimento de nulidade **apenas** da CDA 80 7 07 005341-18.

II.2 Lei 10865/2004 e aplicação retroativa

A parte embargante alega que a Lei 10865/2004, que reduziu para zero a alíquota de COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros também se aplica à COFINS incidente sobre outras receitas. Aduz, ainda, que a alíquota zero, aplicada por força do artigo 1º, do Decreto 5164/2004, e do artigo 27, §2º, da Lei 10865/2004, devem incidir de forma retroativa, em cumprimento ao artigo 106, do CTN.

De início, cumpre assentar que, regra geral, aplica-se o princípio da irretroatividade das leis, conforme assentado constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da CF/1988 e reiterado no artigo 24, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942). Na seara tributária, entretanto, o artigo 106, do CTN, prevê hipóteses de aplicação retroativa da legislação, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixo de defini-lo como infração;

b) quando deixo de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A pretensão da parte embargante consiste na ampliação da aplicação da alíquota zero para fatos pretéritos e para outras bases de cálculo de COFINS, situação que não se enquadra em qualquer das alíneas do inciso II, supra mencionada, notadamente por implicar em falta de pagamento de tributo e não se tratar de prática de infração. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. ANO-BASE DE 1996. JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.249/95, ART. 9º, § 10. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

VIII - O artigo 88, XXVI, da Lei n. 9.430/96, revogou o § 10, do artigo 9º, da Lei n. 9.249/95, passando a permitir a dedução da remuneração dos juros sobre capital próprio, do lucro líquido da empresa, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mas apenas a partir de 1º de janeiro de 1997, quando começou a produzir efeitos financeiros, por previsão expressa, contida no art. 87, da lei revogadora.

IX - A eficácia da Lei n. 9.430/96 teve início a partir de 1º de janeiro de 1997, não comportando interpretação no sentido de aplicação imediata ou retroativa do artigo 88, XXVI, que revogou o dispositivo impugnado.

X - A irretroatividade da lei é regra geral do ordenamento jurídico (CR/88, art. 5º, XXXVI), sendo sublinhada no direito tributário (CR/88, art. 150, III, "a"), razão pela qual, nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional, somente se admite a aplicação retroativa de lei tributária interpretativa, ou nas hipóteses atinentes à chamada interpretação benéfica, específica para as infrações e situações em que exista supressão ou redução de penalidade fiscal, não havendo, portanto, que se falar em retroação da Lei n. 9.430/96, contrária à disposição nela expressa, com vista à desoneração ou à diminuição de tributo, mediante alteração de ajustes no lucro líquido, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1996.

XI - Cabe destacar que a revogação do § 10, do art. 9º, da Lei n. 9.249/95, pelo artigo 88, XXVI, da Lei n. 9.430/96, tem a ver com diretriz de política fiscal, não significando confissão de inconstitucionalidade do preceito legal, no respectivo período de vigência.

XII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 0020212-61.1997.4.03.6100, Ap - Apelação Cível - 1200106, Sexta Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 data:04/04/2013, decisão: 21/03/2013).

Improcede, portanto, a alegação da parte embargante.

II.3 Imunidade - artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

De início, esclareço, como apontado pela parte embargante em réplica, que a União Federal apresentou concordância com a existência de imunidade tributária em relação à COFINS incidente sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos e/ou serviços.

No entanto, a alegação da parte embargante consiste na existência de imunidade da COFINS incidente sobre as receitas originadas das variações cambiais positivas decorrentes de empréstimos recebidos da controladora ou troca de moeda. Assim, não houve concordância da parte embargada quanto à alegada imunidade.

No caso concreto, malgrado as receitas oriundas de "variação cambial" tenham integrado a base de cálculo do tributo executado (fls. 290/291 do id 32981704 e fls. 282 do id 32983019), não há prova de que originam de empréstimos recebidos da controladora ou troca de moeda. Anoto que se trata de fato a ser provado por documentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil.

Para mais, o precedente utilizado pela parte embargante (RE 627.815/PR) não se aplica às receitas originadas das variações cambiais positivas decorrentes de empréstimos recebidos da controladora ou troca de moeda. Note-se que o RE 627.815/PR entendeu que o contrato de câmbio constitui negócio jurídico inerente à exportação, enquadrando-se, portanto, no conceito do artigo 149, §2º, inciso I, de "receitas decorrentes de exportação" (fls. 15 do id 26477076). Ao revés, as receitas originadas das variações cambiais positivas decorrentes de empréstimos recebidos da controladora ou troca de moeda não resultam da exportação, tampouco nela encontram causa.

Assim, improcede também o pedido neste ponto.

Por fim, também não prospera o pedido de aplicação do art. 28, inc. VI da Lei 10.865/2004, pois as receitas que redundaram na constituição do crédito tributário nestes autos não decorrem da venda de livros no mercado interno, mas sim de variações cambiais positivas decorrentes de empréstimos recebidos da controladora ou troca de moeda. Logo, tal legislação referente a isenção não se estende ao caso concreto, já que a ela se deve conferir interpretação literal, na forma do art. 111, inc. II do CTN.

Em conclusão, os pedidos na petição inicial devem ser julgados parcialmente procedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir a CDA nº 80 7 07 005341-18.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da CDA 80 7 07 005341-18 retificada (fls. 670 do id 32983019). O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035814-73.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 26611482 fl. 12, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação em face do proprietário do veículo bloqueado, ficando consignado no mandado que a averbação da penhora se dará por intermédio do sistema eletrônico RENAJUD, após a lavratura do termo pelo oficial de justiça.

No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

10. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

12. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004692-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 35222220: Considerando que o processo administrativo anexado aos autos encontra-se parcialmente ilegível, intime-se a embargada para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de págs. 02/08, 14, 15/32 e 52.

Após, a fim de evitar eventual alegação futura de cercamento de defesa, dê-se vista à parte embargante.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001840-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIMASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002318-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASCONTEL-TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI - SP330835

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011530-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MICHEL NEUMARK

Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007342-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014896-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000519-97.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCAFURO - SP152729, CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução são ação autônoma, distribuídos por dependência ao feito executivo, intime-se a executada para que ajuíze os embargos apresentados no ID 25864342 em apartado no PJE.

Observo que a digitalização efetuada se encontra em desacordo com a Resolução Pres. nº 275, de 07/06/2019.

Intime-se a executada para que corrija, inserindo os documentos observando a sequência dos autos físicos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554776-20.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS SA, GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS SA, citada via postal, conforme AR ID 29296851, fl. 77, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação em face do proprietário do veículo bloqueado, ficando consignado no mandado que a averbação da penhora se dará por intermédio do sistema eletrônico RENAJUD, após a lavratura do termo pelo oficial de justiça.

No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

10. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

12. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002149-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 31892934: Defiro a pesquisa bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade da executada, com 10 anos de fabricação.

Defiro ainda o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista as diligências negativas.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002037-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Considerando que estes autos foram selecionados para digitalização e já se encontram prontos para remessa à Central de Digitalização, intime-se o executado para que informe se tem interesse em retirar os autos para proceder a virtualização dos mesmos, inserindo as peças digitalizadas no sistema PJE, a fim de agilizar o processamento do mesmo.

No caso de haver interesse em proceder à digitalização voluntária, deverá entrar em contato com a secretária do juízo, por intermédio do e-mail corporativo, agendando data e horário para retirada dos autos, haja vista os protocolos adotados em razão da pandemia Covid 19.

Não havendo manifestação ou interesse, aguarde-se a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico. Intime-se

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-85.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Como retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045791-75.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: METALMAN S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente a se manifestar nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060861-11.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CELSO CONTI DEDIVITIS, YASUO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002963-35.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CELSO CONTI DEDIVITIS, YASUO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0060861-11.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013507-82.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CELSO CONTI DEDIVITIS, YASUO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0060861-11.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034451-56.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: AUTO POSTO RODOVIA EL SHALOM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010599-39.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE JUCHEM SALERNO - RS114271

DECISÃO

Após o pedido de bloqueio de valores da parte executada em instituições financeiras por meio do sistema *Bacenjud* nos termos da petição do Id 30574172, o Juízo determinou o bloqueio dos ativos da empresa executada (Id 31662843), cumprido em 03/08/2020 (Id 36487006).

Em manifestação apresentada no Id 36449396, a executada pugna pela concessão de tutela de urgência com vistas à liberação do valor alcançado via *BacenJud*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso, o bloqueio contra o qual se insurge a empresa executada foi deferido após a apresentação de comprovantes relativos à rescisão do parcelamento anterior, vigente até dezembro/2019, nos termos do extrato apresentado pela União nos Id's 30574191 e 30574194.

Em 04/08/2020, a empresa executada apresenta comprovantes de adesão a novo parcelamento, ao qual aderiu somente após a constrição que se pretende levantar, nos termos dos comprovantes juntados nos Id's 36449707, 36449400 e 36449709.

Assim, à época do deferimento do bloqueio de valores via *BacenJud*, em maio/2020, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário capaz de afastar a exigibilidade do crédito, nos termos disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

De rigor, portanto, o reconhecimento do cabimento da constrição.

Por fim, note-se que a regra estabelecida para o parcelamento a que aderiu a empresa executada impõe a manutenção das garantias aperfeiçoadas no âmbito da execução fiscal.

É o exato sentido do que se depreende da redação do artigo 23 da Portaria n. 14.402 da PGFN ao estabelecer as diretrizes do parcelamento excepcional:

Art. 23. A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Sem fundamento, portanto, o pedido de desbloqueio formulado pela empresa executada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada no Id 36449396.

Tendo em vista a informação de parcelamento dos débitos, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, até eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027991-92.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CIRILLO MARCOS ALVES, JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO, ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS SA, BRAULIO MARCHIO, JOHN LLOYD BUSH, SERGIO BERTONE, ALDO DIAZ, JOSE LUIS FERNANDEZ, CARLOS MARIA DIAZ VALDEZ, LUIS EDUARDO MARQUEZ GARCIA, GERALDO EVANGELISTA LORETI, JORGE LUIZ FIAMENGHI, EDUARDO MIORI, ALFEU BRUNO MONZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: José Francisco Rabelo GO 15797

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada para proceder à apresentação de documentos legíveis quanto aos atos constitutivos de poderes à diretoria, bem como os apontamentos do Id 34836026.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035379-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO ALBARCA GUTIERRE, OSVALDO ALBARCA GUTIERRE

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a empresa GUT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e os corresponsáveis ANTONIO ALBARCA GUTIERRE e OSVALDO ALBARCA GUTIERRE, com objetivo de satisfazer crédito de FGTS relativo às competências de 12/1995 e 08/1997.

Os executados foram devidamente citados nos autos (fls. 11, 14 e 15 – Id 25042094).

Diante do não pagamento da dívida, a exequente requereu a penhora das partes ideais pertencentes aos sócios coexecutados dos imóveis de matrículas ns. 90.649 e 45.411, ambos do 6º CRI/SP (fls. 43/48 – Id 25042094).

Não foi efetuada a penhora do imóvel de matrícula n. 90.649. Por seu turno, a penhora do imóvel de matrícula n. 45.411 foi formalizada às fls. 88/90 e 92/97 – Id 25042095.

Após a intimação acerca da designação de hasta para leilão do imóvel penhorado, foi apresentada impugnação à penhora (fls. 174/193 – Id 25042097).

Aduzem o coexecutado ANTONIO ALBARCAGUTIERRE e sua esposa que o imóvel de matrícula n. 45.411 (6º CRI/SP) é o único imóvel residencial da família, onde estariam domiciliados desde 1993.

Demais disso, afirmam que o fato pode ser verificado por meio de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – não juntada aos autos – e pelo fato de que a intimação das partes acerca da penhora foi realizada no endereço do imóvel penhorado. Não houve, todavia, a apresentação de nenhuma documentação que embase a alegada impenhorabilidade.

Verifica-se, portanto, que o executado não fez prova de nenhuma dúvida razoável de que o imóvel, sobre o qual a construção foi determinada, constitui residência única utilizada por ele e sua família como moradia permanente (bem de família). Neste exato contexto não se desincumbiu do ônus probatório, exigência inclusive sedimentada no E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da caracterização do imóvel como bem de família, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 exige que seja de propriedade do casal ou da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/90, é desnecessária a prova de que o imóvel onde reside o embargante seja o único de sua propriedade.

3. Nada obstante, mister verificar se os embargantes possuem outros bens imóveis, porquanto, havendo mais de um imóvel que funcione como residência familiar, a teor do parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade deverá recair sobre o bem de menor valor.

4. Importante observar que é ônus do devedor, ora agravante, demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção prevista pela Lei n. 8.009/90.

5. No caso dos autos há incoerências nas alegações e inconsistências nas informações prestadas pelos embargantes, ora agravantes, o que torna frágil a prova em favor da tese de que o imóvel consiste em bem de família.

6. Ressalta-se que não se trata de exigir dos embargantes a produção de prova impossível, mas de estabelecer a necessidade de prova mínima razoável para o enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90, ônus em relação ao qual não se desincumbiram.

7. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074371 - 0001405-63.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Diante do exposto, **AFASTO** as alegações formuladas na petição de 174/193 – Id 25042097 e mantenho a ordem de penhora do imóvel de matrícula n. 45.411 (6º CRI/SP).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018582-29.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: ELENORA ISOBEL VATTAY FORD

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032327-76.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRADCON SEGURANCA PATRIMONIALS/C LTDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0504346-64.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMUNHA ACESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA - ME, FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, LIDIA RUSSO CAMUNHA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047140-64.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, JESSICA BEDUSCO DOS SANTOS - PR85163, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

DECISÃO

Considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, **TEMA 987**, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, requerendo a suspensão da execução até o julgamento dos recursos especiais afetados (ID 34247495);

Considerando que a exequente concorda com a suspensão do feito, tendo em vista que o TEMA 987 (ID 35271482);

Defiro o pedido da executada e determino que permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão.

Sem prejuízo, remetamos presentes autos ao SEDI para a inclusão do termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007910-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 36326483), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016 (cláusula 8), qual seja: o parcelamento não permite a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a substituição, motivo pelo qual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005849-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 36374953), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Não apresentado o seguro-garantia, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 36374953.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017968-97.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA SC LTDA, PETER SALVETTI, ROSA MARIA SALVETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MILTON SAAD - SP16311

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MILTON SAAD - SP16311

DESPACHO

Intime-se a executada para que cumpra o requerido à petição de ID 36156145, com a sua manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025742-32.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERICO SERRANO DOBLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO ORNAGHI - SP257016

DESPACHO

Ante a sentença proferida às fls. 80/82 dos autos físicos (ID 26543817), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016218-76.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença distribuída em 17/07/2020, pela TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que apresenta requerimento com fulcro nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Considerando a Resolução PRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, do E. TRF 3.ª Região, que determina a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada para fins de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos ou sobrestados (artigo 5º);

Considerando a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3.ª Região, alterada pela Resolução PRES N.º 200, DE 27 DE JULHO DE 2018, que determina ser eventual cumprimento de sentença processado obrigatoriamente em meio eletrônico, respeitando a numeração originária.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018581-29.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pela **Fazenda Nacional** em face de **COFCO International Brasil S.A.**

Aduz a executada que constam nestes autos duas garantias idôneas para um único débito: a Carta de Fiança nº FP 0067217 e o depósito judicial do montante integral em litígio. Alega que o custo de manutenção das duas garantias vem lhe acarretando um ônus desproporcional ao débito em cobrança.

Requer, assim, o desentranhamento da Carta de Fiança nº FP 0067217 e seus aditamentos (Id nº 35107436).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a execução encontra-se garantida pelos depósitos em dinheiro no montante integral do débito, conforme guias de depósito acostadas às fls. 186/191;

Considerando que, ao mesmo tempo, há colacionado aos autos a Carta de Fiança nº FP 0067217 e seus posteriores aditamentos (fls. 119/120, 138/139 e 265/266 do Id nº 26202925), realizada pelo Banco Fibra, garantindo o valor integral da execução;

Considerando a concordância da Exequente como o desentranhamento da Carta de Fiança, manifestada em Id nº 25834952;

Considerando a decisão de Id nº 34741942 que determinou a manutenção dos valores em dinheiro depositados nos autos, de rigor o desentranhamento da Carta de Fiança e aditamentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido da executada para determinar o desentranhamento da Carta de Fiança sob nº FP 0067217 e seus aditamentos (fls. 119/120, 138/139 e 265/266 do Id nº 26202925), emitida pelo Banco Fibra, e a sua posterior entrega à executada.

Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012577-80.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5000052-66.2020.403.6182, conforme cópia trasladada sob o ID nº 36453642.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011596-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

DESPACHO

ID. 35177729 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente nos IDs 35177733 e 35177737, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010982-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar Gourmand Alimentos Ltda. - em recuperação judicial.

ID - 35011608. Consta nos autos a determinação de expedição de ofício ao Juízo falimentar (ID - 24839764), devidamente cumprido, conforme ID - 25656285.

Consoante ID - 24839764, parte final, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054945-34.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDNA MARIA DA SILVA LAZARO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de EDNA MARIA DA SILVA LAZARO .

Instando a dizer acerca da nulidade da CDA executada e da duplicidade de registro (ID nº 34370168), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35225439.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

O exequente noticia o cancelamento do débito relativo à anuidade de 2011, consoante manifestação de ID nº 35225439.

Assim, é de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante à anuidade de 2011.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014, NAS CATEGORIAS DE AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM

De acordo com os dizeres da CDA de ID nº 26451978 - fl. 04, a parte executada possui duplo registro no COREN/SP, nas categorias de Auxiliar e Técnico de Enfermagem.

As atribuições do Técnico de Enfermagem albergam as do Auxiliar de Enfermagem, razão pela qual incabível a cobrança concomitante de anuidades decorrentes da referida duplicidade de inscrições.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame da aptidão formal da inicial em qualquer processo é atribuição legal conferida ao juiz, que deve determinar o respectivo saneamento ou emenda, atuando, mesmo que de ofício, para garantir a regularidade da relação processual. Não é diferente no processo de execução fiscal, quando se percebe a existência de nulidade ou ilegalidade manifesta, sobre a qual se tenha manifestado a jurisprudência em sentido contrário à pretensão deduzida. O controle prévio da regularidade do processo envolve a aferição da aptidão da inicial para produzir resultado útil, atendendo os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional. 2. A inviabilidade de cumulação de inscrições, seja perante diferentes conselhos, seja perante o mesmo em diferentes atividades profissionais já foi apreciada pela Corte. Particularmente, quanto ao caso de dupla inscrição, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, nas categorias respectivas, assentou a jurisprudência da Corte que não se autoriza, em relação ao mesmo profissional, a cobrança cumulativa, cabendo ao próprio conselho profissional zelar pela regularidade do exercício profissional, cancelando, de ofício, a inscrição anterior incompatível com a posterior. Não cabe, portanto, a conselho profissional utilizar-se da alegação genérica de voluntariedade da manutenção do duplo registro para manter situação claramente anômala e susceptível, ao menos, de esclarecimento por parte do inscrito, considerando o princípio da boa-fé que deve reger as relações tanto no âmbito privado, como público. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006495-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Indevida a cobrança de anuidade referente à categoria de auxiliar de enfermagem, dado que suas atribuições se encontram englobadas na função de técnico de enfermagem e que competia ao referido conselho cancelar o registro anterior no ato do deferimento da nova inscrição. (...) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000691-30.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020 - g.n.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - DUPLICIDADE DE REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. (...) 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260224 - 0058047-64.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017 - g.n.)

Logo, é indevida a cobrança das anuidades dos exercícios 2012 a 2014, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80; e

b) no que concerne às contribuições de 2012 a 2014, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para que apresente o cálculo do valor atualizado dos débitos

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010222-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESCOVAS FIDALGALTA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0066070-72.2011.4.03.6182), verifico que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

Após tentativa frustrada de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, foi realizada a penhora sobre faturamento da empresa.

Não obstante intimada para comprovar o cumprimento da ordem de penhora sobre 5% do faturamento e apresentar garantia nos autos da execução fiscal (ID nº 32005966), a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecer manifestação, consoante certidões de ID's nºs 32005298 e 36324699.

Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: “§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)”

Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009260-58.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI, ACHILLE BISELLI, ACHILLE BISELLI, ACHILLE BISELLI, ACHILLE BISELLI, MERCEDES BISELLI, MERCEDES BISELLI, MERCEDES BISELLI, MERCEDES BISELLI, MERCEDES BISELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

Providencie a Secretária a retificação do polo ativo do feito para que conste como CAIXAECONÔMICA FEDERAL.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente conforme determinado pelo tópico final da decisão de ID. 31021233.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000045-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCA ELBA SARAIVA SAMINEZ

DESPACHO

ID. 33775433 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, bem como considerando que o valor bloqueado no presente feito foi transferido para conta à disposição deste Juízo, conforme minuta de ID. 30966367, suspendo o curso do presente feito.

Solicite-se à CEUNI, através de mensagem eletrônica, a devolução do mandado de intimação expedido no ID. 31108946, independentemente de cumprimento.

Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017928-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais, relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs de nºs 165, 51, 5, 125 e 117, que aparelham os autos da demanda fiscal nº 5016301-63.2018.4.03.6182 (ID nº 11395294)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TANIA RODRIGUES

DESPACHO

ID. 33735393 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, bem como considerando que o valor bloqueado no presente feito foi transferido para conta à disposição deste Juízo, conforme minuta de ID. 30976681, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060261-62.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID nº 35428820 - Consoante manifestação favorável da parte exequente, concordando como seguro garantia ofertado (ID nº 31254060 e anexos), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Face à certidão de ID. 36537103, deixo de intimar a parte executada para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009918-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

ID - 35094888. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024104-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RONALDO DRUZIAN

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34303352, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073189-84.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: JORGE ARTUR AVILA DE SOUSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34575910, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034253-24.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SALVO VELOSO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020664-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34582660, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019451-36.2001.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CARTOON FORMATURAS LTDA, ADEMAR PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Id's 27756341, fl. 175 e 31793935. Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos à execução (Id. 27756341 - fls. 154/159), o acórdão (Id. 27756341 - fls. 161/173) e a certidão de trânsito em julgado (Id. 27756341 - fl. 174), bem como a certificação de não manifestação da parte executada acerca do pedido formulado pela exequente de apropriação ao FGTS dos valores depositados (Id. 27756341, fl. 180, verso), determino à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções, Agência 2527, que proceda à apropriação dos valores depositados às fls. 38 e 87 do Id. 27756341, por meio da guia DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, servindo a presente decisão como ofício.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011096-87.2017.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 34852768 e anexo - Diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049573-12.2013.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26451984 - fls. 102/103 e 141/142 - Manifeste-se a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029137-90.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 30208684 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3- Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 26476056, fls. 02/07), constato que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 0200323.42.2005.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital (ID nº 26476056, fls. 29/33).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042820-25.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME, ARTHUR CARLINI NETO, MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO - SP335941

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26451917 - fl. 119 - Intime-se a exequente para, em 20 dias, dar cumprimento à decisão Id 26451917 - fl. 118.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043978-13.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA

DESPACHO

ID Nº 30006433 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da intimação de ID nº 29858363.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042823-77.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA - ME, JOSE ANDRES RODRIGUEZ CASTRO, DANIEL ROLAN NUNEZ

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de ID nº 31376880, determino a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Cunprido o item "1", intime-se a exequente para que se manifeste acerca do ofício de ID nº 33510036.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002417-98.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5011036-17.2017.403.6182, conforme determinado no despacho de ID nº 12947366.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006301-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADA ITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 31577399 e 34989600. Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 979), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015325-85.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 36212683, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme ID nº 36561743.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013739-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 19 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 0028647-05.2016.4.03.6182 (ID nº 26459314)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024623-75.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA ZICATTI - SP190626, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, MARIA RITA RANZANI - SP79805, JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35734568. Intime-se a Fazenda Nacional por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada no ID nº 35734566.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Com a resposta, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023674-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DENISE BIDOY GASQUES

DESPACHO

ID. 28051857 - Esclareça a exequente a divergência do nome da parte executada indicada na petição de Id. 28051857 com aquele mencionado na inicial.

Após. conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018006-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 35087948 - Manifeste-se a executada.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031703-90.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME, SONIA CARVALHO MADEIRA, MARLI DONIZETE MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO PICOLO - SP75588

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil

Após, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016130-07.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ESMERALDA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a constitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

Outrossim, considerando que: i) a decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" e, ii) os Conselhos Regionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82 (conforme seu artigo 1º, §1º, "a", a entidade de classe pode cobrar valor de anuidade limitado a duas (2) MVR para pessoa física), devendo prestar atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior, dê-se vista ao Conselho exequente para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a legalidade e legitimidade do título executivo, considerando o quanto exposto neste despacho.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, TILCREY LTDA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ NIERO - PR11333
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

No curso da ação, a Exequente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Em resposta, requereu o prosseguimento da ação, sob a alegação de que não se operou decurso superior a 6 anos ininterruptos.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, os executados LAURO PANISSA MARTINS - CPF: 006.732.939-04 e JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA - CPF: 917.863.399-00 foram citados validamente em 15/05/2003.

Em 26/02/2007, fls. 157, dos autos físicos, o prazo foi interrompido, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, por determinação do despacho citatório da empresa incluída no polo passivo TILCREY LTDA - CNPJ: 02.733.738/0001-93.

Diante da citação negativa da empresa coexecutada incluída, foi proferido despacho remetendo os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, em 11/12/2008, fls. 174, dos autos físicos, acerca do qual a exequente teve ciência em 21/01/2009, data em que se iniciou a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Entretanto, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 199, dos autos físicos, pelos excipientes TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA - CNPJ: 78.588.142/0001-09 e LAURO PANISSA MARTINS - CPF: 006.732.939-04, em 22/11/2011, interrompeu o prazo prescricional, diante da citação válida, uma vez que houve o comparecimento espontâneo da empresa executada, que até aquela ocasião não havia sido encontrada.

Em 15/08/2013, fls. 618/619, dos autos físicos, o prazo foi interrompido, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, por determinação do despacho citatório das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo.

O coexecutado FERNANDO CAMPINHA PANISSA - CPF: 017.014.808-40, em 02/05/2016, fls. 668, compareceu aos autos oferecendo bens à penhora, interrompendo o prazo prescricional, em razão da citação válida. Da mesma forma, em 08/02/2017, fls. 684, dos autos físicos, o prazo foi interrompido, em virtude do comparecimento espontâneo aos autos dos coexecutados ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA - CPF: 949.478.058-20, alegando sua ilegitimidade passiva.

Em 18/04/2018, fls. 719v, a exequente teve ciência da constrição negativa do bloqueio de ativos financeiros, iniciando novamente o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Destarte, desde o termo inicial em 18/04/2018 até a presente data, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

Antes de analisar o pedido ID 35327592, intime-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça matrícula atualizada do imóvel que se requer a penhora, dos últimos trinta dias, bem como informe a fração ideal a ser penhorada e os dados do cônjuge a ser intimado.

Em caso de não cumprimento da medida, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006502-25.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032707-89.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MOTTA - SP86544, AFRANIO MOREIRA DIAS - SP87353

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício o erro material constante no ID 36313704, para que onde constou "(ID 3630899)", leia-se ID 36303899.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Remeta-se este feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária por declínio de competência.

I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial, a qual veio redistribuída da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (id 4103570).

No id 5478935 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR.

Intimado, o exequente informou que não consta menção de vinculação ao PAR na certidão de matrícula do imóvel, que a dívida foi paga e requereu a extinção do feito por pagamento.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU do exercício de 2014, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Rua Baião Parente, 396, Bloco 4, Apartamento 154, Vila Primavera, Condomínio Green Village, São Paulo, SP, Inscrição Municipal nº 076.024.0451-3, que, segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 5478940, esteve registrado em nome da Caixa Econômica Federal no período de 03/05/2016 a 30/06/2017, conforme "Av-3" e "R-5" daquela certidão.

Ocorre que o IPTU é tributo cujo "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", nos termos do art. 34, do CTN. Além disso, a Lei Municipal nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.406/2011, conforme o seu art. 23, inciso I, considera ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício.

Sendo assim, verifico que em 2014, exercício do IPTU em cobro nesta execução, o imóvel, segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 5478940, esteve registrado em nome de João Leonardo Vieira e sua esposa Solange Claudino dos Santos Vieira, os quais o alienaram em fidúcia à Caixa Econômica Federal, conforme "R-1" e "R-2" daquela certidão, no período de 22/10/2009 a 03/05/2016, em decorrência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Lei 4.380/64). Ressalto que não há na certidão de registro apresentada pela executada qualquer menção que o imóvel compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) não diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, de forma que não se aplica à hipótese o que restou decidido no RE 928902.

De qualquer forma, o Município exequente informou que o crédito tributário já foi extinto pelo pagamento (CTN, art. 156, I), o que impõe a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o valor das custas é inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010779-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSFAIETE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 479/1143

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação a executada noticiou a realização do pagamento integral do débito em cobrança (id 23124174).

Intimado, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016665-64.2020.4.03.6182

REQUERENTE: VALDIR SOARES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Resolução nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

2. No mesmo prazo, tendo em vista o teor da decisão juntada no id 36473520, deverá o requerente manifestar-se acerca de ocorrência de litispendência da presente demanda em relação à Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.4.03.6182, nos termos do disposto nos artigos 9º, *caput*, e 10 do Código de Processo Civil.

3. Com o recolhimento das custas e a manifestação, tomem os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

(Id 27058581) A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Antes de apreciar os demais pedidos formulados na petição id 27058581, intime-se a executada para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, coma observância das exigências formuladas pela exequente na petição id 8999848. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição id 27058581.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023323-41.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCELO ARANTES FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 33794687, fica a embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014171-66.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RONALDO SATORU KATAE

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005798-80.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 8942141, a partir do item "2".

Dê-se vista ao exequente acerca do mandado devolvido, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015172-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: NAT & G COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - ME

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013415-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JGJ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013315-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RICARDO ROCHA GONCALVES

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019310-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NACIONAL ATLETICO CLUBE

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação do executado, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022868-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIZABETH LIN ENG CHAN

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022637-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: RUBENS DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022681-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ERICA VANESSA DE ABREU

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022480-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACOMIP TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id 24146990, a partir do item "2".

Tendo em vista o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 26930779), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022621-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: HEMOM FELIPE MOREIRA COSTA VIEIRA DA LUZ

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022476-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NILDA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022393-23.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANAN CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id 24102231, a partir do item "2".

Tendo em vista o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 26930800), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021627-04.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ARMANDO GORETE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019889-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038448-42.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, por meio de sua administradora, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, fundada na alegação de nulidade do título executivo, por ser indevida a cobrança de multa administrativa da massa falida (fs. 19/24 dos autos físicos).

A ANS apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a regularidade e legalidade da cobrança. Requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fs. 27/37 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (id 26502441).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais, decadência e prescrição, entre outras (STJ, AGAREsp 604444, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 10/12/2014) e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é possível a análise da matéria arguida na exceção oposta pela parte executada.

A presente execução trata da cobrança de multa administrativa (auto de infração nº 29.407, de 29/04/2009 – P.A. 25789020893200967).

A possibilidade de sua cobrança é prevista no inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”

Como a decretação da falência operou-se posteriormente à vigência da nova Lei de Falência (em 15/07/2015), é devida a exigência da multa administrativa de natureza não-tributária da massa falida.

Outrossim, nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Id 30263540: defiro o pedido do Exequente. Expeça-se ofício ao D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital, solicitando a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1058326-05.8.26.0100, relativamente ao crédito executado, servindo esta como mandado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica. Após, intime-se a administradora judicial acerca da penhora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016662-44.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BONIFACIO DE SOUSA - SP324795

DECISÃO

Espólio de IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando que em 23/10/2013 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 efetuando os pagamentos mensais com DARFs cod. 3835 e 3926. Alegou ainda que em 20/08/2014 aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, porém a Fazenda desconsiderou os pagamentos efetuados no parcelamento anterior, gerando saldo devedor maior. Afirmou que manteve o pagamento concomitante dos dois parcelamentos, quitando o primeiro. Sustentou que deve ser reconhecida a suficiência dos pagamentos realizados para a quitação dos débitos. Aduziu, ainda, a prescrição parcial relativamente ao crédito com vencimento em 30/04/2008, bem como seu direito à restituição da quantia correspondente ao débito pago no parcelamento (fls. 141/167 dos autos físicos).

A UNIÃO apresentou impugnação, na qual sustentou a inocorrência de prescrição. Esclareceu, outrossim, que os parcelamentos mencionados pela executada contemptram débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da PFN, de modo que os recolhimentos sob os códigos de receita 3926 e 4750 não podem ser considerados neste âmbito. Salientou, ainda, que os recolhimentos no código 4737 foram devidamente amortizados (fls. 170/187 dos autos físicos).

Às fls. 188/190 dos autos físicos, a excepta requereu a juntada de despacho proferido no processo administrativo correspondente aos débitos, informando que o parcelamento da Lei 12.865/2013 foi rejeitado na consolidação, cabendo ao contribuinte solicitar administrativamente a restituição dos pagamentos.

O processo físico foi digitalizado (id 26502906).

A excipiente apresentou manifestação no id 30607974.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais, decadência e prescrição, entre outras (STJ, AGAREsp 604444, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 10/12/2014) e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta senda, a análise da alegação atinente à regular amortização dos pagamentos efetuados no âmbito administrativo sob a modalidade de parcelamento não é possível em sede de exceção, porquanto demanda dilação probatória. Logo, a via adequada para tanto é a dos embargos à execução fiscal.

Ademais, a excepta juntou aos autos cópia de decisão administrativa (fl. 190) que ressaltou que o parcelamento da Lei 12.865/2013 foi rejeitado na consolidação, de modo que os pagamentos realizados sob o código de receita 3835 não foram apropriados a nenhum débito.

Assim, cumpre à excipiente solicitar administrativamente a restituição ou compensação dos pagamentos realizados a tal título, posto que a execução fiscal não comporta esse tipo de pretensão.

Prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Conta-se a prescrição, por sua vez, da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A presente execução trata da cobrança de débitos de IRPF das competências de 2007/2008 e 2008/2009, os quais foram constituídos por lançamento, com notificação ao contribuinte em 28/02/2011.

A excipiente questiona a regular notificação sobre o auto de infração, porém o faz de forma genérica, deixando de trazer aos autos prova capaz de sustentar suas alegações.

Como se sabe, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

O despacho que ordenou a citação, proferido em 24/06/2013 (fl. 10), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a efetiva constituição do crédito tributário. Assim, também não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento, requerendo o que de direito sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005949-68.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCIO LEITE SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA DE SIMAS - SC51983, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

DECISÃO

Espólio de DARCIO LEITE SANCHES apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação da ocorrência de decadência e prescrição do crédito, bem como de prescrição intercorrente (fls. 10/41 e 43/49 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (id.26272460).

A União apresentou impugnação, em que sustentou a inocorrência de decadência, prescrição ou prescrição intercorrente (id.30784548).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Decadência e Prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Conta-se a prescrição, por sua vez, da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A presente execução trata da cobrança de débitos de IRPF, das competências de 2009/2010 e 2010/2011, os quais foram constituídos por auto de infração, com notificação ao contribuinte em 03/06/2013.

O excipiente questiona a efetivação notificação sobre o auto de infração, mas o faz de forma genérica, deixando de trazer aos autos prova de suas alegações.

Como se sabe, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF, ausente na hipótese.

Assim, não houve a consumação da decadência.

Outrossim, infere-se do Resultado de Consulta da Inscrição (id.30784751) a adesão do excipiente a parcelamento administrativo em **08/06/2014**, o qual perdurou até **05/10/2014**.

Destarte, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Ainda, consoante a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o parcelamento interrompe a fluência do prazo prescricional mesmo que tenha sido indeferido, por constituir reconhecimento inequívoco da dívida. Precedente: REsp nº 1728845 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/05/2018.

O despacho que ordenou a citação, proferido em 25/07/2017 (fl. 7), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que na data de prolação do despacho que ordenou a citação ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados desde a rescisão do parcelamento em **05/10/2014**. Assim, também não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Prescrição intercorrente

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Na hipótese dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 25/07/2017, bem como pela efetiva citação da parte executada, em 03/08/2017 (fl. 8).

A excipiente aduz que por encontrar-se os autos conclusos desde 25/10/2017 e, assim, sem andamento processual, restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, não se verifica inércia ao andamento processual imputável à exequente e tampouco a paralisação indevida do feito por prazo superior a cinco anos.

Oposta a exceção de pré-executividade, o exequente foi intimado a se manifestar, tendo apresentado a respectiva impugnação em prazo razoável.

Assim, fica igualmente afastada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015554-45.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por **PAULO LASCANI YERED** e **RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuído por meio eletrônico em 19/06/2020 e redistribuído a este Juízo em 03/08/2020, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sede de Agravo de Instrumento (nº 0024797-06.2009.4.03.0000) cuja decisão recorrida fora proferida nos autos nº 0472665-38.1982.403.6182, que remanescem físicos.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo, a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando, assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Dessa forma, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, ficando vedada sua reprodução fotográfica e/ou colorida nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048212-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria dependa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da executada (fs. 32/46, id 26524617) e verificando as alegações da exequente (id 32107525), entendo que a matéria arguida em exceção demanda dilação probatória, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Por fim, convém consignar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal são regulares e preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada de fs. 32/46 do id 26524617, para determinar o quanto segue:

1- Regularize a executada sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração (fs. 46, id 26524617) possui poderes para fazê-lo.

2- Indefiro, no mais, nova tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, uma vez que a diligência já foi realizada nos autos e restou infrutífera.

3- Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064039-65.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAUA VEICULOS-PECAS E SERVICOS LTDA., ANGELO LINCOLN DELLA GATTA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, JOSE MANUEL VARELA VIDAL, ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA, LUCIANA MARIA ANTAR VARELA, CLOVIS BENDENACULO DOS SANTOS MORAES, EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

SENTENÇA

ACAUÃ VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO, devidamente qualificados, opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação da ocorrência de prescrição e da ilegitimidade passiva "ad causam" do sócio excipiente.

O processo físico foi digitalizado.

A União apresentou impugnação na qual pugnou pelo não conhecimento da exceção quanto à empresa executada, por vício de representação processual. Em relação aos pedidos formulados, concordou com a exclusão do sócio excipiente do polo passivo da ação, bem como de todos os demais coexecutados. Reconheceu, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

O encerramento da falência, após a regular liquidação, conduz à extinção definitiva da personalidade jurídica da empresa, conforme orienta a jurisprudência do C. STJ, representada pela seguinte ementa:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1265548 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator / acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 05/08/2019 RSTJ vol. 255 p. 790)

Na hipótese dos autos, a empresa executada encontra-se extinta por falência encerrada em 20/07/2015, conforme id 30337872. Assim, não mais detendo personalidade jurídica, não pode apresentar-se em Juízo representada por seu sócio, a fim de defender interesses da sociedade extinta.

Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela ACAUÃ VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Legitimidade passiva

No tocante à ilegitimidade passiva aventada pelo excipiente, devido ao seu desligamento do quadro societário da empresa executada em data anterior à constatação dos indícios de dissolução irregular, verifica-se que a excepta aquiesceu com o pedido formulado, anuindo com o argumento apresentado.

Assim, o excipiente deverá ser excluído do polo passivo da ação.

Ressalto que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação fundamentado em equivocada dissolução irregular foi formulado pela exequente após a juntada, por ela própria, de ficha cadastral da empresa, na qual já constava a anotação do decreto da falência, anterior ao ajuizamento da ação (vide fl. 45 dos autos físicos).

Desse modo, em respeito ao princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Prescrição intercorrente

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

Na hipótese dos autos, a empresa executada não foi localizada para citação (fls. 14 e 23/24).

À vista da certidão negativa do oficial de justiça, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 67).

Apesar de alguns dos sócios coexecutados terem sido citados, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 169/170 e 172/175).

A exequente foi intimada das penhoras negativas em 23/08/2006 (fl. 180), inexistindo, após essa data, qualquer outra diligência útil ao andamento processual, conforme reconhecido pela própria exequente.

Conforme orienta a jurisprudência em destaque, o prazo de prescrição inicia-se automaticamente da ciência da exequente da não localização da parte executada ou de seus bens.

Ademais, somente "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens". Destarte, restou consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fosse informada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo pela exequente.

Logo, é de rigor a extinção da execução.

III - Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO e, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO, ANGELO LINCOLN DELLA GATTA, JOSÉ MANUEL VARELA VIDAL, ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA, LUCIANA MARIA ANTAR VARELA, CLOVIS BENDENACULO DOS SANTOS MORAES e EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA;

No mais, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para anotações pertinentes.

Custas na forma da lei.

No tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios, considerando o valor da execução de R\$618.449,35, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, de que "a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população." (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019).

Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO, fixados por apreciação equitativa, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020381-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020345-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RENATO ROMANI

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020368-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FABIANE GALINA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020531-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: VITALAIR THORAX CLINICA E CIRURGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009225-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIA DUARTE PARZANESE
SUCECIDO: EMILIO PARZANESE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DECLAIR MANENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNON MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-58.2020.4.03.6183

AUTOR: EVILASIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVES PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBAR ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006937-57.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-07.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008481-19.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO OLMEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009531-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALCIR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 36472210) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, Resp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-77.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELENA RIBEIRO VEIRADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONSTANTINO

REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009490-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida no Conflito de Competência, remetendo os autos à 1ª Vara Federal Cível.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA ELIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar em 10 (dez) dias sobre o cumprimento da transferência de valores.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar em 10 (dez) dias sobre o cumprimento da transferência de valores.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009545-64.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIA TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ALMEIDA VIANA - SP421140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$12.540,00, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a manutenção de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.045,00, conforme informado na inicial. Assim: 1.045×12 (doze vincendas) = 12.540,00. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-77.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER MATTO GROSSO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos colhidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv: Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35029337 (R\$ 6.228,73).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004907-85.2020.4.03.6183

AUTOR: GIUSEPPE CARMINE MILANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005839-73.2020.4.03.6183

AUTOR:ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008363-07.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ELIANE APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a)EXEQUENTE:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006409-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:EDILSON COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002403-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR

Advogado do(a)EXEQUENTE:JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-04.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a pagar o débito referente à multa de litigância por má-fé discriminado no doc. 35772129, de R\$1.426,90 para a competência de 07/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado na petição ID 31749113, tendo em vista que o despacho ID 30772024 encontra-se visível e em ordem, bem como foi publicado regularmente publicado aos 07/05/2020, todavia o sistema registrou ciência em 04/05/2020 pelo exequente .

Decorrido o prazo acima sem manifestação e tendo em vista que o Agravo de Instrumento 5012687-98.2020.4.03.0000 encontra-se sobrestado e que não houve concessão de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando decisão definitiva transitada em julgado no referido agravo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de destaque de honorários e a divisão dos valores dos honorários contratuais e sucubenciais serão apreciados em momento processual oportuno.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-52.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 32150915, verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 31410156, que deverá ser retificado, pois onde se lê "FABIO FERREIRA MARTINS", deve ser lido: "FABIO SILVESTRE MARTINS".

Cumpra-se o despacho anterior, no que tange à remessa dos autos à SEDI.

Após, como cumprimento e retomo dos autos, remetam-se à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008715-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI CARLOS GIACOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014268-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação, juntemos habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013899-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS MERCI COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014617-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019218-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUISA BRUNIERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração com poderes específicos para apresentar renúncia.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041774-18.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATALIN LOEB

SUCEDIDO: JOLAN KOVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO KOVARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão ID 14795709 definiu o valor complementar relativo a juros em continuação, bem como a habilitação homologada no despacho ID 29903358, intime-se o exequente para que, em relação a sucessora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o pagamento do ofício requisitório, dou reconsidero o determinado no 3º parágrafo do despacho ID 31745732, dando por prejudicado.

O pedido de expedição de Ofício de Transferência Eletrônica dos valores relativos aos honorários contratuais formulado no ID 34929819 será apreciado quando do trânsito em julgado de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5002898-12.2019.4.03.0000.

Intime-se a cessionária “VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO” para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há eventual interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica dos valores cedidos do autor (70%) e, em caso positivo, que indique os dados da conta (nome do beneficiário, banco e número da conta).

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: AMANIEL MUSA TOMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015099-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-13.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AMADOR

SUCESSOR: FABIANA BERNARDES DE SOUZA AMADOR, LETICIA BERNARDES DE SOUZA, DANIELA BERNARDES DE SOUZA AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento formulado na petição ID 35794583, no que tange à expedição de Alvará de Levantamento, posto que os valores dos honorários sucumbenciais foram depositados e estão à disposição para levantamento junto à Instituição Financeira pelo beneficiário (ID 35794703), bastando apresentação dos documentos pessoais, não havendo necessidade de Alvará de Levantamento.

Em face da alegação do exequente que são devidos juros em continuação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta do valores que entende devidos.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063296-61.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ocasião do retorno das atividades presenciais no Fórum, intime-se o patrono a dar cumprimento à determinação ID 29234641, a seguir transcrito: "ID 22020302: Defiro. Providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, após intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das peças que considera ilegíveis".

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-34.2018.4.03.6183
AUTOR: SHIGUEHAR SHIRAHATA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-43.2019.4.03.6183
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIARAMOS XAVIER

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 29/04/2020, este Juízo designou audiência de instrução para 12/08/2020, às 16 horas (id 31511758), constando que as testemunhas seriam intimadas pelo advogado.

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, art. 8º, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Tendo em vista que o INSS já se manifestou (id 36508761), em respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal, determino a intimação da parte autor, para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência virtual.

Prazo: 05 dias.

Com a resposta, proceda a Secretaria a realização de todos os meios necessários para a realização do ato, conforme manifestado pelas partes.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016755-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIPRIANO SALVIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ID 17067924 e anexo, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010629-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OLEGARIO JOSE RANGEL

Advogado do(a)AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU:COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003335-29.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LOURENCO ZILLIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, republicue-se o despacho ID 31123903, que transcrevo a seguir:

"Regularize-se a autuação, com anotação do patrono constante na procuração.

Tendo em vista a apresentação da ATC (ID 20205289), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução."

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-11.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA BARBUTTO AMADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, DANIELA DE FATIMA CARVALHO PEGAS BALLERINI - SP166752, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 36531905, providencie-se a regularização da autuação, com a anotação dos advogados constantes na procuração e, posteriormente, republicue-se o despacho ID 31118275, que transcrevo a seguir:

"Ante a decisão definitiva transitada em julgado nos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PORTELA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014180-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, ANTONIO RENATO PIRES MILETTO, ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO, ANTONIO JOSE PIRES MILETTO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO, ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA PIRES MILETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33974598: Defiro. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor apresente Certidão de Habilitados à Pensão por Morte do ex segurado falecido, Olímpio Uchoa Braz
São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010616-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COTRIM NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENRIQUE RODRIGUES GORDILLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE DE MELLO DE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-52.2011.4.03.6127 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI COSTA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, RICARDO WILSON AVELLO CORREIA - SP267340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.765.635-7), desde o requerimento administrativo (11/04/2006) com reconhecimento de tempo especial, parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 219*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 226/243).

Houve réplica (fls. 244/246).

O autor requereu prova pericial e expedição de ofício (fls. 250/251). Após, trouxe aos autos PPP (fls. 258/259).

O feito foi convertido em diligência para que o autor trouxesse cópias legíveis de documentos (fls. 264), o que foi devidamente cumprido (fls. 266/289).

Empreendimento, o autor esclareceu a quais agentes nocivos esteve exposto durante o labor (fls. 293/294).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, relativamente à empresa Egypt Engenharia e Participação Ltda, indefiro a expedição de ofício ao empregador e a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Ademais, o próprio autor já trouxe aos autos PPP (fls. 258/259) emitido pela Egypt Engenharia e Participação Ltda, preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Nesta perspectiva, despendi a produção de prova pericial e a expedição de ofício à empregadora, nos termos delineados supra.

DAPRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Conforme extrato CNIS anexado a esta sentença, o segurado já percebe aposentadoria por idade, desde 18/10/2017. Nestes autos judiciais, pretende reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dito isto, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

De 01/10/1980 a 04/06/1990 (Companhia de Engenharia de Tráfego – CET)

O registro em CTPS (fls. 269) informa cargo de “auxiliar técnico”, que não comporta enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foram juntados formulários-padrão (fs. 48, 253) e laudos técnicos (fs. 49/50, 254/255). Todavia, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente aos agentes agressivos informados (ruído, calor, poeira e diversidades climáticas) por se tratar de serviço externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído, calor e poeira) não é constante.

De 23/04/2001 a 30/07/2007 (Egypt Engenharia e Participações Ltda)

A parte apresentou cópias de CTPS (fs. 279), com registro do cargo de "agente operacional". Também foi trazido PPP (fs. 259), que informa exposição ao agente agressivo ruído (83,0 dB, 84,1 dB, 83,7 dB, 83,4 dB, 84,9 dB e 85,0 dB).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o *acima* de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o *acima* de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para *acima* de 85dB.

Portanto, considerando que o nível de ruído a que submetido o segurado era inferior ao mínimo para enquadramento da época, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025060-37.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a restituição das 04 (quatro) CTPS's (fl. 100-verso dos autos físicos" e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AGUINALDO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 183.420.922-3), desde o requerimento administrativo (08/12/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 234*).

Após emenda à inicial, O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 258/273).

Houve réplica (fs. 285/291).

Em regular prosseguimento, após desistência do pleito de reafirmação da DER (fs. 294), foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 295/296).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAPRESCRIÇÃO.

A fâsto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 13/01/1986 a 30/06/1987 (Indústrias Têxteis Jacknyl Ltda)

O registro em CTPS (fls. 35) informa cargo de “ajudante”, categoria profissional que não permite o enquadramento. Ademais, não tendo sido juntado nenhum documento que descreva minimamente as atividades desempenhadas, não se afigura possível nem mesmo o enquadramento por categoria profissional, por analogia aos códigos 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79.

De 09/06/1988 a 10/11/2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro)

O registro em CTPS (fls. 36) e o PPP (fls. 59/60) indicam cargos de “ajudante de manutenção”, “eletricista de manutenção”, “eletricista pleno” e “oficial de manutenção elétrica”.

O PPP indica exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido documento cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C. INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 09/06/1988 a 10/11/2017, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial	09/06/1988	10/11/2017	1.00	29 anos, 5 meses e 2 dias	354

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 08/12/2017 (DER)	29 anos, 5 meses e 2 dias	354	51 anos, 1 meses e 25 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 09/06/1988 a 10/11/2017, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/183.420.922-3), a partir do requerimento administrativo (08/12/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Aguiraldo da Costa

CPF: 059.489.808-04

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 08/12/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 09/06/1988 a 10/11/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007388-29.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KARIN SONKSEN QUARESMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33970319: Defiro.

Expeça-se ordem de bloqueio de saldo eventualmente existente em instituição bancária, através do Sistema BACEN/JUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-76.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI CRISCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO, LUANA SPESSOTO VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 25451134; Noticiada a cessão de crédito correspondente a **70%** (SETENTA por cento) do crédito da **co-autora LUANA SPESSOTO VOLPE**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 25122606 (ofício requisitório 20190111553), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário MARCOS GUIMARÃES SOARES, inscrito no CPF n.º 175.824.418-69, bem como dos patronos Beatriz Rodrigues Bezerra Mantovan, OAB/SP nº 296.679, Dr. Adriano Tadeu Trolí, OAB/SP nº 163.183 e Dr. Marcos Canassa Stábile, OAB/SP nº 306.892.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35450024: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006425-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDIR RAMOS DE GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JURANDIR RAMOS DE GODOI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.425.818-43, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto à empresa PAULO ROBERTO GONZALEZ BARBOSA – ME entre 13/12/2017 e 20/01/2019, quando foi dispensado sem justa causa.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que possuía renda própria (sócio das empresas LEXMAN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. – ME, DUDA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS ELETROMECANICAS LTDA e J. A. SAO PAULO COMERCIAL LTDA) (fl. 39) [1].

Sustenta, contudo, que jamais auferiu renda das empresas em que figurava como sócio.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 31/41).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 44).

O impetrante, então, apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 47/49).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante figura como sócio de três empresas (fl. 39).

A documentação providenciada pelo impetrante não evidencia, em análise sumária, a ausência de proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente da atividade empresarial de todas as empresas.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JURANDIR RAMOS DE GODOI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 144.425.818-43, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-07-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006906-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, etc.

ID 36206133: aguarde-se vinda das informações pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em fase de liquidação, após concordância das partes e homologação dos cálculos de liquidação (fl. 507), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 509/513). [\[1\]](#)

516)

A parte executada apresentou manifestação em que alega eventual ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em face dos processos n.ºs 0037771-38.2019.4.03.6301 e 0060003-15.2017.4.03.6301. (fl.

Intimada, a parte exequente alegou inexistência de coisa julgada (fls. 518/534).

A autarquia previdenciária reiterou a alegação de litispendência em face do feito n.º 0037771-38.2019.4.03.6301, requerendo o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 536)

A parte autora reiterou suas alegações às fls. 537/538.

Inicialmente, importante observar que o presente feito transitou em julgado em 19/11/2018. (fl. 136)

Observo que a prevenção em relação ao processo n.º 0060003-15.2017.4.03.6301 já foi afastada conforme decisão de fls. 48, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

De acordo com a sentença proferida e constante dos autos às fls. 127/134 foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/554.130.000-9 desde 03-05-2016 com manutenção por 12 (doze) meses a partir da realização da perícia médica, que se deu em 16-05-2018.

Conforme se observa dos documentos de fls. 525/531, no processo n.º 0037771-38.2019.4.03.6301 o autor pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em 28/05/2019. O próprio INSS apresentou proposta de acordo para restabelecimento do benefício com manutenção até 23/10/2020. Após concordância do autor, o acordo foi homologado (fls. 530/531). Portanto, naqueles autos houve discussão quanto a período não questionado na presente demanda.

Da análise dos documentos, constato que trata-se de períodos distintos. Portanto, não verifico a ocorrência de litispendência alegada pelo INSS.

De acordo com o art. 337, §§1º a 4º, do CPC, a ocorrência de litispendência se dá quando se propõe ação processual ao mesmo tempo em que outra ação, idêntica, está em curso. Já a coisa julgada ocorre quando se propõe ação que já foi julgada anteriormente.

Importante destacar que, quando uma das ações é julgada não há mais debate possível para a litispendência, devendo-se analisar, somente, a existência de coisa julgada.

Isso porque, o trânsito em julgado da sentença de mérito afasta quaisquer alegações e defesas possíveis em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. Nisso se inclui a litispendência.

A arguição de litispendência viola a coisa julgada pela intenção de desfazê-la e, portanto, não pode ser considerada. O único meio de desconstituir a coisa julgada é através de ação rescisória.

Com base em todo o exposto, afasto a ocorrência de litispendência no caso em questão e determino o prosseguimento da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMEIDE FLORINDA PEREIRA CAVALHEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por AMEIDE FLORINDA PEREIRA CAVALHEIROS, portadora do documento de identificação RG nº 15.470.746-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.505.718-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, José Paulo Torres Cavalheiros, ocorrido em 02/09/2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/184.203.235-3, com DER em 09/11/2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que é, por seu turno, dependente do *de cuius*.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/1244[\[1\]](#)).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 1247).

Cumprido o comando judicial (fls. 1249/1250), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o falecido José Paulo Torres Cavalheiros ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É imprescindível, no caso presente, a dilação probatória, com regular instauração de contraditório, a fim de se apurar tal fato.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2] [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por AMEIDE FLORINDA PEREIRA CAVALHEIROS, portadora do documento de identificação RG nº 15.470.746-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.505.718-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04-08-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36328483: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015209-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36328491: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 25731931: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO URCILINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 08 de dezembro de 2020 às 09h50min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE BUENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS - MG151363, ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 25896159 e 28532662: recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado no polo passivo a filha do *de cuius*, menor na data do óbito (Anita Ciccone Francio - CPF nº 498.906.608-14), conforme dados constantes no documento ID nº 36391883.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006326-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI

REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie o demandante a juntada aos autos da certidão de curatela definitiva.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão documento ID de nº 32359986.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003890-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JAMILTON APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008881-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CIRILO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-55.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE LEMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.416,21 (Cem mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.041,62 (Dez mil, quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.457,83 (Cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 33817177, a qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 34232496 para fins de destaque da verba honorária contratual em favor do patrono Cláudio Campos.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-61.2020.4.03.6183

AUTOR: VAGUINER FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-77.2019.4.03.6183

AUTOR: HELENA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEONEL MAJEWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO JOSE MAJEWSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 36136246: quanto ao pedido de conversão do ofício precatório em ofício requisitório de pequeno valor, referente à Parcela Superpreferencial, a parte autora deverá aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da Resolução CNJ 303/2019:

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-97.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PERCEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 573^[1]), bem como do despacho de fl. 574 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO** em face da sentença ID 34628018, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte embargante.

Sustenta a embargante que há omissão na sentença embargada, sustentando que *"para reconhecimento da especialidade por energia elétrica basta que seja a exposição habitual e acima de 250V, sendo indiferente se permanente ou intermitente, já que o mero contato, ainda que momentâneo, gera o risco de morte"*.

Assim, aduz que não houve análise da apreciação da premissa jurídica em questão pois *"não analisou o conjunto probatório em relação com a jurisprudência pacificada"*.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca o embargante modificar a sentença apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

As razões pelas quais **não** se reconheceu a especialidade do período em que o autor desenvolveu a atividade de maquinista foram exauridas na sentença cujo trecho se reproduz:

No caso do autor, que desempenhou a atividade de maquinista por todo o período, o “risco” de exposição a tensão elétrica apenas se verificava ao ligar e desligar locomotiva, duas específicas vezes no dia, nos termos descritos pelo d. perito:

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

Resposta: Não há exposição permanente a eletricidade. O Autor efetua 2 vezes ao dia, no momento em que liga a locomotiva e desliga a locomotiva, interação com painel elétrico energizado em 600 Volts. Entretanto a atividade efetuada 2 vezes ao dia apenas não caracteriza a atividade permanente, como exigido pela legislação previdenciária. Desta forma, o Autor não realizou atividades com eletricidade e tão pouco permaneceu em área de riscos.

Ainda que o desempenho da atividade tenha justificado a concessão de adicional de insalubridade, no caso sob análise não há caracterização de especialidade do labor.

Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91)

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, a fim de que haja **valoração** diversa daquela efetivada em sentença, o que evidencia o intuito meramente infringente. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DIRECIONADA À REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão impugnado, bem assim para corrigir-lhe erro material; entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada no especial apelo.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejugamento de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (EDcl no REsp 1761119/SP; Corte Especial; Rel. Min Sérgio Kukina; j. em 16-10-2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ...

1. Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejugamento da matéria posta nos autos na medida em que sua finalidade se restringe à complementação da decisão, quando omissa a respeito de ponto fundamental, à eliminação de contradição verificada entre os próprios termos do decisum, ou de obscuridade nas razões desenvolvidas pelo juízo, ou ainda, quando houver no julgado erro material. Excepcionalmente, poderão ter efeitos infringentes quando a modificação do julgado decorrer de alguma das irregularidades elencadas pela legislação de regência. Na hipótese, todavia, não logrou a parte interessada demonstrar a existência de causa a ensejar o acolhimento da irrisignação, notadamente por inexistirem no julgado os vícios de omissão elencados, constituindo o recurso de nítido caráter protelatório.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1320114 / MT; Quarta Turma; Rel. Min Marco Buzzi; j. em 03-05-2016) (sem o destaque no original)

Para a reforma da sentença embargada, deve o embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO em face da sentença ID 34628018, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte embargante.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006623-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEY DE MATOS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 86/102, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 152/163, da certidão de trânsito em julgado à fl. 103, dos extratos de pagamento acostados às fls. 200 e 202, e do despacho à fl. 203^[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao Exequente benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 19-01-2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cujus*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; (4) comprovante de endereço com CEP.

Sem prejuízo, esclareçam-se há interesse na manutenção da perícia designada para o dia 24 de setembro (despacho ID nº 35795641). Em caso afirmativo, a referida perícia será realizada na modalidade indireta.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDINO TON DATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: LUIS DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 36399721 e 36399766. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB MARQUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 185.144.297-6.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-77.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILVA MARKOPOULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de NILVA MARKOPOULOS, sucessora de ADAMANTINOS STRAVOS MARKOPOULOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 394/396[1].

Em sua impugnação de folhas 399/404, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 407/408).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 416/420.

Após, manifestação das partes (fls. 422/430) foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que observasse nos cálculos o abatimento referente ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposto à exequente em decisão não recorrida proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 334/336).

Consta dos autos parecer contábil às fls. 433/436.

Intimadas as partes, a exequente apresentou manifestação em que requereu expressamente a homologação dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo. (438/450)

Por sua vez, a autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 451/455).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 433/436, fixando o valor devido em **R\$ 88.938,33 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**, para novembro de 2017.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **15 de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **18 de agosto de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **27 de agosto de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **1º de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31544285: Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007150-24.2020.4.03.0000 (documento ID nº 31155302), **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que **implante** o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ademais, tendo em vista a audiência designada para o dia **03 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002447-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA EVELIZE ZANCOPE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **08 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **08 de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **15 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **17 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **18 de agosto de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **25 de agosto de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao patrono acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36343756: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200053995 – protocolo 20200136014, CONTA NÚMERO 2800129429952 (documento ID n.º 36453781)**, em favor do beneficiário **CLAUDIO BOCCATO JUNIOR**, para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3117, CONTA CORRENTE n.º 00100026030, de titularidade de CLAUDIO BOCCATO JUNIOR, inscrita no CPF n.º 998.204.048-00 (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda)**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO TITARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se as AUTORAS (titulares do crédito a ser transferido) são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR, ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS
SUCEDIDO: GUILHERME BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-61.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CASTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARCOS GARCIA - SP103128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JAIR CASTANHA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, referente ao julgado que condenou o executado ao pagamento de valores atrasados. (fs. 22/26 e 31/38)

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fs. 60/63, em que o contador concluiu que:

“As partes apresentaram divergentes cálculos de liquidação de sentença, sobretudo no tocante aos critérios de correção monetária e juros moratórios, pleiteando o executado a aplicação da TR, nos termos da lei 11.960/2009, enquanto que o exequente adota indexador, sem informar qual, que resulta em montante de valor corrigido aproximado daquele apurado por esta seção de cálculos em conformidade com o título judicial transitado em julgado. Quanto aos juros, o critério do INSS está correto, enquanto que o exequente adota 1% ao mês durante todo período, ignorando as alterações da legislação a respeito. Todavia, mesmo adotando critério de juros incompatível, que resultaria em excesso, o exequente cometeu erro aritmético na totalização de referidos juros, o que redundou em montante muito inferior ao correto. Acerca do indexador adotado pela autarquia previdenciária, é importante esclarecer que a r. sentença foi proferida anteriormente à lei 11.960/09, razão por que nada falou acerca da referida lei. Entretanto, o v. acórdão, proferido em 26/11/2018, também nada acrescentou acerca do indexador TR, confirmando integralmente a r. sentença, sem modificações. Nesse contexto, a execução do julgado deve seguir o que prevê o manual de cálculos vigente (Resolução CJP 267/2013), até porque o indexador adotado pelo executado já foi declarado inconstitucional pelo STF. Sendo assim, elaborados cálculos de conferência, obedecidos os estritos termos definidos no julgado, restou constatado que ambos os cálculos das partes chegam a montante inferior ao efetivamente devido, sendo devido ao exequente e a seu patrono, respectivamente: R\$ 189.560,06 e R\$ 18.955,99, totalizando a execução do julgado: R\$ 208.516,05.”.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 64).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 66). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 67).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 60/63, fixando o valor devido **em R\$ 208.516,05 (duzentos e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos)**, para abril de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36471943: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34758997: Considerando o pagamento, reconsidero o despacho ID nº 36006763 e deiro o pedido.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200059473 (protocolo n.º 20200126320, em nome da beneficiária IZILDA APARECIDA DE LIMA (documento ID n.º 36472151), para conta corrente do **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 0515-0, CONTA CORRENTE CONJUNTA n.º 32.629-1, de titularidade de IZILDA APARECIDA DE LIMA, inscrita no CPF nº 012.843.508-94 (declara que não é isenta do IR).**

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC nº 20200059470 (protocolo n.º 20200126340), SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36375141: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES - apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 217.083,85 (Duzentos e dezessete mil, oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.405,72 (Vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 238.489,57 (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 33436506, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 13702212, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIJALMA ALVES CAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-70.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANÍSIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ESNY CERENE SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009934-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA GALLO KALASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da CEABDJ/INSS, que ficou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo** para que cumpra a obrigação determinada no despacho (junta de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/083.962.580-4), **no prazo de 15 (quinze) dias**, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34818473: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180066366 – protocolo 20180237733, CONTA NÚMERO 4200128334542 (documento ID nº 34889975)**, em favor da beneficiária **CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO**, para conta bancária de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3768, CONTA CORRENTE nº 32322-6, de titularidade de CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO, inscrita no CPF nº 128.652.338-98, (declara que a PATRONA NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35647392: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190021972 – protocolo 20190114983, CONTA NÚMERO 4900128334462 (documento ID nº 34734175)**, em favor do beneficiário **ANTONIO MIGUEL DA SILVA**, para conta bancária de seu patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) no **BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1002, CONTA CORRENTE nº 00023757-6, de titularidade de Hélio Rodrigues de Souza, inscrito no CPF nº 950.136.528-04, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36464722: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35134755: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190007775 – protocolo 20190046496, CONTANÚMERO 3400128334191 (documento ID n.º 34973620)**, em favor da beneficiária **RONALDO CORREA GUEDES**, para conta bancária de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) para conta bancária do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 797, CONTA CORRENTE n.º 00024963-0, de titularidade de RONALDO CORREA GUEDES, inscrito no CPF n.º 546.155.348-68, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5005429-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 36474979: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício, ou justificada impossibilidade de obtê-los. Vide art. 58 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5013531-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente novo parecer e cálculos apurando a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado e o valor da causa, nos moldes do art. 292 do Código de Processo Civil, considerando como carência/tempo de contribuição os dados constantes na planilha de contagem inserida pelo Autor às fls. 05/06 da exordial.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença anexada às fls. 176/179, da decisão proferida pelo E. TRF3 à fl. 396, da certidão de trânsito em julgado à fl. 398, do extrato de pagamento acostado à fl. 408 [1] e do despacho à fl. 409, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013527-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAITON DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 343 e 345 [1]), bem como do despacho de fl. 346 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.101.088-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 433 [1]), bem como do despacho de fl. 434 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que deferiu a habilitação do exequente em título coletivo e determinou o pagamento de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO BERGER

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34984419: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ.

Sem prejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação de cópia do processo administrativo pela Agência da Previdência Social de Sorocaba.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARCELO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.254.478-51, **RENATA CRISTINA FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.597.208-18 e **REGINA APARECIDA FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.499.838-97 e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/104.833.428-4, com DIB em 16-07-1996.

Como petição inicial, vieram documentos (fs. 13/139[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, bem como foi determinado à parte autora que colacionasse aos autos documentos (fl. 142). A parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fs. 143/149 e fs. 183/187.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 153/179 suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, requerendo a habilitação de Regina Aparecida Ferreira e Renata Aparecida Ferreira (fs. 183/187, fs. 189/194).

Determinou-se a retificação do polo ativo e foi determinada a intimação da parte ré (fl. 195). O INSS, citado, reiterou os cálculos apresentados (fl.197).

Os autores apresentaram manifestação às fs. 199/209 acerca da impugnação apresentada.

Foi indeferido o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fl. 210).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil e foram apresentados parecer e cálculos (fs. 212/221).

A autarquia previdenciária ré impugnou taxa de juros moratórios adotados, bem como índice de atualização monetária (fs. 223/230), enquanto os autores concordaram com os cálculos (fs. 231/240).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que todos os titulares das cotas da pensão por morte NB 21/104.833.428-4, cuja revisão se pretende, integram o polo ativo da demanda, e não houve qualquer impugnação pela parte ré quando de sua habilitação. Pelo contrário, os cálculos apresentados pelo INSS consideraram todos os exequentes. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade ativa.

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 37/46), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 47/60) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 95).

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.612.331-3, com DIB 02-08-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 211/221).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 37.185,57 (trinta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 10/2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.254.478-51, **RENATA CRISTINA FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.597.208-18 e **REGINA APARECIDA FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.499.838-97

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/104.833.428-4, com DIB em 16-07-1996, no total de **RS 37.185,57 (trinta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 10/2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 562/1143

Refiro-me ao documento ID n.º 36236281 e 33585372: Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor da RMI do benefício, primeiramente apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida dê-se vistas à parte autora para manifestação e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-50.2020.4.03.6183

AUTOR: UMBERTO TEODORO PALUMBO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 139.895,36 (Cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.074,85 (Onze mil, setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.970,21 (Cento e cinquenta mil, novecentos e setenta reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID n.º 33476451, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 36246203 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005394-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAILZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, S. M. G.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da **perícia indireta no dia 17 de dezembro de 2020 às 08h40min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia, munida dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35043731: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180043661 – protocolo 20180192314, CONTA NÚMERO 4000128333534 (documento ID nº 34891759)**, em favor da beneficiária WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO, para conta bancária de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1506-7, CONTA CORRENTE nº 10855-3, de titularidade de MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, inscrita no CPF nº 414.549.283-87, (declara que a AUTORA NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36180678: Reporto-me aos termos do despacho ID n.º 35674133 quanto ao destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, possuindo a patrona poderes em sua procuração para **receber e dar quitação**, esclareça no prazo de 05 (cinco) dias se pretende que a totalidade da quantia seja transferida para conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Cumpra-se o despacho ID n.º 35384713.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152 e 154[1]), do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS conforme documento anexado às fls. 82/84, bem como do despacho de fl. 155 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do título judicial formado no processo físico nº 0006276-93.2006.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 36462361: Defiro.

Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARA CRISTINA DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a juntada das cópias pelo autor, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 26309935 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo novamente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 36407001: Providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento junto à instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

AUTOR: MAURO AUGUSTO DE CURTIS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do termo de homologação de acordo à fl. 346[1], do pagamento comprovado nos autos (fls. 452 e 454), do despacho de fl. 459 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do título judicial formado no processo físico nº 0003643-70.2010.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003380-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JINTOKO OKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 35851434: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.
Documento ID nº 35813327: Ciência às partes das informações prestadas pela CEABDJ.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001211-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36343884: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se **nos autos do agravo de instrumento** foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho ID nº 10645421 e inclusão dos habilitados **BRUNO DA SILVA FIRMINO, DÉBORA DA SILVA FIRMINO e TATIANA DA SILVA FIRMINO.**

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que apure os valores devidos, considerando todos os autores.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005027-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de documento ID de nº 30811160, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011588-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face da demonstração de cumprimento da obrigação de fazer determinada no título executivo (fls. 635/637^[1]), bem como do despacho de fls. 639/640 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a averbação de períodos especiais de labor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-77.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006392-23.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE CLARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DELSOCI RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 36468377, 36468386 e 36468395. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-72.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO NESTOR DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE BENTO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIANALEITE - SP247916

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE BENTO FARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MASCARENHAS JAEN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-62.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA PASSOS CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010303-77.2019.4.03.6183

AUTOR: VAGNER PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 91/98, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 120/133, da certidão de trânsito em julgado à fl. 136, dos extratos de pagamento acostados às fls. 247 e 249, e do despacho à fl. 250^[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao Exequente benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER..

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-04.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36015284: Anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 36400724: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

2. Petição ID nº 35425455: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Petição ID nº 32748331: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de complementação. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID nº 31535495: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200036449 – protocolo 20200097759, CONTA NÚMERO 1181005134607057 (documento ID nº 36447155)**, em favor do beneficiário PAULO FREITAS LOPES, para conta bancária de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação), conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1546-6, CONTA CORRENTE nº 19461-1, de titularidade de Luciana Vitalina Firmino da Costa, inscrita no CPF nº 251.151.558-00 (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 405 e 407^[1]), bem como do despacho de fl. 408 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 326 e 328^[1]), bem como do despacho de fl. 329 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.405.735-9.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010831-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 114/131, das decisões/acórdãos proferidos pelo E. TRF3 anexada(o)s às fls. 148/160 e 184/186, do termo de homologação de acordo à fl. 191, da certidão de trânsito em julgado de fl. 192 e dos extratos de pagamento acostados às fls. 329 e 331 [1], bem como do despacho à fl. 332, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes, que culminou na transformação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pelo Exequente em aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 206/210 e 220/222, da certidão de trânsito em julgado de fl. 223, dos extratos de pagamento acostados às fls. 188 e 236 [1] e do despacho de fl. 237, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009937-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA NAKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 97 e 100 [1]), bem como do despacho de fl. 101 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, desde 14/11/2014 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 581/1143

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 134/152, da decisão/acórdão proferida(o) pelo. E. TRF3 anexada(o) às fls. 184/225, da certidão de trânsito em julgado de fl. 226, dos extratos de pagamento acostados às fls. 276 e 278[1], bem como do despacho à fl. 279, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do Exequente de benefício de aposentadoria especial desde 07-12-2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004622-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando que está ilegível na CTPS apresentada a data do encerramento do vínculo do autor com a empresa Runter Engenharia e Instalações Ltda. e que não consta no CNIS contribuições previdenciárias, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor acoste aos autos documentos comprobatórios referentes ao r. vínculo, como Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS, etc..

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

SUCESSOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 557 e 566[1]), bem como do despacho de fl. 570 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 324 e 326)[1], bem como do despacho de fl. 327 e da manifestação apresentada pela parte exequente (fs. 328/330), com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 590 e 596)[1], bem como do despacho de fl. 600 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005428-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 215 e 217)[1], bem como do despacho de fl. 218 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016099-86.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINHO DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 400 e 402[1]), bem como do despacho de fl. 403 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017793-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **VERA LÚCIA CUNHA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36889147-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.040.727-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJÃO**.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/66)[1].

Determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 69), o que foi cumprido às fls. 70/72.

A petição ID 28203245 foi recebida como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o agendamento de perícias nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria, e a citação do INSS (fl. 73).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 75/146).

Peticionou a parte autora requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 154/155).

Determinou-se a intimação do INSS, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil (fl. 156). Concordeu o INSS com o pedido de desistência formulado pela parte autora, considerando que há incompetência do Juízo, aguardando, todavia, a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 159).

Declaração de não comparecimento da Autora à perícia psiquiátrica agendada (fl. 161/162).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda. Considerando a concordância do INSS à fl. 159, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito.

-

III – DISPOSITIVO

Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 154/155, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50[2].

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] Confira-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 584/1143

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 213 e 215)[\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 216 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA QUINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 397/398)[\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 399 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor NB 42/148.871.762-9.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012662-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **MARCELO RIBEIRO DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.110.008-58 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de diversas moléstias de natureza ortopédica, entre as quais: dores crônicas na coluna lombossacra, dores crônicas no joelho, lesão condral Patel, limitação ortostase prolongada e etc, que o impede de desempenhar atividade laborativa remunerada.

Menciona que obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/548.525.073-0 em 21/10/2011 e que, após perícia administrativa, teria a parte ré verificado a recuperação da capacidade laboral, com cessação total do benefício em 04/06/2020.

Protesta pelo restabelecimento da integralidade de seu benefício por incapacidade, bem como o pagamento das diferenças oriundas da redução progressiva, além do acréscimo de 25% e a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em razão da diminuição de seu benefício, no equivalente a cinco remunerações.

Como inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 11/36)[\[1\]](#).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia na especialidade ortopedia. (fs. 39/41)

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 48/101).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 106/118.

As partes foram intimadas acerca do laudo, foi a parte autora intimada quanto à contestação apresentada e ambas as partes a especificarem provas (fs. 121/122).

Houve apresentação de réplica às fs. 123/125.

O autor manifestou concordância como laudo pericial apresentado e requereu a procedência dos pedidos (fs. 126/127).

O INSS ofereceu proposta de acordo (fs. 129/130).

A parte autora apresentou manifestação às fs. 131/145.

Instada a se manifestar sobre a proposta, a parte autora apresentou aceitação parcial (fs. 148/151).

Por sua vez, a autarquia ré às fs. 152 reiterou os termos da proposta apresentada.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Processo Civil. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, como se nota, não há concordância das partes quanto à transação.

Civil: A manifestação da autora deve ser tomada, na verdade, como **nova proposta de transação judicial**, valendo recordar a propósito da formação de negócios jurídicos o que dispõe o artigo 431 do Código

“Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.” (grifou-se)

Diante disso, inviável a homologação da transação judicial nos termos em que o feito se encontra, visto que a parte autora não concordou integralmente com a proposta formulada, e o INSS reiterou os termos da proposta de fs. 129/130 e discordou dos termos fixados pelo autor.

Dito isso, passo ao exame do pedido.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico perito, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 106/118).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de diabetes descompensado . com insuficiência vascular periférica e retinopatia diabética , ficando portanto caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista médico nesse momento.

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

R: Não

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

R: Não

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Data da cessação do último benefício .

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: 1996”

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 56), o autor percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.393.703-1 no período de 02/03/2007 a 20/10/2011 e, posteriormente, benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/548.525.073-0 no período de 21/10/2011 a 04/06/2020.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade bem como reunia a carência mínima, vez que a própria autarquia previdenciária ré deferiu benefício por incapacidade à parte autora, sendo fato incontroverso.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido. Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento do pedido ou sua cessação, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: [200151015230821](#), PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator (a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: [200603990174724](#), DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator (a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO RIBEIRO DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.110.008-58 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a **restabelecer** à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/548.525.073-0 - DIB 21/10/2011.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ALBONETI TERRA

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), documento ID de nº 30072262, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO FAVARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REN ISSHIKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35481628: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ROSÂNGELA MARIANO PIRES**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.173.517-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.767.898-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.010.012-5 (DIB 22-12-2017) sob o entendimento de que não houve comprovação do tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício, uma vez que os lançamentos das GFIP'S seriam ilegais ou errôneos, que os prolabores não seriam legais e contemporâneos às datas de sua expedição e assinatura.

Esclarece, ainda, a cobrança do valor de R\$ 119.826,74 referente aos valores recebidos pela autora no período de 22-12-2017 a 30-11-2019.

Aduz, em síntese, que o benefício deve ser restabelecido uma vez que houve a comprovação de todos os requisitos legais, além de declaração de inexigibilidade do débito apurado, com a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida de seu benefício.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, além do imediato restabelecimento do benefício 42/185.010.012-5.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 21/244[1]).

Peticionou a parte autora requerendo celeridade ao feito (fs. 245/246).

Determinou-se a remessa ao SEDI para retificação dos autos, tendo em vista que o mesmo veio desacompanhado do termo de prevenção (fs. 247/248).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência a inexistências de elementos que, nesse momento, a mitiguem (art. 99, par. 3, CPC). Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão **em parte** da tutela pretendida.

Em uma análise de cognição sumária da controvérsia, é possível verificar que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora em 22-12-2017 (NB 42/185.010.012-5), foi instaurado processo administrativo para apuração de inconsistências dos documentos apresentados para a comprovação dos períodos contributivos: 02/2007 a 08/2007, 11/2008 a 04/2009 e 02/2017 a 10/2017, como contribuinte individual na matrícula CEI 51.241.19244/05 em seu nome.

Houve, a priori, observância estrita do contraditório na seara administrativa, com oportunidade de defesa à parte autora. Ao longo da instrução foram gerados relatório(s) bastante elucidativos acerca da controvérsia, relacionada à extemporaneidade das GFIP's (v.g. fs. 219/233).

Após regular instrução daquele feito, foi exarado relatório conclusivo que detalha e especifica os motivos pelos quais os períodos em questão não poderiam ser considerados, havendo, inclusive, comunicação dos fatos à Corregedoria para providências em relação ao servidor público responsável pela habilitação do benefício (fs. 234/242).

Assim, analisando perfunctoriamente o feito, não vislumbro argumentos suficientes a rechaçar a conclusão administrativa – que goza de presunção de legalidade e veracidade – e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário a favor da parte autora. É imprescindível a instauração do contraditório, com regular oitiva da parte contrária e produção de provas para avaliar a questão.

De outro lado, ponto que se mostra inadmissível a imediata cobrança dos valores apurados administrativamente, diante da instauração da controvérsia judicialmente e da imprescindibilidade de desenvolvimento regular do devido processo legal.

Considerando que os valores apurados são controvertidos, sendo possível a sua desconstituição por meio de tutela jurisdicional, além do risco de invasão sobre o patrimônio da parte autora enquanto pendente a solução desta demanda, de rigor a concessão da tutela para suspensão da exigibilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória postulada por **ROSÂNGELA MARIANO PIRES**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.173.517-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.767.898-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária que se abstenha de qualquer ato de cobrança relacionado ao débito discutido nesta demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser elevada até o dobro em caso de reiteração da conduta.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008773-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ELIAS BASILIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35470787: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA AREIAS VICENTE

CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.838,63 (Vinte e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.947,33 (Hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.785,96 (Vinte e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha ID nº 34815222, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 35498248, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010406-14.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36459144: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 36178054: Conforme os extratos juntados, os valores foram depositados no banco nº 01 (Banco do Brasil).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36461560: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 36430312: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no: **(i)** RPV nº 20200063591 (protocolo n.º 20200126304, em nome da beneficiária ADVOCACIA VALERA (documento ID n.º 36461578) e **(ii)** RPV nº 20200063592 (protocolo n.º 20200126305, em nome da beneficiária ADVOCACIA VALERA (documento ID n.º 36461597), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE n.º 110318-0, de titularidade de ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ nº 07.502.069/0001-62 (declara que não é optante do SIMPLES).**

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36463989: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do RPV nº 20200061378 (protocolo n.º 20200114345), SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON MOREIRA CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36469622: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 36397477: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200059543 (protocolo n.º 20200126322), em nome do beneficiário SERGIO BOLIVAR GHISOLFI (documento ID n.º 36469625), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1895-3, CONTA CORRENTE n.º 18274-5, de titularidade de SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI, inscrito no CPF nº 814.320.548-72 (declara que não é isento do IR).**

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do PRC nº 20200059534 (protocolo n.º 20200126321), SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA ZAMORA CILENTO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE GUIMARAES DUTHMANN - SP379282, MARINADOS SANTOS PEREIRA - SP426062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARTA REGINA INOUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015945-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITTMORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Me refiro aos **ID 32486897** e **33422165**: mantenho a decisão agravada (ID 32240045) por seus próprios fundamentos, e **esclareço que no Conflito de Competência 132.132/SP, julgado definitivamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo houve reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, em detrimento da Justiça Estadual.**

Já a decisão recorrida (ID 32240045) sustentou que **no âmbito da Justiça Federal, a competência é das Varas Federais Cíveis**, sendo certo que eventual conflito de competência deverá ser decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete processar e julgar originariamente os conflitos de competência *entre juízes federais vinculados ao Tribunal*, nos termos do artigo 108, I, da Constituição Federal de 1988.

Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento 5014770-87.2020.4.03.0000, verifiquei que por decisão proferida em 22/06/2020 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes.

Sendo assim, cumpre-se o determinado na decisão ID 32240045, remetendo-se os autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio TRF-3 do teor da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento 5014770-87.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. C. V.

REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012388-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GOMES LANDIM

DESPACHO

Intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-10.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMUNDO SIQUEIRA NUNES

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como 'revisão da vida toda', em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:JOSE CAMILO NUNES

Advogados do(a)AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÚIDO DE 90 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **JOSÉ CAMILO NUNES** em face da sentença (fls. 229-241 [\[i\]](#)).

A autarquia previdenciária aduz a existência de contradição, pois, durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, o patamar legal admitido pela legislação para o agente ruído era de 90 dB(A). A profiisografia acostada em relação ao período controvertido junto a **Valid Soluções (de 01/08/1997 a 11/08/1997)** atestou exposição exata a 90 dB(A), motivo pelo qual a pressão sonora não seria superior à admitida.

Por sua vez, o embargante autor da demanda sustenta contradição no tocante à data fixada para fins de efeitos financeiros da demanda. Foi determinado pagamento de retroativos a partir da citação do INSS, em 21/01/2019, enquanto a parte vindica a utilização da data da reafirmação da DER, em 18/01/2018.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte dos embargantes em 15/05/2020 e 18/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando os feriados dos dias 20 a 22 daquele mês, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 26/05/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Do agente ruído

A autarquia previdenciária aduz a existência de contradição, pois, durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, o patamar legal admitido pela legislação para o agente ruído era de 90 dB(A).

A profiisografia acostada em relação ao período controvertido junto a **Valid Soluções (de 01/08/1997 a 11/08/1997)** atestou exposição exata a 90 dB(A), motivo pelo qual a pressão sonora não seria superior à admitida.

Compulsando os documentos acostados aos autos, concludo serem procedentes as alegações do INSS. A exposição a ruído ocorreu na intensidade de 90 dB(A) (fl. 28), portanto não ultrapassou o limite legal de tolerância.

Isto posto, de rigor o afastamento da especialidade junto a **Valid Soluções (de 01/08/1997 a 11/08/1997)**.

Com efeito, o aludido afastamento não produz efeitos práticos. A reafirmação da DER foi fixada em 18/01/2018, enquanto os efeitos financeiros da demanda somente iniciaram-se em 21/01/2019, com a citação do INSS. Como o autor continuou trabalhando, alcançaria os 35 anos de contribuição antes da data da citação.

Dos efeitos financeiros

A sentença embargada determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6. Foi determinado pagamento de retroativos a partir da citação do INSS, em 21/01/2019, enquanto o autor embargante vindica a observância da data da reafirmação da DER, em 18/01/2018.

Sem razão o embargante.

O fato de terem sido alcançados os necessários 35 anos de contribuição para fins de concessão do benefício previdenciário na reafirmação da DER não implica, necessariamente, no pagamento de retroativos a partir de tal data.

Documentos essenciais ao reconhecimento dos períodos especiais não constaram no processo administrativo, motivo pelo qual não é possível presumir seu conhecimento pelo INSS e foi fixada a data da citação como marco temporal dos efeitos financeiros.

A questão foi abordada de forma expressa na sentença, *in verbis* (fl. 236):

“No entanto, os documentos de fls. 19-20, 26-28, 30-35 e 50-85, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 21/01/2019”.

Assim sendo, não há contradição a ser sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço ambos os embargos de declaração opostos. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO** aos declaratórios da autarquia previdenciária, afastando alguns dias de tempo especial.

A sentença é mantida em todos os demais capítulos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

AUTOR: GIANFRANCO LONGOBARDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GIANFRANCO LONGOBARDI FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cuja salário supera o valor do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO PELO PRAZO DE 12 MESES DA DATA DA PERÍCIA.

ELIANE FONSECA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 600.939.683-6), desde a data da cessação indevida, em 03/08/2018, e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (Inicial e documentos no Id 16508911).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (id 18183738).

O INSS apresentou requisitos para perícia (Id19471298)

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 26004022).

A autora manifestou-se sobre o laudo e reiterou pedido de tutela provisória (Id 26163279).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (Id 29260848).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para restabelecimento do benefício (Id 30818267).

Em contestação, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 31505513), que foi rejeitada pela autora.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer (Id 32999299), a autora comunicou cumprimento parcial da ordem, pois considera indevida data assinada pelo INSS para cessação do benefício para 25/09/2020 (Id 33809834).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição

Cessado o benefício NB 600.939.683-6, em 08/03/2018 e ajuizada a presente ação em 21/04/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade (10/05/1965) na data do exame pericial (11/11/2019), assistente administrativa, narrou, na petição inicial, ser portadora de transtorno depressivo e bipolar, com necessidade de duas internações psiquiátricas, enfermidades que o incapacitam para o trabalho habitual.

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dra. Raquel Nelken, restou apurada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, consoante destaque das conclusões do perito:

“(…) a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e”

Ao responder os requisitos, o perito fixou a data de início da incapacidade para **10/04/2017**, data do documento médico encartado aos autos que corrobora o exame clínico pericial.

Com relação à qualidade de segurado, quando do início da incapacidade fixada pelo laudo médico, a autora estava em gozo do benefício por incapacidade, NB 600.939.683-6, cessado em 03/08/2018.

No tocante à carência, também não há controvérsia, tendo em vista o deferimento administrativo do benefício.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido do autor para restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, **NB 600.939.683-6, deste a data da cessação indevida, em 03/8/2018, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses da data da realização da perícia, em 11/11/2019.**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.939.683-6, deste a data da cessação indevida, em 03/08/2018, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses da data da realização da perícia, em 11/11/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 03/08/2018, descontados valores percebidos administrativamente.** Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida.**

Notifique a CEAB/DJ para manter o benefício pelo prazo de 12 meses contados da data de 11/11/2019, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/03/2013

RMI: restabelecimento

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.939.683-6, deste a data da cessação indevida, em 03/08/2018, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses da data da realização da perícia, em 11/11/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 03/08/2018, descontados valores percebidos administrativamente.** Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do requisitório relativo ao valor incontroverso (ID-20397073).

Considerando as manifestações do exequente (ID-34048477) e do INSS (ID-34303296) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-31662722), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 102.852,92 (R\$ 81.628,57 - principal e R\$ 21.224,35 - juros) para o exequente e R\$ 9.870,54 relativos aos honorários advocatícios, **competência para 08/2018, totalizando o valor de R\$ 112.723,46**, descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID's-18037597 e 18037598).

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório suplementares, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF.º 458/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios devido ao mero acerto de contas.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. EFEITOS A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REAVALIAÇÃO EM 08 MESES. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

EDNA MARIA MAGALHÃES SILVA, nascido em **03/02/1968**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.299.220-0), cessado em 24/03/2014 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 13956471).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17066807).

Submetido à realização de perícias médicas em 06/08/2019 (ID 21464127) e 03/03/2020 (ID 29985223), a autora se manifestou quanto aos laudos apresentados (ID 22279476 e ID 31022865).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 33450641), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 24/03/2014 e ajuizada a presente ação em 30/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora narrou ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose, lombalgia e artrite reumatoide, o que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.

De acordo com informações extraídas do CNIS, a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 05/08/2004 a 24/03/2014 (NB 505.299.220-0). Posteriormente, formulou 08 (oito) requerimentos de concessão do benefício, que foram indeferidos: NB's 537.121.787-4, 612.313.994-4, 560.676.717-8, 606.504.670-5, 536.341.706-1, 533.816.892-4, 530.114.263-8, 624.572.998-3 e 619.087.129-5).

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia e traumatologia em 06/08/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, nos seguintes termos:

"A pericianda é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, patologia autoimune que cursa com períodos de melhora e piora com quadros inflamatórios remissivos. Durante o exame clínico não foram encontradas limitações clínicas que pudessem justificar patologia em atividade (edemas e limitações articulares). Portanto, sob a ótica estritamente ortopédica não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Edna Maria Magalhães Silva, 57 anos, Empregada Doméstica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

(grifos meus)

O perito médico sugeriu avaliação com especialista em psiquiatria.

Realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, em 03/03/2020, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu pela **caracterização de incapacidade laborativa temporária, nos seguintes termos:**

"[...] Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/02/2019 quando foi introduzido o uso de Imipramina por piora do quadro depressivo recorrente".

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, a perita médica indicou que a incapacidade **não** é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de **outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência** (quesito n. 7), fixou a data da incapacidade a partir de 25/02/2019 (quesito n. 12) e a data de início da doença a partir de agosto/2015 (quesito n. 13).

Em resposta ao quesito n. 21, fixou o prazo de 08 (oito) meses para a reavaliação da autora.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o último vínculo da autora, na qualidade de empregada doméstica, foi mantido no período compreendido entre 01/09/2016 a 16/03/2018.

Assim, considerando-se a data apontada para o início da incapacidade (25/02/2019), a autora manteve a qualidade de segurada e o prazo de carência para fruição do benefício, tendo em vista o "período de graça" de 12 (doze) meses, estabelecido na legislação acima mencionada.

A autarquia não contestou a qualidade de segurado, seja na esfera administrativa ou em sede de contestação.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade para 25/02/2019, **encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.**

No mais, considerando-se ter sido apurada incapacidade temporária, com a possibilidade de reabilitação em função compatível, deve-se observar a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.**

Nestes termos, o laudo elaborado pelo especialista em ortopedia não apurou a existência de incapacidade sob a ótica ortopédica. De outra parte, no segundo laudo, foi constatada incapacidade **passível de reabilitação**. Esta possibilidade, por si só, descarta o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, que tem como pressuposto a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, nos termos do disposto no artigo 42, "caput", da Lei n. 8.213/1991.

Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, o autor tem direito à concessão do auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade (25/02/2019) e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas, devendo ser acolhido o pedido alternativo.

Registro que, em que pesem os requerimentos administrativos formulados – e indeferidos – anteriormente ao ajuizamento da ação (30/01/2019), a perita médica fixou a data de início da incapacidade da autora para 25/02/2019. Assim, considerando-se que a incapacidade temporária restou comprovada no curso da ação, neste caso, os efeitos da concessão do benefício devem ser produzidos a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da incapacidade laborativa da autora (12/12/2019).

No mais, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia médica, a natureza da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deverá ser implementado a partir da citação do INSS (12/12/2019), devendo ser cessado após o prazo de 08 (oito) meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença, desde a citação do INSS, em 12/12/2019, devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12/12/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (04/04/2021) e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 12/12/2019 e cessação em 04/04/2021, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 12/12/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício de auxílio-doença, desde a citação do INSS, em 12/12/2019, devendo ser cessado após o prazo de 08 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12/12/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

axu

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009356-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ZITO ALEXANDRE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ZITO ALEXANDRE FIGUEREDO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009486-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR FELICIANO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

SENTENÇA

1. RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CPF Nº 903.941.948-53 e CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CPF n.º 076.819.538-17, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA falecida em 18/10/2015.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social pediu a juntada da certidão de inexistência/existência de beneficiário à pensão por morte, apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência (ID 33801049).
3. Considerando que o benefício de pensão por morte não gera habilitação, a sucessão do caso em tela será regulada na forma da lei civil, diante da disposição contida no art. 112 da Lei 8.213/91. Ademais, na certidão de óbito (ID 12588020), consta que a parte autora era viúva e deixou os filhos maiores, ora habilitantes.
4. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
5. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DESTES AUTOS, INCLUINDO** os sucessores habilitados, RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CPF Nº 903.941.948-53 e CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CPF n.º 076.819.538-17 em substituição à parte autora, MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA.
6. Sempre juízo, informe à parte ré que as preliminares alegadas em sede de contestação serão analisadas no momento da prolação da sentença.
7. **Após a regularização do polo ativo dos autos, venham os autos conclusos para sentença de mérito.**
8. Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025704-90.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a corré Delma, representada pela Defensoria Pública da União para que apresente o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008741-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABETTO SANCHEZ, JOSE CARLOS PALLORI, PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO, RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA, ROBERTO BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984

TERCEIRO INTERESSADO: ESTANISLAU DE CAMARGO, OLGA BARROS DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. R. B.
REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, P. N. C., VITOR NEGREIROS COSTENARO, E. N. C., A. N. C.
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do autor em se manifestar com relação à possibilidade de realização de audiência por meio de sistema audiovisual, bem como, não se manifestou para informar eventual **NÃO INTERESSE**, **intime-se a parte NOVAMENTE** para que se manifeste no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de **EXTINÇÃO DO FEITO** sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016292-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo **inprorrogável** de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de união estável.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA TAMELINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014984-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FERNANDEZ CASTELLON

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042471-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR HERNANDES ESPINHACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008171-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES CARVALHO DE SOUZA

SUCEDIDO: EMILIANO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a questão da habilitação, em face da sentença proferida (ID-31610528) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID-36438368), Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA, VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo aos Precatórios.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitório (ID-21427786) e precatório (ID-36392886) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI KAHAN FOIGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PAVLOVSKY - SP308294

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ELI KAHAN FOIGEL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando o pagamento de atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.595.353-0.

Em síntese, o impetrante sustenta não ter recebido os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, **DER: 03/06/2014**, e efetivo início dos pagamentos mensais, **DIP: 24/08/2018** (id: 31397055).

Foi determinada notificação da autoridade coatora (id: 33229291).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (id: 33564272).

Anexou-se aos autos ofício da autoridade coatora, no qual se limitou a afirmar já ter ocorrido a implementação do benefício previdenciário em questão (id: 34686518).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer (id: 34761644).

A procuradoria do INSS protocolizou petição aduzindo ter interesse em intervir na demanda e que os valores atrasados já foram honrados (id: 35133897).

De acordo com o histórico de pagamentos (HISCRE), efetivamente ocorreu depósito em conta corrente em 07/07/2020, no valor de R\$ 247.936,24, relativo ao período em discussão (id: 35133898 – fl. 12).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante o pagamento de atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.595.353-0, entre a DER: 03/06/2014 e a DIP: 24/08/2018 e (id: 31397055).

Todavia, a procuradoria do INSS comprovou documentalmente já ter ocorrido o pagamento, em 07/07/2020 (id: 35133898 – fl. 12).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento. A Perde se deu de forma superveniente.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008086-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DECHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO JOSÉ DE CHE CHI, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato oníscivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de revisão que se encontra em situação de análise desde 11/06/2019, protocolo nº 2021495314.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, com endereço na(o) Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Consolação, CEP 01047-020, em São Paulo/SP, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36328367 : Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de requerimento de pequeno valor incontroverso juntado

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requerimento suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requerimentos pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-79.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEFIRINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 5 dias e, após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-08.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELCIO MANTOVANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 5 dias e, após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012477-62.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDETE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se à parte exequente da transmissão dos requerimentos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da exequente (ID's 34409389/34409396).

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos requerimentos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARINA CASTRO CUNHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. T. D. C., P. M. T. C., M. T. D. C., ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LESSER DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010769-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DYORANDMOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência para a parte autora acerca da emissão da Certidão de advogado constituído nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitório (ID-21428436) e precatório (ID-36369291) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO PETRONILO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Em face da juntada dos extratos de pagamento relativos aos ofícios requisitórios n.ºs 20200026627 e 20200026630 (ID-36331438), bem como a procuração (ID-34460202) e a declaração do Dr. Aureo Arnaldo Amstalden, OAB/SP n.º 223.924 de que continua constituído nestes autos, defiro a expedição de certidão para fins de levantamento de valores.

Após a expedição da certidão, intime-se o advogado e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARENILVA MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DA SILVA FERREIRA - SP154204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (ID-21427796) e precatório (ID-3639213) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia a ser realizada na empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A – similaridade Varig – Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo - /SP, CEP 04626-900, a partir das 13:00 horas do dia 25/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a **Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo /SP**, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios, fazendo constar o comparecimento do Assistente Técnico: Denisson Lopes Monteiro, Registro Crea – SP n. 5069572289, Registro Nacional n. 2614420840, Celular: 986410683, email: Denisson.est@gmail.com

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIR DOS SANTOS MELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON PARANHOS NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Com relação ao ofício requisitório n.º 20200028460 (ID-36330731), relativo à exequente, que foi expedido com bloqueio e à ordem do juízo, pela situação de interdição, determino que se expeça ofício de desbloqueio ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Comprovado o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CORNACHIONE LINO, RENATA CUNHA GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores relativos aos Ofícios Precatório e Requisitório (ID's 36399714 e 36399739), expedidos com bloqueio e, após o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 5011297-30.2019.403.0000, continua pendente de julgamento, conforme consulta acostada (ID-36399796).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ADELINO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 3.548,60 para 09/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$5.839,36 e benefício R\$3.975,54, totalizando R\$9.815,00 em 2019, acrescido de dois veículos um Tucson de 2018/2019 e Honda Fit 2017.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, que não tem condições de arcar nem mesmo com as custas iniciais do processo, principalmente quando considerado em conjunto o número de pessoas dependentes dessa renda, e diante da pandemia.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 9.815,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005084-86.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE LIGUORI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 6.994,79 para 11/19. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda mensal de R\$7.790,00., Diretor de Holdings (ID 24644068)..

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, para não inviabilizar o sustento próprio e o de sua família, o Autor requereu o benefício da Justiça Gratuita, portanto, a situação financeira que ensejou a concessão da gratuidade da Justiça não foi modificada, uma vez que o Autor já possuía as mesmas fontes de renda indicadas pelo INSS neste requerimento..

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$7.790,00, **SUPERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

.Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

1

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 629/1143

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA”, Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, no bairro da Paulicéia, município de São Bernardo do Campo/SP, com o CEP – 09680-900, a partir das 13:00 horas do dia 23/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ”, Avenida Goiás, 1805, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09550-050, a partir das 16:00 horas do dia 29/10/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001128-72.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/11/1998, e ao pagamento das prestações pretéritas, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (fs. 769/779, 840/854, 868/869 e 892/908^[1]).

Houve trânsito em julgado, em 12/07/2012 (fs. 927).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 830/832), o INSS, em execução invertida, apresentou cálculo de liquidação (fs. 920/932).

A parte exequente discordou (fs. 944/945) e apresentou novo cálculo (fs. 946/1011).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, apontado diversos equívocos nos cálculos de ambas as partes (fs. 1014/1031).

Manifestação das partes (fs. 1037/1054 e 1058).

A parte exequente apresentou novo cálculo, apurando os valores de R\$ 753.742,55 (principal) e de R\$ 127.629,46 (honorários), para 03/2015 (fs. 1064/1130).

Citado, o INSS ofereceu embargos à execução, apurando o valor de R\$ 445.137,92 (principal) e de R\$ 66.770,68 (honorários), para 03/2015 (fs. 1144/1177).

Referidos embargos, distribuídos sob o nº 0007499-66.2015.4.03.6183 foram julgados parcialmente procedentes (fs. 1178/1180 e 1181).

Houve recurso de apelação por ambas as partes, julgados monocraticamente em 13/06/2020, mas sem trânsito em julgado, considerando a oposição de embargos de declaração (anexo).

Remetidos os autos à Contadoria, nos autos dos embargos, foi elaborado novo cálculo, apurando o valor de R\$ 595.635,28 (principal), R\$ 89.154,86 (honorários de sucumbência da fase de conhecimento), R\$ 17.288,15 (honorários de sucumbência dos embargos à execução, devidos à parte exequente) e R\$ 19.658,18 (honorários de sucumbência dos embargos à execução, devidos ao INSS), tudo para 03/2015 (fs. 1182/1191).

Expedidas as ordens de pagamento do valor incontroverso nos autos da execução (fs. 1216/1217), que foram transmitidas (fs. 1220/1221), pagas (fs. 1242/1243) e desbloqueadas (fs. 1256 e 1267).

Seguiu-se manifestação da parte exequente (fs. 1271/1281), requerendo a execução das diferenças devidas entre a data da atualização da conta homologada (03/2015) e a data do pagamento (27/03/2019), relativa ao valor incontroverso.

Manifestação do INSS, defendendo a impossibilidade de incidência de juros de mora no prazo constitucional de pagamento (fs. 1284/1293), e apurando o valor que entende devido.

Manifestação da parte exequente, defendendo a aplicação de índices legais de "aumento real", em paralelo ao IPCA-E, e de juros de mora até a data do pagamento (fs. 1297/1303).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente decisão se restringe ao requerimento formulado pela parte exequente de pagamento de diferenças (juros de mora em continuação e correção monetária) relativas ao valor incontroverso.

A questão relativa à incidência de juros de mora entre as datas de elaboração da conta de liquidação e de expedição da ordem de pagamento foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 579.431, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que foi fixada a seguinte tese: *incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

O julgamento ocorreu em 19/04/2017, e o acórdão foi publicado em 30/06/2017.

Mais recentemente, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289, também submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou nova tese, rechaçando a incidência de juros de mora no prazo constitucional de pagamento, mantendo hígido o enunciado 17 da Súmula Vinculante: *o enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça.*

De se ver, portanto, que o direito do exequente aos juros de mora em continuação, em princípio, se restringe ao período compreendido entre as datas da conta de liquidação e de expedição das ordens de pagamento.

Ocorre que no caso dos autos o título executivo foi expresso ao negar a incidência de juros de mora pretendidos pela parte exequente.

Com efeito, colhe-se do voto do Eminentíssimo Relator proferido em sede de Agravo Legal (fs. 892/908) que *os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/04, DJU 17/12/04, p. 637).*

O respectivo acórdão transitou em julgado em 12/07/2012 (fs. 910), sem que a parte exequente manejasse qualquer recurso.

Como se vê, portanto, a pretensão da parte exequente **esbarra na coisa julgada**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RE. 579.431. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.
2. O C. STF no julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, com v. acórdão publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
3. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
4. **No caso dos autos, o título judicial transitado em julgado, expressamente fixou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV, de forma que, modificar o termo final, expressamente fixado no título, resultaria ofensa à coisa julgada.**
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011717-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDACÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". **Entretanto, no caso dos autos, observa-se que o título executivo fixou o termo final para incidência de juros de mora, qual seja, a data da conta de liquidação, de modo que, em respeito à coisa julgada, não assiste razão ao recorrente ao buscar a incidência de juros de mora após tal data.**
2. Saldo remanescente inexistente.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002636-92.2010.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATADA CONTA. PREVISÃO EXPRESSA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- 1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.
- 2 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 3 - **O título judicial formado na ação de conhecimento determinou, expressamente, que as diferenças apuradas fossem acrescidas de juros de mora incidentes "até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV".**
- 4 - **Dessa forma, em que pese a aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de repercussão geral referente ao RE nº 579.431/RS, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, certo é que o título executivo formado na fase de conhecimento - cujas balizas devem ser respeitadas -, determinou, repita-se, a incidência de juros de mora apenas até a data da conta de liquidação.**
- 5 - Agravo de instrumento do INSS provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009420-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020). Grifei.

Por outro lado, conforme alegado pelo INSS, as ordens de pagamento foram pagas no prazo constitucional (março de 2019), razão pela qual não há se falar em atraso no pagamento e, por conseguinte, na incidência de juros de mora.

Melhor sorte não assiste à parte exequente no que se refere à correção monetária.

Em primeiro lugar, porque as ordens de pagamento de fls. 1220/1221 foram devidamente corrigidas entre a data da elaboração da conta e a data de pagamento (fls. 1242/1243), sendo certo que a parte exequente não demonstrou qualquer incompatibilidade entre os índices aplicados pelo Tribunal e aqueles reconhecidos no título executivo.

Aliás, e conforme destacado num dos precedentes supra (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009420-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020), e nos termos do artigo 32, I, da Resolução CJF 458/2017, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal

Em segundo lugar, porque a parte exequente apura as diferenças que entende devidas valendo-se de índices de correção monetária não previstos no título executivo.

A esse respeito, não há se falar na incidência do IPCA por se tratar daquele previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O título executivo, ao revés, previu a incidência do INPC, inclusive com afastamento integral da TR.

Além disso, e no que se refere à pretensão de incidência dos índices de correção monetária de 1,72% e de 4,126%, a título de "aumento real" também não assiste razão ao exequente, diante da ausência de determinação nesse sentido seja no título executivo judicial, seja em diploma legal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 11.960. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO.

1. No julgamento na ADI 4.357/DF em que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no Art. 100, § 12, do Texto Constitucional, com redação dada pela EC 62/09.
2. Na mesma ação, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão, o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.
3. A TR foi corretamente aplicada ao caso concreto até 25.03.2015, quando a referida taxa estava sob o manto da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, sendo sucedida pelo IPCA-E.
4. A Suprema Corte declarou inconstitucional da aplicação da TR, mas reconheceu a higidez da taxa de juros de mora prevista na Lei 11.960/09.
5. Aplicação imediata da Lei 11.960/09, em razão do seu caráter processual, no curso da execução sobre títulos executivos anteriores à sua vigência. Precedentes do STJ.
6. **O pleito recursal de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios em 04/2006 e 01/2010, não tem previsão legal e nem tampouco no título executivo.**
7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030039-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. **INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE

I - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

II - **Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários.**

III - Em que pese o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, a decisão monocrática proferida por esta Décima Turma, acobertada pela coisa julgada quanto ao ponto, adotou o entendimento de que os juros moratórios são devidos somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor; devendo, portanto, prevalecer.

IV - Não se nota qualquer contraste entre a orientação do E. STF e o entendimento desta 10ª Turma quanto à questão em comento, conforme já decidido em recente julgamento anterior análogo.

V - Conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, in casu, a sentença, e não a decisão que julgou os embargos de declaração.

VI - Quanto ao pleito de exclusão da incidência de juros de mora sobre os valores recebidos ou administrativamente, os chamados "juros negativos", razão não assiste ao agravante, visto que tal prática não implica aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, e sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta 10ª Turma:

VII - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027060-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020). Grifei.

Aliás, conforme se verifica da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento das apelações de ambas as partes nos autos dos embargos de execução, a matéria relativa aos índices de "aumento real", veiculada na apelação manejada pela parte exequente, **sequer foi conhecida, por se tratar de matéria estranha à lide**. Destaquei.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, **não havendo diferenças relativas aos valores incontroversos, a título de juros de mora ou de correção monetária, inclusive "aumento real"**.

Em relação ao valor controverso, assim como à verba honorária da fase de execução, **aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.**

Superado o prazo recursal, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente**, sendo certo que o cálculo definitivo do valor da execução será **realizado nos autos dos embargos à execução 0007499-66.2015.4.03.6183**, coma expedição oportuna das ordens de pagamento do valor remanescente nos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014937-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLENE SILVA ROCHA, VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, MARLENE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em decisão proferida no ID 31263428, foi determinada que a secretaria verificasse o decidido e o trânsito em julgado nos autos do processo 0036440-02.2011.403.6301, em grau recursal (TRF 3ª Região).

No ID 316331957, foram anexadas as informações solicitadas, ainda no aguardo do trânsito em julgado do recurso, assim como, foram juntados documentos pela requerente.

Assim sendo, dê-se vista às partes dos documentos e informações juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos nos termos de decisão ID 31263428.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005332-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDIVALDO MAURICIO SALES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “ROBI PLASTIC ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA EPP e por similaridade NEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E PANDA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ”, Rua Cleofonte Campanini, 126, no bairro: Americanópolis, São Paulo – CEP: 04428-040, a partir das 11:00 horas do dia 23/11/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de científicá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004954-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “WHEATON BRASIL VIDROS LTDA. ”, Av. Alvaro Guimarães n.2502, Bloco A 1º Andar, Vila Euro São Bernardo do Campo, CEP: 09.810-010, a partir das 9:30 horas do dia 23/11/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intímem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005744-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33079487: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente relativa à opção pelo benefício que deseja manter/passar a receber, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033730-78.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA BALCI QUINA, ACCHILES FRANKLIM DE JESUS, ADIAHIR BORBA, ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS, AMELIA ROMAN PINHA, ANTONIO GILBERTO DE FABRIS, ANTONIO PELLIN, MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE, CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA, EDILLA PENNACINO FERRARI, ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA, ESIDE SPADA CONDRASISEN, ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS, FRANCISCA GONCALVES PEREIRA, GENESIO ROQUE, GIUSEPPE CARDAIOLI, GIUSEPPE GIORDANO, HENRIQUE DOS SANTOS, IOVALDA FALAVIGNA, MARIA CALLE BOLETTA, MARIA DA CONCEICAO DE PAULA, LIBERATO JUI, LUIS DE ASSIS, MANOEL LUIZ CAETANO, MANOEL MARTINS DA SILVA, MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO, MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA, MARIANO PINHEIRO LIMA, MARIO DE CAMPOS ANDRADE, NICOLA CONDRACISEN, OLAVO ELEUTERIO, PEDRO ANDRIONI, PERICLES MANOEL PLASENCIO, RODOLPHO CONDRASISEN, MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI, ANTONIO DE BARROS, BENEDITO DE BARROS, HELIN Y APARECIDA DELAVIE, JOAO DE BARROS, LUIZ CARLOS DE BARROS, MARCOS CESAR DE BARROS, WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO, FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO, ANA CAROLINA ALVES CARDOSO ALMEIDA, FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO, VICENTE LOPES LIMA, VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT, ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE BUZO RIGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

Diante do não cumprimento da determinação contida no despacho de Id [28103047](#), dentro do prazo estabelecido, determino que os exequentes entrem em contato com esta secretária, através do e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de data para retirada dos autos físicos e extração das cópias faltantes para inserção nestes autos, a partir de 27/07/2020.

Juntados os documentos no prazo de 30 dias, façam vista ao executado e tomem conclusos para apreciação.

Ausente manifestação dentro do prazo, tornemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

DESPACHO

[34072505](#) - Em primeiro lugar, tratando de cessão de crédito de ofício precatório transmitido em 04/2020, façam vista ao exequente para manifestação acerca dos documentos de Id 34073538 e 34073550, no prazo de 10 dias.

Ausente manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação imediatamente.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134536699 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)**, aberta em 26/06/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190053076**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 34849317**, qual seja: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ N° 22.007.154/0001-48 BANCO ITAÚ (341) AGÊNCIA: 3392 CONTA CORRENTE: 14658-9.
3. Ademais, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do valor do ofício precatório constante na conta 1181005134536702 da Caixa Econômica Federal.
4. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
5. **Cumpra-se.**

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134536699 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)**, aberta em 26/06/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190053076**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 34849317**, qual seja: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ N° 22.007.154/0001-48 BANCO ITAÚ (341) AGÊNCIA: 3392 CONTA CORRENTE: 14658-9.
3. Ademais, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do valor do ofício precatório constante na conta 1181005134536702 da Caixa Econômica Federal.
4. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
5. **Cumpra-se.**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134536699 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)**, aberta em 26/06/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190053076**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 34849317**, qual seja: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ Nº 22.007.154/0001-48 BANCO ITAÚ (341) AGÊNCIA: 3392 CONTA CORRENTE: 14658-9.
3. Ademais, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do valor do ofício precatório constante na conta 1181005134536702 da Caixa Econômica Federal.
4. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
5. **Cumpra-se.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para trazer a cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada, será analisado o pedido de provas.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000878-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERMANO CESAR MARIUTTI

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002294-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 22235863).

Após conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013672-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE ZUCA FILHO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP353471

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 6.577,66** para **01/2020**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de **RS 9.038,74**.

Intimada a parte autora não se manifestou.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de RS 9.038,74, valor **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em RS 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em RS 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA"** devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013208-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020, às 09:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSALVA EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO INSS, QUE PREVIU APLICAÇÃO DA TR. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR DO VALOR INCONTROVERSO EXPEDIDA DE ACORDO COM O CÁLCULO DO INSS. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.956-8 em razão do reconhecimento de tempo especial, e ao pagamento das diferenças, a contar de 18/02/2008, com incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculo vigente à época da liquidação, *naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009*, no que se refere à correção monetária. Honorários advocatícios compensados. (fls. 161/164 e 185/199[1]).

Houve trânsito em julgado, em 19/09/2017 (fls. 202).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 214/215), o INSS, em sede de execução invertida, e aplicando TR, apurou o valor de R\$ 19.811,64 (principal), para 02/2018 (fls. 218/224).

Intimado, o exequente manifestou discordância (fls. 239/248), e apresentou novo cálculo (fls. 249/262), aplicando IPCA-e, e apurando o valor de R\$ 25.428,33 (principal), para 05/2018.

Deferida a expedição (fls. 280) e determinada a transmissão (fls. 287) da Requisição de Pequeno Valor relativa ao valor incontroverso, conforme o cálculo do INSS.

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, repisando a aplicação da TR (fls. 300/311).

Manifestação da parte exequente, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor remanescente, com aplicação de IPCA-e (fls. 323).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos diz respeito **exclusivamente** aos critérios de correção monetária.

A impugnação é PROCEDENTE.

Quanto ao tema da correção monetária, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 269/277) **se colocou em sentido diverso**, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, ressalvou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária.

O acórdão transitou em julgado em 19/09/2017 (fls. 202).

Desse modo, conquanto o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que a disponibilização da ata de julgamento do RE 870.947 se deu em 22/09/2017, portanto **posteriormente** ao acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, ematenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.

- Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos do INSS (fs. 218/224), e **com base nos quais foi expedida e transmitida a RPV relativa ao valor controverso**. No ponto, apesar de não haver notícia nos autos do efetivo pagamento e levantamento do valor da RPV, extrai-se da manifestação da parte exequente de fs. 323, que não veiculou qualquer ressalva, que tais fatos efetivamente ocorreram.

Não havendo valor remanescente a executar, em razão da procedência da impugnação, é o caso de extinção da execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e EXTINGO** a execução, **diante do cumprimento das obrigações de fazer e de pagar**, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009350-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEU DIAS ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito do cumprimento de sentença do processo judicial iniciado em meio físico sob o n.º 0006469-64.2013.4.03.6183.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de autuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.
6. Informo que a Serventia procedeu ao pedido de desarquivamento dos autos físicos no dia de hoje (04/08/2020).
7. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe sob o número deste feito.
8. Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ODETE DE JESUS CORREIA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 31633358).

Intimada, a autora informou ter sido cumprida a obrigação (ID 306054703).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRES DO NASCIMENTO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a juntada da cópia do processo administrativo.

Ademais, envie os autos para contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013878-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014788-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SILVA SALES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006016-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES VAZ FILHO

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009488-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008298-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009470-25.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS ESTANQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO FERNANDES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LOPES GONCALVES - MG142500, CAMILA APARECIDA DE MIRANDA ASSIS - MG192740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010622-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

Vistos em Sentença.

ANTONIO DA SILVA FERREIRA, nascido em 06/07/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial (NB 184.806.387-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 21/02/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/224.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.806.387-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 21/02/2018). Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na Empresa São Luiz Viação Ltda. (19/04/1990 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 39/51), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 52/53 e 58/59), laudos elaborados para terceiras pessoas (fs. 78/89, 118/131, 135/158 e 159/185) e comunicado de indeferimento (fs. 92/93).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 227/228).

O INSS apresentou contestação (fs. 229/248), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 272/283.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 300/303), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Afastadas as preliminares suscitadas (fs. 300/302), passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 29 anos, 10 meses e 5 dias de tempo total de contribuição, nos termos do comunicado de indeferimento (fs. 92/93), admitindo a especialidade do período de trabalho na Empresa São Luiz Viação Ltda. (19/04/1990 a 28/04/1995).

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 21/02/2018).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fl. 41). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Relativamente aos períodos de trabalho nas empresas Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 21/02/2018), em que exerceu as funções de “cobrador” e “motorista”, o autor requereu a juntada dos PPP’s de fls. 52/53 e 58/59.

Os documentos indicam a exposição à pressão sonora aferida em 80 db (29/04/1995 a 29/03/2007) e 80,2 dB (02/04/2007 a 21/02/2018), inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 29/03/2007)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 21/02/2018)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSA XAVIER DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.845-9) com a consequente suspensão da cobrança do débito no importe de R\$ 62.472,88 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A parte autora narrou o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.845-9) no período de 14/12/2017 a 10/2019, suspenso mediante revisão administrativa que concluiu pela concessão irregular do benefício.

Esclareceu que, em razão da revisão administrativa, o benefício foi cessado, restando a cobrança do montante de R\$ 62.472,88 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Esclareceu, outrossim, que, continuou a verter contribuições previdenciárias e, em 08/11/2018 logrou êxito na aposentadoria por idade (190.202.487-4), porém, diante do débito relativo ao primeiro benefício, não consegue recebê-lo.

Aduziu, finalmente, o recebimento de notificação da Polícia Federal para prestar esclarecimentos acerca do ocorrido.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.845-9) com a consequente suspensão da cobrança do débito no importe de R\$ 62.472,88 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/12/2017 (NB 42/184.751.845-9), o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistente no cômputo indevido do tempo e remunerações para o período de 01/04/2013 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 31/08/2017, através de empresa em nome da parte autora – CEI n.º 51.240.91823/07 e inserido no CNIS através do envio de GFIP's extemporâneas, dentre outros motivos.**

Comefeito, o INSS informou o recebimento indevido do benefício no período de 14/12/2017 a 30/11/2019, e a cobrança no montante de R\$ 62.472,88 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) – documento ID Num. 34921547 - Pág. 68.

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/12/2017 (NB 42/184.751.845-9), até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.845-9).

Semprejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

NOTIFIQUE-SE A CEAB. PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-25.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-80.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGILIO DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009783-54.2018.4.03.6183

TESTEMUNHA:SEBASTIAO FLORENTINO LOPES

Advogado do(a) TESTEMUNHA: CLOVIS BEZERRA - SP271515

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 36556141, no prazo legal.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 35910196, no prazo legal.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que para readequação da agenda do perito foi **designado NOVO DIA** para **REALIZAÇÃO DA PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **06.10.2020**

HORÁRIO: **14:30 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – cj 61 – Vila Olímpia - São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018390-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo seja sanada a **CONTRADIÇÃO/ OMISSÃO** da r. Sentença, a fim de constar no **DISPOSITIVO** da r. Sentença, o **PERÍODO ESPECIAL INTEGRAL** de 02/01/1991 a 11/10/1994 (**HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA**), de acordo com a **FUNDAMENTAÇÃO**.

Compulsando, os autos, verifico que razão lhe assiste.

De fato, o período foi integralmente reconhecido, conforme fundamentação e planilha de contagem de tempo de contribuição.

Tratando-se de evidente erro material, ACOLHO os presentes embargos para que passe a constar, no dispositivo, o período especial reconhecido de 02/01/1991 a 11/10/1994.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-79.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL - SP428608, CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de fls. 40/42 dos autos físicos (ID 22306849 - págs. 42/46) :

"Trata-se de ação ordinária proposta por NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E ou INPC para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS da autora;b) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 08), de documentos (fls. 10/30) e da declaração de pobreza (fl. 31).Pela decisão de fl. 34 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 37 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 08 foi outorgada com poderes especiais para propositura de reclamação trabalhista.Intimado, o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.Pela decisão de fl. 39 foi concedido ao autor o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento do determinado à fl. 37.Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou (fl. 39, verso).Este é o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:"Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Requereu suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi concedido conforme decisão de fl. 39. Contudo, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 39, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)". Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas pelo autor, com a ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. "

Ato ordinatório ID 27921608 :

"Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002699-60.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: VIVIANE MILANEZE, NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Viviane Milaneze e Nilda Berta Vattuone Navarro, visando ao pagamento de R\$ 44.973,50.

Após a oposição de embargos à ação monitoria, foi determinada a realização de perícia contábil.

Na decisão id 13960639, páginas 72/73, foi concedido prazo para que a Caixa Econômica Federal providenciasse a juntada dos aditivos correspondentes ao segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001 e primeiro semestre de 2004, pois incluiu tais valores nos cálculos da inicial, porém sem comprovar quais quantias foram efetivamente liberadas à parte ré.

Após sucessivos pedidos de concessão de prazo, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Os autos foram virtualizados.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, acerca do ônus da prova, dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Embora tenha incluído em seus cálculos os períodos do segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001 e primeiro semestre de 2004, a autora não comprovou quais quantias foram efetivamente liberadas à parte ré.

Assim, considerando a inércia da parte autora, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela autora (art. 364, §2º, CPC).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005885-47.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO AMARO, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014029-88.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES - ME, ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Eric de Souza Guimarães - ME e Antonio Eric de Souza Guimarães, visando ao pagamento de R\$ 14.126,26.

Citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União, os executados opuseram embargos à execução n.º 0003920-10.2011.4.03.6100.

Nos autos dos embargos à execução não foi atribuído efeito suspensivo.

Para satisfação da execução, a pedido da exequente, foi deferida a busca de bens dos executados no sistema BACEN JUD, RENAJUD, e INFOJUD, providências que restaram infrutíferas.

Em 2012, na decisão id 28180002, página 6, foi determinada a suspensão da presente execução, por ausência de bens dos executados.

Traslada as principais peças no id 28180002, páginas 23/50 e id 28180003, páginas 1/17, os embargos à execução foram julgados extintos sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de nulidade da cláusula vigésima oitava que prevê pena convencional de 2%, e procedente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Requer a exequente, na petição id 28179139, a intimação dos executados para pagamento do débito.

Decido,

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, instruindo o requerimento com memória atualizada de cálculos (que não acompanhou a petição id 28179139).

No mesmo prazo, esclareça quais as providências para busca de bens dos executados, considerando que o BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014329-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 657/1143

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCA LUZIA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA LUZIA DA COSTA - SP96272

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025137-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CLARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício Maria Clara, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 71,479.91.

Citada, a executada opôs embargos à execução nº 5003270-91.2019.4.03.6100.

Naqueles autos, a executada depositou o valor do débito, e os autos aguardam sentença.

Assim, por ora, aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução nº 50003270-91.2019.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025055-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES - ME, FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita para a pessoa jurídica, formulado no id 20965229, ao contrário da pessoa física, para a qual basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a coexecutada Fabio Augusto Guimarães Paes Pires - ME (CNPJ N.º 22.468.632/0001-17), a juntada das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024049-31.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON KALBERTZER

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de Edson Kalbertzer, visando ao pagamento de R\$ 341.41. Citado (id 29697014), o executado não opôs embargos à execução. O oficial de justiça, na certidão id 29697014, informa que não foram encontrados bens dos executado passíveis de penhora. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: L.F.M. BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, visto que foi indeferida a concessão de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução (decisão id 18388858).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010121-47.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WESLEI LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA DESIDERI - SP117283

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029602-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SOLANGE RULLO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030184-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE PAULO DUARTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado no endereço declinado na inicial que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, e finalmente a informação dada ao oficial de justiça de que o "citando já seria falecido" (id 29983399), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014732-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCEARIA F. VIEIRA LTDA - ME, ISMAEL CARLOS CASTRO BRAGA, FRANCISCO EDIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008306-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CORDEIRO VAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 33324385 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

3) Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Passo a análise de concessão do pedido de efeito suspensivo à execução.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Dessum-se que, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, o embargante requer o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação de prescrição do título executivo extrajudicial. O risco de dano configura-se na probabilidade de tratar-se de execução de título prescrito.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo.

4) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5028932-91.2018.403.6100.

6) Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016800-34.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JILMAR DIAS CANGIRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 15420153 - Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela exequente em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada para pagamento (ID 31783714), a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento (ID 32748111).

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono do exequente, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 32748111, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;
3. Noticiada a transferência e não havendo pretensão remanescente do exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018485-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005049-45.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBSON VASCONCELOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025183-69.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VILARES, MAGALI ASTOLFO VILARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014075-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir:

a) a adoção de qualquer medida de cobrança ou inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do auto de infração nº 9086-D9;

b) a inscrição em dívida, até o julgamento definitivo do feito (ou a sua suspensão, caso já realizada).

A autora relata que foi notificada a respeito da lavratura, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, do auto de infração nº 9086-D9, no qual foi reconhecido que a Caixa Econômica Federal negligenciou as regras básicas de segurança bancária, possibilitando o roubo de bens referentes aos contratos de mútuo com garantia de penhor, ocorrido na Agência Santos (0345), em 17 de dezembro de 2017.

Descreve que a parte ré entendeu que houve a violação ao artigo 20 da Lei nº 8.078/90 e aplicou à autora a multa no valor de R\$ 158.240,00, conforme processo administrativo nº 5199/2019.

Narra que apresentou defesa administrativa, porém o auto de infração foi julgado subsistente, mantendo a multa imposta.

Sustenta a nulidade do processo administrativo e a ilegalidade da Portaria Normativa Procon nº 45/2015, pois a multa foi imposta antes da intimação da parte autora para apresentação de defesa, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/98, o qual determina que nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada a ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Defende a ilegalidade do ato administrativo, eis que não restou comprovada a competência dos agentes fiscais da Fundação PROCON/SP para imposição de multas.

Alega, também, a inexistência de provas que demonstrem a negligência da autora com relação às regras básicas de segurança, visto que o crime foi praticado por quadrilha profissional, composta de quinze criminosos, sendo que alguns utilizavam fardas da Polícia Militar.

Ademais, o artigo 98, parágrafo único, da Portaria nº 2.233/2012-DG/DPF, da Polícia Federal, determina que os estabelecimentos bancários somente poderão iniciar suas atividades após a aprovação do respectivo plano de segurança.

Destaca que o sistema de monitoramento da agência não estava funcionando, em virtude de corte de energia ocorrido no dia anterior e não restabelecido no momento do roubo

Argumenta que não há previsão legal que determine a responsabilidade administrativa objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, sendo necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

Aduz que as reclamações dos consumidores apresentadas pela parte ré são padronizadas e demonstram a insatisfação em relação à cláusula contratual que prevê a indenização administrativa, não havendo qualquer menção à suposta negligência da instituição financeira com relação às regras básicas de segurança.

Ressalta, ainda, a ilegalidade da multa imposta, ante a adoção de critérios arbitrários para fixação de seu valor, os quais contrariam o disposto na Lei nº 8.078/90, bem como a impossibilidade de utilização do IPCA-E como índice para correção dos débitos fiscais.

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 9086-D9, lavrado pela parte ré.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa imposta e sua correção pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON possui competência para aplicar multas à Caixa Econômica Federal, em razão da infração às normas de proteção ao consumidor.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o PROCON tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor, independente da atuação do Banco Central do Brasil.

2. Recurso especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1366410/AL, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

“ADMINISTRATIVO. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para amparar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O acórdão recorrido, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

3. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da segunda instância é impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.382/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 20/03/2015).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o PROCON é órgão competente para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão de infração às normas de proteção do consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido.

2. A atuação do PROCON não inviabiliza, nem exclui, a atuação do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

3. Agravo regimental não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1148225/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

As cópias do processo administrativo nº 5199-0, juntadas aos autos, revelam que, em 12 de junho de 2019, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, lavrou o auto de infração nº 9086 em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a instituição financeira negligenciou regras básicas de segurança bancária da agência nº 0345, pois, no momento do roubo de objetos empenhados, ocorrido em 17 de dezembro de 2017, a agência encontrava-se com os sistemas de alarme e câmeras de vigilância inoperantes e havia apenas um vigilante de plantão (id nº 36231098, páginas 01/02).

Ademais, a autora foi considerada sujeita à sanção prevista nos artigos 56, inciso I e 57 da Lei nº 8.078/90, podendo a pena ser atenuada ou agravada, conforme artigo 34 da Portaria Normativa PROCON nº 45/2015.

O documento id nº 36231098, página 04, revela que o auto de infração foi encaminhado à autora, por meio de correspondência com aviso de recebimento, possibilitando a apresentação de defesa, tendo sido recebido em 06 de agosto de 2019 (id nº 36231587, página 01).

A autora apresentou defesa em 21 de agosto de 2019 (id nº 36231551, páginas 03/14), sustentando a ausência de fundamentação para aplicação da multa, bem como a abusividade da multa imposta.

O auto de infração foi julgado subsistente, mantendo a multa aplicada, conforme decisão id nº 36231582, página 15, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de fevereiro de 2020, possibilitando a interposição de recursos.

Assim determina o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A respeito dos princípios da ampla defesa e do contraditório, Alexandre de Moraes [1] leciona o seguinte:

“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salaria Nelson Nery Junior que

“o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”

Neste momento de cognição sumária, não observo a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois foi oportunizada à parte autora a apresentação de defesa em face do auto de infração lavrado, bem como a interposição de recurso contra a decisão que julgou subsistente o auto de infração.

As alegações relativas à inexistência de provas de negligência da instituição financeira, com relação ao cumprimento das regras básicas de segurança, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas em sentença.

A autora argumenta, ainda, que a Portaria Normativa Procon nº 45/15 não poderia adotar a média da receita bruta como base de cálculo da multa imposta, eis que os artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, estabelecem a quantidade de Ufirs como parâmetro específico para cálculo da multa.

Os artigos 56, inciso I e parágrafo único e 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”.

Já os artigos 33 e 34 da Portaria Normativa PROCON nº 45/2015 determinam:

“Art. 33º. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

“ $PE + (REC.0,01).(NAT).(VAN) = PENA\ BASE$ ”

Onde:

PE – definido pelo porte econômico da empresa;

REC – é o valor da receita bruta;

NAT – representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN – refere-se à vantagem.

§ 1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

b) Pequena Empresa = 440;

c) Médio Porte = 1000;

d) Grande Porte = 5000.

§ 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

$REC = [(VALOR\ DA\ RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$

§ 3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.

§ 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) vantagem não apurada ou não auferida = 1

b) vantagem apurada = 2

Art. 34º. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, ou seja, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecurável observando o disposto no § 3º, do art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90;

b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, interditadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo”.

Observa-se que o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Além disso, impõe que a multa terá montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Deste modo, desde que observados os limites previstos no artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, não verifico qualquer ilegalidade na dosimetria da pena de multa adotada pela Portaria Normativa nº 45/2015.

Finalmente, o artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 não é aplicável à multa imposta pelo PROCON, pois não se trata de autarquia ou fundação pública federal.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 35ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004657-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLAPEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPACTO SISTEMA DE SERVIÇOS INTEGRADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC, as quais possuem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE e do salário-educação, que possui natureza de contribuição social geral.

Ressalta que todas as contribuições possuem como base de cálculo o salário de contribuição.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por meio de compensação ou restituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 0014174-37.2014.403.6100, devendo se manifestar sobre eventual litispendência (id nº 30281649).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32957029, na qual sustenta a inexistência de litispendência com o processo indicado, que trata de tema previdenciário e discute a folha de salários.

Na decisão id nº 33747161, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo nº 0014174-37.2014.403.6100, ante a diversidade de objetos.

Além disso, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições, o que foi cumprido por meio da petição id nº 35292797.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012047-31.2020.4.03.6100

AUTOR: ART MODERNA COM E MONT DE DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Art Moderna Come Mont de Divisorias e Forros LTDA - EPP em face da União, por meio do qual a autora busca a anulação de penalidade, aplicada em razão de infração de trânsito.

Intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 08658.149444/2019-48, a autora sustentou a impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão da suspensão de atendimento da Polícia Rodoviária Federal (id 35299946).

Decido.

Tendo em vista que a autora encontra-se impossibilitada de obter cópia do processo administrativo por conta da suspensão de atendimento presencial, **cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal, bem como para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 08658.149444/2019-48, em caráter de cooperação (art. 6º, CPC).**

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA PAULA CARREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Carreiro, em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o extrato de movimentação juntado aos autos indica que o recurso foi remetido e se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social (id 34589936), a impetrante apresentou a petição de id 36085502.

Decido.

Por meio da petição de id 36085502, a impetrante afirma que embora "tenha obtido êxito neste pedido, ainda não obteve a resposta ao seu pedido de recurso por parte da autoridade impetrada". Sustenta, ainda, "esperar" que o recurso seja incluído em pauta de julgamento.

Ao optar pelo rito do mandado de segurança, a impetrante indicou autoridade impetrada (Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI), que, em tese, não faz parte do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, eventual requerimento para inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento extrapola o pedido formulado inicialmente, bem como se encontra, em tese, fora da competência da autoridade impetrada, cabendo à impetrante impetrar mandado de segurança direcionado à autoridade responsável pela inclusão do recurso em pauta de julgamento, ou optar pelo procedimento comum.

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante, para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003129-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERUSA FREITAS DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerusa Freitas Domingos em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo - Centro, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar o cumprimento, pela autoridade impetrada, de medidas requeridas pela 10ª Junta de Recursos no bojo do recurso n. 44233.191263/2017-15, com o consequente retorno do processo para a instância recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em id 36206760

Decido.

Tendo em vista a afirmação de que a diligência foi cumprida, já tendo sido remetido o recurso ao órgão julgador, conforme demonstrado em id 36206760, intime-se a impetrante, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011668-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AHMED MAJID SAJID SAJID

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ahmed Majid Sajid Sajid, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para afastar o ato coator, que negou prosseguimento a pedido de naturalização, sob o fundamento de o certificado apresentado pelo impetrante não estar, em tese, de acordo com as exigências da Portaria Interministerial 16/2018.

Determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do domicílio da autoridade impetrada, o impetrante requereu a desistência do feito (id 36040153).

Decido.

Verifica-se que a procuração juntada aos autos não outorgou poderes específicos para desistir (id 34550691).

Assim, intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes para desistir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011332-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Repume Repuxação e Metalúrgica LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de "Contribuições Sociais destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com a base de cálculo em patamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos".

Intimado a se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, a parte impetrante apresentou a petição de id 35138008, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo.

Decido.

Recebo a petição de id 35138008, pelo que determino a inclusão do Delegado da Receita Federal em Osasco como autoridade impetrada, com exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatividade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Além disso, a impetrante possui domicílio na cidade de Taboão da Serra/SP (id 34315736), não sendo o caso, portanto, de fixação da competência nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP) em razão do domicílio da impetrante.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Guarulhos, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003227-23.2020.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual a autora busca o reconhecimento de nulidade de autos de inflação (processos administrativos 3833/2017, 745/2017 e 3370/2015), bem como a suspensão de eventual inscrição no Cadin ou protesto, em razão de tais débitos, apresentando apólice de seguro como garantia.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 35882266).

Decido.

Por ora, intime-se a autora para ciência das irregularidades apontadas pelo INMETRO em relação ao seguro-garantia apresentado (tópico "3" da contestação de id 35882266), devendo promover as devidas adequações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se sobre eventual necessidade ampliação do polo passivo, conforme alegado pela ré.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010792-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO JUSTINIANO FERREIRA FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Justiniano Ferreira Florindo em face do Diretor da Caixa Econômica Federal e do Diretor da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, "para implementação do auxílio emergencial pelo período de 3 meses, no valor de R\$600,00".

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id 34806204 e 35033888).

Decido.

Intime-se o impetrante, para:

1. Manifestar-se quanto ao cabimento do mandado de segurança em relação à questão dos autos, considerando a provável necessidade de produção de prova para demonstração das alegações.
2. Manifestar-se quanto ao interesse em adequação do feito ao procedimento comum, caso em que deverá apresentar emenda à petição inicial.
3. Manifestar-se quanto à necessidade de inclusão da União no polo passivo, considerando ser ela (União) o ente que disponibiliza os recursos para pagamento, e não a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020734-76.2019.4.03.6182

IMPETRANTE:JOAO CARLOS PENNACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS PENNACHIN em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue, imediatamente, a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante em 17 de abril de 2019.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar, foram prestadas informações em id 35111139.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade passiva, pois o julgamento da impugnação administrativa compete ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Ribeirão Preto/SP, intime-se o impetrante para manifestação, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000333-74.2020.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual a autora busca o reconhecimento de nulidade de autos de infração (processos administrativos 488/2017, 9048/2016, 14889/2016, 13504/2016 e 10717/2017, bem como a suspensão de eventual inscrição no Cadin ou protesto, em razão de tais débitos, apresentando apólice de seguro como garantia.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 35736942).

Decido.

Por ora, intime-se a autora para ciência das irregularidades apontadas pelo INMETRO em relação ao seguro-garantia apresentado (tópico "3" da contestação de id 35736942), devendo promover as devidas adequações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se sobre eventual necessidade ampliação do polo passivo, conforme alegado pela ré.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013998-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da empresa impetrante, nos pedidos de ressarcimento nºs 40772.52930.231219.1.5.18-0648 e 00369.40008.231219.1.5.19-8823, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, adotando, no prazo máximo de dez dias, os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para o efetivo afastamento da retenção.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.901.366/2020-45 e 10880.901.367/2020-80;
- b) trazer a cópia da "Relação de Débitos da Comunicação nº 08180-00006706/2020".

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014116-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:FLAVIO PINHO DE ALMEIDA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE:DANILO CERESANI - SP325819

IMPETRADO:DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Pinho de Almeida Reis em face do Delegado Federal da Delegacia de Imigração - Superintendência Regional de São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para agendamento de atendimento destinado a renovação de passaporte, dispensando-se o requisito de quitação das obrigações eleitorais.

Decido.

O artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que "o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado".

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos versão para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, dos documentos de id 36245324 e 36245333.

Intime-se o impetrante.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014173-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE:CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.L. Gomes Advogados Associados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a parte impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada, mediante comunicação eletrônica no próprio sistema PJe, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014175-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ELLEN BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY - SP348332

IMPETRADO:DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ellen Batista, por meio do qual a impetrante busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a liberação de parcelas de seguro desemprego.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Considerando a natureza de benefício de seguro desemprego, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (Conflito de Competência - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000 TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/09/2010, Página 154)

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada manifestação de concordância, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo correspondente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pela impetrante.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante manifestou-se em id 35714058.

Decido.

Na petição de id 35714058, a impetrante afirma que a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS, a quem cabe distribuir o recurso para a Junta de Recursos.

O extrato de movimentação processual juntado aos autos, no entanto, indica que o recurso já foi contrarrazoado e remetido ao órgão julgador, encontrando-se atualmente no Conselho de Recursos da Previdência Social (id 35714081).

Assim, intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 35714073 aparenta ter sido "colada" sobre o documento.

2. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que a autoridade impetrada já promoveu os atos que eram de sua competência (contrarrazões e remessa do recurso ao órgão julgador).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANDREIA FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1398414398, protocolado pela impetrante em 05 de fevereiro de 2020.

Na decisão id nº 30467618, página 01, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos a cópia do extrato de movimentação completo do requerimento protocolado sob o nº 1398414398, em 05 de fevereiro de 2020, comprovando que não houve a prorrogação do prazo para decisão;

b) esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, eis que a presente demanda envolve a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante.

A impetrante esclareceu que o pedido indicado no item “b” constou de forma equivocada e requereu sua desconsideração (id nº 31124631).

Pela decisão id nº 34565912, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para formular novo pedido.

Na petição id nº 35448417, a impetrante afirma: “quanto ao pedido: ‘o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo’”, esclarece que após análise do requerimento administrativo objeto da presente demanda, a própria Autarquia já oferece a cópia integral do pedido no canal de atendimento do Meu INSS” (id nº 35448417).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, na petição id nº 31124631, a impetrante requer a **desconsideração** do pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, concedo o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para **formular novo pedido**.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011723-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST) LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lourenço Transporte e Comércio LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de Contribuições Sociais (SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA) e Salário-Educação, com a base de cálculo em patamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Intimado a manifestar-se sobre a legitimidade passiva das autoridades impetradas, considerando que a empresa tem sede em Jacareí/SP, a impetrante apresentou a petição de id 35118325.

Decido.

Recebo a petição de id 35118325 como emenda à inicial, pelo que determino a inclusão do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada, com exclusão das demais partes presentes no polo passivo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Além disso, a impetrante possui domicílio na cidade de Jacareí/SP (id 34596484), não sendo o caso, portanto, de fixação da competência nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP) em razão do domicílio da impetrante.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007595-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5740410, protocolado pelo impetrante em 16 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON FERREIRA TEIXEIRA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5740410, protocolado pelo impetrante em 16 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 16 de janeiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5740410.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 31749028, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização de sua representação processual e juntada de extrato atualizado de movimentação processual do requerimento formulado.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32700014, na qual informa que a autoridade impetrada iniciou a análise do pedido formulado e expediu carta de exigências.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo, comprovando a expedição de carta de exigências, bem como o cumprimento das exigências formuladas pela autoridade impetrada (id nº 33824047).

O impetrante informou a concessão do benefício pleiteado e requereu o julgamento do presente mandado de segurança, para determinar a expedição do comunicado de decisão (id nº 34235514).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de que houve a concessão do benefício pleiteado, bem como o fato de que a autoridade impetrada ainda não foi notificada para prestar informações, esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, qual o interesse no julgamento do presente feito, pois objetivava justamente a conclusão do requerimento de aposentadoria protocolado.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

REU: FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO e JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO em face de FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEONARDO NADOLNY NASSOUR, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que os réus assegurem nova moradia aos autores, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Na decisão id nº 33863285, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os autores quantificarem o dano moral requerido; indicarem, expressamente, em relação a qual dos réus é formulado cada um dos pedidos; esclarecerem a legitimidade de Leonardo Nadolny Nassour; juntarem aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel; esclarecerem qual a situação atual do imóvel; indicarem de que forma deverá ser concedida a tutela pretendida e indicarem seu endereço, caso não residam no imóvel em razão da interdição.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 35427844, na qual quantificam o dano moral em R\$ 10.000,00; esclarecem que o Sr. Leonardo Nadolny Nassour foi responsável pela venda de 47% do imóvel objeto da presente demanda e afirmam que o imóvel permanece interdito, mas ainda residem nele, pois não possuem condições financeiras de alugar um novo bem.

É o breve relatório. Decido.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando todos os pedidos formulados;

b) informarem o valor total da indenização por danos materiais pretendida;

c) comprovarem que o imóvel permanece interdito pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, pois o documento id nº 33649832, página 01, foi expedido em 06 de janeiro de 2020;

d) juntarem aos autos a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel;

e) esclarecerem as proporções informadas na petição id nº 35427844, eis que não constam do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel em Construção e Outras Avenças", celebrado em 23 de setembro de 2013 (id nº 33650236, páginas 01/04).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: ALL VAC ASPIRACAO CENTRAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL ASP ASPIRAÇÃO CENTRAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, os quais não se destinam a remunerar o trabalho prestado e não possuem natureza salarial.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e reflexos perante terceiros, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26046752, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de exclusão dos “reflexos perante terceiros” das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, pois limita-se a afirmar que “(...) não há o que se falar em manter as tais verbas em sua integralidade, tendo em vista que as bases de cálculos são as mesmas que atingem os seus reflexos, devendo, por consequência, serem excluídas dos terceiros” (id nº 25986797, página 18) e juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda, visto que trouxe apenas as cópias de suas folhas de salários.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27649661, sustentando a desnecessidade de juntada aos autos de todos os comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas na presente ação.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos, ainda que por amostragem ou de forma exemplificativa, os comprovantes de recolhimento das contribuições (id nº 29719466).

A impetrante apresentou diversos comprovantes de recolhimento da contribuição ao FGTS (id nº 31055840).

Pela decisão id nº 34364901, foi concedido o novo prazo de quinze dias para a impetrante cumprir a determinação de id nº 29719466, pois os comprovantes de pagamento da contribuição ao FGTS não guardam relação como objeto deste mandado de segurança.

A impetrante alegou que “já acostou nos autos os documentos necessários e suficientes que comprovam ser contribuinte das verbas citadas, bem como, o direito de não incluir tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias”. (id nº 35041273).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam apenas o recolhimento da contribuição ao FGTS, **que não é objeto da presente demanda**, concedo à impetrante o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para cumprir a decisão id nº 29719466.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002497-78.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA, ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de JHBE Ar-Condicionado Comercio e Serviços LTDA – EPP, Judite Cavalcante Pinto Silva e Albertinho Ribeiro da Silva, visando ao pagamento de R\$ 152.102,46.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução.

Realizadas as pesquisas nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, ambas restaram infrutíferas.

Em novo requerimento, formulado no id 20357797, a exequente requer nova pesquisa de bens nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, além do sistema INFOJUD. Compulsando os autos, verifiquei que a exequente realizou pesquisa de bens dos executados, conforme id 14111412, páginas 115/187.

Visto que as pesquisas de bens dos executados foram realizadas em junho de 2013 e novembro de 2013, defiro a nova pesquisa de bens dos executados pelo sistema BACEN JUD, conforme requerido, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, até o limite do débito em execução.

Caso a consulta ao BACEN JUD revele a inexistência ou a insuficiência de dinheiro disponível, fica deferido, também, o bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD.

Por fim, DEFIRO o pleito formulado pela exequente no id 20357797, para pesquisa de bens dos executados no sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se. Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltemos autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011462-55.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP30210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-11.2009.4.03.6100

AUTOR: PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO CAPITELLI JUNIOR - SP110403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6502

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007544-39.1989.403.6100 (89.0007544-6) - INFRESA IND/BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILACASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fl. 203: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos em epígrafe oriunda da Vara da Fazenda Pública - Foro de Diadema, autos 0013800-11.1997.8.26.0161, dívida ativa 8069701303841, no montante de R\$ 195.516,78 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Providencie a Secretaria à juntada do extrato da conta de depósito judicial da fl. 31.

Comunique-se àquele Juízo da presente decisão, informando que, conforme manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), os valores contidos nos presentes autos são insuficientes à satisfação integral do crédito (fl. 173).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013887-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013887-7) - BANCO FINASA BMC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019876-95.2013.403.6100 - PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017709-74.2019.403.0000 (fls. 569/574).

No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes o que de direito pretenderem.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013003-74.2016.403.6100 - CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014679-57.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fls. 524/525: inicialmente, nada a decidir, por ora, uma vez que, conforme a certidão de fl. 526 e a informação de fl. 527, a dra. Thaisa de Lourdes Lopes de Souza Santos, OAB nº 286.784, não consta na autuação processual como procuradora da parte impetrante.

Tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 454 e a notícia de sua revogação, promova a procuradora a juntada do instrumento de revogação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000110-17.2017.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022876-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006253-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GLERTON REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PAIVA REIS STABELITO - SP164444, MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS - SP286658

DESPACHO

ID 32770503: Tendo em vista a cessão parcial dos contratos em cobrança nestes autos, determino a inclusão no polo ativo da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelos procuradores indicados na petição ID 32961685, mantendo-se a Caixa Econômica Federal, uma vez que ainda é responsável pela cobrança de um dos contratos.

Intime-se a EMGEA da decisão ID 27017391.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020276-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32892232: Tendo em vista a cessão do crédito cobrado nestes autos, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelos patronos indicados na petição ID 33653359.

Intime-a EMGEA da decisão ID 27237318.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDUI BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANDUI BARBOSA DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado administrativamente, imediatamente, sob pena de multa diária.

Relata ter interposto, em 23.03.2017, recurso em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 29449577).

A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 30552913).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID nº 30961929), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID nº 34169347).

A decisão de ID nº 34585599 intimou a parte impetrante para regularizar o valor atribuído à causa, apresentar documentos e indicar corretamente a autoridade impetrada.

Ao ID nº 36008790, o Impetrante requereu a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO LESTE**, a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 82.326,52 e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 36008790 e os documentos que a instruem.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO LESTE** no polo passivo mandamental.

Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, para o importe de R\$ 82.326,52.

Concedo, ademais, à parte impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) §4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42.177.631.563-1), na data de 23.07.2017 (ID nº 30212568).

Entretanto, no presente "mandamus", as cópias apresentadas não permitem a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos eman análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014368-06.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008630-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT., UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 36296848).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014443-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GIOVANINI DE LIMA - SP432742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DIANA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja expedido alvará judicial para determinar que a ré proceda ao levantamento da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Informa ser optante pelo regime do FGTS, possuindo o valor de R\$ 4.565,34 em sua conta vinculada, entretanto, não consegue realizar o saque, pois o valor está retido.

Relata que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se como contrato de trabalho inativo e sem renda.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Distribuída a ação originariamente na Justiça do Trabalho, aquele Juízo declarou-se incompetente, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal/SP (ID 36452880).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

O que se busca no presente feito é o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.

Anote-se, por fim, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal.

I. C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014401-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WANDERLEY BRAGA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de ofício para suspensão da negativação de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito junto ao SPC, Banco Central e SERASA.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Narra ter celebrado contrato de Cédula de Crédito com a ré, em 48 parcelas, sem que lhe tenha sido fornecida nenhuma cópia do documento.

Sustenta, em suma, ser indevida a manutenção das anotações em cadastro de crédito, tendo em vista a abusividade dos juros.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

O que se busca no presente feito é a suspensão da negativação do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito junto ao SPC, Banco Central e SERASA.

Anote-se, por fim, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014250-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA - SP418954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a requerida se abstenha de consolidar e efetivar atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 125.463, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, alienado fiduciariamente, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, por analogia ao artigo 1035, §§ 5º e 9º do CPC, ou até julgamento do RE n. 860.631 ou, ainda, até julgamento final do presente feito.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a abusividade das cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência exige-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, tendo como credora fiduciária a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que, mais tarde, cedeu para a CEF a cédula de crédito imobiliário (CCI).

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na consolidação, em razão da abusividade das cláusulas contratuais.

Todavia, consta da matrícula do imóvel a informação de que o mutuário deixou transcorrer *in albis* o prazo para a purgação da mora, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (ID 36323240 – fls. 06).

Anoto que o autor não trouxe aos autos cópia do contrato celebrado, tampouco do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereu junto à instituição financeira, e que esta teria se negado a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, emanálise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Em relação ao pedido de sobrestamento do feito em razão do julgamento do **RE n. 860.631, indefiro**, tendo em vista que naquele caso, de fato foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no entanto, não houve determinação para suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite que tratam da mesma matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Intime-se o autor, nos termos dos artigos 321 e parágrafo único e 485, I, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emendá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo deverá regularizar a digitalização dos documentos que instruem a inicial vez que algumas páginas do documento ID 36323227 encontram-se sem conteúdo.

Por fim, deverá juntar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como todos os outros documentos sobre a demanda que possua em seu poder, bem como retificar o valor dado à causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de preclusão.

Após a regularização, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012321-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36199173: Recebo como aditamento à inicial.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias, para que o autor traga aos autos o comprovante de residência, bem como, esclareça a juntada de nova procuração **SEM ASSINATURA** (ID 36199185).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001038-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANIA FERREIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, quanto as contestações apresentadas pelos réus, UNIÃO FEDERAL(AGU) - ID nº 29770880, UNIG (ID nº 31946884) e CEALGA(ID nº 32878098).

Consigno que não foi juntada aos autos o instrumento de mandato do réu CEALGA.

Assim sendo, promova o réu, CEALGA, no mesmo prazo, as juntadas de sua procuração e atos constitutivos.

Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as contestações dos réus, conforme requerido -ID nº 29138516-pág.3.

I.C.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRACOMPANYBRASILTECNOLOGIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO COMUM

0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FUNDACAO PADRE ALBINO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) - CINPALCIA INDL/DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPALCIA INDL/DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON

TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCENA CORTES LIMA X FATIMA ISMAIL X RAQUEL ISMAIL X NABIL ISMAIL X CECILIA SVAIZER GUIDUGLI X FABIO GUIDUGLI X CYNTHIA GUIDUGLI X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARCENA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUIZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCHE X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCHE X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUIZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficamos partes intimadas para ciência do documento juntado às fls. 578/579, recebido da 03ª Vara Federal de Sorocaba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COMERCIAL LTDA (SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADORO COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUIZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELI KAHAN FOIGEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE LODEIRO X UNIAO FEDERAL X IBITIHAGE SAID SATI X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUIZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036201-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036201-5) - HOSPITAL DA GRACA - EIRELI (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL DA GRACA - EIRELI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUIZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006885-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019669-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004869-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005834-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: F MALTA PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005789-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:RC NUTRYALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006670-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID 35752332), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017434-55.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, MARIA CECILIA TURCOVICH, MARIA GISLIA DOS SANTOS LOPES, ROSA MARIA CIPRIANO BORGES DA COSTA, PAULO ROBERTO ALCALDE, RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA, JOSE ROBERTO GONCALVES, SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 23874913: Intime-se a União Federal - PRF 03 para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-44.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHADAS VIRGENS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAXALVES CARVALHO - SP238869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELMONT CONSULTORIA E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE OLIMPIO DE SOUZA - SP347436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, INDIANA SEGUROS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada - ID nº 22391937.

I,C,

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0634080-48.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YACI DE CASTILHO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntado ao ID 34301248, bem como, a ausência de manifestação da exequente e a ciência da União (ID 34482867), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTA PEDRONI NEUFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntado ao ID 34301629, bem como, a manifestação da exequente (ID 27644605) e a ciência da União (ID 34482769), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016993-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 689/1143

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado pela exequente (ID 34769029), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ID 34769029: À Secretaria para alteração da advogada da exequente.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-77.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEVERINA MARIA OLIVEIRA VIRGINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CESAR FRANCHI - SP431366

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de pagamento juntada ao ID 29652631/29652641 pela executada, bem como, a concordância da exequente (ID 34776311), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024860-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 29270021), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017459-05.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA GODOY DE OLIVEIRA, STELAMARES BERARDI RANGEL, MONICA URBANO SEVERO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO RUIZ URBANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mensagem eletrônica a CEF-AG. 0265, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício ID 31689217, no prazo de dez dias.

I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008343-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014533-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOILSON DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intím-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014166-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessadas que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014206-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, respectivamente, para 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, a, da Lei 9.249/95.

Decido.

A redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea a, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, estes taxativamente descritos na lei, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A impetrante, não obstante cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*", não possui registro em nenhum dos serviços de Vigilância Sanitária (estadual e municipal), pois, conforme alega, estaria supostamente dispensada de tal formalidade.

A ausência de registro sanitário impede, nessa via célere e estreita do mandado de segurança, que seja verificada a efetiva natureza das atividades desenvolvidas pela impetrante, elemento necessário para o reconhecimento ou não do direito ao enquadramento no benefício previsto na Lei 9.249/1995.

Assim, tenho como não comprovados os requisitos para o deferimento do benefício fiscal pleiteado.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Após, vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014248-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ, CSLL, e IRRF, incidentes sobre a parcela relativa à inflação, apurada através do IPCA ou eventual substituto, oriunda de receitas auferidas com aplicações financeiras.

Decido.

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ) favoráveis ao pleito da impetrante, e da aparente plausibilidade da tese defendida (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que *"os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integram o lucro real"*.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Vale destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no art. 4º da Lei 9.245/95, que estabelece:

...

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Assim, acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer, indevidamente, a função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo intemo conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011032-88.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EUCLIDES BONZANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35270079:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado no presente feito (fls. 224 do processo físico) para a conta informada pelo impetrante, devendo a CEF, no mesmo prazo, apresentar o respectivo comprovante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em razão do certificado pela serventia (id), tomo sem efeito a decisão terminativa (id).

Por outro lado, existindo dúvidas sobre a legitimidade da CEF em figurar no polo passivo, considerando a causa de pedir e pedido, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação.

Citem-se,

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022544-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0665459-26.1991.4.03.6100
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: SERGIO HIDEO SHIMADA

Advogado do(a) REU: SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR - SP64777

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda intimada a parte autora de que os autos tramitam de forma eletrônica, com todas as peças dos autos físicos digitalizados.

O requerimento/agendamento de carga dos autos físicos deve ser efetuado por meio do correio eletrônico CIVEL-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005795-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DECISÃO

ID 35799517: A DPU, na qualidade de curadora especial dos réus, apresentou Embargos à Monitória e alegou nulidade da citação por edital, vez que não esgotadas as tentativas de localização nos endereços existentes no processo.

É o essencial. Decido.

O despacho inicial proferido no ID 5543672 determinou, no item 4, que não sendo os réus encontrados, a Secretaria deveria pesquisar endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Não obstante, após a realização destas pesquisas, houve apenas tentativa de citação dos réus em quatro endereços, sendo deferida a citação por edital (ID 28652541), contudo, sem que fosse realizada tentativa de citação nos demais endereços apontados pelos sistemas pesquisados, tal como Avenida Jaguaribe, 1084, Osasco/SP (ID 13086276).

Assim, assiste razão à DPU quanto a irregularidade da citação.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para tentativa de citação da parte executada no endereço ainda não diligenciado.

Após, novamente conclusos para análise de validade da citação por edital.

Por ora, desnecessária a intimação da DPU.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FORSTHOFER - SP165346, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A

DESPACHO

ID 34958914 e 34943920:

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados pela parte executada.

Considerando a informação de que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, venhamos autos conclusos para extinção parcial do feito em relação à CEF e ao INSS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012383-62.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023480-64.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda intimada a parte exequente que o processo pertence à classe monitoria/cumprimento de sentença (CONSTRUCARD).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade das parcelas de contrato de mútuo contraído com a CEF.

Verifico, no entanto, que a exordial sequer foi instruída com cópia do contrato de mútuo/financiamento, elemento probatório indispensável a análise da plausibilidade jurídica do pedido de antecipação da tutela.

A exibição de documento essencial à propositura da ação é ônus inafastável da parte autora, e que não pode ser substituído por singelo telegrama encaminhado à CEF, documento que não é hábil a comprovar efetiva negativa da CEF em fornecer cópia do contrato.

Assim, ausentes os elementos mínimos necessários ao exame do pleito de antecipação da tutela, INDEFIRO o pedido.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie o autor a juntada da última declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento.

Semprejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-19.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA BARBOSA OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Considerando o lapso desde o ajuizamento da presente ação, informe a autora, em 15 (quinze) dias, se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, comprovando, ainda, a recusa dos réus em atender o seu pleito de forma amigável.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 34723439:

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte impetrante.

O pedido da impetrante para que a autoridade impetrada junte ao processo cópia integral do processo administrativo nº 10880.934530/2016-14 será analisado após a manifestação do impetrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018735-36.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DE CERQUEIRA LEITE BRISSAC

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da nova data para realização da perícia, qual seja, 19 de outubro de 2020, às 13:00 horas, no seguinte endereço: Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/ SP, devendo a parte autora estar munida dos documentos solicitados pelo perito - id. 35774640.

O prazo para entrega do laudo será de 30 dias, a contar da data da realização da perícia.

Comunique-se ao perito o teor da presente decisão.

São Paulo, 22/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SPI74946

IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SPI82696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO RODRIGUES AMELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao andamento necessário do Processo de nº 44232.618945/2016-08. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 17/09/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a gratuidade (ID 32248102).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32852871).

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão ID 34641273.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35122575).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com o administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 17/09/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. *Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO RODRIGUES SILVA - SP334450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 29751862).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5006450-48.2020.403.0000 (ID 29903694).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30594088).

Informações da autoridade impetrada – Superintendente Regional Sudeste I Gerência Executiva Guarulhos (ID 32633470).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34314408).

A impetrante requereu a exclusão de petições protocolizadas por equívoco e informou o andamento atual do seu processo administrativo (ID 34344809).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso ordinário da impetrante foi protocolizado em 12/09/2019 (ID 29528811) sem que, até a data em que prestadas as informações (21/05/2020), tenha sido julgado. Aparentemente, pelo extrato de andamento apresentado pela autoridade impetrada, apenas houve movimentação do processo administrativo, com o encaminhamento do recurso ao CRPS, em função do ajuizamento desta demanda (ID 32633470).

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Preliminarmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao julgamento do recurso interposto pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Proceda a Secretaria à exclusão das petições ID 34344370 e ID 34344371, conforme requerido pela impetrante, por terem sido protocolizadas por equívoco.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025893-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010114-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de restituir, compensar ou creditar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 33864817).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 34495859).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 34203010).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 35568177).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025269-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO BRAGADASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB/SP - 5ª TURMA
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ES4I ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do cumprimento de obrigações acessórias, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30717494).

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança (ID 32378375).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 32127983).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 34612692).

É o essencial. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Os entendimentos acima expostos são igualmente aplicáveis em relação às obrigações acessórias.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006543-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GIORGIA PARINI DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 33472388:

1. DEFIRO parcialmente o pedido formulado e determino o **arresto**, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 78.823,44 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de **arresto**, com o o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intime-se a CEF para que seja cientificada do resultado e apresente novos endereços para possibilitar a citação da parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROMINA SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 36.029,71 (trinta e seis mil vinte e nove reais e setenta e um centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora emita Certidão de Descadastramento do imóvel de matrícula nº 21.768 (Sítio Xango).

Alega a parte impetrante, em síntese, que o imóvel rural denominado Sítio Xango, cadastrado sob o código nº 634.050.018.406-7, localizado no município de Nazaré Paulista/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, sob a matrícula nº 21.768, Livro 2, área de 1.21.00 has, está registrado como sendo de propriedade de Fideicino Messias da Silva e Maria Penha dos Santos.

Contudo, segundo a impetrante, Fideicino Messias da Silva faleceu em 02 de Outubro de 1993 e Maria Penha dos Santos faleceu em 08 de Janeiro de 2016. Quando do falecimento de Fideicino, Maria Penha dos Santos foi nomeada inventariante. Por sua vez, quando do falecimento de Maria Penha, a Impetrante Sandra dos Santos Silva foi nomeada inventariante.

Narra que para que seja possível a transferência do imóvel em questão aos herdeiros, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia requisitou a demonstração de que não se trata de imóvel rural, sendo que tal pedido somente será possível após o descadastramento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Segundo a impetrante, desde o protocolo do pedido de descadastramento em Novembro de 2018, o Impetrado vem obstaculizando o andamento do processo nº 54000.198102/2018-12, solicitando documentos sem pertinência ao pedido da Impetrante e prejudicando a rápida solução processo administrativo mencionado.

O INCRA requereu seu ingresso no feito (ID 27976286).

O Superintendente Regional do INCRA em São Paulo prestou informações (ID 29375110).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade proceda à apreciação do requerimento pretendido pela parte impetrante (ID 34626581).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante que a autoridade coatora emita Certidão de Descadastramento do imóvel rural denominado Sítio Xango, cadastrado sob o código nº 634.050.018.406-7, localizado no município de Nazaré Paulista/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, sob a matrícula nº 21.768, Livro 2, área de 1.21.00 has.

De acordo com os documentos dos autos, tal imóvel está registrado como sendo de propriedade de Fideicino Messias da Silva e Maria Penha dos Santos (ID 24197860 – Págs. 7/8).

Esses proprietários, por sua vez, faleceram, respectivamente, em 02/10/1993 (ID 24197860 – Pág. 9) e 08/01/2016 (ID 24197861 – Pág. 1).

Quando do falecimento de Fideicino Messias da Silva, Maria Penha dos Santos foi nomeada inventariante. Por sua vez, quando do falecimento de Maria Penha, a impetrante Sandra dos Santos Silva foi nomeada inventariante.

Para que seja possível a transferência do imóvel em questão aos herdeiros, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia requisitou a demonstração de que não se trata de imóvel rural, sendo que tal pedido somente é possível após o descadastramento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (ID 24197866 – Pág. 1).

De fato, em relação ao imóvel, após fiscalização efetuada pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista/SP, verificou-se que o mesmo se encontra em zona urbana (ID 24197862).

A impetrante, então, solicitou perante o INCRA o descadastramento do imóvel. Agora, reclama que são exigidos documentos sem pertinência ao pedido, prejudicando a rápida solução do processo administrativo.

A autoridade, por sua vez, esclareceu que a não emissão da documentação reclamada se dá, exclusivamente, por falta de cumprimento de formalidades pela impetrante, pois foram solicitados documentos, em três ocasiões distintas, quanto ao inventariante de Fideicino Messias da Silva, o que não foi cumprido.

Segundo a autoridade, o interessado deve averbar os óbitos e suas partilhas primeiramente no registro de imóveis, para posteriormente solicitar o cancelamento do imóvel perante o INCRA.

Além disso, a autoridade narrou que *“Como o falecimento do sr. Fideicino ocorreu a décadas o analista solicitou cópia de algum documento que comprove que Sandra dos Santos Silva é a representante legal do espólio de Fideicino Messias da Silva. A documentação apresentada apenas indica que Sandra dos Santos Silva é a inventariante do espólio de Maria Penha dos Santos Silva”*.

Com efeito, quando do pedido de descadastramento do imóvel, o INCRA solicitou a apresentação da certidão de matrícula, com a devida averbação da decisão judicial, que estabelece o inventariante do espólio dos proprietários do imóvel rural em questão (ID 24197865 – Pág. 14), bem como documentos de Fideicino Messias da Silva e sentença judicial estabelecendo o inventariante do *de cujus* (ID 24197866 – Pág. 5).

A impetrante sequer comprovou que apresentou estes documentos perante a autoridade impetrada quando da solicitação de descadastramento do imóvel.

Pelo acima exposto, resta claro que a impetrante deixou de cumprir requisito imposto pela autarquia.

Verifica-se, pois, que o ato administrativo ora questionado está devidamente fundamentado. Inexiste demora injustificada na análise do pedido, pois o INCRA fez diversas solicitações, em tempo exíguo, mas que não foram cumpridas pela requerente.

Desta forma, não vislumbro a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando do indeferimento do pedido formulado, condições inexistentes na hipótese.

Assim, não é possível conceder-se a providência pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010334-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023300-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024113-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME, SIDNEY VILA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007174-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODA URBANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para após o término da pandemia, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 31891339).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 32128216).

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança (ID 33708032).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 34628156).

É o essencial. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014219-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

REPRESENTANTE: AMANDA MONTEFORTE LARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA - SP263598

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do C.P.C., e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ANDRE FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-63.2020.4.03.6100
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-57.2020.4.03.6183
AUTOR: IVETE CHINALI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDADOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016170-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000772-85.2020.4.03.6100
AUTOR: PRISCILADANIELE DE BRITO LOPES, JEFERSON DAVID DE BRITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: S & QUINTAL AVICULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028068-27.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011976-29.2020.4.03.6100
AUTOR: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008415-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011645-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO EADI - CRAGEADE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA
INSPETORA CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N.º 0022371-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNO E DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0023540-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, CICERO ALMEIDA DE ALENCAR, HEBERTON SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0042407-84.1990.4.03.6100
AUTOR: VULCABRAS AZALEIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004108-18.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014344-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BMX LOG TRANSPORTE E SERVICOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014384-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSAABLOYBRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOYBRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOYBRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOYBRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014451-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014454-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026322-87.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025170-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002249-73.2016.4.03.6100
AUTOR: JUCARA TERESINHADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-37.2020.4.03.6100
AUTOR: ELAINE INACIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-14.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO NETO DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

1. Considerando que as inscrições relativas aos créditos tributários indicadas nos pedidos da petição inicial (n.ºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00) divergem daquelas especificadas na réplica (n.ºs. 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que esclareça o motivo da divergência, inclusive no que diz respeito ao pedido de tutela antecipada de urgência para estas últimas.

2. Com a reposta, vista à União para manifestação em igual prazo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-49.2020.4.03.6100
AUTOR: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021546-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANTONIO RASQUINHO ALVES, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FERNANDO CESAR BARREIRA, GIOVANI GOMES DE ARAUJO, HIROMI YAMAMOTO TAUSZIG, ISAIAS ANDRADE, JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE, JOSE ROBERTO CALDEIRA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIZ CARLOS SMIDERLE, MARCOS HIROYUKI KINCHOKU, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA HELENA CABRERA MARINO, MARIA KATSUMATA NUNOMURA, MARIA LUZIA BEZERRA, MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA, NICODES DE OLIVEIRA ROCHA, NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ, ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO MALAQUÍAS, SCHELLA REGINA BREVIDELLI, SILVANA FATIMA SEISCENTI, TERESINHA APARECIDA GONZAGA CHUNG, YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA, ROSANA PANHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009467-28.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DEBORA BATISTA DA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706956-20.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023119-76.2015.4.03.6100
AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558, IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019400-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009202-26.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020981-10.2013.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100
AUTOR: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031622-33.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015868-77.2019.4.03.6100

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS KLEIBIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007970-21.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059766-03.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES JUNIOR, HERTZ DE MACEDO, ISA TOMOI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013957-93.2020.4.03.6100

AUTOR: BRANTT PINHEIRO NAUFAL

Advogados do(a) AUTOR: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-64.2020.4.03.6100

AUTOR: PALOMA OLIVEIRA RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUSAN ELLEN CRUZ LIMA

DECISÃO

Processo redistribuído pelo Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos judiciais praticados.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018393-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013974-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014261-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014281-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a impetrante, em 15 (quinze) dias, o seu interesse processual no ajuizamento da presente ação, demonstrando a eventual recusa da autoridade impetrada em atender ou analisar o seu pleito na via administrativa.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100

AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A impetrante requer o deferimento da medida liminar para:

“(a) não se submeter à exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras oriundas da variação cambial decorrente do contrato mencionado na exordial, antes que as prestações tornem-se exigíveis, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em discussão (art. 151, IV, do CTN) ou, subsidiariamente,

(b) assegurar que as variações cambiais negativas possam ser deduzidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em discussão (art. 151, IV, do CTN) e ressalvado à d. autoridade impetrada o mais amplo poder de conferência.”

Decido.

Alega a impetrante que assumiu a posição de credora de contrato de mútuo, firmado com empresa com sede no exterior.

A obrigação contratual, por sua vez, será liquidada em moeda estrangeira (dólares dos Estados Unidos), e sendo optante pelo regime de competência para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, postula a impetrante que a variação cambial seja considerada, na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, somente após a liquidação do contrato.

O art. 30 da Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, com a redação introduzida pela Lei 12.249/2010, prevê:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A própria legislação autoriza expressamente que *“as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.”* (destaque não consta do original), existindo, no entanto, restrições e condições, conforme o regime de tributação que o contribuinte escolher (caixa ou competência), em especial a aplicação compulsória do mesmo regime de tributação para apuração de todos os tributos.

A impetrante, optante pelo regime de competência, pretende, em verdade, a concessão judicial de um regime híbrido de tributação, valendo-se dos benefícios e vantagens de ambos os regimes, ou seja, regime de caixa somente para a variação cambial, e de competência para as demais obrigações tributárias.

Regimes mistos ou híbridos de tributação, tal como pretendido pela impetrante, exigem a edição de lei específica.

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis ao pleito da impetrante, adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, e que não legitimam a concessão ou extensão, mesmo que pela via judicial, de qualquer benefício tributário não previsto em lei.

Assim, acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer, indevidamente, a função de legislador positivo.

Neste sentido:

...

5. É norma geral do nosso sistema tributário que os benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente. Considerando que as variações cambiais relativas a aplicações financeiras em moeda estrangeira não se confundem com receitas decorrentes de exportação, descabe aplicar interpretação extensiva ou analógica para que as primeiras deixem de ser tributadas.

6. A pretensão da parte autora de, por um lado, manter o regime de caixa para o recolhimento do PIS e da COFINS e, por outro, buscar a aplicação regime de competência em relação ao IRPJ e CSLL, mostra-se inviável. Isso porque, nesse caso, o Poder Judiciário estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, criando um "sistema híbrido", ao desamparo de previsão legal - o que lhe é vedado.

...

(TRF4, AC 5039879-04.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/05/2016)

...

6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, no entender desse juízo, o pleito da impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito, especialmente, considerando a suspensão de atendimento em decorrência da pandemia da COVID-19, que impede, por ora, a avaliação médico pericial, bem como o deferimento, em seu favor, em caráter de antecipação, de benefício emergencial na qualidade de requerente de Benefício de Prestação Continuada (BPC) (ID 33682131).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019702-86.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 35144780, vem informar que "*não procederá a execução judicial do julgado somente em relação ao indébito reconhecido no julgado para se amoldar às exigências da Receita Federal do Brasil*".

Intimada acerca do retorno dos autos do TRF3ª, a União nada requereu.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretratável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011611-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Ciência ao impetrante e ao Procurador Federal acerca das informações juntadas, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

A parte impetrante deverá informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-95.2020.4.03.6100
AUTOR: DIOGENES HENRIQUE DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012512-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Em sede de embargos de declaração, pretende o impetrante, na qualidade de substituído no regime de recolhimento do ICMS por substituição, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleito do impetrante.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituído tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C. STF.

O próprio C. STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, e **INDEFIRO** o pedido de medida liminar que pretendia a exclusão do ICMS/ST da base de cálculo do PIS e COFINS devidos pelo impetrante, substituído do tributo estadual.

Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como proferida.

Ciência à autoridade impetrada.

Em seguida, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENILDE ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

DECISÃO

ID 29858458: Impugnação à Justiça Gratuita ofertada pela CEF em sede de réplica aos embargos monitorios.

ID 30672202: Despacho que determinou a apresentação, pela embargante, dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses bem como da última declaração de imposto de renda e postergou a análise do requerimento de produção de provas.

ID 31337983: A embargante cumpriu o comando judicial.

ID 35914252: A CEF requereu o indeferimento do benefício pleiteado.

É o relato do essencial. Decido.

1. Resolvo a impugnação à Justiça Gratuita.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, após análise detida dos documentos juntados pela embargante, verifico ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, visto que auferia a embargante renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se mostra incompatível com alegada hipossuficiência econômica.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a embargante.

Pelo exposto, INDEFIRO a gratuidade requerida.

2. Análise o pedido de produção de prova pericial.

Consta dos autos que os débitos imputados à embargante decorrem de contratos firmados com a CEF, na qualidade de avalista, em 29 e 30/09/2013.

Sustenta que nunca saiu da cidade onde reside (no estado do Pará), de maneira que não poderia ter assinado os contratos celebrados em São Paulo/SP; que nas datas em que assinados os instrumentos, conforme documentos que junta aos autos, encontrava-se na cidade da Canaã dos Carajás/PA, local onde exerce o cargo de professora desde de 2003. Esclarece, ainda, que em abril de 2013 extraviou seus documentos pessoais (RG e CPF) e que já sofreu cobranças de outras instituições financeiras após referido fato, as quais, assim como os débitos exigidos nestes autos, são oriundos de evidente ação fraudulenta.

Sustenta, portanto, a sua ilegitimidade passiva.

A preliminar suscitada, no entanto, confunde-se com o mérito da demanda e, portanto, será analisada em momento oportuno.

Considerando a alegação de fraude, tenho como necessária a dilação probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de realização de prova pericial grafotécnica formulado pela embargante.**

Considerando que a embargante reside em Canaã dos Carajás/PA, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marabá/PA deprecando-se a realização da prova ao referido juízo. Ressalte-se que a embargante NÃO é beneficiária da gratuidade, razão pela qual deverá arcar com os custos necessários à produção da prova.

Por fim, **INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela embargante.**

A oitiva dos colaboradores da CEF, presentes no ato da celebração dos contratos, em nada contribuirá ao deslinde do feito, pois a elucidação dos fatos será por meio das prova técnica deferida.

Ademais, os fatos em questão foram praticados em 2013, tornando impréstatível a prova testemunhal em razão do decurso de tempo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

ID 24417416: Decisão que rejeitou o requerimento de suspensão do feito formulado pela União e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a controvérsia dos valores apresentados pelas partes.

ID 33912849: Cálculos da Contadoria.

ID 34184062: A exequente manifestou sua anuência com relação aos cálculos.

ID 35268747: A União reiterou a homologação da sua conta apresentada no ID 16478152.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 33914553 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes, especialmente, da executada que aplicou juros compensatórios de 6% ao ano por todo o período, ao contrário do julgado que fixou a incidência do referido percentual até 09/2011 e, a partir de então, de 12% ao ano.

Importante acrescentar, ainda, que a União, em sua manifestação sobre os cálculos do auxiliar do Juízo, insiste que seja adotado o entendimento firmado pelo STF na ADI 2332 (que determinou a incidência de juros de 6% ao ano em casos de desapropriação).

Essa questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão ID 24417416, ocasião em que determinado o prosseguimento do feito por ter sido afastada pelo C. STJ a suspensão de processos cujo tema "taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação..." estava acobertado pela coisa julgada até a data da publicação do acórdão paradigma (caso dos autos).

A União não recorreu da referida decisão, razão pela qual a questão está preclusa.

Não obstante, é importante salientar que caso adotado o entendimento defendido pela União na presente demanda, haveria flagrante ofensa à coisa julgada, pois o título executivo que fixou percentuais diversos de juros compensatórios em determinados períodos, não pode sofrer alteração em sede de impugnação ao cumprimento de sentença por decisão posterior ao seu trânsito em julgado.

A inexigibilidade da obrigação, ainda que parcial, sustentada pela União, no que tange ao percentual dos juros compensatórios, deve ser objeto de ação rescisória, nos termos do artigo 515, § 15 do CPC.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 33914553, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 3.283.497,91 (três milhões duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) para agosto de 2018.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da exequente no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor indicado na sua impugnação e aquele fixado nesta decisão, isto é, R\$ 76.826,32 para agosto de 2018, o qual deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca das preliminares levantadas.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013842-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARIQUENES LYRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

Como última oportunidade, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES - SP357689, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLEIDE MATTOS QUARESMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Cadastre a Secretaria as novas advogadas da exequente no sistema processual.

Semprejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome da subscritora da petição Id 35413067.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014333-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBIA FERREIRA DE SANTANA

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL ROCHA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012151-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS para que se manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido que objetiva a redução unilateral do valor da locação de bem imóvel, e sem a indicação de qualquer infração ou abuso na execução do contrato, imprescindível a prévia oitiva da parte contrária.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-94.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS LANFRANCHI REGOLIN E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA FRAGOSO - SP413768, VITOR ISSAO DE MACEDO SUGINO - SP393492

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

id 35847323, os documentos imprescindíveis à propositura da ação, especialmente no mandado de segurança, necessariamente devem instruir a exordial.

A dilação de prazo solicitada pelo impetrante é forte indicativo da inadequação da via processual eleita, o que autorizaria, em tese, a pronta extinção do processo.

Por outro lado, em homenagem à economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o impetrante providencie a juntada dos documentos que, efetivamente, comprovem a alegada condição de atleta.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009370-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THAISA MARIA ALVES FAVERY

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Comprove a requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a data de filiação ao sindicato autor da ação coletiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

1. Considerando que as inscrições relativas aos créditos tributários indicadas nos pedidos da petição inicial (nºs. **80 4 16 139487-00** e **80 6 16 130051-00**) divergem daquelas especificadas na réplica (nºs. **80 2 14 027944-74** e **80 2 10 007849-11**), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que esclareça o motivo da divergência, inclusive no que diz respeito ao pedido de tutela antecipada de urgência para estas últimas.

2. Com a reposta, vista à União para manifestação em igual prazo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002284-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME, FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Petição ID 34959400: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026175-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação ID 33972959, concedo às partes o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao despacho ID 33415489.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAJARA LIMA COSTA FRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento de produção de provas, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025169-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007150-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000265-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014879-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGUBUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006973-93.2020.4.03.6100

AUTOR: RONE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONE DOS SANTOS SILVA - SP396527

REU: UNIESPSA, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 34404625 como aditamento à inicial e mantenho a decisão ID 31297702 por seus próprios fundamentos.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARA FERNANDES CARNEIRO, ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDA LOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678

DES PACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente para sanar a obscuridade contida na decisão ora Embargada (ID 27562585) quanto ao valor da sucumbência imposto.

Sustenta que o valor deve ser dividido entre os dez executados.

A parte embargada concordou como rateio do valor pretendido (ID 31569214).

É o relato. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente determino a alteração parcial da decisão embargada para que, onde consta:

"1. Ante a manifestação ID 26510756, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 4.429,70 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos), valor atualizado para julho de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se."

Passe a constar:

"1. Ante a manifestação ID 26510756, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 4.429,70 (quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos) que, segundo manifestação dos ora Embargantes, montante a ser rateado pelos 10(dez) Executados corresponde a R\$ 442,97 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), para julho de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO LAURO DO CARMO - SP67080, MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO - SP94506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DES PACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022344-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.31754535: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré, para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial apresentado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049734-02.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EXECUTADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013, MARCIO GOMEZ MARTIN - SP93140, KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092

DESPACHO

Ante o teor da decisão ID. 31451610, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação das partes. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032553-03.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023156-40.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente se houve satisfação total da execução.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018464-28.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMICIL SA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição, sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de decidir acerca da impugnação apresentada, intime-se, por meio eletrônico, o profissional nomeado para que apresente memória descritiva de cálculo, indicando todos os elementos de composição da proposta de honorários periciais (valor da hora, tempo empregado em cada etapa etc).

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda intimada a exequente de que os autos pertencem à classe Monitória/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007499-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda intimada a exequente de que os autos pertencem à classe Monitória/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5021263-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Setor de Distribuição, a fim de que seja redistribuído à 2.ª ou à 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018842-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016199-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTILES INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32317877: Tendo em vista a pandemia de COVID-19 e as recomendações de isolamento social, defiro o pedido.

Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores liberados (certidão ID 31732726) para a conta bancária indicada na petição ID 32317877 em nome do escritório de advocacia constituído, conforme procuração ID 8634937.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013798-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória:

"[...] inicialmente requer a Autora a concessão da tutela de evidência para que, na forma dos artigos 311, II, do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS".

Formulou pedido principal:

"[...] para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. 88. Requerem, ainda, seja declarado o direito da Autora (compensabilidade) a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da Autora, com os débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à Ré a, no prazo de cinco anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela Autora, glosando-a se excedidos os efetivos créditos da Autora. [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a qualidade de diretor do subscritor da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007150-02.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária.

TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] autorizando a Autora a efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, bem como abster-se de cobrar quaisquer encargos moratórios sobre os tributos suspensos, nos termos da fundamentação supra, condenando à Impetrada, ao final, à restituir os valores indevidamente recolhidos no período não prescrito;"

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste no limite da base de cálculo das contribuições para terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o Salário-Educação.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Apresentar procuração com a identificação do subscritor.
- Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA., PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA., PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, é concedida a dilação de prazo por mais 15 dias, conforme requerido pela parte impetrante.

MONITÓRIA (40) Nº 0024775-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: SCF VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002135-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE UBIRAJARA FANTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a se manifestar(em) quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5005201-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CAIO TADEU DENTAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis resultou em endereços já diligenciados.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013381-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO JACINTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030200-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VANIA APARECIDA RIBEIRO IHLE

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente recolhesse as custas processuais.

O documento trazido ao processo (ID 35901891), não comprova o recolhimento das custas.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

2. Intime-se a OAB/SP para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-14.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERVALIRIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

DESPACHO

O processo foi encaminhado à conclusão para apreciação do pedido de fls. 302-303 (autos físicos).

O executado requereu o levantamento e a conversão parcial dos depósitos realizados.

É o relatório.

Verifico, primeiramente, que o executado não foi regularmente intimado da decisão ID 25702095, uma vez que a advogada que recebeu a publicação havia anteriormente substabelecido poderes, sem reservas (fl. 285).

Decido.

1. Intime-se a União para manifestação sobre o pedido de destinação dos depósitos judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Republicar-se a decisão ID 25702095, cujo teor transcrevo abaixo.

Int.

Decisão ID 25702095:

"1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int".

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026427-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABACARIA AN LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

TABACARIA AN LTDA - EPP ajuizou liquidação de sentença em face da UNIÃO, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO.

Narrou a exequente que foi proferida sentença no mandado de segurança autuado sob o n. 0026776-41.2006.403.6100 que a beneficia, referente à exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Legitimidade ativa

Inicialmente é importante mencionar que a exequente alegou ser sindicalizada, mas não consta no documento num. 26085582 a data da sindicalização.

O artigo 2º-A da Lei 9.494/97 determina que "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham **na data da propositura da ação**, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (sem negrito no original).

Em outras palavras, não adianta a empresa ser sindicalizada, ela deve comprovar que era sindicalizada à época do ajuizamento da ação.

Empresa vinculada ao Simples Nacional

Embora não tenham sido juntadas todas as decisões proferidas no mandado de segurança n. 0026776-41.2006.403.6100, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que foi proferida decisão em fevereiro de 2019, que expressamente consignou:

"[...] Frise-se que pedido inicial envolve apenas o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos, corrigidos pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.430/96. Desse modo, eventual restrição em decorrência do entendimento exarado em solução de consulta pela Receita Federal quando ao processamento dos pedidos de compensação, refoge da esfera do que restou decidido nesta demanda, se traduzindo num novo ato coator. Portanto, as discussões ora pretendidas deverão ser deduzidas em ação própria.[...]" (sem negrito no original)

Ou seja, a questão tratada no mandado de segurança coletivo refere-se somente à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos, corrigidos pela SELIC, nos termos da Lei n. 9.430/96.

A exequente alegou impossibilidade de compensação nos termos da Lei n. 9.430/96, por ser empresa optante do Simples Nacional.

Contudo, as empresas optantes pelo Simples Nacional não se incluem na matéria tratada pelo julgamento proferido em sede de repercussão geral (RE 574706) e, por consequência pelo acórdão do mandado de segurança n. 0026776-41.2006.403.6100 que observou este precedente.

Isso porque o recolhimento único da parcela do Simples Nacional é efetuado com base na receita bruta, de acordo com a previsão do artigo 3º, § 1º, da LC n. 123/06.

Conforme consta no site do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=60d9d7b4-6160-4c41-ab7f-8207eca9d392>):

"O percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Sendo assim, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional [...]"

O STF recentemente se pronunciou no sentido de que:

“De plano, verifico que este Tribunal, apreciando o tema 69 da repercussão geral (RE 574706), fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” Entretanto, **a controvérsia dos presente autos envolve a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, matéria não tratada no supracitado precedente e, portanto, insuscetível de ser aplicada no presente caso**” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.141 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN, Data da decisão 27/02/2020, Publicado no DJE n. 42, divulgado em 28/02/2020) (sem negrito no original)

Dessa forma, a exequente que é empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional não está amparada pelo título do mandado de segurança n. 0026776-41.2006.403.6100.

Portanto, não tem título executivo para liquidar e executar.

Em conclusão

A petição inicial da execução será indeferida porque a empresa optante pelo Simples Nacional não está incluída na matéria tratada pelo julgamento proferido em sede de repercussão geral (RE 574706) adotado no julgamento do mandado de segurança coletivo.

Decisão

1. Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014125-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO

Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar os documentos indicados na petição inicial (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, etc.)
- b) Comprovar a hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolher as custas processuais.
- c) Esclarecer o ajuizamento da ação na Seção de São Paulo, eis que o autor reside no Mato Grosso do Sul, local onde afirma ter ocorrido os fatos narrados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010129-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEC TOYS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora interpsu recurso de embargos de declaraçao da decisao que determinou a emenda a petiçao inicial, para comprovar os poderes de representaçao do advogado subscritor do subestabelecimento.

De fato, o advogado Dr. Enio Zaha, subscritor do subestabelecimento, consta da procuraçao original.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaraçao para anular o itemn. 1 da decisao anterior.

2. Intime-se a parte autora a apresentar rēplica à(s) contestaçao(ões), bem como para que diga se pretende a produçao de alguma prova e, em caso positivo, especifique-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018039-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER DE SOUZA, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DESPACHO

Foi proferida sentença que homologou acordo e julgou extinta a execuçao, com determinaçao para transferēncia do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e apropriaçao pela CEF.

Os executados pediram a extinçao da execuçao e a retirada de nome dos cadastros de inadimplentes eventualmente anotadas.

A CEF requereu a transferēncia dos valores bloqueados em seu favor.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de extinçao da execuçao formulado pelos executados, em virtude da prolaçao de sentença que já extinguiu a execuçao.

2. Intime-se a CEF para esclarecer se a negatvaçao em decorrēncia desta dívida foi retirada.

3. Certifique-se o trānsito em julgado da sentença que homologou o acordo.

4. Prossiga-se nos termos da decisao anterior, com a transferēncia dos valores bloqueados para apropriaçao pela CEF e, posterior arquivamento.

Int.

LIQUIDAÇAO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0009249-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LUIS PALOMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o exequente do parecer e documentos juntados pela Uniao.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) N° 5007243-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) observado o Teto de 20 salários mínimos para base de cálculo enquanto durar este writ”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] confirmando-se a liminar e declarando-se, em definitivo, o direito da Impetrante a (iii.a) recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) aplicando à base de cálculo destas o limite máximo mensal de 20 salários mínimos; e (iii.b) realizar a compensação ou restituição, a seu critério, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ e à luz dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, que concentraram na Receita Federal do Brasil as prerrogativas inerentes à tributação das Contribuições de Terceiros”.

O pedido liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos e indeferida em relação à contribuição para o salário-educação.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita, com alegação de que não cabe mandado de segurança em face de lei abstrata. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

A impetrante alegou que, apesar de ter CND válida, consta em seu relatório fiscal como pendências as contribuições suspensas pela liminar, em virtude de falha no cadastramento da liminar na ferramenta do sistema DCTFWeb. Requeru determinação para “[...] que a Impetrada efetive imediatamente a baixa das pendências indevidas da Impetrante, seja mediante ajustes na ferramenta DCTFWeb – esta, conforme demonstrado, até o momento tem sido falha e ineficiente – ou por qualquer outra solução técnica; (ii) inexistindo solução técnica disponível, seja determinado à Impetrada que assinale a “suspensão” parcial de Contribuições a terceiros, nos estritos termos da liminar, manualmente ou qualquer outro meio; retificando-se imediatamente o relatório de pendências para afastar o apontamento em comento, uma vez que o “descumprimento técnico da liminar” vem causando sérios transtornos, além ferir a dignidade da Justiça; e (iii) assim, seja expedido reforço de ordem, para que a Impetrada, em até 5 dias, regularize situação fiscal narrada ou disponibilize via técnica adequada e eficaz para que a Impetrante o faça, sob pena de multa diária e configuração crime de desobediência”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar inadequação da via eleita

A autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita, com alegação de que não cabe mandado de segurança em face de lei abstrata.

Não há que se falar em impugnação a lei em tese, eis que o ato normativo impugnado pode causar efeitos materiais concretos à impetrante.

Afasto, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Reforço da ordem

A impetrante alegou que, apesar de ter CND válida, consta em seu relatório fiscal como pendências as contribuições suspensas pela liminar, em virtude de falha no cadastramento da liminar na ferramenta do sistema DCTFWeb, com pedido de imediata baixa das pendências.

Contudo, o pedido liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos e indeferido em relação à contribuição para o salário-educação.

Não é possível saber se os recolhimentos remanescente foram corretamente efetuados, para se determinar a baixa das anotações e, nem se a impetrante preencheu corretamente a DCTF ou se houve falha no sistema, porque essas questões não são objeto da ação.

Também não se tem notícia dessa falha nos outros mandados de segurança em tramitação neste Juízo, que tratam do mesmo assunto e que tiveram a liminar deferida.

A autoridade impetrada será intimada somente para cumprir a liminar confirmada pela sentença, com anotação das decisões em seu sistema informatizado.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**

a. **CONCEDO** e julgo procedente o pedido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

b. **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido em relação: à contribuição para o salário-educação;

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5013076-83.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

5. Intime-se a autoridade impetrada para, se não o fez, cumprir a decisão liminar.

6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

BANCO SANTANDER S/A iniciou cumprimento de sentença.

Alegou ter sido vitoriosa no processo n. 5011711-32.2017.403.6100, quanto “[...] à exclusão de quatro benefícios que não deveriam ter sido incluídos no cálculo do FAP (conforme reconhecido pela União durante o processo); excluído a inclusão de outros três benefícios; e assegurado o direito de recálculo do FAP individualmente por estabelecimento [...]”.

A União insurgiu-se na apelação em face somente a 3 benefícios.

Sustentou que os artigos 356 e 523 do CPC autorizam o cumprimento de sentença de parcela incontroversa do pedido.

Requeru a intimação da União para “[...] Informar se confirma a exclusão das CATs, dos nexos técnicos e dos benefícios B91 (e valores correspondentes), identificados no item 3 desta petição; Informar o valor total correto de benefícios pagos após as exclusões promovidas em decorrência das revisões administrativas (se R\$ 12.291.755,35; R\$ 25.871.604,23 ou R\$ 25.842.919,24), diante das demonstradas divergências entre os diversos cálculos, acreditando a Exequente que a redução (para R\$ 12.291.755,35) possa se referir à exclusão das projeções dos benefícios B92 e B94, porque já consideradas em FAP anterior, sendo necessária a confirmação para a correta elaboração dos cálculos individualizados; Informar os valores individualizados de cada um dos benefícios que devem ser considerados no cálculo do FAP 2013 (B91, B92 e B94) e que, somados, devem representar o valor total de benefícios pagos, uma vez que os relatórios divulgados (publicados em DOU) não contém explicação de quais foram os valores excluídos em face do êxito do recurso administrativo. Informar quais os benefícios que devem ser considerados para o bloqueio da redução do bônus. Informar se os estabelecimentos com início de atividade no ano de 2009 e no ano de 2010 (período de apuração do FAP 2013) devem integrar o total de empresas consideradas no cálculo do FAP; e se para estes estabelecimentos deve ser atribuído o resultado 1,0000 (FAP neutro, por definição) ou deve ser efetivamente realizado o cálculo para cada um deles, conforme os dados acidentários”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O processo n. 5011711-32.2017.403.6100 está pendente de julgamento pelo TRF3.

Os dispositivos legais indicados pela exequente para justificar a presente ação foram os artigos 356 e 523 do CPC.

O artigo 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa, com intimação para pagamento.

O presente caso não se trata de pagamento de dívida de quantia certa, nos termos do artigo 523 do CPC e sequer foram apresentados cálculos pela exequente.

Também não existe decisão sobre parcela incontroversa.

A sentença julgou totalmente os pedidos, com reconhecimento de parcial procedência para “[...] determinar a exclusão dos benefícios n. 545.787.733-3, 546.729.947-2 e 546.009.129-9 do cômputo do FAP 2013, e para que seja o FAP vigente em 2013 apurado e calculado por estabelecimento. E, IMPROCEDENTE em relação aos **pedidos n. 3.4.2; 3.4.3, ‘a’; 3.4.4; e, 3.4.5**” (sem negrito no original) (num. 25412357).

A exequente alegou que em sede de recurso administrativo, foram efetuados recálculos pela União, nos anos de 2016 a 2018 quanto a diversos benefícios, com correção de CAT's.

Os pedidos n. 3.4.2; 3.4.3, ‘a’; 3.4.4; e, 3.4.5. que foram julgados improcedentes pela sentença referem-se exatamente às informações e provimento que a exequente pretende obter na presente ação de exclusão/correção de CAT, correção de indicadores sem CAT vinculadas e divulgação de dados para cálculo de FAP.

A União impugnou toda a sentença em sua apelação (num. 36455316 – Pág. 2), ao formular pedido de nulidade da sentença por falta de motivação para que outra seja proferida, para viabilizar a apresentação de recurso pela ré.

Ao pedir a anulação da sentença, a União ataca a sentença como um todo e não há parte não recorrida e incontroversa.

O que se verifica é que a exequente prosseguiu com o processo administrativo paralelamente ao judicial e, ajuizou o presente cumprimento de sentença no intuito de colher elementos para o processo administrativo.

Em conclusão

O pedido da requerente não tem natureza jurídica de cumprimento de sentença.

Além disso, como a União pediu anulação da sentença no recurso de apelação, não tem parte que transitou em julgado para cumprimento.

Verifica-se a falta de interesse de agir, configurada pela inadequação da via eleita.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015372-76.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA, OSMAR QUERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA e OSMAR QUERINO DA SILVA iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de 04/1990.

Foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo (num. 28021441).

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide, pois a discussão é sobre a base de cálculos dos honorários advocatícios dos exequentes que assinaram termo de adesão às condições da LC n. 110/01, comprovação de créditos efetuados em outro processo pela exequente que recebeu créditos em outra ação, juros de 2003 a 2009 em relação aos autores que receberam crédito na presente ação e taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano do exequente que fez jus a juros progressivos (num. 28713959).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes interpuseram embargos de declaração da decisão que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide.

Porém, a situação informada na decisão num. 28021441 persiste, pois cada um dos 10 exequentes está em uma situação diferente do processo e a maioria deles ainda quer discutir seus créditos.

Anoto que em outros casos do mesmo advogado houve reconsideração da decisão porque a questão era apenas honorários advocatícios. Neste processo, tem um item de discordância para cada autor.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013852-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

LUMARE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da impossibilidade de majoração da Taxa por meio de Portaria exarada pelos órgãos do Poder Executivo, em percentual superior aos índices oficiais".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora, por sua matriz e filiais, e a Ré no que tange aos valores majorados, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998; (d) ainda, no mérito, seja o reconhecido o seu direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional, os quais deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, expedida pela Receita Federal do Brasil".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297- 60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar os poderes de representação do subscritor da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11458

EXECUCAO DA PENA

0014019-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de processo de Execução Penal, inicialmente provisória, movido em face de JACK STRAUSS, em decorrência de condenação proferida na Ação Penal nº 0007030-17.2001.403.6181, pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Consta que este Juízo prolatou sentença que declarou extinta a punibilidade do condenado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 62/64).

O Ministério Público Federal interpsu Agravo em Execução Penal (fls. 67), que foi devidamente instruído e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A E. Quinta Turma do TRF 3ª Região decidiu reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução penal (fl. 107).

A defesa opôs Embargos de Declaração contra o referido acórdão, que tiveram negados o seu provimento (fls. 134).

A defesa interpôs Recurso Especial pleiteando a suspensão da execução provisória das penas, em razão de inexistência de trânsito em julgado da condenação (fls. 135/144).

Enquanto os autos do Agravo se encontravam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo foi informado pela vara de origem acerca do trânsito em julgado da condenação na ação penal (fls. 170/245).

Nos julgados dos recursos interpostos no bojo da ação penal, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva foi enfrentada e afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no voto do Ministro Roberto Barroso no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.164.764 (fls. 232/234) e nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no RE com Agravo 1.164.764 (fl. 244), com determinação de trânsito em julgado.

Por fim, em 13/01/2020, foi juntado aos autos comunicação contendo o trânsito em julgado do Agravo em Execução Penal, com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 1.839.324 no sentido de não reformar a decisão proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, que tão somente afastou a determinação de execução provisória das penas restritivas de direitos (fls. 257/291).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o reconhecimento da prescrição foi afastada tanto na Execução Penal Provisória quanto na Ação Penal, bem como de que já houve o trânsito em julgado da condenação, determino o prosseguimento da presente execução penal.

Considerando que as execuções penais passaram a tramitar no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, nos termos das Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 2019, determino:

- 1) Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Execução Penal definitiva.
 - 2) Remetam-se os autos físicos ao Setor de Digitalização deste Fórum, para digitalização.
 - 3) Cadastre-se o processo no SEEE e implante-se os dados relativos ao processo criminal.
 - 4) Intime-se a defesa nestes autos, para que proceda o seu cadastro no SEEU e, em seguida, contate esta Secretaria para vincular ao processo, viabilizando o acompanhamento dos autos.
 - 5) Após, cumpridas todas as determinações, proceda-se a baixa do processo físico, acautelando-o em Secretaria.
 - 6) No processo eletrônico, abra-se nova conclusão para prosseguimento.
- Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

DECISÃO

Vistos em decisão.

A defesa de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, qualificado nos autos, apresentou petição de renúncia ao mandato e requereu a notificação do acusado para a constituição de novo defensor (ID 36067740).

Outrossim, aos 04/08/2020 decorreu o prazo para a apresentação de memoriais escritos pelo acusado acima mencionado.

Além disso, vieram os autos conclusos para reanálise das prisões preventivas decretadas no feito, conforme estabelece o Artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Da renúncia ao mandato

INDEFIRO a intimação do acusado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** requerida por seus advogados. O mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante, razão pela qual não cabe ao Juízo tal comunicação.

Além disso, a simples comunicação de renúncia ao Juízo, sem a prévia notificação ao mandante, comprovando a sua ciência, não produz efeitos, motivo pelo qual resta válido o instrumento de mandato. Ademais, os deveres e obrigações profissionais dele decorrentes são exigíveis até 10 (dez) dias após a comprovação de ciência e notificação pessoal do mandante.

No presente feito, os defensores constituídos em questão deixaram de apresentar memoriais escritos no prazo processual, embora devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (ID 35845813).

Apesar da petição de renúncia, esta não veio acompanhada da prévia notificação ao acusado **ABDIFATAH**, de modo que permanecem os deveres e obrigações profissionais dos causídicos até 10 (dez) dias após a comprovação da ciência e notificação pessoal do outorgante do mandato, consoante dispõem os artigos 112, § 1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994.

Não é demais lembrar que trata-se de processo com réus presos, de modo que a espera pela constituição de novo defensor para a apresentação da peça processual mencionada, no prazo legal, acarretaria demora excessiva na tramitação do feito.

Desta feita, intím-se os defensores constituídos a providenciarem a comprovação da renúncia noticiada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, bem como a apresentarem memoriais escritos, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Advirto que somente com a comprovação da prévia notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão dos advogados outrora constituídos do sistema processual.

Com a juntada da referida notificação, **excluem-se** os advogados ora constituídos e **intime-se** o acusado, com urgência, expedindo carta precatória, se necessário, para a constituição de novo defensor, **cientificando-o** de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

II. Da prisão preventiva

É o caso de manutenção da prisão preventiva dos acusados **ABDESSALEM MARTANI**, **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e **MOHSEN KHADEMI MANESH**.

Não houve alteração fática desde as decisões proferidas aos 28/08/2019, nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181 (ID 21265510) e aos 15/01/2020 nos presentes autos (ID 26852602), que pudesse afastar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Além disso, o fato de os acusados possuírem residência fixa e supostamente trabalho lícito, em nada altera o quanto já decidido naqueles autos e na decisão que recebeu a denúncia na presente ação penal. Isto porque os acusados são estrangeiros, sem vínculos com o Brasil e as provas até então constantes nos autos demonstram que todos eles têm fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuírem contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de aplicação da lei penal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso que os acusados em tese possuem à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva dos acusados **ABDESSALEM MARTANI**, **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** e **MOHSEN KHADEMI MANESH**, pelos fundamentos expostos, inclusive nas decisões anteriores, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Intím-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

REU: FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26/03/2020, em face de **FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR**, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Dídimo Nunes de Aguiar e Maria Vange Trindade de Aguiar, nascido em 08/10/1957, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG nº 53007509-X SSP/SP, CPF nº 409.280.397-49, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (ID 30190569).

Segundo a exordial, o acusado teria reduzido tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes a rendimentos consistentes em créditos em sua conta bancária provenientes de pessoa jurídica e créditos de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2011 e 2012, o que seria objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720135/2017-41, Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.720.136/2017-96.

Narra a denúncia que a Receita Federal do Brasil constituiu o crédito tributário em relação ao IRPF no valor total de R\$ 5.057.061,42, incluídos juros e multa e que o contribuinte foi considerado cientificado por edital em 13/12/2017, não tendo havido a extinção pelo pagamento nem a interposição de medida suspensiva legal, de sorte que os débitos restaram definitivamente constituídos na esfera administrativa tendo o processo sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para inscrição em dívida ativa da União.

Na cota introdutória à denúncia (fl. 1 – ID 30190569), o Ministério Público Federal justificou a ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal, “uma vez que o ora denunciado não reconheceu a prática da infração penal. Ademais, em se tratando de crime contra a ordem tributária, a reparação do dano, que se daria pelo pagamento dos tributos suprimidos, implicaria a extinção da punibilidade, gerando para o acusado situação muito mais favorável do que aquela que seria proporcionada pelo acordo de não persecução penal, de sorte que não se mostra lógica a celebração do acordo para tal espécie de delito”.

Recebida a denúncia aos 13/04/2020 (ID 30800160).

O acusado foi citado e intimado (ID 31826168 e ID 31826470), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 35279833), por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia. Por estratégia processual, reservou-se no direito de apreciar o mérito somente após a instrução processual. Tomou como uma testemunha arrolada pela acusação.

É a síntese do necessário.

Decido.

I - Da análise da Resposta à Acusação

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tanpouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

II - Da audiência de instrução e julgamento

Designo para o dia **08 de SETEMBRO de 2020, às 15:00 HORAS** a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020.

CITE-SE novamente o acusado, **pessoalmente, intimando-o** ainda da audiência supra designada. Expeça-se carta precatória se necessário.

No mandado de intimação/carta precatória entregue ao acusado deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que o acusado possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

DEFIRO o pedido de vista do processo formulado no documento ID 33189049. **Providencie a Secretaria** a habilitação do advogado Fabrício de Carvalho Serafini, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.449.

INTIME-SE o defesa constituída (ID 33189050), para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, informe se atuará nos autos na defesa do acusado, e, em caso positivo, para que junte a procuração específica, haja vista que o instrumento de mandato juntado aos autos confere ao advogado exclusivamente poder para consultar o presente feito.

Caso a defesa constituída informe que atuará no presente feito, com a juntada da procuração específica para tal, **desfita-se** a Defensoria Pública da União do encargo, certificando-se nos autos, e providenciando a ciência da instituição mencionada sobre a destituição.

Requisite-se a testemunha comum Jacinto Donizete Longhini (ID 30190569 - fl. 6 e ID 35279833 - fl. 2), auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

ABRA-SE vista ao MPF e à Defensoria Pública da União para ciência, bem como para que indiquem a lotação atualizada da testemunha *Jacinto Donizete Longhini*, arrolada na denúncia e na resposta à acusação (ID 30190569 – fl. 6 e ID 35279833 – fl. 2).

INTIME-SE a defesa constituída (ID 33189050), conforme determinado no item II.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 31534387 e ID 31534382), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034343-90.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANTONIO

DESPACHO

Ids. 31186293, 31186420, 25202056 (fls. 48/62) : Requer a parte exequente a inclusão do(a)s representante(s) legal(is) da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

O(s) documento(s) de 1997 juntado(s) à petição não é (são) suficientes para analisar se o(a)s sócio(a)s indicado(a)s na petição tinha(m) poder(es) de gerência na data dos fatos geradores e naquela em que teria ocorrido a dissolução irregular.

Concedo, por conseguinte, prazo de trinta dias para juntada de documentos atualizados que comprovem o alegado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015165-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por carta de fiança.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5020220-26.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019871-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33945250): que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025559-37.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353

DECISÃO

- 1) Providencia a secretaria a lavratura de termo de penhora das 1.000 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A.
- 2) Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a executada, da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.
- 3) Oficie-se a instituição financeira custodiante da penhora realizada.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003051-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COBRAS MOTEL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO CABOCLLO DE MACEDO - AM7685

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro que visam afastar os efeitos da ordem de indisponibilidade n. 2015.03.1612.00050646-IA-309, no tocante aos imóveis de matrículas n.ºs 2237 e 2573 perante o 2º CRI de Manaus/AM.

A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora dos imóveis tornados indisponíveis. Afirma que a propriedade dos dois imóveis foi-lhe transferida pelos então proprietários, a título de integralização de seu capital social, conforme demonstra a primeira alteração de seu contrato social, firmada mediante escritura pública ainda em 22/06/1977. Ou seja, muito antes do ajuizamento da execução fiscal e até da lavratura da CDA. Outrossim, os ex-sócios que lhe transferiram o imóvel hoje não guardam mais qualquer relação jurídica com a sociedade.

Emenda da inicial para ajuste do valor da causa a fls. 62/93.

Foi concedido o efeito suspensivo aos embargos de terceiro, ao mesmo tempo em que foi concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica embargante (fls. 94/95).

Em contestação, a embargada alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, em especial cópias da execução fiscal (fls. 100/101), o que a impossibilitava de se defender adequadamente.

O Juízo então determinou vista conjunta à exequente dos embargos e da execução fiscal (fls. 102).

Na sequência, em nova manifestação de fls. 103/103v, a embargada concordou com o levantamento da construção sobre o bem

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de **reconhecimento jurídico do pedido**.

Como efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da construção incidente sobre o bem.

Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.

De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,

“Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)

Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.

Após apresentação da documentação pretendida, a parte embargada não ofereceu resistência à liberação do(s) imóvel(is), manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.

No caso, embora a construção combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter procedido à execução de seu contrato social para o fim de se operar o registro em seu nome da propriedade dos imóveis construídos. Tanto é que, tão logo tomou conhecimento do negócio em que os bens foram oferecidos à embargante para integralizar o capital social, a embargada anuiu ao levantamento da construção.

Assim sendo, resta claro que a embargante é quem deu, com sua desídia, causa ao evento que levou ao ajuizamento dos embargos, devendo ser condenada ao pagamento dos honorários.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. **No caso, há de se usar como referência o valor da causa, considerado o valor da execução, que é inferior ao do imóvel tomado indisponível.** Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais, aplicados sobre o valor da causa, observadas as faixas de valor, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DESTACO para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada. Honorários em favor da embargada fixados no valor de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005867-86.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 137 dos autos físicos digitalizados (ID 36069474).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo o cumprimento da decisão referente a penhora do faturamento**, até que a questão afínente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012269-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

ID 36505208: Ante a aceitação, pela exequente, considero garantido o juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (autos nº 5015847-15.2020.4.03.6182).

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043605-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME, VW BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença:

1. ciência à exequente para as providências em relação à inscrição.
2. manifeste-se o advogado do exipiente Waldir Candido Torelli em relação ao cumprimento da sentença. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018494-83.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEUSAANA SPIAGORI CAVALARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante deve inserir o processo na íntegra e não apenas as peças processuais. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afétou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o **Tema 769: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"**. O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo o cumprimento da decisão referente à penhora do faturamento**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado para o reforço da penhora. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017839-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Prossiga-se como reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intíme-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014892-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP, SABRINA ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (27855503) oposta pelo executado, na qual alega ilegitimidade passiva da sócia SABRINA ZAMBONI, tendo em vista a ausência de comprovação da prática de ilícito na forma do art. 135 do CTN.

A ID 28069877, a exceção foi admitida, para constar como excipiente também a própria sócia SABRINA ZAMBONI.

O aditamento foi recebido (ID 28097460).

A decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal foi objeto de agravo de instrumento (ID 28274774).

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 28901152) assevera: que há nos autos elementos suficientes a autorizar o redirecionamento da execução em face dos responsáveis, visto a comprovação de sua dissolução irregular na forma da Súmula n.º 435 do C. STJ..

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei n.º 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO DO SÓCIO

A sociedade empresária não tem legitimidade ativa para impugnar o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios-administradores com fulcro no art. 135 do CTN.

O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de "legitimação extraordinária". Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Isto posto, prossegue-se na análise da questão relativa à legitimidade passiva da sócia-administradora tão somente em função do aditamento à exceção, por meio do qual ela foi admitida como excipiente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência"). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

In casu, os débitos em cobrança referem-se aos seguintes períodos de apuração:

- CDA nº 80 6 17 044128-83- 01/10/2015 e 01/12/2015;
- CDA nº 80 7 17 021567-71- 01/10/2015 e 01/12/2015.

Há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

A exequente pediu a citação da empresa executada por mandado que, quando cumprido, resultou na constatação pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não se encontra naquele endereço (ID 16554970):

"CERTIFICO que no dia 12 de abril do corrente ano, às 14h15, dirigi-me à Rua Alsácia, 230 – bairro Jardim Aeroporto, nesta Capital, e encontrei o imóvel, um sobrado, desocupado e para alugar. O vizinho da casa número 221 disse que a casa está vazia há alguns meses e que não sabe para onde a executada se mudou.

Como eu havia efetuado previamente consulta a de buscas que indicou outro site número da via, o 280, segui para lá.

Fui atendido por pessoa que se identificou como Sra. Silvana Silva, que declarou o seguinte: ali, há um ano, é a sede da "Transportadora Lima e Teixeira"; desconhece completamente a executada.

Tendo em vista todo o acima exposto, é possível afirmar, em cumprimento ao Comunicado Eletrônico 21/CEUNI, que Fator 6 Comunicação e Negócios Ltda.-EPP se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual deixei de efetuar a citação e demais atos e restituo o mandado, ficando no aguardo de indicação de bens a serem arrestados.

O referido é verdade e dou fé." (Destaquei)

Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (ID 17107307) consta que:

- **SABRINA ZAMBONI foi admitida no quadro societário da empresa como sócia-administradora ("ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA") em 02/10/2014 e segue nessa posição até hoje, conforme o último registro datado de 02/02/2018.**

É dizer: era sócia, tanto à época dos fatos geradores, quanto à época da dissolução irregular.

Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP, quanto no banco de dados da Receita consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a excipiente era gestora ao tempo dos fatos geradores e à época da dissolução irregular.

Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

Outras objeções implicam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, pena de preclusão).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Oficie-se ao E. TRF3 encaminhando-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 5002566-11.2020.4.03.0000 o teor da presente decisão.

Prossiga-se na execução como bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da corresponsável SABRINA ZAMBONI, conforme requerido pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se viermos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Para garantia de sua eficácia cumpra-se o bloqueio. Após, intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025574-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Defiro a tentativa de bloqueio de valores na(s) contas do(s) banco(s) : Banco do Brasil e Banco Bradesco SA.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se viermos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023378-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSE ROBERTO THOMAZ RINALDO

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001625-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CAROLINA CORREA DOS REIS DE PINHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020524-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002532-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA GOMES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FRANCISCO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014488-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELLE DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014488-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELLE DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014929-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice de seguro garantia na forma requerida pela Fazenda Nacional (id 35883222).

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020281-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 04/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001153-46.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024962-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARCIA CHIORO CORREA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020298-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001848-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

DECISÃO

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013606-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$7.800,00 para elaboração do laudo pericial.

Analisando os autos, em que pese a discordância da embargante, verifico que a quantia requerida está dentro do patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$7.800,00.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado

pele embargante.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0025883-66.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DECISÃO

ID 36496870: Prejudicado o pedido, pois a questão da diferença mencionada pelo requerente já foi apreciada pelo juízo (ID 30715000). Decisão da qual o advogado não se insurgiu. Diante do exposto e considerando que os valores já foram disponibilizados ao requerente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032783-84.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a regularidade da carta de fiança apresentada pela executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061013-68.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDO CESAR CARVALHO 16299008857, FERNANDO CESAR CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR NERY GERENE FERREIRA - SP398103

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012443-24.2018.4.03.6182/ 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SEGATTO, SERGIO LUIZ SEGATTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

S E N T E N Ç A

Vistos.

Os executados SERGIO LUIZ SEGATTO e SERGIO LUIZ SEGATTO - ME opuseram exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, prescrição do crédito (ID 34923100).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 36420988).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico da *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico da *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referência ajustada, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 27). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.lects.ac.uk/law/harmin/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.*

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende de sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se às CDAs 80.6.16.122673-64, 80.2.16.063239-84, 80.6.16122674-45, 80.6.18015757-40 e 80.7.16.042881-34. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 07/2011 a 02/2015 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte do período de 09/03/2015 a 26/03/2015 (ID 36420991).

Considerando, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 01/10/2018 (ID 11257540) e se consumou com a citação do executado em 28/03/2020 (ID 31960751), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 28/03/2020.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição mais recente do crédito em 26/03/2015 e a citação da parte em 28/03/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do executado, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007532-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado depositário do bem oferecido. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003061-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030218-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JG CAPITAL - GESTAO DE ATIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005869-14.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

DECISÃO

1. Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (citada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil)
2. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018054-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JORGE RIVELINO COSTA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
 - b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).
3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:
 - a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
 - b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
 - c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
 - d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).
4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".
 - 4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.
5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024184-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PATRÍCIA SANDOVAL VIVAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024321-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PATRIZIA DONATELLA STREPARAVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SUZANA MANGUEIRA SALEME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EVERTON MACEDO SUMAN

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024181-72.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RUBENS JIYON SONG

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019412-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pagamento.

2. Ratificado o parcelamento ou na eventual inércia da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046119-58.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: BANCO CREFISA S.A.

DESPACHO

Constatado o erro material, passo a saná-lo.

No ID nº 18732942, item 1, onde se lê o número dos Embargos à Execução como 0022595-56.2017.403.6192, leia-se o número 0016084-47.2014.403.6182.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0016084-47.2014.403.6182.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010714-89.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROBERTO BEIJATO

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010719-14.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROBERTO GRASSMANN JUNIOR

DECISÃO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025347-42.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CRBS S/A

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio de seu patrono, para que, antes do recebimento da presente demanda, se manifeste acerca da informação trazida pelo setor de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022589-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34785683: Manifeste-se o Município de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017355-64.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNANOGUEIRA - SP183299
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1) ID 31306765: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019901-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 31183575: De-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010632-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015989-19.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013560-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (cf. ID 31568941, fls. 24, item "I").

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e conseqüente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses verdadeiras com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outro documento "suplementar" (cf. ID 31568941, fls. 24, item "I").

Isso posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para promover a juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista em favor da entidade embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025419-29.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

1) ID 33340437: Dê-se ciência ao exequente.

2) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos dos embargos à execução nº 5015989-19.2020.4.03.6182.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014381-20.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022257-26.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bens do estoque rotativo, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a **ausência** do *periculum in mora*. É que, recaindo a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível – esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização.

7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal.

8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015935-53.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é **inegável** a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011136-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

- 1) ID 31530222: As razões que guarnecem o agravo interposto não infirmam, assim me oriento, a decisão recorrida.
- 2) Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-54.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GAFOR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pagamento.
2. Ratificado o pagamento ou na eventual inércia da parte exequente, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o pagamento do débito exequendo, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015082-44.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária encontra-se prevento para o processamento da presente demanda, em razão da ação nº 5021158-21.2019.4.03.6182 que tramita perante aquele Juízo, tratando-se de antecipação da garantia dos créditos em cobro, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019604-51.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MESSINA MULTIMARCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o "quantum" discutido).
- (ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
 - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
 - cópia do título executivo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048561-26.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE - SP310407

DECISÃO

1. Vez que não há notícias acerca de concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento de nº 5006729-68.2019.4.03.0000, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 26505402 - pp. 166/170) emenda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 33955075), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005607-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constatado pela Serventia, no item 3 da decisão do ID nº 27697647, onde se lê "embargos à execução fiscal nº 5005607-35.2018.4.03.6182", leia-se "embargos à execução fiscal nº 5016539-82.2018.4.03.6182".

Cumpra-se a decisão supracitada em seu inteiro teor.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031487-22.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação do presente feito para constar, no polo passivo: "MASSA FALIDADE ...".
2. Considerando o exposto requerimento da parte exequente, suspendo o curso da presente execução, procedendo-se ao sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes e/ou desfecho do processo falimentar.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013556-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 32241201: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006291-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5013556-47.2017.4.03.6182.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016084-49.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5006435-65.2017.4.03.6182.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008608-28.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 35360960: Diante da informação de oferecimento de embargos à execução, promova-se a intimação da parte executada para fornecer o respectivo número do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003956-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Pepsico do Brasil Ltda. comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, observada a forma de seguro (ID 18440785).

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos na decisão ID 10035491 encontram-se reunidos. Verifico, ademais, que a cláusula referente ao parcelamento, não constitui ato de extinção da garantia decorrente exclusivo do tomador, uma vez que depende de eventual aceitação de substituição de apólice suficiente e idônea. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26952234: vista ao INSS.
2. ID 36426338: vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018386-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ROSIANE DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009090-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007296-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016721-68.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME TENORIO SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015904-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERRARI CHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220, PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIYOKO SIROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016569-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONILIO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-82.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITALO PANIZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCE APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31034564 e ID 31034565: vista à parte autora.

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014600-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016421-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CALVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO BARBOZA PESSOA, ADAUTO BARBOZA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.
2. Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração apresentados pelo autor.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI

Advogado do(a)AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 32107092: Vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018170-33.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ASSAD, MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES, ALFREDO CARLOS WEISS, ALIPIO TORRES, LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS, ANDRE DE ASSIS, ALBERTO DA SILVA, ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES, ANTONIO LAURINDO MACHADO, ANTONIO NUNES, DOLORES RICINI REDONDO, ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA, ARNOLD JOYLES WITAKER, ARTHUR HEINRICH ARNDT, ARTHUR WILLIAM SHEPPARD, MARIA SZAROTA, CARMEN ALCEDO REHEDER, CLELIO ANTONIO, DALVA FONSECA DOS SANTOS, DANIEL DE MELO, DIONISIO BORNAL CAMPOS, DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN, EDUARDO GUARIGLIA, ELOY SALLA, FERNANDO ALVES DA CUNHA, FRANCISCO CORTEZ, FRANCISCO MARQUES, GILBERTO CAMBRICOLI, GODOFREDO PERTICARATI, GUIOMAR DA ANUNCIACAO MEDEIROS CAMPOS, MERCEDES FABRETTI TUTILO, HILDA DAMMANN, HUGO MAIA DE SOUZA, HUMBERTO ESTURBA, LOURDES GONCALVES MAZAR, IRINEU MITUTI, IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO, JOANNA CONESSA, JONAS KULAKAUSKAS, JORGE TOFOLI, HERMINIA RECCIOPO GONCALVES, JOSE CORTEZ MARQUES, CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ, JOSE CRUZ, JOSE FERNANDES, JOSE HERIBERTO NUNES, JOSE SCARANO, LUIZ RIELLO, MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR, MARCELLINO CARUSO, MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES, MARIA DE SOUZA, MARIA EUGENIA PANIGROSSO, MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA, APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA, BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE, MARIO MILETI, ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA, MARIO FLANDOLI, MARIO GUIMARAES ARAUJO, MARIO MURARI, MARIO PALMIERI, MARIO SEBASTIAO MARTINS, MICHELE PETROZZIELLO, MIGUEL EMILIO BERTAGNON, LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE, NATALIN REBELATTO, NAIR FERREIRA LIMA, NELLIE FREIRE BRAGA, NELSON ACCACIO, NELSON RIBEIRO, NEREU DE OLIVEIRA, NESTOR MADEIRAL, NESTOR PAGUETTI, NEWTON FERRAZ, NICOLA MARRA, NICOLAU SERICOV, CLAUDIO TONINI RODRIGUES, NOEMI FRANCA ROBRES, ORLANDO JOSE BELOTTO, OSVALDO CELETINO DE CARVALHO, OSWALDO FRANCISCO MONACO, OSWALDO FERREIRA GUEDES, OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA, PAULA LAURINO, PAULINO TEMPESTA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, EDNA CARVALHAES BARBI, PAULO SERGIO CARVALHAES, AURORA MARIA SILVA AZEVEDO, PAULO GRECO, PAULO MARIO BASILE, MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO, PEDRO HAJNAL, PEDRO TONI, SUELY PAVIA FERREIRA, LUIZA PETRIN, CATARINA PEDRO SERRANO, RAFFAELE CARRO, RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO, RAMON RODRIGUES CRUZ, RAPHAEL SANCHEZ, RAUL PINCELLI, RAUL ROCHA, REINALDO GARRIDO, REINHOLD FRANZ ADOLF DRAHEIM, RENATO MANETTI, NAIR FURLAN PREYER, RICIERI MINOZZO, RINA ROSSI, ROBERTO ANDREAZZE, ROBERTO CESAR SCOTT, ELZA CEVOLI DIAS, ROBERTO SOLARINO, ROCCO PALMIERI, RODOLPHO DOMENICO BACCILIERI, RONALDO ROSA LOPES, RUBENS CAODAGLIO, RUBENS LEAL, DALVA CARDOSO MOLLO, RUGGERO GIOVANNETTI, RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPTMANN GEORGE, SALVADOR TREVISAN, SAMUEL MARTINS, SEBASTIAO CAETANO LEAL, SEBASTIAO CELLA, SEBASTIAO DA SILVA BORGES, SEBASTIAO MARTINS, SETIMO SEGUNDO PETRONE, SILVIO AMOROSINO, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO, TADASHI TAKIGUTSI, TAKASHI ISSHIKI, TARIKICHI SATO, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA, THOMAZ LUPO, THIRSO GOMIDE, THOMAZ MAYNE MOYLE, UGO FEDON, ULPIANO NUCCI, HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA, VERONICA DE BARROS, VITORIO IDIO GULINELLI, VICTORIO MATTEIS, WALDEMAR BELLO, WALDEMAR BONOMI, WALDIR MELLO MONTEIRO, WALDOMIRO GAMBIRASI, WALMIR CARNEIRO, WALTHER KANGUR, WALTER MACHADO, WALTER REINA RUIZ, MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO, WILKEN PILLON, WILLI SPIELMANN, YOKO SUGIURA, YOLANDA DE ALMEIDA, ZULMA BARRETO DA CUNHA, AMABILE RONDINI DA SILVA, ANTONIO REDONDO, JOSE APARECIDO GONCALVES, MARIO FIGUEIRA, MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE, WANDA GARCIA LA SELVA, SYLVIO ALVES DE ASSIS, AMERICO DOS SANTOS MARTINS, BENTO JOSE PEREIRA FILHO, INES GONCALVES TEIXEIRA, JOSE CORREA MARQUES, PAULO CARVALHAES, STEFANO LA SELVA, TACAKIGUTI TUYOCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS

SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018170-33.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ASSAD, MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES, ALFREDO CARLOS WEISS, ALIPIO TORRES, LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS, ANDRÉ DE ASSIS, ALBERTO DA SILVA, ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES, ANTONIO LAURINDO MACHADO, ANTONIO NUNES, DOLORES RICINI REDONDO, ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA, ARNOLD JOYLES WITAKER, ARTHUR HEINRICH ARNDT, ARTHUR WILLIAM SHEPPARD, MARIA SZAROTA, CARMEN ALCEDO REHEDER, CLELIO ANTONIO, DALVA FONSECA DOS SANTOS, DANIEL DE MELO, DIONISIO BORNAL CAMPOS, DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN, EDUARDO GUARIGLIA, ELOY SALLA, FERNANDO ALVES DA CUNHA, FRANCISCO CORTEZ, FRANCISCO MARQUES, GILBERTO CAMBRICOLI, GODOFREDO PERTICARATI, GUIOMAR DA ANUNCIACAO MEDEIROS CAMPOS, MERCEDES FABRETTI TUTILO, HILDA DAMMANN, HUGO MAIA DE SOUZA, HUMBERTO ESTURBA, LOURDES GONCALVES MAZAR, IRINEU MITUTI, IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO, JOANNA CONESSA, JONAS KULAKAUSKAS, JORGE TOFOLI, HERMINIA RECCIPO GONCALVES, JOSE CORTEZ MARQUES, CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ, JOSE CRUZ, JOSE FERNANDES, JOSE HERIBERTO NUNES, JOSE SCARANO, LUIZ RIELLO, MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR, MARCELLINO CARUSO, MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES, MARIA DE SOUZA, MARIA EUGENIA PANIGROSSO, MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA, APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA, BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE, MARIO MILETI, ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA, MARIO FLANDOLI, MARIO GUIMARAES ARAUJO, MARIO MURARI, MARIO PALMIERI, MARIO SEBASTIAO MARTINS, MICHELE PETROZZIELLO, MIGUEL EMILIO BERTAGNON, LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE, NATALIN REBELATTO, NAIR FERREIRA LIMA, NELLIE FREIRE BRAGA, NELSON ACCACIO, NELSON RIBEIRO, NEREU DE OLIVEIRA, NESTOR MADEIRAL, NESTOR PAGUETTI, NEWTON FERRAZ, NICOLA MARRA, NICOLAU SERICOV, CLAUDIO TONINI RODRIGUES, NOEMI FRANCA ROBRES, ORLANDO JOSE BELOTTO, OSVALDO CELETINO DE CARVALHO, OSWALDO FRANCISCO MONACO, OSWALDO FERREIRA GUEDES, OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA, PAULA LAURINO, PAULINO TEMPESTA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, EDNA CARVALHAES BARBI, PAULO SERGIO CARVALHAES, AURORA MARIA SILVA AZEVEDO, PAULO GRECO, PAULO MARIO BASILE, MARIA HELENA GUZOLIN RIBEIRO, PEDRO HAJNAL, PEDRO TONI, SUELY PAVIA FERREIRA, LUIZA PETRIN, CATARINA PEDRO SERRANO, RAFFAELE CARRO, RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO, RAMON RODRIGUES CRUZ, RAPHAEL SANCHEZ, RAUL PINCELLI, RAUL ROCHA, REINALDO GARRIDO, REINHOLD FRANZ ADOLF DRAHEIM, RENATO MANETTI, NAIR FURLAN PREYER, RICIERI MINOZZO, RINA ROSSI, ROBERTO ANDREAZZE, ROBERTO CESAR SCOTT, ELZA CEVOLI DIAS, ROBERTO SOLARINO, ROCCO PALMIERI, RODOLPHO DOMENICO BACCILIERI, RONALDO ROSA LOPES, RUBENS CAODAGLIO, RUBENS LEAL, DALVA CARDOSO MOLLO, RUGGERO GIOVANNETTI, RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPTMANN GEORGE, SALVADOR TREVISAN, SAMUEL MARTINS, SEBASTIAO CAETANO LEAL, SEBASTIAO CELLA, SEBASTIAO DA SILVA BORGES, SEBASTIAO MARTINS, SETIMO SEGUNDO PETRONE, SILVIO AMOROSINO, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO, TADASHI TAKIGUTSI, TAKASHI ISSHIKI, TARIKICHI SATO, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA, THOMAZ LUPO, THIRSO GOMIDE, THOMAZ MAYNE MOYLE, UGO FEDON, ULPIANO NUCCI, HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA, VERONICA DE BARROS, VITORIO IDIO GULINELLI, VICTORIO MATTEIS, WALDEMAR BELLO, WALDEMAR BONOMI, WALDIR MELLO MONTEIRO, WALDOMIRO GAMBIRASI, WALMIR CARNEIRO, WALTHER K ANGUR, WALTER MACHADO, WALTER REINA RUIZ, MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO, WILKEN PILLON, WILLI SPIELMANN, YOKO SUGIURA, YOLANDA DE ALMEIDA, ZULMA BARRETO DA CUNHA, AMABILE RONDINI DA SILVA, ANTONIO REDONDO, JOSE APARECIDO GONCALVES, MARIO FIGUEIRA, MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE, WANDA GARCIA LA SELVA, SYLVIO ALVES DE ASSIS, AMERICO DOS SANTOS MARTINS, BENTO JOSE PEREIRA FILHO, INES GONCALVES TEIXEIRA, JOSE CORREA MARQUES, PAULO CARVALHAES, STEFANO LA SELVA, TACAKIGUTI TUYOCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009315-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO PADOVESI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011272-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI DI SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 31052332 pág. 63-78: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 31361486 pág. 156-168 e 192-202: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020165-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANIYURI FUKANO - SP267962

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS BRIGADEIRO LUIS ANTONIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CILTON DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:G. S. M. N.

Advogado do(a)AUTOR:NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31232401: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34865970: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501115-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA BATISTA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16147487 e ID 36189453: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO VINCENZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA MARIA GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIATE - SP409631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, G. O. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA REGINA FANTI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006758-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY APARECIDA CAPELLATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO GRAMACHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AKIRA TOMISAKI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017358-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. S. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA ALVES STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

ID 30559202: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a data exata do óbito do segurado falecido.

No presente caso, o documento de ID 26153532 demonstra ser a autora filha do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º.

Urge constatar, ainda, que se trata de caso de presunção absoluta de dependência, não comportando prova em contrário.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS de ID 26154010, já que o segurado trabalhou, ao menos, até 09/05/2013.

Tendo ocorrido o óbito do segurado entre os dias 25 e 26 de maio de 2013, conforme atesta o laudo necroscópico de ID 26154004, elaborado em 27/05/2013.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008216-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JOSE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010335-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES JOSE MORGANTE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES MOESIA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008876-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008349-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CLAES HALLSR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005242-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008908-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MESQUITA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005003-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA DAR C MAFA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA

PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006441-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA DONIZETI DUARTE PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009348-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVALDO EROTIDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs. 34406693: Trata-se de pedido de transferência do valor depositado a crédito do autor no RPV 20190114489 para a conta de titularidade de sua patrona.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 5523853, que confere à advogada os **podere**s de receber e dar quitação, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190114489 (ID 36262629), para a conta indicada nos autos, de titularidade de sua patrona Dra. Ana Júlia Brasi Pires Kachan - OAB/SP180.541.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009331-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009380-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. V. M.

REPRESENTANTE: LUCINEIDE VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA TOLEDO MORAES MARTINS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009257-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS TAVARES
SUCESSOR: GENOVEVA APARECIDA QUEIROZ TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA TAVARES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS57193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008059-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINETE MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009423-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

ID 32069071: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCORELIO VIEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31566545: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847, MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007162-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILIA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE BINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO

DESPACHO

Tomo sem efeito o item 4 do despacho de ID 30596112, já que o agente nocivo alegado na petição inicial é o ruído e não a categoria profissional de vigilante.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISETH BARBOSA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951, DYLLAN REBELLO NETO - SP392245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011210-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DAPAZ LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008148-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ESTEVAM

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007162-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TOMIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBALDINO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DEL RIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32386781: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR BARBOSA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RANGELALVES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO FLORES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILAINÉ VIANA MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33915884: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADEMIR GARCIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: XEILA CRISTIANE SILVA ANTONACCI, ANDREZZA CAROLINE SILVA ANTONACCI, ERICA CRISTINI SILVA ANTONACCI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36043585: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. G. A. D. N.

REPRESENTANTE: DEYSE ALVES ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE DE SOUZA - SP430393, BRUNA EVELIN MENCK LIMA - SP380804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32058176: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREO SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho de ID 30132903.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015547-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015147-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO GARCIA GOMES, ROMILDA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARIA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA SILVA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES

DESPACHO

ID 32120799: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010399-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ERIALDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS JOSE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-16.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACI DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168, SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CONTIERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE REGINA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUSMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVAROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34302492: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34302599: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34313256: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT
SUCESSOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
SUCESSOR: ADHEMAR ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31169024: manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005697-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34113995: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANI MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34329762: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005006-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009387-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN MARCO RODRIGUES FINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34313636: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007889-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL FALCHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34243995: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005430-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO MORENO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005650-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001609-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34346090: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009372-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAQUIM VITORIANO DA COSTA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CALY

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34348075: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009354-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009335-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012580-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLI ALVES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIA MARGARET WALKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33797481: Intime-se o INSS para que comprove nos autos o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012298-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA JOSEFA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009284-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOSE DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE OTTONI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35845241: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002350-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBUMOTO NEMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009314-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA MORANGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA - SP132322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012218-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35778511: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários sobre o valor da condenação (fls. 34 a 43, ID 21680502 e fls. 43 a 60 do ID 21680514), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MUROZAKI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 2318702), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014743-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA TIEKO TANIOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008410-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETTI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010792-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANI BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELISTA DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35509459: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021269-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DORIGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 16623550), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34970402: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009420-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JORGE GODWIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 13560997), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SACCANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34434245: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL LEME SAYAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34052189: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGEVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34377681: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009949-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENICE MARIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34389900: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34441084: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006654-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HELIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34459932: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELIAS BITTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34467944: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 7104665 e ID 34539255: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35132439: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35146591: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34410951: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15260976 e ID 35071118: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832, ANDRE ROSCHEL - SP360095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007159-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO COSME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCILAN DE LIMA DAYRELL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34509573: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMAR FURQUIM DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34501914: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007843-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003033-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO YVO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34527146: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006577-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILSON RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFERSON SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011582-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDIR GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34547155: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA DA CONCEICAO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009328-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003930-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO SABINO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8780091), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016722-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34573306: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000861-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE FONSECA DE SOUSA LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006488-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34456596: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010554-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUELAZEVEDO DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34732071: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010220-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SANTOS - RJ160880, ANNE GABRIELLE SOARES DE ARAUJO - RJ200244

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004327-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007803-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34668788: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003978-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI VIANA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36141616: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009526-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006987-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON VICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36159124: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008105-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ WAGNER FRIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36255899: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36183101: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011399-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAILDES SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008629-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 65 a 74 (ID 27749805): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009286-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 22147613: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013393-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 33476254), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIR DE PADUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 33521842), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI PASSERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 33515407), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON DE GOES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36038860: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005333-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 34 a 37, ID 5943778), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, quanto ao cumprimento do despacho retro.
Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE CANNALONGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA MATIAS VIEIRA, L. V. C.

REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 34498563: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018291-96.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO GELDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENI BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34876377: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019560-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32721406, no valor de **RS 154.829,90** (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 14006682 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 18260705 não constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar diabetes mellitus, evoluindo para dificuldade de controle glicêmico e quadro de polineuropatia periférica dos membros inferiores com quadro de hiperestesia das plantas dos pés, além de possuir transtorno depressivo. Fixa o início das doenças cerca de 10 anos atrás.

Entretanto, trata-se de pessoa com 63 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O documento médico trazido pela parte autora no ID Num. 9444494 - Pág. 15 confirma o constatado na perícia judicial, relatando ainda muita tontura, inchaço na planta dos pés e conclui pela impossibilidade de realizar suas atividades devido à sua profissão exigir muito esforço, bem como por estar com mais de 60 (sessenta) anos.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviveu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do NB 31/613.769.886-0 (24/03/2016 - ID Num. 14006682 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 9444494 - Pág. 15 e do laudo pericial de ID Num. 18260705.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011077-44.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI

ESPÉCIE: 31/613.769.886-0

DIB: 24/03/2016

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do NB 31/613.769.886-0 (24/03/2016 - ID Num. 14006682 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 9444494 - Pág. 15 e do laudo pericial de ID Num. 18260705.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32506921, no valor de **RS 91.866,75** (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017096-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31034576, no valor de **RS 118.263,11** (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS XAVIER DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 03 a 07 (ID 27847613): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE ZARDETTO RUY

PROCURADOR: JANDIRA APARECIDA RUY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31163678, no valor de **RS 265.217,13** (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 28631539, no valor de **R\$ 238.132,00** (duzentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais), para julho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013438-66.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 23 a 25 (ID 28029825) e fls. 01 a 07 (ID 28029827): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27934054, no valor de **R\$ 105.433,88** (cento e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITSCHKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 23265107, no valor de **R\$ 10.853,68** (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

ID 35616162: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 14827532, no valor de **RS 146.153,29** (cento e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006763-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA JOSE FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 26606458, no valor de **RS 87.073,83** (oitenta e sete mil, setenta e três reais e oitenta e três centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 31026900, no valor de **RS 111.867,85** (cento e onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31371552, no valor de **RS 46.719,45** (quarenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-65.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31782981, no valor de **RS 28.121,05** (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007275-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008867-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERITO AUGUSTO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 30509244, no valor de **RS 13.158,86** (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para março/2020, a **título de saldo remanescente**.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 28305451, no valor de **RS 92.299,93** (noventa e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE SHIAVE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32509177, no valor de **RS 45.071,12** (quarenta e cinco mil, setenta e um reais e doze centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIACI LIMA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RÓCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31987633, no valor de **RS 37.893,29** (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31863247, no valor de **RS 22.768,77** (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005793-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31623973, no valor de **RS 196.456,62** (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000477-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEUZA NERY DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31886835, no valor de **RS 153.022,67** (cento e cinquenta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013498-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31174707, no valor de **RS 41.154,83** (quarenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31400364, no valor de **RS 75.847,41** (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31585006, no valor de **RS 75.995,78** (setenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE CANDIDO CARDOSO DAROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31464002, no valor de **RS 249.284,88** (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

134

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002190-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JACOMO IVANOVAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 28503638, no valor de **RS 223.774,20** (duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019790-69.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 30134856, no valor de **R\$ 1.238,54** (mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro/2017, **quanto aos honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005798-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIANO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 70 a 77 do ID 12172197, no valor de **R\$ 7.541,93** (sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), para dezembro/2014.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0004501-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EUGENIO HANS JURGEN KLEIN, JOSE ROMAO DE BRITO, MARIA REGINA AALCAIA, SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 31562868, no valor de **R\$ 706.724,65** (setecentos e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para maio/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETH SACOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 30466136, no valor de **R\$ 294.156,85** (duzentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 4 a 7 do ID 14045791, no valor de **R\$ 476.351,76** (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AKASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria do ID 29673481**, no valor de **RS 38.485,87** (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para maio/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31046260, no valor de **RS 40.599,10** (quarenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000665-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 14792592, no valor de **RS 1.446,31** (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), para maio/2018, **quanto aos honorários advocatícios**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005643-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32399613, no valor de **RS 202.064,98** (duzentos e dois mil, sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000959-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO BONALUME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31225070, no valor de **RS 107.655,95** (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005900-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31605235, no valor de **RS 165.325,13** (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007755-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS MAXIMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30579515, no valor de **RS 62.091,29** (sessenta e dois mil, noventa e um reais e vinte e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018399-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta implantação da RMI, nos termos da decisão transitada em julgado.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SAAD

CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33959051: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empresário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, a correção seus respectivos salários de contribuição.

(…)

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

Logo, o INSS haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, das contribuições referentes aos períodos de 05/2010 a 12/2015, cujos valores estão indicados em ID's Num. 13039785 - Pág. 82/84, 92, 100 e Num. 13039787 - Pág. 23/25.

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 05/2010 a 12/2015, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2015 - ID Num. 13039785 - Pág. 176), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5020704-72.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO WAGNER PEDROSA

NB: 42/173.750.436-4

DIB: 08/06/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 05/2010 a 12/2015, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2015 - ID Num. 13039785 - Pág. 176), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo as apelações.

Vistas às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
4. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35631069: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
 2. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI RODRIGUES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MORENO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009957-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUANG CHAO HUNG

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do INSS.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002893-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO LUIS GOMES

Advogado do(a)AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005051-62.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CORREIA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007688-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a)REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JUVENAL BATISTA MARTINS

SUCCESSOR: V. D. S. M.

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017024-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANE LOPES PASTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE AFONSO DA SILVA - SP429055

DESPACHO

ID 36126904: Intime-se o INSS para que esclareça à CEAB como proceder, a fim de se cumprir a tutela concedida em Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33646794: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500622-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34807904 e ID 34807905: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011274-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004193-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALVARO FUJIO KOMATA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005390-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006875-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DEVAIR MOUREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAIS HELENA MELANI TOSI

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Terra 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016509-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à certidão do INSS, bem como quanto à autenticação dos documentos apresentados para a habilitação, sendo certo que a autenticidade pode ser atestada pelo próprio patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA YAYOI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36149025: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a autenticidade pode ser declarada pelo próprio advogado dos autos, nos termos da legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007246-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007730-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ORLANDO BASSI

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 30854677: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, já que não cabe à este juízo diligenciar pelas partes.

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada da certidão.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007174-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO FERREIRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GENOCELIO DASILVADE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30854674: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007579-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO PEDRO SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESARAUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO PINTO DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007524-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004427-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ACRISCEDON AMARANTE

Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003193-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006827-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011361-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO CONTE BUZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MARCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES JOANITA CASSARO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo quanto ao cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609721-53.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RAMON ALVALADEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO GAMEZ NUNEZ - SP30804, WAGNER GAMEZ - SP101095

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760615-59.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO, EDWARD FRAZAO DE CARVALHO, SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO, ILZA PORTELA DE CARVALHO, JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO, ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO NISHIHATA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760615-59.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO, EDWARD FRAZAO DE CARVALHO, SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO, ILZA PORTELA DE CARVALHO, JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO, ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO NISHIHATA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031188-59.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO FERRERI, CLELIA GALVAO ZIROLDO, MANOEL CAVALCANTE ARAUJO, NEYDE SOARES CABRAL, OLYMPIO DESANI, OLINDO ZANETE, CARLOS ALBERTO GUIMARAES, ROSANGELA GUIMARAES, SANDRA MARIA RIBEIRO, VALTER FARIAS AVILA, VICENTE LEMOS DA SILVA, VITOR CANDIDO DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 14222140 fls. 01 a 24: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013190-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32676574: vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007251-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31058866: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007199-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIHAIL MINASSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOURALIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSA DA SILVA - SP395009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA MELO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007221-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501134-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONISETE JOSE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO JOSE DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópias autênticas das certidões de óbito dos genitores do *de cuius*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003276-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDETA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009187-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32673260: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007688-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007775-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PERFEITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPAARAJO DE BRITO ALVES - SP370115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALDOMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO JANIZELLO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001918-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GISI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MOURA CONCON

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SANTANA DO MONTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal,

intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005058-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TURISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002524-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011348-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
SUCESSOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284,
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004875-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON VITURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003303-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006736-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006905-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR SALES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008626-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU SILVANI SGUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008186-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SIQUEIRAAFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34854286: Indefiro o pedido. A parte autora deverá indicar o endereço correto da sua residência, com a juntada de mapa correto, se possível, para que o Perito designado possa se dirigir diretamente ao local no horário e dia agendados, quando o autor, previamente intimado, deverá estar presente para recebê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento do item anterior, nomeie-se perito social e designe-se a perícia.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO FLORES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELZIRA MIGUEL DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento de ID 36412290, bem como da audiência a ser realizada em sede do Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013940-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ACEDO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008122-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR EDUARDO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041400-98.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAQUELINE VASSILADES MORAES DOS SANTOS, BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006379-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações do E. TRF (IDs 16541612 e 16541620), intime-se a parte autora para que apresente o comprovante da regularidade sua situação cadastral junto à Receita Federal, promovendo, se for o caso, a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF e ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007873-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA SEVERINI BOARETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA - SP112340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON IVAN FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 35504661, Num. 35504664, Num. 35504666, Num. 35504668, Num. 35504670, Num. 35504674, Num. 35504676, Num. 35504680, Num. 35504682, Num. 35504685, Num. 35504688, Num. 35504692, Num. 35504695, Num. 35504697 e Num. 35505004: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DAROCHASANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001327-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALFREDO TEBECHERANI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 34980815: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007434-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANOELNERIS DE MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007368-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIMONE NUNES PINTO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE LOURDES VACILLOTTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARIDA DE FRANCA ALMEIDA

Advogados do(a) REU: EDUARDO LUDMER - SP348741, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157, MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35809584: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias .

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009218-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU CONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 23048255, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOABE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35842792: manifeste-se o INSS, no prazo de (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURAIR REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003360-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETTE TROIANI

Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de ID 30240799.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008039-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE APARECIDA CAMARGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003360-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETTE TROIANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003564-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIVANIA FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BUBLITZ

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571, WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34072872: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO MONTEIRO GONTIJO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARQUIMEDES GALANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALINO MARCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34284059: nada a deferir haja vista o teor do documento ID 30040664.

Cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDETE SENADAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34439707: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007587-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA PORTELA GIGLI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAKAO KINOSHITA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO APARECIDO FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007710-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS BRABO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001999-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ORLANDO DARCO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008117-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009467-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI ALBERTO ARCA MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE, GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental em que se postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefero a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-42.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA RUGOLO, FABIO LUIZ ROMANINI, PABLO SANTA ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-18.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEU MOTTA RAMOS - SP26012, NIVIA MARIA TURINA - SP151720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-53.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30894617: dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007949-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUI, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRSCI, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

ID: 33207469: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que forneça esclarecimentos acerca da implantação da RMI.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015544-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimento das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS GRANY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002926-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDVALDO OLIMPIO PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007969-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ESTER MARIA DE LIMANASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SELMA BEZERRA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002674-31.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LIBERATO BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ JESUS DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 34011636, no valor de **RS 71.218,73** (setenta e um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026200-12.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GECELDA GOULARTE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32520359, no valor de **RS 167.923,03** (cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009745-06.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31046299, no valor de **RS 99.746,32** (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 34192323, no valor de **RS 132.966,93** (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0274624-59.1981.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009703-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO LUIZ IZIDORO

Advogados do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

DESPACHO

1. ID 32331283: dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PETRELLA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da divergência entre os comprovantes de residência juntados nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013629-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35102271: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008722-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IBIAPINO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente à CEABDJ/SR1 para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 42/121.725.475-4.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos que deferiram os NB's 31/600.717.293-0 e 177.560.220-3, em nome de LUCIANO ZEFERINO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de ilegitimidade ativa apontada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (C.T.C), relativa às atividades desempenhadas pela parte autora no período de 10/09/1985 a 01/12/1995 sob regime estatutário.
2. Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem o exercício da atividade de magistério, quanto aos períodos de 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/12/2015 a 31/12/2015, 01/11/2016 a 30/11/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016, 01/12/2016 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 31/12/2017, 01/07/2017 a 31/08/2017, 01/09/2017 a 30/09/2017, 01/12/2017 a 31/12/2017, 01/02/2018 a 28/02/2018, 01/03/2018 a 31/03/2018, 01/10/2018 a 31/10/2018 e de 01/05/2019 a 31/05/2019.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016575-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME SIMPLICIO TOLOZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, indicando o endereço do Juízo a ser deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012145-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32623732: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001597-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAERTE MENDES, MARLENE MENDES, LUIZ CARLOS MENDES, MARLI MENDES MONTAGNER, MAGALI MENDES PIAIA, DANIEL MENDES, EDSON MENDES, LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES, MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA

DESPACHO

1. ID 32932506: dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001860-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SYLVIO MICHALANY, IVO MAGON, CLAUDIO MAGON, AYRTON ALEXANDRE PEAO, ADELAIDE FARACO RAMOS, IDALIO ORLANDO MAGON, DOUGLAS MICHALANY, JOSE ANTONIO CARUSO, ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO, DELPHIM MORAES OLIVEIRA, HILTON BARBOSA BOMFIM

Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALVES DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO

DESPACHO

1. ID 32648701: dê-se vista ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-03.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMULO RABELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROMULO RABELLO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001434-84.2018.4.03.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180138143 e da RPV 20180138144.
2. Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de transferência dos créditos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004737-43.2017.4.03.0000 (ID31157100), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20170095187 e RPV 20170095189.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016615-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRES APARECIDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31555011: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018093-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, LUIZ FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31163688: manifeste-se a parte autora acerca da ilegitimidade ativa alegada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017145-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN PEREIRA ARAGAO, RENE PEREIRA ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009368-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE ZINN

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI - SP107577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELLE POLLACK

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMARA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUZA BOLOGNA - SP358324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009257-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE PEREIRA CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RAFAELLA OLIVEIRA CAMPOS - PI16103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009215-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009439-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAYNA APARECIDA RETESINGER CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTINS - SC51039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009455-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO DANILO BATISTA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA - SP326490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-47.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA SIRLENE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34440783: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009942-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037108-75.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012509-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVERALDO FRANCISCO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 20/06/2017 a 04/12/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007205-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/03/1989 a 12/03/1990 e de 21/03/1995 a 03/06/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO BORRI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35602735: vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA CRUZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **legível** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/05/2012 a 16/04/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/158.232.718-9 em nome de CARLOS ALBERTO FERRETTI.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 04/10/2006 a 19/11/2010 e de 22/11/2010 a 22/11/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos **NB 42/151.739.935-9** e **NB 42/153.553.865-9** ambos em nome de JULIO CRISOSTOMO DA SILVA.

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 30/06/1975 a 13/02/1976 e de 01/11/1982 a 14/11/1984.

Prazo: 20 dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 30 (trinta) dias, as fls. 175, 176 e 177 dos autos originários nº 0011386-29.2013.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31510608: vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016113-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35642451: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **INFORME** o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível a realização de perícia, *por similaridade*, na empresa **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, com relação ao período laborado na empresa **ARTELETRICA COMÉRCIO, INST., MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA.** (18/07/2005 a 20/04/2016).

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007409-39.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR FELINTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou** a sentença proferida, por cerceamento de defesa, **determinando a realização de prova pericial.**

3. Para tais diligências, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como um **e-mail institucional** para fins de comunicação da empresa.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008962-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELY COCCHI LABONIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o verso indicado no documento ID 35778979, pág. 5.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO YOSHIO MORISHITA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o número e a DIB do benefício cuja revisão pleiteia, apresentando a carta/comunicação de concessão ou documento equivalente, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá esclarecer o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009006-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO DE TOLEDO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA CUNHA - PR100550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RIBAS). Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem é o autor do presente feito, em face a divergência entre a inicial (FAUSTO DE TOLEDO REIS) e o cadastrado no PJe (FAUSTO DE TOLEDO

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36195385: MANIFESTEM-SE as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013085-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL LUCAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. IDs 30253964 / 33878668 / 34044238: CIÊNCIA ao INSS.

2. DEFIRO a expedição de carta precatória para a **Subseção Judiciária de Patos/PB – TRF5**, e DESIGNO a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **23/06/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a(s) testemunha(s) comparecer(em) ao **FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS/PB** (Rua Bossuet Wanderley, nº 649, Brasília, Patos/PB, CEP 58700-410, telefone: (83)3415-8700, fax: (83)3415-8740, e-mail: 14vara@jfb.jus.br).

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. **INFORMO** ao juízo deprecado, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3. Informo, ainda, o nosso **endereço eletrônico**: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

5. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao juízo deprecado, ao **setor responsável**, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

6. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência por videoconferência**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

7. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de **10 (dez) dias antes da data designada**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

8. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

9. Deverá a parte, no mesmo prazo acima, **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

10. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de **evitar atraso na prestação jurisdicional**, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República (“*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”).

11. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “*para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar*”.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. L. D. S. A.

REPRESENTANTE: ARIANE LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EMILLY LAURINDO DA SILVA ALVES, representada por sua genitora **ARIANE LAURINDO DA SILVA**, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de valores retroativos da pensão por morte.

Inicialmente, a demanda foi distribuída na 6ª Vara Cível. Em razão da matéria, houve declínio da competência para uma das varas federais previdenciárias (id 28526844).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 31367539).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugna pela improcedência da demanda pelo reconhecimento da prescrição e, ainda, juros de mora a partir da data da citação. (id 33606243).

Sobreveio réplica.

Manifestações do Ministério Público Federal (ids 33744390 e 35829261).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de demanda que visa ao recebimento de valores retroativos a título de pensão por morte.

A parte autora, nascida em 03/07/2007, efetuou pedido de pensão por morte em decorrência do óbito do genitor, ocorrido em 18/03/2007. O pedido foi efetuado em 29/11/2018.

Narra que, em razão da demora administrativa, a autora ajuizou a ação de Mandado de Segurança nº 5001099-09.2019.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária, tendo obtido decisão administrativa, pela qual lhe foi concedida a pensão por morte nº 189.758.965-1, com DIB em 18/03/2007 (id 28429483). Entretanto, relata que a autarquia não efetuou o pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 18/03/2007 a 02/2019 (id 28431173). Sustenta, ademais, não ocorrência de prescrição.

Primeiramente, a alegação da autarquia de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois em que pese a autora tenha efetuado o requerimento administrativo em 2018, pleiteou o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do genitor. Ademais, não procede a alegação de que o mandado de segurança não seria a via adequada para o recebimento de parcelas atrasadas e que a parte autora deveria ter efetuado requerimento administrativo em relação a tais parcelas após a implantação do benefício, pois, como já ressaltado, houve requerimento administrativo quando do pedido de concessão do benefício. Ademais, o aludido *mandamus* nem sequer discutiu o direito ao benefício, mas somente, o direito à apreciação do pedido dentro do prazo razoável previsto na legislação.

Em relação à prescrição, tem-se que, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a análise de sua eventual ocorrência, deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor.

Disponha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Dai que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Atualmente, a autora, nascida em 03/07/2007, é menor de 16 anos de idade, de modo que o prazo prescricional nem sequer se iniciou.

Da Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Como advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 74. (...)”

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015).”

Até essa época, vigia o artigo 79 da Lei nº 8213/91 que, posteriormente, foi revogado pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. O artigo 79 assim dispunha:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, também alterou o inciso I do artigo 74, que passou a dispor o seguinte:

“Art. 74. (...)”

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O óbito ocorreu em 18/03/2007 (id 28430316, fl. 25). A autora, nascida em 03/07/2007 (id 28429475, fl. 01), ainda não completou 16 anos de idade, tendo direito ao benefício, em princípio, desde o óbito do genitor, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Como o óbito deste foi anterior ao nascimento daquela, o benefício é devido desde o nascimento da autora, em 03/07/2007.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte NB 189.758.965-1, no período de 03/07/2007 a 28/02/2019.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: EMILLY LAURINDO DA SILVA ALVES, representada por ARIANE LAURINDO DA SILVA; Benefício: pensão por morte; NB 189.758.965-1; Pagamento de atrasados de 03/07/2007 até a DIP (março/2019).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008984-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREIA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE CORREIA XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 20208375).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27668045), alegando a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou a cópia do processo administrativo (id 31274322).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico possibilitou a comprovação da exposição a agentes nocivos sem a necessidade de laudo pericial técnico ou LTCAT, uma vez satisfeitos os requisitos formais.

Nesse sentido, de 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Enfim, como o autor juntou PPP para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, descabe a alegação de inépcia da inicial, reservando-se a análise do teor dos documentos no mérito da decisão.

No tocante à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/05/1982 a 01/09/1983 (OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS), 01/12/1985 a 05/01/1987 (TRANSPORTADORA BOITUVENSE), 02/03/1987 a 08/11/1987 (SEBASTIANI TRANSPORTES), 01/04/1988 a 02/05/1991 (SEBASTIANI TRANSPORTES), 02/06/1991 a 11/09/1991 (TECLA TRANSPORTES), 17/02/1992 a 06/10/1992 (ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA), 01/03/1993 a 22/09/1994 (TRANSPORTES RODOMARTINS), 01/03/1995 a 02/10/1995 (TRANSPORTES ESPECIALIZADOS), 03/11/2009 a 18/10/2011 (POLITEC ASSESSORIA TRANSPORTES) e 02/05/2012 a 28/04/2017 (POLITEC ASSESSORIA TRANSPORTES).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 19452488, fls. 89-93).

Em relação ao período de 26/05/1982 a 01/09/1983 (OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS), a anotação na CTPS (id 19452488, fl. 20) indica que foi vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, razão pela qual é caso de reconhecer o lapso especial de **26/05/1982 a 01/09/1983**.

Quanto aos períodos de 01/12/1985 a 05/01/1987 (TRANSPORTADORA BOITUVENSE), 02/03/1987 a 08/11/1987 (SEBASTIANI TRANSPORTES), 01/04/1988 a 02/05/1991 (SEBASTIANI TRANSPORTES), 02/06/1991 a 11/09/1991 (TECLA TRANSPORTES) e 17/02/1992 a 06/10/1992 (ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA), as anotações na CTPS apenas indicam que foi motorista (id 19452488, fls. 21-40), contudo, sem menção ao tipo de veículo, impossibilitando, à míngua de outros documentos, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Frise-se, por fim, que o autor não juntou PPP's, formulários ou laudos técnicos para possibilitar a aferição da exposição a agentes nocivos.

No tocante aos períodos de 01/03/1993 a 22/09/1994 (TRANSPORTES RODOMARTINS) e 01/03/1995 a 02/10/1995 (TRANSPORTES ESPECIALIZADOS), as anotações na CTPS (id 19452488, fls. 40-41) indicam que foi motorista carreteiro, sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/03/1993 a 22/09/1994 e 01/03/1995 a 28/04/1995, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 02/10/1995, deve ser mantido como comum, ante a ausência de provas de exposição a agentes nocivos.

Com relação ao período de 03/11/2009 a 18/10/2011 (POLITEC ASSESSORIA TRANSPORTES), o PPP (id 19452488, fls. 10-11) indica que o autor foi motorista carreteiro, tendo que dirigir o caminhão e transportar produtos químicos. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Frise-se, ainda, que, no entender deste juízo, o ruído equivalente a 85 dB (A) também é nocivo à saúde. Por fim, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 03/11/2009 a 18/10/2011.

Por fim, quanto ao período de 02/05/2012 a 28/04/2017 (POLITEC ASSESSORIA TRANSPORTES), o PPP (id 19452488, fls. 13-14) indica que o autor foi motorista carreteiro, tendo que dirigir o caminhão e transportar produtos químicos. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Frise-se, ainda, que, no entender deste juízo, o ruído equivalente a 85 dB (A) também é nocivo à saúde. Porém, não há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno pretendido, bem como menção de que o layout da empresa permaneceu inalterado, mesmo porque a atividade foi exercida fora do estabelecimento. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 02/05/2012 a 04/07/2013 e 30/04/2014 a 26/04/2017 (data da emissão do PPP).

Somando-se os períodos até a DER de 28/04/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/04/2017 (DER)
MAQUIGERAL	07/01/1975	27/04/1977	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias
SANTALOLIMPIA	19/08/1977	08/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
MOTHEZA	17/04/1978	30/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
LIGHT	12/06/1979	09/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias
KRAUSE	11/08/1980	06/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
ELUMA	08/12/1980	22/04/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
ELUMA	14/05/1981	20/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
OFFICIO	26/05/1982	01/09/1983	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 8 dias
BOITUVENSE	01/12/1985	05/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias
SEBASTIANI	02/03/1987	08/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias
SEBASTIANI	01/04/1988	02/05/1991	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 2 dias
ALGODOEIRA	17/02/1992	06/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias
RODOMARTINS	01/03/1993	22/09/1994	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 7 dias
TRANSPORTES	01/03/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
TRANSPORTES	29/04/1995	02/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
CIDADE TIRADENTES	01/02/1996	05/04/2003	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 5 dias
PAULISTANO	02/05/2003	29/02/2004	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
HIMALAIA	01/01/2005	27/08/2007	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 27 dias
TECLA	07/04/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
POLITEC	03/11/2009	18/10/2011	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias
FAFEX	11/01/2012	26/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
GUINDASTES	09/04/2012	23/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
POLITEC	02/05/2012	04/07/2013	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 22 dias
POLITEC	05/07/2013	29/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias
POLITEC	30/04/2014	26/04/2017	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 8 dias
POLITEC	27/04/2017	28/04/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 11 dias	213 meses	42 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 9 meses e 23 dias	224 meses	43 anos e 4 meses	-
Até a DER (28/04/2017)	36 anos, 0 mês e 16 dias	404 meses	60 anos e 9 meses	96,75 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 8 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a ç ã o :	34 anos, 10 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 8 dias).

Por fim, em 28/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **26/05/1982 a 01/09/1983, 01/03/1993 a 22/09/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 03/11/2009 a 18/10/2011, 02/05/2012 a 04/07/2013 e 30/04/2014 a 26/04/2017**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/ 181.276.151-9, num total de 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 28/04/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CORREIA XAVIER; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 181.276.151-9; DIB 28/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/05/1982 a 01/09/1983, 01/03/1993 a 22/09/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 03/11/2009 a 18/10/2011, 02/05/2012 a 04/07/2013 e 30/04/2014 a 26/04/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO LOMEU DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 13575101).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18044916), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova pericial (id 24259047) na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., referente ao período a partir de 01/09/2015, e também em relação aos períodos laborados nas empresas SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. – Atual denominação de Viação Paratodos Ltda. (14/09/1988 a 27/05/2010), na qualidade de sua sucessora (ID 12381662 – Pág. 36), e VIM - VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA. (28/05/2010 a 27/02/2015), antiga denominação de MOBIBRASIL (ID 12381662 – Pág. 36).

Laudo pericial juntado nos autos (id 31732139), como qual o autor concordou (id 32749100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 15/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 15/11/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

VIBRAÇÃO

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa nº 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“ Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 25/06/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010 (VIACÃO PARA TODOS) e 28/05/2010 a 25/06/2014 (VIM – VIACÃO METROPOLITANA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 14/09/1988 a 28/04/1995 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 12381662, fl. 55).

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010 (VIACÃO PARA TODOS) e 28/05/2010 a 25/06/2014 (VIM – VIACÃO METROPOLITANA LTDA), foi deferida a perícia na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., referente ao período a partir de 01/09/2015, e também em relação aos períodos laborados nas empresas SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. – Atual denominação de Viação Paratodos Ltda. (14/09/1988 a 27/05/2010), na qualidade de sua sucessora (ID 12381662 – Pág. 36), e VIM - VIACÃO METROPOLITANA LTDA. (28/05/2010 a 27/02/2015), antiga denominação de MOBIBRASIL (ID 12381662 – Pág. 36).

Embora o perito tenha aferido outros períodos, além dos requeridos pelo autor na exordial, o exame do laudo será feito em consonância com o princípio da congruência, reservando-se o exame dos outros lapsos somente se houver necessidade de analisar a reafirmação da DER.

Quanto ao laudo pericial (id 31732139), há indicação de que o autor foi cobrador de ônibus no lapso de 14/09/1988 a 31/03/1998 e motorista de ônibus no lapso de 01/04/1998 até a data do laudo (23/04/2020), tendo as seguintes atribuições:

COBRADOR DE ÔNIBUS: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

MOTORISTA DE ÔNIBUS: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Em uma avaliação projetada para 10 horas trabalhadas, ante a realização de horas extras, constatou-se que o autor, na função de cobrador de ônibus, ficou exposto à vibração de 0,88 m/s² e, na função de motorista de ônibus com motor dianteiro e traseiro, ficou exposto à vibração, respectivamente, de 1,09 m/s² e 0,89 m/s². Ademais, o perito informou que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que não houve o fornecimento de EPI.

Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 27/05/2010 e 28/05/2010 a 25/06/2014, pois, conforme ressaltado antes, a vibração deve ser considerada qualitativa até 13/08/2014 e quantitativa somente a partir de 14/08/2014, quando foi estabelecido o limite de 1,1 m/s².

Somando-se os períodos especiais até a DER de 25/06/2014, conclui-se que o autor tem direito à aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/06/2014 (DER)
SÃO JORGE	14/09/1988	28/04/1995	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 15 dias

VIAÇÃO PARA TODOS	29/04/1995	27/05/2010	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 29 dias
VIM	28/05/2010	25/06/2014	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 28 dias
Até a DER (25/06/2014)	25 anos, 9 meses e 12 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **29/04/1995 a 27/05/2010 e 28/05/2010 a 25/06/2014**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 25/06/2014, **num total de 25 anos, 09 meses e 12 dias**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO LOMEU DA SILVA; Aposentadoria especial; NB: 169.599.598-5; DIB: 25/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 27/05/2010 e 28/05/2010 a 25/06/2014.

P.R.I

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002585-08.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003126-75.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de ID 36503123-36503124.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à **Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36411439, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36301668.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à **Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36523352, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36376338.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES

REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (19/08/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

8. IDs 31271428-31271669: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5004772-44.2018.4.03.6183

AUTOR: IONE ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (19/08/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5005904-05.2019.4.03.6183

AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (19/08/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão do amparo social.

Houve a realização de perícias na especialidade de clínica médica e psiquiatria (ids 9464825, 23175944, 30581373 e 34792845). Em um juízo de cognição sumária, verifica-se que o laudo na especialidade de psiquiatria não constatou a incapacidade atual ou pretérita, ao passo que o laudo na especialidade de clínica médica constatou a incapacidade laborativa total e temporária desde 27/08/2018, por um período de seis meses e sem “nenhumelemento para retroagir a DIH”.

Como o extrato do CNIS indica que o último vínculo foi um auxílio-doença até 15/07/2013, vislumbra-se, em tese, a perda da qualidade de segurado.

Assim, tendo em vista que o autor, nascido em 20/09/1972, formulou o pedido subsidiário de amparo social, **DEFIRO** a realização de estudo social, a fim de possibilitar o exame da reunião dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO MODESTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANGELO MODESTO DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 16288379).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17080227), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova pericial na empresa J. MATHEUS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., referente ao período de 02/01/2007 a 11/09/2013, sendo o laudo juntado nos autos (25708726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DIB do benefício é de 04/03/2013 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria em 19/06/2017 (id 14513065), conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Assim, como o autor informa que não houve o julgamento administrativo até o momento da propositura da demanda, conclui-se nenhuma das parcelas pretéritas eventualmente devidas estão prescritas.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

VIBRAÇÃO

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“ Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/2007 a 11/09/2013 (J. MATHEUS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 14513611, fls. 14-16).

Em relação ao período de 02/01/2007 a 11/09/2013 (J. MATHEUS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA), o laudo pericial (id 25708726) indica que o autor prestou serviços como motorista, tendo as seguintes funções:

MOTORISTA: Conduz e vistoria caminhão de transporte de cargas rodoviárias de longas distâncias; verifica itinerário de viagens; controla o carregamento e descarregamento de cargas, confere itinerários, pontos de coleta de mercadorias e procedimentos no interior do veículo.

Em uma avaliação projetada para oito horas trabalhadas, em um caminhão de carroceria fechada, constatou-se que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, à vibração de 0,87m/s², sem o fornecimento de EPI.

Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2007 a 11/09/2013**, pois, conforme ressaltado antes, a vibração deve ser considerada qualitativa até 13/08/2014 e quantitativa somente a partir de 14/08/2014, quando foi estabelecido o limite de 1,1m/s².

Enfim, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o não reconhecimento da especialidade de período não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 02/01/2007 a 11/09/2013**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANGELO MODESTO DOS REIS; Revisão de aposentadoria; NB: 161.787.742-2; DIB: 04/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/01/2007 a 11/09/2013.

P.R.I

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS diante da sentença que julgou procedente a demanda para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais a partir de 03/02/2017.

Em síntese, alega que a sentença incorreu em omissão no tocante à fixação da data da cessação do auxílio-doença reconhecido judicialmente, deixando de aplicar o disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, “sem contudo se manifestar acerca da validade da norma”. Requer que a omissão seja suprida, a fim de que o disposto no parágrafo 9º seja observado, devendo o benefício ser prorrogado somente mediante pedido de prorrogação da parte autora.

Intimado, o embargado manifestou-se sobre os embargos de declaração (id 35929155).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e que, como o perito fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 04/09/2019, o prazo ainda não estava vencido, de forma que o INSS deveria convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 04/09/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Como se vê, a sentença embargada fixou a data final de cessação do auxílio-doença, levando-se em consideração a data fixada na perícia judicial, sendo constatado que o prazo ainda não se encontrava vencido, de forma que o INSS deveria convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 04/09/2020. Logo, não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei de Benefícios, porquanto houve a fixação do termo final do auxílio na sentença.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

OR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDSON TEIXEIRA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16847539).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17448509), alegando a inépcia da inicial e prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na empresa AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., com relação aos períodos de 10/04/1991 a 16/11/1992, 22/11/1992 a 02/11/1993 e 01/12/1993 a 15/12/2003, e na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., referente ao período a partir de 02/02/2004.

Laudos juntados nos autos (id 32747861 e 32747865), com os quais o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova técnica, não merece prosperar, pois houve a realização da perícia judicial em relação a todos os períodos pretendidos.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 08/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 08/03/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

VIBRAÇÃO

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“ Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 31/10/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/04/1991 a 16/11/1992 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA), 22/11/1992 a 02/11/1993 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA), 01/12/1993 a 15/12/2003 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA) e 02/02/2004 a 31/10/2018 (COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 15081294, fl. 48).

Em relação aos períodos de 10/04/1991 a 16/11/1992 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA), 22/11/1992 a 02/11/1993 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA) e 01/12/1993 a 15/12/2003 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA), o laudo pericial (id 32747861) indica que o autor foi cobrador, tendo as seguintes funções:

COBRADOR: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

Em uma dose projetada para 09:20 horas trabalhadas, ante a informação de que houve a realização de horas extras, constatou-se a exposição à vibração de 0,87m/s², de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve o fornecimento de EPI.

Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **10/04/1991 a 16/11/1992, 22/11/1992 a 02/11/1993 e 01/12/1993 a 15/12/2003**.

No tocante ao período de 02/02/2004 a 31/10/2018 (COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA), o laudo pericial (id 32747865) indica que o autor foi cobrador até 31/05/2011 e, posteriormente, motorista, tendo as seguintes funções:

COBRADOR: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

MOTORISTA: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Em uma dose projetada para 09:20 horas trabalhadas, ante a informação de que houve a realização de horas extras, constatou-se, na função de motorista, a exposição à vibração de 0,95m/s² até 13/08/2014 e de 0,68m/s² a partir de 14/08/2014, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Já na função de cobrador, constatou-se a exposição à vibração de 0,87m/s². Ademais, não houve o fornecimento de EPI.

Logo, considerando os períodos em que desenvolveu as funções de cobrador e motorista, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **02/02/2004 a 13/08/2014**.

Somando-se os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2018 (DER)
BRASIL LUXO	10/04/1991	16/11/1992	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias
BRASIL LUXO	22/11/1992	02/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
BRASIL LUXO	01/12/1993	15/12/2003	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 15 dias
SAMBAÍBA	02/02/2004	13/08/2014	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 12 dias
Até a DER (31/10/2018)	23 anos, 1 mês e 15 dias				

Enfim, o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 31/10/2018.

Resalte-se que o extrato do CNIS indica que o autor labora até o presente momento na empresa COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA, tendo o perito judicial aferido a exposição a agentes nocivos até a data da elaboração do laudo (07/05/2020). Nesse passo, conquanto possível o exame da reafirmação da DER de ofício, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conclui-se que não seria possível, igualmente, a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que o laudo constatou a exposição à vibração de 0,68m/s² a partir de 14/08/2014, dentro, portanto, dos limites tolerados pela legislação.

Ademais, o autor não formulou pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso, apenas, de averbar os lapsos especiais reconhecidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para apenas para reconhecer os períodos especiais de **10/04/1991 a 16/11/1992, 22/11/1992 a 02/11/1993, 01/12/1993 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 13/08/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 4% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados no referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON TEIXEIRA COSTA; Tempo especial reconhecido: 10/04/1991 a 16/11/1992, 22/11/1992 a 02/11/1993, 01/12/1993 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 13/08/2014.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RICARDO DOMINGOS MARADINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer a reafirmação da DER.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 8619182), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento por parte do autor (id 9655214 e anexos).

Houve emenda à inicial.

O Tribunal deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5017782-80.2018.4.03.0000, razão pela qual o feito prosseguiu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27000252), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Anexada a cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento 5017782-80.2018.4.03.0000, no sentido de reconhecer o direito do autor à gratuidade da justiça (id 33800973 e anexo).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o Tribunal, através do agravo de instrumento de registro 5017782-80.2018.4.03.0000, reconheceu o direito à concessão do benefício (id 33800973 e anexo).

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 18/05/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 18/05/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/04/1986 a 30/06/1989 e 01/08/1989 a 31/10/1989 (CRISTAIS MAUA S.A.) e 01/01/2002 a 31/01/2002 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA).

Resalte-se que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 06/11/1989 a 19/02/1992 (TINTAS CORAL), 22/04/1992 a 27/03/1995 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DEBORCHA RUZI), 01/06/1993 a 05/03/1997 (FORD MOTOR), 01/01/2001 a 31/01/2002 (FORD MOTOR) e 19/11/2003 a 23/08/2017 (FORD MOTOR), sendo, portanto, incontroversos (id 8306424, fls. 63-65).

Em relação aos períodos de 14/04/1986 a 30/06/1989 e 01/08/1989 a 31/10/1989 (CRISTAIS MAUA S.A.), o PPP (id 8306420, fls. 05-06) indica que o autor foi auxiliar de almoxarifado e, posteriormente, de expedição, tendo que trabalhar na área de produção, pegando peças e trocando outras. Consta que ficou exposto ao ruído de 88 dB (A), sendo possível deprender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora haja anotação de responsável por registros ambientais somente a partir de 01/11/2000, consta uma declaração do diretor da empresa no sentido de que não houve mudança de layout nos interregos acima, sendo as condições da época iguais ao do momento da elaboração do laudo de registros ambientais (01/11/2000) (id 8306420, fl. 12). Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 14/04/1986 a 30/06/1989 e 01/08/1989 a 31/10/1989.

Quanto ao período de 01/01/2002 a 31/01/2002 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), já foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Somando-se os períodos especiais até a DER de 21/09/2017, conclui-se que o autor tem direito à aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2017 (DER)
CRISTAIS	14/04/1986	30/06/1989	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 17 dias
CRISTAIS	01/08/1989	31/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CORAL	06/11/1989	19/02/1992	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 14 dias

ARTEFATOS	22/04/1992	27/03/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 6 dias
FORD	28/03/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 8 dias
FORD	01/01/2001	31/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
FORD	19/11/2003	23/08/2017	1,00	Sim	13 anos, 9 meses e 5 dias
Até a DER (21/09/2017)	25 anos, 5 meses e 20 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **14/04/1986 a 30/06/1989 e 01/08/1989 a 31/10/1989**, conceder a aposentadoria especial sob NB 185.637.487-1, num total de 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 21/09/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 21/09/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO DOMINGOS MARADINI; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 185.637.487-1; DIB 21/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/04/1986 a 30/06/1989 e 01/08/1989 a 31/10/1989.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15687

PROCEDIMENTO COMUM

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5010283-45.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3) - JOSE MARIO DOS REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos da ação rescisória 5007315-76.2017.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

No despacho de fl. 410, onde lê-se Ação Rescisória, leia-se agravo de instrumento.

Sendo assim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 0016666-95.2016.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/492: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em fls. acima, nos autos do agravo de instrumento 5007224-15.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASSETO LENZINI (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIASSETO LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STJ nos autos da ação rescisória STJ0015569-60.2016.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5009920-24.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS (SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP402011 - VIVIANE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAYTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) referente à VERBA SUCUMBENCIAL.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINES X JOSE BENITO PAZOS FERNANDEZ X MARIA OSITA RODRIGUEZ VILAS X MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDES X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARIN FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ DE FORBES KNEESE STRANG X SAUL BIAZON (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2413/2414: Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se o exequente SYLVIO DE SOUZA dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal do mesmo encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, para apreciação das manifestações das partes de fls. 2373/2395 e 2409/2412 e para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL, sucessora do exequente falecido Francisco Lanari do Val.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ANA APARECIDA COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITTO MANCUCI X ANTONIO CARMINO MANCUCI X FRANCELINA MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANT'ANNA X IRACY DOS SANTOS SANT'ANNA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1220: Por ora, nada a decidir no que tange ao requerimento acima citado, ante a fase processual que se encontram os autos.

Fls. 1221/1283: Primeiramente, no que tange ao exequente EVALDYR GRICOLI, não obstante a informação da CEAB/DJ relativa de fls. supracitadas, onde consta que o benefício do mesmo foi revisto nos autos do processo 2007.6301.003949-1 do Juizado Especial Federal, verifico nas cópias juntadas em fls. 709/717 e 733/741 que houve sentença proferida e transitada em julgado nos autos em questão, em razão da existência de coisa julgada em relação ao cumprimento de sentença deste Juízo da 4ª Vara Previdenciária, com distribuição anterior aos autos do Juizado Especial, extinguiu a ação, com fundamento no artigo 267, V, do Antigo Código de Processo Civil.

Sendo assim, em relação ao exequente acima, deverá prosseguir a execução, no que tange aos valores atrasados, vez que a questão afeta ao devido cumprimento da obrigação de fazer já fora sanada.

Quanto ao exequente JOSÉ MARIANO MENESES NASCIMENTO, tendo em vista a informação da CEAB/DJ de fls. acima citadas, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 440120030030789 da 1ª VARA DE PERUÍBE, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, em relação aos sucessores dos exequentes CID QUAGLIO DE ALMEIDA, CLÁUDIO DE JESUS SANT'ANNA, IZIDORO FERNANDES ARJONA, JOSÉ SILVIO PIERONI, bem como em relação aos exequentes ERASMO HENRIQUE S. TOSTA, FRANCISCO VOLPATO, e LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA, tendo em vista a informação da CEAB/DJ de fls. acima, de que não há vantagem para os mesmos em relação à revisão pelo índice ORTN, venhamos autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos, bem como venhamos autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos exequentes ADOLPHO CUSNIR, APARECIDA BICUDO MACHADO, ARISTEU COIMBRA, ARMANDO CACCIARI, ARMANDO DE OLIVEIRA, DECIO FERREIRA PINTO, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, ISIDORO MARCANTONIO, JOANA MARIA CARDOSO, JOSE MONTEIRO, pelos motivos acima expostos, bem como pelos já determinados em fls. 825, 928/929 e 1098.

Por fim, dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 1213, no que tange ao exequente CLÁUDIO DE JESUS SANT'ANNA.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15689

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPÇÃO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO UTILIO X CARMEN FERCHINITO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1251/1254: Informem os exequentes da petição de fls. acima citadas, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista que no instrumento procuratório juntado em fl. 1252 consta dois patronos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X NANSI DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEN X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DALBEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial proporcional aos exequentes que tiveram seus créditos requisitados.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Em relação ao exequente falecido FRANJO VAJDA, esgotadas as diligências no que tange à regularização da habilitação de eventuais sucessores do mesmo, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao exequente supracitado, bem como em relação aos exequentes falecidos CLEMENTE DALBEM e ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA, conforme determinado em fl. 458.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACI DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 366/374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Expediente N° 15690

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/596: Por ora, não obstante a decisão de fls. acima, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020116-53.2019.403.0000, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da mesma.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Fls. 396/397: Primeiramente, ante o requerido acima e verificado o instrumento de procuração juntada em fl. 283, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Outrossim, não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020960-37.2018.403.0000, tendo em vista o requerido em fls. acima, referente à cessionária beneficiária, verificado divergências quanto ao nome da mesma, providencie a sua patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de cópia de instrumento de alteração de contrato/estatuto que comprove que trata-se da mesma beneficiária da petição de fls. 203/209.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES X RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, na decisão de fl. 505 onde se lê: HOMOLOGO a habilitação de RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES, CPF 004.298.188-31, leia-se HOMOLOGO a habilitação de RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES, CPF 492.306.808-69.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, manifeste-se o atual patrono da PARTE EXEQUENTE sobre a petição de fls. 483/485 no que concerne ao requerimento em relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto ao requerimento de fls. supracitadas para que a verba honorária contratual seja paga à Sociedade de Advogados nos moldes da manifestação de fl. 365, verifique que o pedido está prejudicado ante o falecimento do autor contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do Código Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/694: Por ora, não obstante o desfecho do agravo de instrumento 5009545-23.2019.403.0000, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5009545-23.2019.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA ANDRADE DUARTE (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o manifestado pelos pretensos sucessores do exequente falecido em fls. 375/376, ante a documentação juntada em fls. 370/373, tendo em vista a concordância do INSS de fl. 377, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA ANDRADE DUARTE, CPF 275.410.068-74 como sucessora do exequente falecido João Alfredo Duarte dos Santos, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, ante o manifestado pelo INSS em fl. 313, intime-se a sucessora acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO

Não obstante a manifestação da parte exequente de fl. 434, no que tange à verba honorária contratual, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ X MARGARETE APARECIDA FERRAZ ESCOBAR X ANDREA DE FATIMA FERRAZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012175-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE CLARET ROCHA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM, WILSON ROBERTO ESTEVAM, TAIS CRISTINA ESTEVAM, SUELLEN ESTEVAM
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SELMA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELLEN CAMARGO DE SOUZA NOBRE, SANDY DE SOUZA CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016584-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO GRIGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BENTO GRIGORIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, especificados no item "3.1" do pedido inicial (pg. 11-ID 25442266) e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 05.06.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 26568917 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 26975268 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 28778897, réplica de ID 29859802, na qual requerida a produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 30511995 indeferindo a produção da prova requerida pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzu Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado requerimento administrativo em **05.06.2019**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/193.845.168-3**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de pgs. 179/180 – ID 25444072, computados 32 anos, 03 meses e 23 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 185/188 – ID 25444072).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2003 (“AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”) e de 02.02.2004 a 05.06.2019 (“SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA”), como exercidos em atividades especiais. De plano, ressalva-se que equivocada a data inicial do primeiro período, uma vez que, de acordo com as anotações na CTPS (pg. 36 – ID 25444072), corroborada pelo CNIS (pg. 138 – ID 35444072) e simulação administrativa, a data inicial do período é **01.04.2000**, que ora se faz retificada e estará delimitada à análise em relação à empregadora “AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”, sendo que, períodos anteriores, desde 29.04.1995, foram exercidos em outras duas empregadoras – “TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA” e “TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA” (CTPS pg. 35 – ID 25444072).

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Com base em tal premissa, não obstante não devidamente especificados pela parte autora como deveria, ao período entre 29.04.1995 (data indicada no pedido inicial) a 31.03.2000 (data imediatamente anterior ao início do vínculo junto à empregadora “AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tal não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS por si só, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seriam pertinentes, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de comprovação de diligências do interessado junto às empregadoras para obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

A presunção do reconhecimento da função de ‘motorista’ como em atividade especial tem respaldo pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995. A partir de então, quando vigente as normas contidas na Lei 9.032/95, necessário a existência de laudo pericial, fornecido pela própria empregadora, com dados técnicos, avaliações, etc. Após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento em dito Ato Normativo, mediante a exposição aos agentes nocivos nele especificados.

Ao período de 01.04.2000 a 15.12.2003 (“AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”), acostado aos autos o DSS 8030, de pg. 165 – ID 25444072, datado de 15.12.2003, no qual informado que o autor exerceu a atividade profissional de ‘motorista de ônibus’, sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’, contudo, não há qualquer mensuração de nível de intensidade, bem como inexistente o laudo técnico pericial, imprescindível, sobretudo em se tratando de tal agente nocivo.

Em relação ao período de 02.02.2004 a 05.06.2019 (“SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA”), trazido o PPP, emitido em 17.05.2019 (pgs. 168/169 – ID 25444072). Ocorre que tal documento não se faz hábil à comprovação da atividade especial. Num primeiro momento, porque os agentes nocivos assinalados estão dentro do limite de tolerância – ‘ruído’ ao nível de 76,7 dB e ‘calor’ - 26,5 IBUTG, além de que, os campos ‘13.1’, ‘14.1’ e ‘15.1’ não foram preenchidos corretamente, uma vez que não delimitados o início e fim dos períodos afetos às informações contidas nos mesmos. Pertinente à empregadora, também apresentado determinado laudo técnico, com avaliações realizadas em 28 e 29 de julho de 2016 (ID 25445056), no qual, em suas considerações, alegado como fator nocivo, a existência de ‘vibração de corpo inteiro’, também indicada no PPP.

Nesse sentido, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas e ações previdenciárias), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido, até porque, afetos a pessoas estranhas ao feito. Outrossim, em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário, além de que, ao agente nocivo ‘vibração’, previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera-se a nocividade apenas em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos’.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE a lide**, atinente ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 31.03.2000, de 01.04.2000 a 15.12.2003** (“AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”) e de **02.02.2004 a 05.06.2019** (“SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA”), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao **NB 42/193.845.168-3**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008143-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: "... Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes apontados no item anterior.L.." (Item '6.2' do pedido inicial - ID 18890643).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em **28.06.2019**. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

Ainda, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Portanto como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os "Temas Repetitivos n.ºs 995 e 1031" até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015267-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: "... requer que seja reafirmada a DER, nos termos do artigo 690, da Instrução Normativa nº 77/2015, para a data em que o Postulante preencher os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral..." (Item 'i' da pg. 14 - IID 24179988 - pedido inicial).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 05.11.2019. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

Ainda, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de um período de labor exercido como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Portanto como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os "Tema Repetitivos n.ºs 995 e 1031" até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016657-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015067-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOB DA SILVA TEIXEIRA CAFE

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA RODRIGUES VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO PANTAROTO

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Dada a situação fática e, tendo em vista, possível prejudicialidade deste feito com os autos nº 5012909-15.2018.403.6183, deverá a parte autora especificar, no pedido, quais os períodos e/ou empresas afetos à controvérsia que não foram considerados pelo INSS quando do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Esclarecer e justificar a juntada da petição e documentos de ID's 36232834 e 36233078, devendo, se for o caso, retificar seu pedido, bem como informar se tais documentos foram afetos à prévia análise administrativa pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, se de seu interesse for, juntar aos autos cópia legível de todo o processo administrativo, posto que os documentos juntados no ID 3594940 estão em parte ilegíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMÍRCIO GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIADA SILVA - SP177146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ADEMÍRCIO GONÇALVES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.03.2013, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/547.338.604-7** (petição de emenda à inicial). Ainda, na inicial, postula a revisão da DIB do referido benefício para a data de 20.05.2011, com o respectivo pagamento de valores em atraso do período entre 20.05.2011 a 02.08.2011 (item "B - b.2").

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 20675987, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 21462620.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, pela decisão ID 22952952.

Decisão ID 24293007 na qual intimado o autor a especificar qual a especialidade de perícia. Petição ID 24560470.

Designação de perícia médica pela decisão ID 26011095.

Petições do réu e do autor com quesitos ID 26859251 e ID 27375285.

Laudo médico pericial anexado ID 28799095.

Determinada a citação do réu – decisão ID 28822505.

Contestação com extratos ID 30296191, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Petição do autor impugnando o laudo – ID 31974009.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 32066386, silente o réu Petição do autor com réplica e alegações finais ID 33391066. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.07.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados com recolhimentos contributivos, sendo o último vínculo no lapso entre - 09.06.2008 a 04.07.2018. Dentro os pedidos formulados, houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença entre 02.08.2011 a 19.03.2013, ao qual vincula suas pretensões - **NB 31/547.338.604-7**. Para registro, o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 04.07.2018 – NB 41/189.984.480-2.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "... **encontra-se no Status pós-cirúrgico dos joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.** (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Como efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a revisão da data de início do benefício, pleitos atinentes ao **NB 31/547.338.604-7**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos.

VALTER MARTINS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face da União Federal, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter direito à complementação de seus proventos de aposentadoria, mediante o recebimento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta RFFSA, tendo como paradigma o valor do salário dos profissionais da ativa, fixado em tabela salarial da CTPM, além dos consectários legais.

Processo inicialmente distribuído à 20ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

O INSS, em contestação juntada no id. 26601884, suscita, como questões preliminares, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, e, no mérito, impugna a pretensão do autor.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sua defesa acostada no id. 26601885, suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e, no mérito, refuta a pretensão inicial.

A UNIÃO FEDERAL, em resposta juntada no id. 26601887, suscita, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição biennial dos créditos trabalhistas, e, no mérito, rechaça a pretensão inicial.

A CPTM apresentou a contestação id. 26601890, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de prescrição biennial dos créditos trabalhistas, de prescrição quinquenal e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, impugna o pedido do autor.

Sobreveio a decisão interlocutória id. 26602557, que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o pedido, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A parte autora apresentou recurso ordinário, ao qual foi negado provimento (id. 26602564), decisão mantida nos julgamentos subsequentes.

Processo inicialmente redistribuído à 24ª Vara Cível Federal, que declinou a competência a uma das Varas Previdenciárias (id. 28258677).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 29114771, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo às partes para manifestação, devendo os autos, caso nada fosse requerido, vir conclusos para sentença.

A União manifestou-se no id. 29432430. Silentes as demais.

É o relatório.

Fundamento e decido, julgando antecipadamente o mérito.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM, vez que o pedido formulado na inicial impõe obrigação de fazer à corrê, motivo suficiente para justificar sua manutenção no polo passivo. Resta também mantida a necessária presença no polo passivo da União Federal e do INSS. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferroviários – servidores públicos ou autárquicos –, há a necessária participação do Ente Federal, responsável pelo repasse das verbas, inclusive, nos termos da Lei nº 11.483/2007, a partir da qual a União Federal também passa a ser responsável pelo pagamento dos proventos, antes a cargo do INSS. Os recursos provêm do Tesouro Nacional e, no caso específico do autor, através das informações cadastrais, prestadas pela RFFSA (ora extinta), empresa à qual fora vinculado o autor antes da sua aposentadoria. Frisa-se que a Rede Ferroviária foi extinta pela MP 246, de 06.04.2005, convertida na citada Lei, tendo a União Federal como sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais. Ademais, o pagamento é efetivado pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional, razão pelo qual deve permanecer no polo passivo, eis que sofrerá os efeitos de eventual decisão em favor do autor.

De acordo com a narrativa inicial, anotações em CTPS (id. 26601882 - Pág. 7) e extrato do CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário em 10.05.1976, como empregado da Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, tendo sido transferido, em 1998, por força de incorporação, à Rede Ferroviária Federal S.A., e, no ano seguinte, passou a trabalhar para Ferrobán – Ferrovia Bandeirantes S/A, nos termos de contrato de concessão e arrendamento celebrado entre União, Ministério dos Transportes e RFFSA (id. 26601882 - Pág. 9). O autor foi dispensado em 07.06.2002, sendo que a anotação da rescisão contratual na CTPS foi realizada em nome de Ferrobán (id. 26601882 - Pág. 7).

Nesse diapasão, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA, e suas subsidiárias, sob qualquer regime, até 31.10.1969, bem como aos que se aposentaram até a vigência do Decreto-lei 956/69 e, ainda, àqueles insertos nas hipóteses do art.3º da citada Lei, direito, aliás, extensível ao pensionista do ex-ferroviário, cuja verba corresponde à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA e suas subsidiárias (art.2). Também, com a superveniência da Lei 10.478/2002, restou estabelecido que:

“Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, em liquidação, constituída ‘ex vi’ da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991”. (grifei)

E, se assim é, necessária a comprovação documental do correspondente enquadramento nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Nesse sentido, a Autorquia concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em **05.06.2014 - NB 42/170.384.893-1** (id. 26601882 - Pág. 15/16).

Nessa ordem de ideias, o autor, pelo que se extrai da narrativa dos fatos, não vem recebendo complementação alguma de sua aposentadoria. Assim, a demanda não trata apenas da alteração do parâmetro salarial, como em regra ocorre com os antigos servidores da RFFSA e suas subsidiárias, mas de efetivo reconhecimento do direito à complementação do benefício. Nesse sentido, o item 'e' do pedido inicial, no qual o autor requer a condenação solidária das rés '(...) ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de ASSISTENTE TÉCNICO EXECUTIVO I CLASSE PEI CÓDIGO 1101 FAIXA SALARIAL DA LETRA 'E', e/ou equivalente (...)'. Para tanto, invoca, entre outras, a norma do artigo 2º da Lei 8.186/91, que dispõe que o parâmetro remuneratório corresponderá 'ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias'. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a norma do art. 4º da Lei 8.186/91, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias, preceitua que "*constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária*". Portanto, somente faz jus à complementação de aposentadoria o segurado que era ferroviário à época da aposentadoria, o que, no caso do autor, ocorreu em 05.06.2014 (id. 26601882 - Pág. 15/16). Ocorre que a leitura dos autos indica que o interessado não era mais ferroviário desde 07.06.2002 (id. 26601882 - Pág. 7).

Assim, não havendo prova nos autos de que o autor possuía a condição de ferroviário quando da aposentadoria, conforme exige o art. 4º Lei nº 8.186/91, ele não tem direito à complementação do benefício, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, referente à condenação da parte ré a complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA PALHARES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32399722, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 32743030.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a inpor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da mesma é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32743030, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de nove períodos em atividade urbana comum, de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 15126416 - Pág. 29/33, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 15126416 - Pág. 65/67, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 15791267, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial. Petições do autor id's 16502817 e 16503108, com documentos.

Decisão id. 17370146, intimando o INSS a ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 17761745.

Nos termos da decisão id. 18042155, réplica id. 8973452 e petição do autor id. 18970597.

Pela decisão id. 20237120, deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 28894208 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.

Razões finais do autor id. 31704854, com documentos. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitua-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignase que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor realizou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 28.11.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/186.293.508-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos, 07 meses e 28 dias (id. 15126416 - Pág. 10/12), restando indeferido o benefício (id. 15126416 - Pág. 16/17). Verifico que, no curso da demanda, o autor obteve o benefício de aposentadoria por idade **NB 41/193.336.579-7**, com DER em **23.07.2019**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **17.06.1970 a 01.07.1970** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA'), **13.10.1971 a 01.02.1972** ('NEWTRICOT IND TEC DEC LTDA'), **11.01.1973 a 20.03.1973** ('BRINQUEDOS BANDEIRANTE'), **17.03.1976 a 07.06.1976** ('MADIS ROBBEL SOL PONTO E ACESSO LTDA'), **23.06.1976 a 31.01.1977** ('INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A'), **13.08.1979 a 28.03.1980** ('METALÚRGICA CENTRAL LTDA'), **16.05.1989 a 31.07.1989** ('PLASMIL IND. E COM. LTDA'), **30.09.1997 a 30.09.2001** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e **01.11.2001 a 30.04.2003** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **01.04.1980 a 03.07.1985** ('SOTRADEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TERMICO LTDA') e de **01.08.1989 a 07.02.1996** ('MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA'), como em atividades especiais, observando-se que os intervalos mencionados no item 'c' da inicial, conforme menciona o autor, já foram reconhecidos pela Autarquia.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração o período de **01.08.1989 a 28.04.1995** ('MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA'), como em atividade especial, e os períodos de **17.03.1976 a 07.06.1976** ('MADIS ROBBEL SOL PONTO E ACESSO LTDA') e de **30.09.1997 a 31.10.1997** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), como em atividade urbana comum. Dessa forma, maiores ligações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Inicialmente, observo que a norma do art. 55, inc. III, da Lei 8.213/91, exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Assim, prova testemunhal, ainda que favorável ao interessado, por si só é insuficiente para comprovar o vínculo. Ademais, no caso dos autos, verifico que os períodos em análise são antigos, sendo que o termo inicial do primeiro ocorreu há cerca de cinquenta anos. Assim, até por prudência, entendo que os vínculos devem ser comprovados por ao menos dois elementos documentais. No que se refere aos períodos de **17.06.1970 a 01.07.1970** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA') e de **13.10.1971 a 01.02.1972** ('NEWTRICOT IND TEC DEC LTDA'), verifico que os vínculos constam do extrato do FGTS juntado no id. 15126415 - Pág. 40. Embora seja esse o único elemento de prova, trata-se de informação constante de banco de dados público, motivo pelo qual entendo que é suficiente para comprovar os períodos. Quanto ao período de **11.01.1973 a 20.03.1973** ('BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.'), o autor traz aos autos ficha de registro de empregado (id. 15126415 - Pág. 48/49) e declaração da empresa (id. 15126415 - Pág. 47), bem como cópia de carteira de trabalho com anotação do vínculo (id. id. 15126423 - Pág. 22), o que é o bastante para comprová-lo. Em relação ao período de **16.05.1989 a 31.07.1989** ('PLASMIL IND. E COM. LTDA'), o autor junta cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho id. 15126427 - Pág. 8. Com efeito, embora a presunção de veracidade dos registros em CTPS seja apenas relativa (Súmula 225/STF), no caso dos autos há, ainda, apontamento relativo à opção pelo FGTS (id. 15126427 - Pág. 13), anotada em ordem cronológica em relação aos demais vínculos, razão pela qual o intervalo deve ser averbado. De outro vértice, para o intervalo **13.08.1979 a 28.03.1980** ('METALÚRGICA CENTRAL LTDA'), o autor não junta documento contemporâneo, mas apenas a declaração id. 15126415 - Pág. 61, prestada em 2017, o que por si só é insuficiente para comprovar o vínculo. Da mesma forma, para o período de **23.06.1976 a 31.01.1977** ('INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A'), verifico que o autor junta, como elemento de prova, o PPP id. 15126415 - Pág. 54/55, emitido em 14.11.2017, que informa o cargo de 'Ajudante Geral', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(A). Observo que o interessado não junta documento contemporâneo, mas apenas o PPP, o que, como supramencionado, não basta para comprovar o vínculo.

Com relação aos períodos de **01.11.1997 a 30.09.2001** e de **01.11.2001 a 30.04.2003**, ambos como contribuinte individual, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Em relação aos elementos de prova, o autor junta determinadas notas fiscais. Além disso, a seu requerimento, realizada a audiência de instrução documentada no id. 28894208 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas Ronaldo de Souza Pontello e Milton Takashi Sato. Ocorre que, tratando-se de período como autônomo, não basta a prova do trabalho, devendo haver, ainda, recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, pois, no caso de contribuinte individual, o pagamento é ônus do próprio segurado. Nessa ordem de ideias, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que tais competências não consta daquele cadastro, indicando que eventuais recolhimentos não averbados pelo INSS não foram corretamente realizados, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, como dito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.04.1980 a 03.07.1985** ('SOTRATTEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TERMICO LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 07.02.1996** ('MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 15126415 - Pág. 63/64, preenchido em 21.07.2017, que informa o cargo de 'motorista de caminhão', com a presença de 'ruído', na intensidade de 72,3 dB(a). Observo que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância. Quanto ao enquadramento pela função de motorista - Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64, ou Código 2.4.2, do Decreto 83.080/79 -, também não há possibilidade, haja visto que, pela descrição das atividades, não demonstrado que atreladas às de motorista de ônibus ou de caminhão ('de carga pesada' ou 'acima de 06 toneladas'), situação que, no caso, descaracteriza o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos perfaz 08 meses e 29 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 32 anos, 04 meses e 27 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/186.293.508-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.08.1989 a 28.04.1995** ('MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA'), como em atividade especial, e dos períodos de **17.03.1976 a 07.06.1976** ('MADIS ROBBEL SOL PONTO E ACESSO LTDA') e de **30.09.1997 a 31.10.1997** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **17.06.1970 a 01.07.1970** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA'), **13.10.1971 a 01.02.1972** ('NEWTRICOT IND TEC DEC LTDA'), **11.01.1973 a 20.03.1973** ('BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.') e **16.05.1989 a 31.07.1989** ('PLASMIL IND. E COM. LTDA'), como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/186.293.508-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **17.06.1970 a 01.07.1970** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA'), **13.10.1971 a 01.02.1972** ('NEWTRICOT IND TEC DEC LTDA'), **11.01.1973 a 20.03.1973** ('BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.') e **16.05.1989 a 31.07.1989** ('PLASMIL IND. E COM. LTDA'), como em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/186.293.508-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 15126416 - Pág. 10/12, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013267-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a PARTE EXEQUENTE já está ciente do depósito noticiado no ID 34748913.

ID 34490466: Assim, considerando o requerimento de expedição de Procuração autenticada formulado pelo patrono, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos.

No mais, espeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como o comprovante do depósito noticiado no ID 18968041, conforme já determinado no despacho de ID 26991795.

Em seguida, retomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação de seus cálculos de liquidação tendo em vista que não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devendo, ainda, observar o quanto restou determinado acerca dos honorários de sucumbência (ID 31737140).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: ZILDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ZILDO DOMINGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividade urbana comum, de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20869613, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21531813, com documentos.

Contestação id. 24767532, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências legais de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 27496109, réplica id. 28893665.

Pela decisão id. 30577411, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor realizou requerimento administrativo de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **06.11.2015**, para o qual vinculado o **NB 42/176.372.725-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 13 anos, 11 meses e 10 dias (id. 19985382 - Pág. 20/21), restando indeferido o benefício (id. 19985382 - Pág. 24/25).

Pela leitura conjugada da petição inicial e a emenda id. 21531813, infere-se que o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.12.1978 a 25.05.1986** ('FAMA RETÍFICA DE MOTORES LTDA') e de **08.07.1991 a 18.03.1997** ('FAMA RETÍFICA DE MOTORES LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), **02.06.1997 a 12.12.2003** ('RETÍFICA RAINHA DA IBITIRAMA LTDA') e **14.06.2010 a atualmente** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **06.11.2015**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Com relação aos períodos comuns de **01.12.1978 a 25.05.1986** e de **08.07.1991 a 18.03.1997**, ambos em 'FAMA RETÍFICA DE MOTORES LTDA', verifico que os vínculos constam das cópias de carteira profissional juntadas nos id's 19985368 - Pág. 3 e 19985368 - Pág. 5, respectivamente. Inicialmente, observo que as anotações em CTPS não possuem valor probatório absoluto (Súmula 225/STF), e, no caso, tais intervalos não constam do CNIS, cadastro que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Assim, até por se tratar de períodos longos, que totalizam cerca de quinze anos, são necessários outros elementos de prova a ratificá-los, estejam eles inseridos na própria CTPS, tais como registro de concessão de férias e de aumento de salário, ou externos, a exemplo de ficha de registro de empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Nesse sentido, a declaração juntada no id. 19985376 não tem o condão de ratificar o vínculo, pois se trata de documento extemporâneo. Assim, sem elementos adicionais que confirmem as anotações supramencionadas, entendo incabível a averbação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 19985376 - Pág. 9/10, emitido em 27.07.2018, e o PPP id. 19985376 - Pág. 2/5, preenchido em 12.12.2016. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/ revisão do benefício desde a DER, em 06.11.2015, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia **prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autorquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

No que se refere ao período de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 19985376 - Pág. 9/10, emitido em 27.07.2018, que informa o exercício do cargo de 'prático', com exposição a 'ruído', na intensidade de 91 dB(a). Para o intervalo de **14.06.2010 a 06.11.2015** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), o autor apresenta o PPP id. 19985376 - Pág. 2/5, preenchido em 12.12.2016, que informa o cargo de 'operador de máquina', com exposição a 'ruído', na intensidade de 82,08 dB(a), de 02.01.2012 a 02.01.2013, e, de forma contraditória, de 104,1 dB(a), a partir de 06.01.2012, bem como aos agentes químicos indicados no item 15.3. Nessa ordem de ideias, os agentes químicos não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Além disso, a partir de 02.01.2012, há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Em relação a ruído, já considerada a contradição supramencionada, observo que ele incide acima do limite de tolerância a partir e **03.01.2013**. Todavia, também nesse caso o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao seguro que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **03.01.2013 a 06.11.2015**.

Quanto ao período de **02.06.1997 a 12.12.2003** ('RETÍFICA RAINHA DA IBITIRAMA LTDA'), o autor junta o PPP id. 19985376 - Pág. 6/8, sem data de emissão, que informa o cargo de 'Retificador de Cabeçote', com exposição a 'ruído', na intensidade de 77/90 dB(a), a partir de 26.06.2003. Com efeito, o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em análise, contudo, ele oscilava entre valores abaixo e acima do limite, razão pela qual não comprovada a habitualidade.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como ematividade especial perfaz 01 ano, 02 meses e 22 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 15 anos, 02 meses e 02 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/176.372.725-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e de **03.01.2013 a 06.11.2015** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao NB 42/176.372.725-1.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e de **03.01.2013 a 06.11.2015** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), como exercidos em condições especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/176.372.725-1.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 19985382 - Pág. 20/21, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009542-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o depósito noticiado no ID 26582989 não pertence aos presentes autos.

Observo, ademais, consoante IDs 28070823 e ss., que a parte exequente já está ciente dos depósitos noticiados nos IDs 26578224, 26582750 e 26582987.

Assim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes aos valores do exequente JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34234951: Não obstante o requerimento formulado em ID acima, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID [36478369](#), onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 31697847, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA
SUCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211
Advogados do(a) SUCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
Advogados do(a) SUCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34255861: Não obstante o requerimento formulado em ID acima, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID [36478377](#), onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósitos noticiados em ID 30386065, 30386066 e 30386067, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046808-95.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-79.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SEMOLINI REBUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 35876756.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-64.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ODRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das novas informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
CURADOR: MARIA DA APARECIDA BICALHO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS GALIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012599-12.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32375848: Tendo em vista as informações da PARTE EXEQUENTE de ID acima, no que tange a propositura do procedimento cível 5003483-06.2020.4.03.6119, na 2ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de reconhecimento de direito à pensão por morte por possível sucessora do exequente falecido, CELSO SILVA, tratam-se de questão prejudicial ao prosseguimento deste cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida na ação supraferida.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5015277-82.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Outrossim, no que tange ao requerimento de destaque da verba contratual de ID 14066809 - Pág. 2 – item III em nome da sociedade de advogados, verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 14066811 está em nome de patrono pessoa física e tendo em vista, também, que o mesmo não está assinado pelo contrato, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados em questão.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35476424: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, de que não há repercussão financeira para a parte exequente no cumprimento do r. julgado, venham os mesmos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5019472-81.2017.4.03.0000, por ora, tendo em vista o instrumento procuratório de ID 12957449 - Pág. 16, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de ID 16447934, acerca do nome do patrono que deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, tanto do valor principal quanto da sucumbência dos valores remanescentes oriundos dos depósitos de ID's 15966452 e 15966455.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014522-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFIO TADDEO NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004292-69.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RAMOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 28572473, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 16.504,00 (dezesseis mil e quinhentos e quatro reais), sendo R\$ 15.183,45 (quinze mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 1.320,55 (um mil e trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 07/2016.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que tange ao saldo remanescente sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido como o valor acima descrito.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL no ID 27499667, fixando o valor total da execução em R\$ 154.449,75 (cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 140.408,87 (cento e quarenta mil e quatrocentos e oito reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.040,88 (quatorze mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, tendo em vista o advento da maioridade da exequente ALESSANDRA BARROS ROCHA, providencie a mesma, no prazo acima assinalado, a juntada de novo instrumento procuratório.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-42.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5020596-02.2017.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-64.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLLO NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de ID 28328808.
Outrossim, verificado que no instrumento de procuração juntado em ID 13082855 - Pág. 12 consta numeração de CPF divergente do exequente APOLLO NATALI.
Sendo assim, providencie o mesmo, no prazo acima assinalado, a juntada de novo instrumento de procuração regular.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 34884984: Nada a apreciar acerca do pedido de desistência, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo. No mais, remeta-se o presente feito ao uma das Varas Cíveis, desta Subseção Judiciária da Capital.
Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [34182092](#): Não obstante o requerimento formulado em ID acima, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID [36517656](#), onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID [33272062](#), por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

No mais, e tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015139-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON EDVALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32661902: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo. No mais, remeta-se o presente feito ao uma das Varas Cíveis, desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34761926: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, de que não há vantagem para a parte exequente no cumprimento do r. julgado, venhamos mesmos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-77.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES SILVA TEIXEIRA, ANA NERIS GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA - MG63140, ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - MG63404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCA RITA GONÇALVES (sucedida por Vera Lucia Gonçalves Silva Teixeira, Ana Neris Gonçalves Silva, Nelson Gonçalves Silva, Washington Vieira Silva, Rosana de Almeida e Silva), qualificada nos autos, ajuizou ação Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A situação fática retrata que as advogadas, Dra. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA e Dra. MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA foram intimadas para regularizar seus dados junto à Receita Federal, bem como, para juntar documento pessoal de identificação, o que não ocorreu, mesmo após reiteradas intimações (17348593, 20229378, 23199772 e 27865310), sendo que através das decisões de ID's 27865310 e 31427457, determinada a conclusão para sentença de extinção da execução em relação às mesmas.

A execução do julgado prosseguiu normalmente em relação aos autores e, em relação a patrona, Dra. Lilian Vanessa Betine Janini, com o pagamento dos valores efetivamente devidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Evidenciada a ausência de interesse processual em relação às advogadas ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA e MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA quanto à execução de seus créditos, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente às mesmas, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação às patronas **ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA e MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA**.

No tocante aos autores e a patrona Lilian Vanessa Betine Janini, cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007656-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO KOZAN

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... caso Vossa Excelência entenda que o autor não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença;...” (pgs. 02/07 – ID 20590338 – emenda à inicial).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18.09.2018 e, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004634-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANALUCIA FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS, representado por sua mãe Ana Lucia Felipe Santiago, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS..

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 17192973 e seguintes.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 58.431,08 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos – ID 31462284), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MAIORALI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **SEBASTIÃO MAIORALI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/085.852.228-4, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - RE nº 564.354.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 27861423, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 28662378.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5013726-45.2019.403.6183.

Outrossim, detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 0020475-81.2011.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 29480695, 29482163, 29482171 e 29482179), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a este, qual seja, revisão de benefício previdenciário para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ação essa ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (ID 29482179), reformada pelo v. Acórdão de ID 29482163, que deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, já transitado em julgado (ID 29482171).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0020475-81.2011.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010070-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

ZILDO DOMINGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividade urbana comum, de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20869613, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21531813, com documentos.

Contestação id. 24767532, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências legais de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 27496109, réplica id. 28893665.

Pela decisão id. 30577411, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor realizou requerimento administrativo de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **06.11.2015**, para o qual vinculado o **NB 42/176.372.725-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 13 anos, 11 meses e 10 dias (id. 19985382 - Pág. 20/21), restando indeferido o benefício (id. 19985382 - Pág. 24/25).

Pela leitura conjugada da petição inicial e a emenda id. 21531813, infere-se que o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.12.1978 a 25.05.1986** ('FAMA RETÍFICA DE MOTORES LTDA') e de **08.07.1991 a 18.03.1997** ('FAMA RETÍFICA DE MOTORES LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), **02.06.1997 a 12.12.2003** ('RETÍFICA RAINHA DA IBITIRAMA LTDA') e **14.06.2010 a atualmente** ('AITOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **06.11.2015**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Com relação aos períodos comuns de **01.12.1978 a 25.05.1986** e de **08.07.1991 a 18.03.1997**, ambos em 'FAMA RETÍFICA DE MOTORES LTDA', verifico que os vínculos constam das cópias de carteira profissional juntadas nos id's 19985368 - Pág. 3 e 19985368 - Pág. 5, respectivamente. Inicialmente, observo que as anotações em CTPS não possuem valor probatório absoluto (Súmula 225/STF), e, no caso, tais intervalos não constam do CNIS, cadastro que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Assim, até por se tratar de períodos longos, que totalizam cerca de quinze anos, são necessários outros elementos de prova a ratificá-los, estejam eles inseridos na própria CTPS, tais como registro de concessão de férias e de aumento de salário, ou externos, a exemplo de ficha de registro de empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Nesse sentido, a declaração juntada no id. 19985376 não tem o condão de ratificar o vínculo, pois se trata de documento extemporâneo. Assim, sem elementos adicionais que confirmem as anotações supramencionadas, entendo incabível a averbação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 19985376 - Pág. 9/10, emitido em 27.07.2018, e o PPP id. 19985376 - Pág. 2/5, preenchido em 12.12.2016. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, em 06.11.2015, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

No que se refere ao período de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 19985376 - Pág. 9/10, emitido em 27.07.2018, que informa o exercício do cargo de 'prático', com exposição a 'ruído', na intensidade de 91 dB(a). Para o intervalo de **14.06.2010 a 06.11.2015** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), o autor apresenta o PPP id. 19985376 - Pág. 2/5, preenchido em 12.12.2016, que informa o cargo de 'operador de máquina', com exposição a 'ruído', na intensidade de 82,08 dB(a), de 02.01.2012 a 02.01.2013, e, de forma contraditória, de 104,1 dB(a), a partir de 06.01.2012, bem como aos agentes químicos indicados no item 15.3. Nessa ordem de ideias, os agentes químicos não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Além disso, a partir de 02.01.2012, há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Em relação a ruído, já considerada a contradição supramencionada, observo que ele incide acima do limite de tolerância a partir e **03.01.2013**. Todavia, também nesse caso o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **03.01.2013 a 06.11.2015**.

Quanto ao período de **02.06.1997 a 12.12.2003** ('RETIFICA RAINHA DA IBITIRAMA LTDA'), o autor junta o PPP id. 19985376 - Pág. 6/8, sem data de emissão, que informa o cargo de 'Retificador de Cabeçote', com exposição a 'ruído', na intensidade de 77/90 dB(a), a partir de 26.06.2003. Com efeito, o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em análise, contudo, ele oscilava entre valores abaixo e acima do limite, razão pela qual não comprovada a habitualidade.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 01 ano, 02 meses e 22 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 15 anos, 02 meses e 02 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/176.372.725-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e de **03.01.2013 a 06.11.2015** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/176.372.725-1**.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **26.09.1986 a 18.12.1986** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e de **03.01.2013 a 06.11.2015** ('ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO'), como exercidos em condições especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/176.372.725-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 19985382 - Pág. 20/21, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RAIMUNDO DAS DORES SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 32068693 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 32632878.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. O pedido revisional a qual o embargante atrela a suscitada omissão, de fato, sequer constou devidamente elencado no pedido de sua inicial. Ademais, por duas vezes foi instado a emendar a inicial e, no sentido de sua insurgência, ora trazida nos embargos de declaração, nada se manifestou, quando do momento oportuno. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32632878 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ESMERALDA MEDEIROS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 33155814.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.705,45 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos - ID 34118918), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de BARUERI/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007816-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 35195021.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 62.336,10 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos – petição ID 35683538), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016189-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA ALVES BARBOSA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA LAPA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ANTONIA ALVES BARBOSA JORGE** requer liminarmente que seja determinado ao impetrado o restabelecimento de seu benefício previdenciário, uma vez que o recurso administrativo ainda se encontra pendente de decisão, bem como seja declarada a decadência da revisão administrativa que ensejou a cessação do benefício.

Relata que, em 13.11.1998, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/112.005.793-8, contudo, passados vinte anos, a Administração notificou a impetrante da existência de indício de irregularidade a inviabilizar a manutenção do benefício, restando o mesmo cessado antes do exaurimento da via administrativa, sem conceder à impetrante a necessária amplitude da garantia constitucional da ampla defesa.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 25264013, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27048702.

Decisão id. 28485784, que concedeu em parte a liminar, para determinar o restabelecimento do benefício conforme originalmente concedido, assegurando à impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório.

O INSS manifestou-se no id. 29924048.

Manifestação do Ministério Público Federal id. 33595473, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

Informações da autoridade impetrada id. 33603754, noticiando o cumprimento da liminar.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, a impetrante afirma que, no ano de 1998, obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/112.005.793-8. Todavia, ante o resultado do exame médico pericial, realizado em 29.03.2018, que constatou a não persistência da invalidez, a Administração notificou a impetrante da existência de indicio de irregularidade e consequente cessação do benefício. Alegado que a autoridade impetrada cessou a aposentadoria antes do exaurimento da via administrativa, sem conceder à impetrante a necessária amplitude da garantia constitucional da ampla defesa, como também o teria feito após decorrido o prazo decadencial de revisão administrativa.

Inicialmente, embora a declaração da decadência não conste expressamente do pedido, observo que a tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. É certo que, nesta via, discussão não pode haver acerca das condições fáticas afetas à concessão/restabelecimento definitivo do benefício, ou da firmação da ocorrência da decadência revisional. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

De outro vértice, pela análise dos fatos documentados nos autos, constata-se haver certa discrepância na conduta adotada pela Administração, haja vista não demonstrado documentalmente pela autoridade impetrada que a cessação administrativa foi implementada tão somente após esgotado o regular direito de defesa. Nesse sentido, o documento id 25073658, datado de 22.11.2019, informa que foi protocolado recurso administrativo pela impetrante em 11.10.2018, sob nº 44233.750456/2018-93, ainda pendente de decisão e constando a última informação em 15.06.2019 (*Encaminhamento automático - (CGT para 2ª CA-10ª JR)*). Com efeito, tem-se que a suspensão foi efetivada sem o esgotamento do prazo recursal e regular contraditório, e, sob este prisma, ilegalidade há nesta conduta, fator a respaldar o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, devem ser respeitados os princípios e regras que informam o devido processo administrativo. No caso, diante da prova dos autos, possível se faz a concessão parcial da segurança, para determinar o restabelecimento do benefício conforme originalmente concedido, assegurando à impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar (id. 33603754), como o restabelecimento do benefício, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de seu cumprimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o restabelecimento do benefício, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 15.06.2019 (id. 25073658).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não pode deixar de observar as regras e princípios que informam o devido processo administrativo. Portanto, permissível determinar o restabelecimento do benefício conforme originalmente concedido, assegurando à impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria por invalidez, pertinente ao NB 32/112.005.793-8, na forma como concedida originariamente, até que seja facultado à impetrante o resguardo ao regular direito de defesa no procedimento administrativo revisional.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8903

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: Considerando o trânsito em julgado da ação ocorrido em 13/06/2014 (fls. 209); o cumprimento da obrigação de fazer ocorrido em 13/10/2014 (fls. 215), bem como a remessa dos autos ao arquivo em 26/01/2015 (fl. 217v), diga a autarquia-ré acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014544-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014544-1) - ANTONIO CAMPANELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Ciência ao exequente acerca do pagamento efetuado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBUNAKAMURA X IGNEZ AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCON X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRÍ X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X ADEMIR SCARPELLI X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X ELMO SCARPELLI JUNIOR X ETTIENE SCARPELLI X ERICK SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl1800: Esclareça o autor o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, ocorrido em 28/08/18, bem como da decisão de fls. 1775 e 1790.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 826: Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 826, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença/decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo. Discordância como o conteúdo de uma sentença/decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adequando-se o procedimento ao artigo 13 da Resolução nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Diante da informação do autor de que já obteve a certidão de tempo de contribuição (fls. 220), bem como a manifestação do INSS às fls. 223, mantenho a decisão de fl. 219, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26900349 e 33105285), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 62.572,18 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado para dezembro de 2019 – ID 26900349.

2. ID 33105285: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009308-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009278-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACRISTINA DIONISIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1048/1143

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/183.295.352-9, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. *Casemiro Meneghetti Junior*, ocorrido em 11.06.2017.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10.07.2017, tendo este sido indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça– Id 11141895.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 11590071.

Houve réplica – Id 12419123.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 17667593.

O INSS apresentou proposta de acordo ao Id 17684120, tendo a autora manifestado sua concordância ao Id 18792868.

A autora apresentou alegações finais ao Id 18149860.

Intimado, o INSS apresentou cálculos de liquidação, apontado como devida a quantia de R\$ 25.651,96 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados para junho de 2019 (Id 19610364).

Em nova manifestação, a autora alegou não ter sido intimada dos cálculos apresentados, razão pela qual requereu a nulidade do acordo firmado (Id 25471143).

Todavia, posteriormente as advogadas constituídas nos autos renunciaram ao mandato (Id 26021818). Desse modo, houve a constituição de nova patrona, assim como foi apresentada nova concordância em relação ao acordo anteriormente apresentado (Id 35316468).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 17684120):

1. *Concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, desde o óbito do "de cujus" (DIB em 11.06.2017) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.06.2019.*

2. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.*

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

4. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

5. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Ademais, os cálculos de liquidação apontaram como devida a quantia de R\$ 25.651,96 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados para junho de 2019 (Id 19610364).

A autora manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (Id 35316468).

O artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprir a obrigação de fazer.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009524-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS CANGANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/611.718.734-7, cessado em abril de 2020.

Aduz, em síntese, que o INSS cessou indevidamente referido auxílio, sob a alegação de acumulação indevida com o benefício acidentário NB 94/087.919.672-6. Contudo, alega que tais benefícios tenham sido concedidos por moléstias incapacitantes distintas, razão pela qual não há óbice ao recebimento conjunto de ambos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, que exige a comprovação da existência de incapacidade laborativa por parte do segurado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 28/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante o esclarecimento da divergência entre sua qualificação e os documentos pessoais apresentados. Foi determinada, ainda, a juntada de cópia do indeferimento administrativo (Id. 20921268).

Emenda à inicial, o autor apresentou novos documentos pessoais, bem como requereu prazo para a apresentação de cópias do requerimento administrativo (Id 22044993).

Ocorre que o autor deixou de dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimado, em três ocasiões distintas (Id. (Id 26083226, 31428375 e 32756252).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33522660: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 31741483, no valor total de R\$ 59.649,18 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e dezoito centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35109965: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(s) autor(ES), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 31374952, no valor total de R\$ 93.724,57 (noventa e três mil, setecentos e vinte e quatro reais, e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009465-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA BENITES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34642290 e 36036887), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 149.752,95 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 34642290.

2. ID 36036887: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DONIZETE BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33117754: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 28750658, no valor total de R\$ 66.721,12 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais, e doze centavos), atualizado para março de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER NECO DURAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 36207989 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35576729 e 35739270), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 72.498,16 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 33870805, p. 9.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009317-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ROBERTO CILOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009297-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35871441 e 35947254), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 311.508,98 (trezentos e onze mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 34369885, p. 13.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEU MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

EXEQUENTE: JOSE MARCOS MARIZ BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32073143 e 33399708), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 10.233,70 (dez mil, duzentos e trinta e três reais, e setenta centavos), atualizado para julho de 2019.

2. ID 32073143: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009334-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008709-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33428921 e 33990437), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 14.881,15 (catorze mil, oitocentos e oitenta e um reais, e quinze centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 33428921: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGUIAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31422309 e 31727151), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 78.755,34 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e trinta e quatro centavos), atualizado para abril de 2020.

2. ID 31727166: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 31727166.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33559300: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 32037999, no valor total de R\$ 22.517,35 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33629927: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 31374960, no valor total de R\$ 49.674,32 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e trinta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2018.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009428-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CARLA RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 36366094, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 36328982 – págs. 1/2 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, bem como a decisão ID 36328982 – págs. 163/164 que retificou o valor atribuído à causa.

Ratifico ainda o laudo médico-pericial produzido ID 36328982 – págs. 109/112.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 36328981 – págs. 117/125), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011882-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO ROBERTO MONZANI - SP193566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 34128548: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), bem como cópia principal do processo trabalhista que reconheceu o vínculo de 17.02.199 a 20.02.1997.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODEIDE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARCIANO MARIANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009560-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.435634/2020-73 (ID 36527155), protocolado em 23.04.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009385-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES - SP86775, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009425-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.10.1987 a 14.01.1988, em que alega ter laborado na empresa "Trancredo Uilton S/C Ltda.", tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados pela parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA

REPRESENTANTE: EDITH HELENA FERREIRA PANZOLDO PLATZECK SENRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro->

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013053-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ERIVAN BESSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 25.03.1990 a 31.01.1993.

Assim em razão do domicílio da testemunhas arroladas (Id retro), expeça Carta Precatória para oitiva, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Idn. 27361114: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo a parte autor o mesmo prazo para que promova a juntada de outros documentos referente ao período de 01.02.993 a 01.01.1997 que pretende ver reconhecido tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS, comprovante de recolhimento previdenciário, dentre outros.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 34542725, determino a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia ou ortopedia.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível do quadro com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS no processo n. 42/179.773.208-8 bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação da CEAB/INSS e o presente momento sem a informação de cumprimento, reitere-se a referida intimação para que a CEAB/INSS cumpra o determinado no Id n. 33812391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 29964458: Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOR KISS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 29252339 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova pericial.

Todavia, diante da impugnação ao Laudo Pericial, faculto a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de quesitos complementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o pedido de prova pericial técnica, bem como considerando os períodos contributivos da parte autora, consoante documentos juntados, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais empresas e os receptivos períodos pretende ver reconhecidos como especiais, juntando aos autos de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACI BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pleiteia a parte autora o reconhecimento de período rural, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentado pelo Sr. Perito Judicial.

Id n. 35530948: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016949-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA FORNI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora para realização da perícia médica.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016806-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento do período especial de 19.11.2003 a 03.11.2004, tendo em vista o seu reconhecimento administrativo (Id n. 29924382 – pág. 34 e seguintes – NB 46/146.353.440-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

IMPETRANTE: VALDEMIR TITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR TITZ, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo (protocolo nº 44233.775201/2018-33) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrante alega que interpsõ recurso administrativo em 30/10/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.082.744-8. Aduz que tendo a Junta de Recursos determinado a realização de diligências em 04/04/2019, pela APS, até a propositura da demanda não havia nova movimentação do processo.

A petição inicial (Id. 33292303) veio instruída com documentos e houve recolhimento inicial das custas (Id. 33795392).

Este Juízo requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 33882826), mas esta deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Já o INSS juntou petição, informando que tem interesse em intervir no processo (Id. 35023765).

O Impetrante apresentou nova manifestação, requerendo a análise do pedido liminar (Id. 36051678).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo, encaminhando o recurso administrativo (protocolo nº 44233.775201/2018-33) para análise do órgão julgador. Também requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi protocolado em 30/10/2018 (id. 33292335 - Pág. 1/4), tendo sido enviado à 23ª Junta de Recursos em 14/02/2019, mas devolvido à APS 21001020 em 04/04/2019, diante da diligência preliminar indicada no documento Id. 33292331 - Pág. 53. Não consta, na consulta, a devolução do processo à Junta de Recursos, até data da propositura da demanda, em 04/06/2020.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda o andamento de seu recurso administrativo pela autoridade coatora desde 04/04/2019, ou seja, **há mais de doze meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha enviado o processo a Junta de Recursos para análise.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo do impetrante ao órgão responsável por sua análise.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"), quanto ao pedido de prosseguimento do recurso administrativo.

Já em relação ao pedido de concessão imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a documentação apresentada não tem o condão de comprovar de plano o requisito acima, motivo pelo qual afasto o pedido liminar neste aspecto.

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, encaminhe o recurso administrativo do Impetrante ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: GIDELSON JOAO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Gildelson João de Moura**, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/11/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/01/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 31736199).

Em petição anexada na Id. 32429608, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, tendo sido analisado e concluído o pedido, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 34750128).

A Impetrante apresentou manifestação (Id. 35379502).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 62429608 e 32429611, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, tendo concluído a análise do pedido em 31/03/2020, como indeferimento do benefício.

Intimada, a Impetrante alegou que a autoridade apenas deu prosseguimento ao processo administrativo, após a propositura da presente demanda.

Mesmo que este seja o caso, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLA NOBO TRIGO
SUCESSOR: JUAREZ BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão para aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém não reconhecidos períodos comuns e especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão de aposentadoria em especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 28510763).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 29410739).

A parte autora apresentou réplica (id. 31174518).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 19/05/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito em relação a esse pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez, revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível N.º 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

Períodos Comuns

1 – Trol S/A Indústria e Comércio (17/10/1975 a 29/10/1975): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 28401748 – pág. 3), onde consta que exerceu a função de auxiliar de fábrica. A CTPS está corretamente preenchida e em ordem cronológica, sem rasuras, motivo pelo qual reconheço como tempo comum.

Períodos Especiais

1 – Acumuladores Vulcânica (05/11/1975 a 17/02/1977): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 28401748 – pág. 3), na qual consta que exerceu a função de empastador. Verifico que não se trata de função em que é possível o enquadramento por atividade profissional, nem tão pouco foram apresentados documentos que indiquem exposição a agentes nocivos ou fatores de risco.

Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

No entanto, verifico que só houve reconhecimento do período como comum até 12/02/1976, sendo que a CTPS comprova que o vínculo encerrou-se somente em 17/02/1977. Dessa forma, o período deve ser computado como comum.

2 – Mangues Indústria S/A (18/04/1977 a 01/09/1982): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 28401748 – pág. 4), na qual consta que exerceu a função de ajudante geral (até 01/02/1979) e operador de produção. Não apresentou documentos que demonstrem exposição a fatores de risco, bem como não se trata de hipótese em que é possível o enquadramento por atividade profissional, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

3 – Gazarra Indústrias Metalúrgicas S/A (15/03/1983 a 03/12/1985): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 28401748 – pág. 5), onde consta que exerceu a função de ajudante geral. Além disso, apresentou laudo ambiental elaborado em 20/09/1994 (id. 28402352). Referido laudo, além de ser extemporâneo, descreve setores e funções onde existia a exposição a agentes nocivos, em intensidades e graus variáveis, sem que haja neste laudo ou em outro documento dos autos qual seria a descrição das atividades realizadas pelo autor e/ou setor de trabalho, motivo pelo qual não há como concluir pela exposição do autor a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, e acima dos limites de tolerância. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

4 – Thissenkrupp Brasil Ltda (03/12/1998 a 21/03/2012): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28402356), onde consta que exerceu a função de premissa e estava exposto a ruído na intensidade de 92,2 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição de atividades realizadas.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (21/03/2012), o autor teria 25 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Thyssenkrupp Brasil Ltda	1,0	19/05/1986	16/12/1998	4595	4595
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4595	4595
2	Thyssenkrupp Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	21/03/2012	4844	4844
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4844	4844
Total de tempo em dias até o último vínculo					9439	9439
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 10 mês(es) e 4 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 19/05/1986 a 02/12/1998, bem como julgo **procedente EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo comum** o período de 05/11/1975 a 17/02/1977, laborada na empresa Acumuladores Vulcânica e como **tempo de atividade especial** o período de 03/12/1998 a 21/03/2012, laborado na empresa **Thyssenkrupp Brasil Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER (21/03/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006160-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 19867731.

Decido.

Verifico que as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Porém, a conta da contadoria é maior que a conta apresentada pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na petição de início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo exequente.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do exequente Id. 7369743, equivalente a **RS\$48.509,77** (quarenta e oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até **outubro de 2017**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS\$34.425,77) e o acolhido por esta decisão (RS\$48.509,77), consistente em **RS\$1.408,40 (mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos)**, assim atualizado até **outubro de 2017**.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009903-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27920780: anote-se os nomes dos novos advogados para as futuras publicação e intimações.

Dê-se ciência aos antigos patronos da nova procuração juntada aos autos.

Semprejuízo, cumpra a parte autora a decisão ID 22320153, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-08.2020.4.03.6183

AUTOR: SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1075/1143

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO MARIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CRISTOVAM RAMOS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da autoridade coatora – id. 34229896, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012347-69.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010127-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013338-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020202-36.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 23749462).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 23795169).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 25211438).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 33159405) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015922-22.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO HIROSHI OKIGAWA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica, na especialidade neurologia, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 16323218).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16652360).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16839949) e o INSS nada requereu.

Este Juízo designou a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o laudo médico sido juntado aos autos (id. 23388863).

Intimado pelo Juízo para prestar esclarecimentos, o médico perito, especialista em neurologia, ratificou o seu laudo médico apresentado anteriormente (id. 24135706).

O INSS se manifestou acerca do laudo, conforme id. 24282090. A parte autora também se manifestou, conforme id. 24778471, e requereu que o perito prestasse esclarecimentos.

O médico perito ortopedista prestou esclarecimentos, conforme id. 27056015, ratificando o seu laudo médico apresentado e já anexado aos autos.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades neurologia e ortopedia, tendo ambos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011100-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON COUTINHO BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n° 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGEPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n° 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n° 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n° 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n° 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n° 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-44.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 31745500 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO OQUILLAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 32573129 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FIRMINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIA ANTONELLA CRISIGIOVANNI - SP232915

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto, e considerando o silêncio da parte autora e da corré quanto ao despacho anterior (Id. 33582228), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno.

Intím-m-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901, SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305

REU: MARCO ANDRE ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto, e considerando o silêncio da parte autora e da corré quanto ao despacho anterior (Id. 33581899), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno.

Intím-m-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 19111212) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 19431625).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 20203100).

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o Autor apresentou Réplica (id. 24704517).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em atividade especial na **ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP (de 27/08/1997 a 14/03/2018)**.

Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 34779631 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 19004199 - Pág. 1/15), onde consta que exerceu os cargos de *praticante de eletricista de rede, eletricista de rede, eletricista de sistema elétrico e eletricista*, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **27/08/1997 a 14/03/2018** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na **data da reafirmação da DER (01/02/2019)**, tinha o total de **35 anos e 08 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AAURICHIO CIA	1,0	01/10/1982	21/12/1982	82	82
2	ARCOVERDE SERVICOS	1,0	05/02/1986	27/02/1987	388	388
3	DAKOR EMPRESA	1,0	10/06/1987	20/10/1987	133	133
4	NACIONAL EMPREITEIRA	1,0	21/10/1987	10/02/1988	113	113
5	LOPES FILHO	1,0	22/06/1988	09/08/1988	49	49
6	PKR ENGENHARIA	1,0	22/08/1988	07/01/1989	139	139
7	ARCOVERDE PINTURAS	1,0	02/05/1989	09/05/1990	373	373
8	MONTAGENS INDUSTRIAIS	1,0	25/09/1990	03/01/1991	101	101
9	ZELLO PINTURAS	1,0	13/03/1991	14/06/1991	94	94
10	MRMAPOIO	1,0	04/05/1992	17/07/1992	75	75
11	BOREAL PINTURAS	1,0	01/09/1993	03/02/1995	521	521

12	ELETROPAULO	1,4	27/08/1997	14/03/2018	7505	10507
13	FACULTATIVO	1,0	01/07/2018	01/02/2019	216	216
Total de tempo em dias até o último vínculo					9789	12791
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s)	

Quanto ao pedido de dano moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP (de 27/08/1997 a 14/03/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.268.342-0), desde a **data da reafirmação da DER (01/02/2019)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011313-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (jd. 29216742)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 29600903).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (jd. 30103501).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez, revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na pra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para as empresas **RETIFICADORA ELITE LTDA. (de 01/03/1984 a 30/09/1988)**, **MD PAPEIS LTDA (de 05/01/1989 a 29/11/1990)** e **RETIFICADORA ELITE LTDA. (de 03/01/1991 a 01/08/1996, de 03/02/1997 a 01/11/2004, de 01/06/2005 a 14/05/2009 e de 03/11/2009 a 11/04/2018)**.

1) **RETIFICADORA ELITE LTDA. (de 01/03/1984 a 30/09/1988)**, **MD PAPEIS LTDA (de 05/01/1989 a 29/11/1990)**: Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (id.20946833-pág.2), em que consta que no período discutido exerceu a função de “montador de motores” e “servente”.

Contudo, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que as funções exercidas pelo autor (“montador de motores” e “servente”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) **RETIFICADORA ELITE LTDA. (de 03/01/1991 a 01/08/1996, de 03/02/1997 a 01/11/2004, de 01/06/2005 a 14/05/2009 e de 03/11/2009 a 11/04/2018)**: Para comprovação da especialidade dos períodos **de 03/01/1991 a 01/08/1996, de 03/02/1997 a 01/11/2004, de 01/06/2005 a 14/05/2009**, o autor apresentou apenas sua CTPS (id.20946833-pág.2), em que consta que no período discutido exerceu a função de “montador”.

Contudo, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que as funções exercidas pelo autor (“montador”) por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao período **de 03/11/2009 a 11/04/2018** o autor também apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29124778 - Pág. 32/33), em que consta que exerceu o cargo de mecânico montador, e esteve exposto aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 86dB(A) e químicos (graxa/óleo mineral).

Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME MEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 34500944 - Pág. 5).

Após cálculos da Contadoria, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias da Capital. (id. 34500944 - Pág. 43/44)

Redistribuídos os autos, este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 34767044).

A parte autora apresentou réplica (id. 35285854).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborados para a empresa **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/09/2000 a 15/04/2019)**.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, 34500943 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. . 34500943 - Pág. 25/27), em que consta que o autor exerceu o cargo de "técnico de seleção".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, exposto em intensidade acima de 90 dB(A) no período de 23/02/1987 a 05/04/1992, ou seja, acima do limite de tolerância. Além disso, verifico que resta claro nas observações do PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **01/09/2000 a 15/04/2019** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/09/2000 a 15/04/2019**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/05/2019), teria o **total de 25 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	OWENS ILLINOIS DO BRASIL	1,0	01/02/1994	30/08/1994	211	211
2	OWENS ILLINOIS DO BRASIL	1,0	01/09/1994	30/11/1995	456	456
3	OWENS ILLINOIS DO BRASIL	1,0	01/12/1995	05/03/1997	461	461
4	OWENS ILLINOIS DO BRASIL	1,0	06/03/1997	31/07/1998	513	513
5	OWENS ILLINOIS DO BRASIL	1,0	01/08/1998	31/08/2000	762	762
6	OWENS ILLINOIS DO BRASIL	1,0	01/09/2000	15/04/2019	6801	6801
Total de tempo em dias até o último vínculo					9204	9204
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/09/2000 a 15/04/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº193.229.512-4), desde a data do requerimento administrativo (**14/05/2019**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017087-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ALCANTARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Silvio Alcantara Barbosa** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 25/04/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial: **METALÚRGICA KELUX LTDA** (de 02/09/1985 a 02/09/1986), **BLINDEX WESTIGHOUSE ELETROTÉCNICA LTDA** (de 19/04/1986 a 27/06/1989) e **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA** (de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 09/06/2005 a 23/07/2017).

A inicial (Id. 25936945) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 26167764.

A parte autora apresentou emenda à inicial, juntando aos autos cópia do processo administrativo (Id. 12219601).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretado sua revelia, mas não sendo aplicado seus efeitos, por se tratar de interesse público (Id. 31041208). Na mesma decisão foi concedido prazo às partes para informar as provas que pretendem produzir e para a parte autora juntar novos documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id. 31347703) e juntou novos documentos (Id. 31347709 e 31347712).

Intimado acerca dos documentos, o INSS juntou manifestação (Id. 31350824).

Decido.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Ademais, a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/145.642.293-77, e juntada pelo Autor (Id. 25938074 - Pág. 74/76 e Id. 31347709 - Pág. 75/77), encontra-se ilegível, não sendo possível verificar todos os períodos reconhecidos administrativamente como tempo de atividade comum ou especial. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré e o tempo de atividade total computado.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/145.642.293-77, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020153-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDEAO ALVES DAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/202 e nº 6-PRES/CORES, de 08/05/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente em email da empresa COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para encaminhamento do ofício expedido.

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017690-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO ZORANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em síntese, que em 24/08/2017 requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 26661687).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 29966768).

A parte autora apresentou réplica (id. 32990806).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que não houve requerimento administrativo, nem tão pouco análise pelo INSS de possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que a análise administrativa foi especificamente em relação à aposentadoria especial, não há interesse de agir quanto a esse pedido.

Além disso, em relação ao período de 01/08/2008 a 24/08/2017, verifico quem já houve reconhecimento de atividade especial administrativamente pelo INSS em fase de recurso, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a tal período.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de 06/04/1991 a 13/11/2002 e 01/12/2002 a 23/06/2008, laborados na empresa **Lavared Comercial Ltda.**

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 26405595 – pág. 01/04), onde consta que exerceu as funções de enxugador e encarregado de lavagem, sendo que suas atividades consistiam em fazer lavagem de veículos externamente a mão ou com máquinas e que estava exposto a hidrocarbonetos aromáticos e óleo mineral. Não há qualquer informação quanto na habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foi especificado a qual hidrocarboneto o autor estaria em contato. Ademais, analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais para o período requerido. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Dessa forma, deixo de reconhecer o período como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e quanto ao período de 01/08/2008 a 24/08/2017, bem como **julgo improcedente os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GUSTAVO LOSCHIAVO LACAZE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SOUSA BERNARDES - MG139058

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO LOSCHIAVO LACAZE ALVES GUIMARAES**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Itaú Unibanco S.A., ocorrida em 24/12/2019, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela desde 18/09/2017. Aduz que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido indevidamente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o contrato de prestação de serviço firmado por pessoa analfabeta só teria validade quando feito por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público (Procuração "ad negotia"), indefiro o pedido de destaque.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício RPV.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO - SP346535

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXEC. DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA SP ÓRGÃO LOCAL: 21.005.050, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ressalto que o pedido realizado no presente feito é restrito à análise de procedimento administrativo. Por sua vez, o pedido de revisão da Certidão por Tempo de Serviço, CTC nº 21.705.001.1.00160/99-0, objeto desde Mandado de Segurança, foi concluída em 19/05/2020. Assim, qualquer irsignação quanto ao conteúdo da CTC deve ser realizada no âmbito administrativo.

Ao INSS, conforme requerido.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012116-89.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA SALVADORI MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA SALVADORI MOURA - SP24144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução determinou que a execução deve prosseguir pelo total de R\$88.499,00, atualizado até fevereiro de 2007.

A parte exequente requer a juntada de novos cálculos de atualização.

Indefiro. Isto porque não cabe neste momento processual rediscutir os valores devidos pelo executado. O ofício precatório deve ser expedido **considerando a conta homologada (Id. 36153956)**, pois a atualização e os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório serão computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução CJF 458/2017.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-69.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA HINOJOSA DE CASTRO

SUCEDIDO: JOSÉ GUALBERTO CASTRO GARECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Forneça o requerente cópia da certidão de óbito, bem como procuração específica para estes autos.

Indefiro o requerimento de “substituição” do precatório por requisição de pequeno valor por absoluta falta de amparo legal.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 12335736.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no art. 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003964-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadoria Id. Id 31077346.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0030949-05.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução n.º 0010540-46.2012.4.03.6183.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008899-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006413-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELIO AZEREDO ROSEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 33526551: ante o certificado pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte impetrante.

Intime.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009498-90.2020.4.03.6183

AUTOR: INADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005721-42.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VERA LUCIA SALVADORI MOURA

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA SALVADORI MOURA - SP24144

DESPACHO

A execução prosseguirá nos autos principais.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002184-38.2007.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO - SP251536, KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052347-80.2012.4.03.6301

AUTOR: ROSALINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004608-53.2007.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003112-04.2013.4.03.6304

AUTOR: JOSE ROBERTO CHRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009344-07.2013.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BIAZON

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005196-16.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006322-09.2011.4.03.6183

AUTOR:OSAMU KAWAUCHI

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008867-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA BATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto e considerando o silêncio da parte autora quanto ao despacho anterior (Id. 33367163), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno, quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0037521-88.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO LIMA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35889417: dê-se ciência às partes.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006070-64.2015.4.03.6183

AUTOR: ALCEBIADES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001256-48.2011.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SIMOES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013818-60.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANO VIANA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Como cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004652-91.2015.4.03.6183

AUTOR: GAETANO PARISE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003849-16.2012.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO VIEIRA DIAS

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010311-54.2019.4.03.6183

AUTOR: NILLO MORALES

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

NILLO MORALES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 35298453).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto e considerando o silêncio da parte autora quanto ao despacho anterior (Id. 33367163), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno, quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus.

Intimem-se.

SENTENÇA

SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica, na especialidade clínica geral, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 11584164).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11610646).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11779071).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e requereu a realização de nova perícia na especialidade ortopedia (Id. 13945374).

O médico perito clínico geral prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora, conforme id. 14897684.

Este Juízo deferiu o pedido de realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o laudo sido juntado aos autos conforme id. 25157263.

Intimadas as partes acerca do laudo médico pericial, o INSS se manifestou conforme id. 26248437, e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou o laudo pericial, apresentou documentos e requereu que o perito prestasse esclarecimentos e respondesse a quesitos complementares, conforme id. 27390651.

O médico perito, especialista em ortopedia, prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora, ratificando seu laudo anteriormente apresentado, conforme id. 27840871.

As partes foram devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos do perito, tendo o INSS se manifestado conforme id. 29600915, e a parte autora conforme id. 29842653.

Este Juízo indeferiu o pedido de perícia social e determinou o fim da fase postulatória, abrindo prazo para as alegações finais (jd. 29986696), tendo ambas as partes deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades clínica geral e ortopedia, tendo ambos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BRUNO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE BRUNO TERRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 35298490).

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, em que pese as alegações do embargante, não consta, na sua petição inicial, requerimento expresso para que no cálculo do seu benefício fosse afastado o fator previdenciário, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

De qualquer forma, considerando o tempo de contribuição computado e a data de início do benefício, cabe ao INSS aplicar a regra prevista na época, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA REIS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do benefício do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.585.668-7**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho descritos na inicial como tempo de atividade especial, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 13/05/2019.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 36265820).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (NB 42/173.470.372-2) em 16/09/2015. Caso não possua tempo suficiente na referida data, requer a reafirmação da DER para 16/01/2016, data da emissão do PPP.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, tendo o INSS indeferido o pedido, visto que não reconheceu todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial (Id. 27494623) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 27579918).

O Autor apresentou emenda à inicial (Id. 27779004), apresentando instrumento de mandato atualização.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28525405).

Concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da contestação e produção de provas (Id. 30519757), esta apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 30729385).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 27494649 - Pág. 57/58), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 10/04/1988 a 05/03/1997**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **MELHORAMENTOS CMPC LTDA (de 01/03/1999 a 16/09/2015)**.

Inicialmente, verifico, dos documentos presentes nos autos, que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, apenas o período de 10/04/1988 a 05/03/1997, em razão do agente nocivo ruído, conforme pode ser verificado na análise administrativa (Id. 27494649 - Pág. 49) e na contagem de tempo (Id. 27494649 - Pág. 57/58).

Portanto, conforme alegações da parte autora em sua inicial, resta controvertido apenas o período de **01/03/1999 a 16/09/2015**.

Para a comprovação da especialidade da atividade, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27494641 - Pág. 8/9), emitido em 10/01/2016, no qual consta que no período de atividade tratado, ele exerceu o cargo de "operador Perini", no setor de "Conversão de Papel", com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB(A).

Segundo o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Opera as máquinas Perini Sincro 9.0 e Alfeta, acionando e programando operações através dos painéis eletrônicos, produzindo toalhas de papel e papel higiênico, acompanhando a entrada e saída de produtos nas máquinas, assegurando a qualidade dos itens produzidos e embalados."

Consta nas observações do PPP, que não ocorreram alterações significativas layout, que pudessem interferir na intensidade e concentração dos agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto.

Além do referido documento, administrativamente foi apresentado laudo, com aferição realizada em setembro de 2014 (Id. 27494646 - Pág. 35/37), constando que para setor e cargo do Autor ("Operador de máquina de Conversão", no setor "Conversão Linha Sincro"), havia exposição ao agente nocivo ruído, de 91,5, de forma habitual e permanente. Consta, ainda, laudo elaborado em 1994, com informação de ruído superior a 90 dB(A), na Linha Perini.

Já no laudo referente ao ano de 2012 e 2013, consta informação de que o ruído no setor onde o autor laborava, seria de 89,1 dB(A), para o cargo de "Operador de Máquina de Conversão I" e de 90,2 dB(A), para o cargo de "Operador de Máquina de Conversão II" (Id. 27494649 - Pág. 23).

No laudo elaborado em 2015, foi constatada a exposição ao agente nocivo, na intensidade de 92,7 dB(A), para o cargo de "Operador de Máquina Conversão", no setor "Linha Conversão Alfeta" (Id. 27494649 - Pág. 13/14).

Já nos laudos seguintes, referentes aos anos de 2017 e 2018, consta que a intensidade do ruído passou a ser de 87 dB(A), de forma habitual e permanente (Id. 27494649 - Pág. 17/18).

Tendo em vista a exposição ao agente nocivo, o período todo deve ser computado como tempo de atividade especial.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APelação CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RÚÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, o período de **01/03/1999 a 16/09/2015** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/03/1999 a 16/09/2015** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 16/09/2015.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **10/04/1988 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MELHORAMENTOS CMPC LTDA (de 01/03/1999 a 16/09/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (**NB-46/173.470.372-2**), desde 16/09/2015, data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou a realização de perícia médica, na especialidade oncologia (id. 22371211).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 24609429).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 27204862).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 27250496).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência dos pedidos e a parte autora não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade oncologia, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que a perita foi suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que em 31/01/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer o período de 01/08/1984 a 25/05/1994. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 14338327).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 15889602).

A parte autora apresentou réplica (id. 19123933) e foi expedido ofício para apresentação de documentos, os quais foram juntados aos autos. Ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 01/08/1984 a 25/05/1994, na empresa Vicunha S/A.

A fim de comprovar a especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14081706 – pág. 40/41), onde consta que exerceu as funções de ajudante e maquinista, no setor de acabamentos, e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), sendo que só consta avaliação e laudo pericial elaborado em 26/11/1990 (id. 28589051 - Pág. 6/19), ou seja, sem registros ambientais nos demais anos do período requerido.

Tal documento indica que o autor esteve exposto a intensidades variáveis do ruído, entre 70 a 85 dB(A), ou seja, não permaneceu exposto de modo habitual e permanente ao ruído acima do limite de tolerância.

A empresa empregadora, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, forneceu cópia do PPP e laudo técnico, conforme já apresentado pelo autor, bem como “laudo de aposentadoria especial”, elaborado em 10/10/1990, que teve como interessado o sindicato de classe e onde consta que no setor em que o autor laborava havia exposição a ruído na intensidade de 90 a 92 dB(A).

Ocorre que este último contém informações distintas das anteriormente apresentadas pela parte autora quanto ao nível de exposição do ruído, mesmo tendo sido elaborado no mesmo ano que o primeiro laudo.

Assim, diante das informações divergentes quanto ao nível de exposição ao agente em ambos dos documentos e não havendo avaliações ambientais nos demais anos requeridos, considero que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente no período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010656-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 21/03/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos ora requeridos como especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 9484119).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12867002).

A parte autora apresentou réplica (id. 16138493) e apresentou documentos (id. 26102251).

Ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Sucediesel Sul Cearense Diesel Ltda (07/01/1980 a 04/03/1981), Viação Itapemirim (15/10/1984 a 02/09/1988) e Expresso Brasileiro Viação Ltda (id. 18/10/1988 a 17/03/1990): a fim de comprovar a atividade especial nesses períodos o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 9322647 - Pág. 03/04 e 24), onde consta que exerceu o cargo de mecânico.

Verifico que a atividade profissional do autor não está elencada no rol daquelas previstas nos decretos, caso em que seria possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da atividade profissional.

Além disso, o autor não apresentou qualquer outro documento que demonstre exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer os períodos acima como especiais.

2 – Empresa Auto ônibus Penha São Miguel (17/07/1990 a 27/04/1995): a fim de comprovar a especialidade o autor apresentou CTPS (id. 9322647 – Pág. 24), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16138589 - Pág. 1), onde consta que exerceu a função de mecânico e estava exposto a ruído na intensidade de 81 dB(A), bem como óleos e graxas. No entanto, verifico que não consta responsável pelos registros ambientais no período requerido, pois os dados foram extraídos de laudo elaborado em 1997, o qual foi juntado no id. 26102254. Neste laudo, não consta informação sobre exposição a agentes químicos, tomando controversa a informação constante no PPP. E, em relação ao ruído, consta exposição na intensidade de 81,3 dB(A), porém por se tratar de avaliação extemporânea e não haver informações para que se possa presumir que a exposição ao agente e a intensidade eram as mesmas no período requerido, deixo de reconhecer a atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-96.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-83.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERCIMINO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006200-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012035-33.2009.4.03.6183

AUTOR: JUVENIL BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL SERGIO DI PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012087-19.2015.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011526-29.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-41.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANANIAS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TEODORO DE SOUZA - SP280418

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003102-71.2009.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOY DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVANI HOLANDA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006668-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008075-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-27.2015.4.03.6183

SUCESSOR: INDALECIO DE JESUS CORES

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. D. P. D. F.

REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-93.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO CARDOSO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de nova apresentação de conta, encaminhe-se eletronicamente ao banco a petição.

Silente, prossiga-se com a extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-62.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ALBINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-64.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pagamento já foi efetuado, conforme documento id. 32119527, requeira a parte autora o que direito, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-78.2020.4.03.6183

AUTOR: ELAINE GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 33.871,65) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMAR SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32362059: defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007320-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ANTONIO SERPA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON ANTONIO SERPA LOPES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega que, em **17/04/2020**, requereu a revisão do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.865.503-2**, conforme documento id. 33595301, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 33916244).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de revisão do seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de revisão foi requerido através do Protocolo nº 1936629369 e no documento id. 33595301, datado de 10/06/2020, consta que está "em análise".

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou sequer informações para justificar a demora ou informar algum andamento no processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde **17/04/2020**, ou seja, **há quase quatro meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008168-85.2016.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012088-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 29728305 por meio de documentos.

No caso de descumprimento, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao ofício precatório do valor incontroverso, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento.

No mais, trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006632-10.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003714-38.2011.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CURI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017069-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto às empresas Thon Tubos Artefatos de Papel e Papelão Eireli, Projectus Vigilância e Segurança S/C Ltda demonstre, a parte autora, documentalmente, impossibilidade de obter os documentos essenciais ao julgamento da demanda (PPP e Laudo Pericial), visto que tais empresas continuamativas.

Em relação a empresa Frigorífico Bonsucesso Ltda – comprove a parte autora, por meio de documento hábil (certidão da Junta Comercial atualizada), sua condição de inativa.

Assim, antes de analisar o pedido de prova pericial, cumpra a parte autora as determinações descritas na presente decisão.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005201-38.2014.4.03.6183

AUTOR: ADAO GONCALVES DALOMBA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006634-58.2006.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002583-86.2015.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO XAVIER DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007188-75.2015.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CANUTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-81.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004739-13.2016.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE BRITO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-46.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão relativa à ocorrência de coisa julgada já foi decidida (Id. 4280547).

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.*

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.*

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017034-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000304-06.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBERTO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito novamente aguardando o deslinde final do Tema 692/STJ.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou recursos contra a decisão Id. 23300487, o valor constante nos cálculos da contadoria Id. 18101047 passou a ser incontroverso.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor INCONTROVERSO – Id. 18101047.

Ressalto, entretanto, que o valor posto em execução pela exequente - R\$59.839,90 em agosto/2019 - ultrapassa o valor permitido para expedição de requisitório de pequeno valor, portanto, o valor principal deve ser requisitado por precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019168-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO TRAJANO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da impossibilidade de se expedir ofício precatório relativo ao valor incontroverso em virtude da exigência do trânsito em julgado, indefiro o requerimento.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006568-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO PAULO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003420-80.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDENIR BORDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010164-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.